



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 195/2011 – São Paulo, sexta-feira, 14 de outubro de 2011**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - CEP 01311-200  
São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150

**PORTARIA Nº6301000073/2011-GABPRES-JEFC/SP**

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar o procedimento da Divisão de Protocolo, Atendimento e Distribuição,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar a Portaria 72, de 12 de setembro de 2006, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a MM. Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, a MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2011.

Documento assinado por **207-Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**  
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0CAD.077H.0GBF.13G2-SRDDJEF3ºR**  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**  
**Juíza Federal Presidente**

## Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2011/6301000231**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

0046966-49.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301409189/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

Vistos, em decisão.

A Defensoria Pública da União impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face da decisão proferida por Juiz atuante no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos nº 0053783-84.2006.4.03.6301, que indeferiu a requisição de pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o “mandamus” monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que deixou de requisitar o pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, diante do não acolhimento de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Lamentavelmente, não são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, uma vez que esta atuou em face de autarquia federal vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público à qual pertence, no caso, a União Federal.

Em sendo a Defensoria Pública da União e o INSS vinculados à União Federal, não são devidos honorários advocatícios àquele órgão, por força do entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0046129-91.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301407618/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão proferida por juiz atuante no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, no autos do processo nº 0081148-79.2007.4.03.6301, que determinou o integral pagamento de condenação superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega a impetrante ser indevida a execução de condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

É breve relato. Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 determina que: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Por outro lado, o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal não acarreta, por si só, a renúncia da parte autora aos créditos excedentes ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que o artigo 17, § 4º. da Lei 10.259/2001 prevê tão somente a renúncia para fins de opção pela forma de pagamento na execução dos Juizados: se por RPV ou precatório.

Portanto, não existe qualquer vedação à execução no Juizado Especial Federal de suas decisões com condenações superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, está autorizado o relator, por força do disposto no artigo 557, caput, do CPC a negar seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”, sem que isso signifique qualquer afronta ao

princípio do contraditório ou à ampla defesa, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos o recurso é improcedente.

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**A Defensoria Pública da União - DPU impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face da decisão que deixou de requisitar o pagamento de honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Decido.**

**O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.**

**Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:**

**“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

**I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei).**

**Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.**

**A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.**

**Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Após as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intime-se.**

0045896-94.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301403380/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

0046128-09.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301403379/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0044448-86.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301407726/2011 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do processo nº 0007591-35.2007.4.03.6309, que, na fase de execução de sentença, deu por cumprida obrigação de fazer cominada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intimem-se.

0032328-63.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301406592/2011 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995.

Em 05-08-2011, a parte autora interpôs pedido de reconsideração em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal, o que é manifestamente incabível.

Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos Declaração.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Em razão do exposto, não admito o recurso interposto.  
Intimem-se.

0002493-79.2006.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301274609/2011 - CARLOS LONGAS GARCIA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). I- DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte autora pleiteou a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O juízo singular julgou o pedido procedente..

Desta decisão recorre o réu e adesivamente o autor.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, assinalo que é assente o entendimento de que não mais se anula o processo, quando verificada, em sede recursal, a superação do limite de alçada destes Juizados Especiais Federais.

Prevaleceu o entendimento de que a parte não pode ser prejudicada com a anulação do processo, após o transcurso de toda a fase instrutória, sem que o juízo singular tenha se pronunciado sobre a questão, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e informalidade que norteiam os Juizados Especiais.

Essa Turma também não conhece eventuais alegações acerca da falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Em que pese meu entendimento de que não há o interesse de agir, na modalidade necessidade da utilização da Via Judicial pela não configuração da lide quando não houver o requerimento administrativo, considerando o trâmite da ação por prolongado período e a existência de uma sentença de mérito, contado com a manifestação do réu em todos os termos do processo, tem-se por configurada a pretensão resistida e, por seu turno, o interesse de agir.

Ressalto, por fim, que não há incompetência deste Juizado em razão da complexidade da matéria deduzida, tendo em vista que a questão de mérito restringe-se à análise de documentos.

Prossigo quanto ao mérito.

Inicialmente, verifico que as preliminares foram deduzidas de forma genérica e hipotética, vale dizer, sem exame prévio do seu efetivo cabimento ao caso concreto.

É verdade que, em princípio - e apenas em princípio -, não se pode tachar de censurável tal procedimento, especialmente devido ao elevado número de ações previdenciárias e o reduzido quadro de procuradores federais incumbidos da defesa judicial do réu, os quais, diga-se de passagem, têm se esmerado e trabalhado arduamente no propósito de vencer tão grande demanda.

Entretanto, há de se reconhecer que isso acaba por transferir ao julgador a incumbência de verificar, à luz de cada caso concreto, se de fato estão presentes uma ou outra das situações suscitadas genericamente na resposta e arroladas no artigo 301, do Código de Processo Civil, o que não se coaduna com as regras processuais.

A manifestação da parte ré, quer quanto ao mérito, quer quanto às exceções processuais, há de ser específica e fundada em elementos retirados do caso concreto submetido à apreciação judicial, sob pena de se admitir algo semelhante à

negação geral, quando o réu não especializa a resposta, contrariando assim todo um sistema introduzido no Código de Processo Civil, desde o elenco de preliminares, até a própria defesa contra o mérito.

Apenas não se aplica o ônus da impugnação especificada quanto ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público (artigo 302, parágrafo único, CPC), o que não é o caso dos presentes autos.

Assim sendo, deixo de conhecer das preliminares.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

A este respeito, dispõe a Súmula n.º 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região: “Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.”

Este entendimento também é adotado pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23/06/2003, página 429 e REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23/06/2003, página 457).

É de se ressaltar, por fim, que o entendimento jurisprudencial construído ao longo do tempo passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70, § 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, ao dispor que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Feitas estas considerações, passo a analisar a evolução legislativa da matéria posta ao crivo desta Egrégia Turma Recursal.

A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n.º 3.807/1960, destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de “uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 6ª edição, Porto Alegre, 2006, página 243).

A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º

6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo.

A norma insculpida na Lei n.º 6.887/1980 apenas explicitou a hipótese da conversão, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n.º 8.213/1991 e seus decretos regulamentares.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, Lei n.º 8.213/1991).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357, de 07/12/1991, dispôs em seu artigo 292 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611, de 21/06/1992.

À época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995 que, em nova redação ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/1991, lhe acrescentou os §§ 3º e 4º assim redigidos:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997.

A Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto:

a) até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica;

d) a partir de 11 de dezembro de 1998, com a publicação da Lei n.º 9.732, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que, em sucessão ao SB-40 e ao DISES-BE 5235 (modelos ultrapassados pela Ordem de Serviço n.º 600/1998), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS-8030, posteriormente designado DIRBEN 8030.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997.

Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964.

Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/1997.

Este entendimento já está pacificado, por meio da Súmula n.º 32, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que estabelece inclusive os níveis de exposição mínimos conforme o período: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (publicada em 04/08/2006).”

No mesmo sentido, Enunciado n.º 29, da Advocacia Geral da União, publicado em 10/06/2008 e de observância obrigatória pela autarquia ancilar: “Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

Assim, para melhor elucidação didática, temos:

- a) Período de trabalho: até 05/03/1997; Enquadramento: 1. Anexo do Decreto n.º 53.831/1964; 2. Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; Limites de tolerância: 1. Superior a 80 dB (prevalece por ser mais benéfica); 2. Superior a 90 dB.
- b) Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997; Limite de tolerância: Superior a 90 dB.
- c) Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, na redação original; Limites de tolerância: Superior a 90 dB.
- d) Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003; Limites de tolerância: Superior a 85 dB.

Finalmente, resta ainda controverso o entendimento de que, a partir da promulgação da Medida Provisória n.º 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum.

No que tange aos períodos laborados sob condições hostis à saúde a partir de 29/05/1998, este Juízo vinha aplicando a Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual limita a conversão somente à atividade exercida até 28/05/1998, nos termos do artigo 28, da Lei n.º 9.711/1998.

Entretanto, o fato é que o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, veio a estabelecer que, desde que tenha havido efetiva exposição a agentes hostis à saúde, a conversão é cabível em relação ao trabalho prestado em qualquer período, conforme artigo 70, § 2º, “in verbis”:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter: multiplicadores para mulheres (para 30): de 15 anos = 2,00; de 20 anos = 1,50; de 25 anos = 1,20.  
Tempo a converter: multiplicadores para homens (para 35): de 15 anos = 2,33; de 20 anos = 1,75; de 25 anos = 1,40.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” (redação dada ao artigo pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, DOU de 04/09/2003).

De fato, parece-me que a limitação a 28/05/1998 é descabida, pois a própria Constituição Federal continua a prever expressamente no seu artigo 201, § 1º, o seguinte: “§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” (redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, DOU 06/07/2005, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, DOU de 31/12/2003).

De modo que, em relação aos trabalhadores que continuem a exercer atividades hostis à saúde ou à integridade física, a Constituição Federal garantiu a manutenção da adoção de “requisitos e critérios diferenciados”, dos quais é espécie a conversão preconizada na lei previdenciária e no respectivo regulamento.

Entender diferentemente seria frustrar os desígnios constitucionais.

Não se deve perder de vista o caráter de proteção social que emana das normas de direito previdenciário, a recomendar a conversão pretendida.

Além disso, o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 preconiza que, “até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Noutras palavras: a presença dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador referidos no artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, continuarão a garantir, em favor do segurado do regime geral de previdência social, quer a aposentadoria especial, quer a conversão do respectivo período para tempo de serviço comum, que ora se pleiteia.

O artigo 28, da Medida Provisória n.º 1.663-10, publicada no DOU de 28/05/1998, veiculava regra de transição em razão da revogação que a mesma MP fazia do artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, acabando com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Na conversão da Medida Provisória n.º 1.663 na Lei n.º 9.711/1998, o Congresso Nacional claramente rejeitou o fim do direito à mencionada conversão ao não mais revogar referido § 5º.

Por evidente esquecimento, a regra de transição permaneceu no texto de lei.

Ou seja, o acessório ficou, mas sem o principal.

O artigo 28, por si só, não acaba com a conversão do tempo posterior a 28/05/1998, mas apenas estabelece que "o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998". Pretender extrair dessa regra de transição a regra principal - que não foi convertida em lei - é inadmissível. Fico, pois, com a "mens legis".

Considero que o Presidente da República, ao expedir o Decreto n.º 4.827/2003, cumpriu sua função constitucional de regulamentar a lei, visando à sua "fidel execução", segundo interpretação que dela fez.

E a própria autarquia previdenciária, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1.041.588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

No caso em questão, verifico que a parte autora trabalhou sujeita às condições agressivas como demonstrado nos formulários DSS 8030 e laudos de modo que eventual extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes.

Também não há nada que indique que as condições de trabalho pioraram nos últimos anos, haja vista que, com o avanço da tecnologia, a tendência é que os locais sejam menos insalubres hoje, em relação ao que eram no passado.

Deste modo, estes períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, com a sua conseqüente conversão em tempo comum e averbação perante a autarquia previdenciária.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Nesse sentido, a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Dessa forma, da leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo os critérios usualmente adotados por esta Turma Recursal, não tendo a parte autora comprovado o período afastado pela sentença nos moldes acima delineados.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJE de 27/11/2008).

Quanto ao pleito do autor, descabe o pedido de retroação do benefício, considerando o longo período de inércia.

Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos interpostos.

Intimem-se.

0034936-29.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301255193/2011 - EUGENIA MARIA BARBOSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso, pleiteando a ampla reforma da sentença, reiterando o pedido formulado na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O benefício da parte autora foi calculado e concedido sob a égide do Decreto n.º 89.312/1984, logo, em momento anterior à vigência do § 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

Impossível, portanto, o acolhimento do pedido deduzido na exordial.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

A sentença recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060143-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301255671/2011 - MAURA MATOS LEITE DE OLIVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso, pleiteando a ampla reforma da sentença, reiterando o pedido formulado na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O benefício da parte autora foi calculado e concedido sob a égide do Decreto n.º 89.312/1984, logo, em momento anterior à vigência do § 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991 (na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999).

Impossível, portanto, o acolhimento do pedido deduzido na exordial.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, DJe de 27/11/2008).

A sentença recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010656-83.2008.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301409708/2011 - MOACIR DOMINGUES CARDOSO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Por conseguinte, casso a liminar concedida.

Expeça-se contra-ofício ao INSS.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0006139-93.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301382583/2011 - CLAUDIO LUIS JULIARI GODOI (ADV. SP214197 - EDUARDO SCHUCH, SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de medida antecipatória alegando não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, assim como ficou constatado na r. decisão, faz-se realmente necessária a prévia oitiva da ré.

No caso concreto, continuo a não vislumbrar a presença de nenhum desses requisitos - não há situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

O mero receio de eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito não enseja a concessão de medida antecipatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do benefício.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Assim, passo a examinar monocraticamente o recurso interposto consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA Nº 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFECAM).'

Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.

Portanto, a apreciação da tutela antecipada deve ser postergada para a ocasião da audiência de instrução e julgamento, em 1ª instância.

Dessa forma, há de ser mantido o indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão da juíza de 1º grau, haja vista não restar configurada a verossimilhança das alegações.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Oficie-se o Juízo de origem, informando-o da presente decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005341-50.2007.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301411442/2011 - HELIO PROTASIO (ADV. SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que o INSS suscitou litispendência, conforme petição e documentos anexados em 31/01/2011.

A parte autora foi devidamente intimada para ofertar contraditório, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, certidão anexada em 22/08/2011.

Assim, considerando o ajuizamento de ação idêntica em 2006, tendo sido a presente ajuizada em 2007, resta positivada a litispendência.

Posto isso, julgo extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido os prazos legais, dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intimem-se. Publique-se.

0022031-89.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301412813/2011 - MANOEL ALVES BARBOSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido e, ainda, o disposto no art. 12, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 344 de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), homologo a desistência formulada, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intimem-se.

0001995-89.2006.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301402760/2011 - IVAN SANTOS PEREIRA (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora na petição protocolizada em 25-08-2011, homologo o pedido de desistência da ação formulado, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)-se.

## **DECISÃO TR**

0007263-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301411136/2011 - AUREA ANGELINI (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV./PROC. SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO,

SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO). Petição anexada em 26/08/2011, o co-ré BV FINANCEIRA SA informa que efetuou depósito equivocadamente para a Justiça Estadual, requerendo a expedição de mandado de levantamento. A questão deve ser resolvida em âmbito administrativo, diligenciado a referida parte diretamente junto ao banco. Assim, indefiro o pedido formulado. Intimem-se. Publique-se.

0012239-40.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301407857/2011 - SUELI RIBEIRO FIUZA DE CASTRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No tocante ao segundo requisito, verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova do alegado estado de saúde debilitado e nem da ausência de recursos para prover a própria subsistência.

Diante dos fundamentos acima expostos e tendo em vista a complexidade da matéria, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se.

0032259-47.2009.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301412619/2011 - OTAVIO CALOI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Quinta Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Cumpra-se. Intimem-se.

0006988-64.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301406512/2011 - DIVINA MARCOLIMO PEREIRA (ADV. SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista que os descontos efetuados pelo INSS estão dentro dos limites legais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição protocolizada em 29-06-2011.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0045370-14.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301406412/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Torno sem efeito a decisão proferida em 21-07-2011, tendo em vista a existência de advogado constituído pela parte autora nos autos, conforme petição protocolizada em 27-07-2011.

Intime-se.

0047832-91.2010.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301401576/2011 - TIAGO JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP273463 - ANDRE CASSIUS LIMEIRA) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC (ADV./PROC. ); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC. ). Petição anexada em 16/09/2011, a UNIÃO apresenta cópia do Mem.686/2011-CGRAG/DIPES/SESu/MEC, o qual contém informação segundo a qual a parte autora, ora recorrente, haveria efetuado trancamento de matrícula.

Intime-se o recorrente, parte autora nos autos principais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos termos da petição e da cópia anexada, manifestando fundamentadamente se permanece seu interesse recursal.

Cumpra-se. Publique-se.

0002356-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301406339/2011 - BENEDITO BATISTA SODATE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não cumpriu determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0008648-46.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301406537/2011 - FAUZY ANTONIO MARTINS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição não retira da parte autora o interesse na percepção dos valores pretéritos referentes ao benefício concedido em sentença, indefiro o requerimento de extinção do feito formulado pelo INSS.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0010999-96.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301412758/2011 - CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). Petição anexada em 24/01/2011, parte autora pleiteia andamento do feito. Decisão anexada em 03/02/2010, determinação de sobrestamento do feito em razão de recomendação do E. STJ.

Considerando que não houve alteração da situação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0005152-74.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301413834/2011 - MARCELO DA SILVA ALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexada em 07/06/2011, parte autora pleiteia reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Constato que as alegações apresentadas não alteram a situação jurídica do presente caso.

Assim, mantenho a decisão de sobrestamento por seus próprios fundamentos e determino que acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0003948-39.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301406502/2011 - FRANCISCO CARLOS LOBATO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolizada pelo INSS em 05-08-2011.

Intime-se.

0008684-23.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301408370/2011 - JOSE DE BRITO BRAZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a parte autora postulou a presente ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza, tão-somente nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Assim sendo, dê-se regular prosseguimento à demanda.

Intime-se

0079339-88.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301409701/2011 - MICHAEL VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição em que a parte autora alega erro material nos cálculos da contadoria. Tal alegação, no entanto, não merece prosperar.

Da análise pormenorizada dos cálculos, verifico que os atrasados foram elaborados pela Contadoria das Turmas Recursais, com base na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e Lei nº 11.960/11, de 03/07/2001, consoante entendimento já pacificado pelos Tribunais. Assim, a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Nesse passo, os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado, de modo que a demora do Poder Judiciário em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos.

A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (grifei) (TRF3. AC 487573. Órgão Julgador: Sétima Turma. Relator: Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0011938-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301411158/2011 - JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 15/08/2011, parte autora pleiteia devolução de prazo para interposição de Recurso Especial. Há certidão de trânsito em julgado anexada em 28/07/2011.

Não cabe Recurso Especial nesta fase processual (Súmula 203 do STJ).

Assim, indefiro o pedido formulado, devendo-se dar baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se. Publique-se.

0002429-61.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301413463/2011 - OTAVIO GARCIA PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/09/2011, parte autora apresenta pedido desistência, afirmando ter conseguido a implementação do benefício administrativamente.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos termos da referida petição.  
Cumpra-se.

0020903-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301406378/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Prejudicada a apreciação da petição da parte autora anexada aos autos em 12-08-2011, tendo em vista o ofício do INSS anexado aos autos em 19-09-2011 informando a implantação do benefício.

Intimem-se.

0007873-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402751/2011 - FERNANDA CRISTINA RAMIRES FREDDI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Se em termos, anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0006121-21.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301411058/2011 - RAIMUNDA LINO OSORIO (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo filho da parte autora, ZELDO OSÓRIO, havendo alguns documentos anexados em 04/06/2007 (cópia da Certidão de Óbito e do RG do referido filho), afirmando o requerente ser o único filho, por isso desnecessário o cumprimento da decisão anexada em 15/04/2011.

Assim, constato que faltam documentos para devida análise e realização das eventuais alterações do pólo ativo.

Assim, intimem-se o requerente, por meio do advogado e sob pena de arquivamento dos presentes autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

- a) procuração outorgada pelo requerente ZELDO OSÓRIO;
- b) cópia do CPF;
- c) comprovante de endereço com CEP;
- d) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

0000134-96.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301411118/2011 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso em que o advogado DONIZETI RODRIGUES PINTO, OAB/ SP 244.601, pretende renunciar ao mandato, mas deixou de apresentar documento comprovando o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, mesmo depois de intimado para tal procedimento.

Tal situação pode criar tumulto processual e prejuízo à parte autora.

Assim, intime-se novamente o referido advogado para cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, alertando-o que o descumprimento da presente decisão implicará também na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Não obstante, em respeito ao princípio da efetividade, intime-se a parte autora, por carta registrada com aviso de recebimento, quanto os termos da presente decisão, alertando-a que a parte recorrente deverá, sempre, estar representada por advogado, a teor do que estatui o art. 41 § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de seu recurso ser julgado prejudicado.

Cumpra-se. Publique-se.

0001368-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301406341/2011 - MARIA HELENA ROCHA DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não cumpriu determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0043228-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301411073/2011 - JUSSARA SOARES MAZZOCCHI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO, formulado pelo viúvo-pensionista JAIR LUIZ MAZZOCCHI, em razão do falecimento da autora Jussara Soares Mazzocchi, apresentando documentos.

Assim sendo, habilito JAIR LUIZ MAZZOCCHI, para que passe a figurar no pólo ativo do presente processo, na condição de viúvo-pensionista da parte autora, conforme disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.

Outrossim, proceda a Secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003133-41.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301406334/2011 - JOSE BENEDITO GARCIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça se pretende:

1. desistir do recurso interposto.
2. desistir da ação.

ou, ainda,

3. renunciar ao direito em que se funda a ação.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0041620-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301402743/2011 - LAZARO SOARES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

ALICE XISTO DE BRITTO SOARES formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, Sr. Lazaro Soares.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (Grifos não originais)

Para análise do pedido, é preciso documentação que comprove a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Compulsando os autos, verifico que não constam do pedido cópia da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, que não se confunde com a certidão para fins de levantamento de PIS/PASEP/FGTS, restando, portanto, prejudicada a habilitação.

Diante disso, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001740-88.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301412781/2011 - CLAUDIO ZAGO (ADV. SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições protocoladas pela parte autora em 20/09/2011 e 26/09/2011.

Publique-se, intímese.

0000871-89.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301410570/2011 - APARECIDO CAVALHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO, formulado pela viúva-pensionista NEIDE VIEIRA CAVALHEIRO, em razão do falecimento do autor Aparecido Cavalheiro, apresentando documentos. Assim sendo, habilito NEIDE VIEIRA CAVALHEIRO, para que passe a figurar no pólo ativo do presente processo, na condição de viúva-pensionista da parte autora, conforme disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.

Outrossim, proceda a Secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intímese.

0039511-33.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301402402/2011 - UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV. ) X ODAIR MACHADO (ADV./PROC. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS). Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação principal, para “restar suspensa, por consequência, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário”.

A parte recorrente requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

No presente caso, não há que se falar em perigo da demora ou irreversibilidade do provimento cautelar, haja vista que, em caso de improcedência da ação poderá a União Federal valer-se dos meios legais, administrativos ou judiciais, para reaver os valores que deixarem de ser descontados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida, parte autora da ação principal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intímese.

0068134-91.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301413441/2011 - JESUINO SANTANA CORREIA (ADV. SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição anexada em 06/09/2011, parte autora informa que advogada não constava para recebimento das publicações, requerendo intimação das decisões posteriores à juntada da procuração.

Constato que a irregularidade encontra-se sanada, não havendo qualquer publicação prejudicial a parte no período, portanto, desnecessária a realização de novas intimações.

Posto isso, indefiro o pedido formulado e, considerando a decisão de sobrestamento, determino que acautelem-se os autos em pasta própria.

Intímese.

0007889-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301405947/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da petição. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Intime(m)-se.

0002420-31.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301405943/2011 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente das petições. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Intime(m)-se.

0038948-52.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301399118/2011 - APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito ao autor, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., DETERMINO:  
1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida;  
2 - deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, o descumprimento da presente decisão implicará também na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. Oficie-se com urgência. Intime-se.

0005172-70.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301412856/2011 - MIRIAN CARDARELLI VIVIAN (ADV. ); THIAGO CARDARELLI VIVIAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001, DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Termo de prevenção anexado em 06/02/2009. Constatado que os pedidos formulados nos processos são diferentes, versando sobre planos econômicos diversos, portanto, não há litispendência. Assim, considerando que há decisão sobrestando o presente feito, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Publique-se.

0002513-60.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301408285/2011 - MARIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Diante do falecimento da parte autora, habilito EUGÊNIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS FILHO, MÔNICA MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS e TEREZA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, na qualidade de herdeiros da falecida, como provam os documentos acostados aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

0006218-95.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301409874/2011 - ILDACI MARIA DA SILVA (ADV. SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA, SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JULIANA ALVES DOS SANTOS ARAUJO (ADV./PROC. ). Compulsando os autos, verifico que a parte autora, de fato, não foi intimada para apresentar contrarrazões. Assim sendo, determino sua intimação para este fim, dentro do prazo legal. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Trata-se de petição protocolizada pelo INSS em 05-08-2011, em cumprimento ao despacho proferido em 19-07-2011, na qual requer o desentranhamento da documentação juntada pela parte autora na fase recursal, bem como o ulterior prosseguimento do feito com a manutenção da sentença em sua integralidade.**

**O art. 397 do CPC expressamente autoriza a juntada de documentos novos, pelas partes, em qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, quando se destinam a provar fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora.**

**No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.**

**Intime-se.**

0003856-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402778/2011 - REGINA IMACULADA DE SOUZA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049525-94.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301402777/2011 - RUI XAVIER FERREIRA (ADV. SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000458-27.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR Nr. 6301406493/2011 - CIRILO DA SILVA (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Dê-se vista à parte ré das petições protocolizadas pela parte autora em 01-07-2009 e 21-07-2011.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração no cadastro de procuradores da parte autora, conforme o requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

0008721-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301406354/2011 - ARNALDO LUIS PESCIOTTO (ADV. ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV./PROC. SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE); SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento não foi cumprida a determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a expedição de ofícios aos chefes dos órgãos competentes da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, para que forneçam à parte autora o medicamento Noodipina 30 mg, no prazo de 10 (dez) dias, ou informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem prejuízo, dê-se vista aos réus da petição protocolizada pela parte autora em 21-07-2011.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0005320-16.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301411104/2011 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 25/07/2011, parte autora requerendo cumprimento da tutela com consequente implementação de benefício.

Constato que, conforme dispositivo da sentença, trata-se de tutela cuja implementação do benefício ficou condicionada, considerandos os tempos de trabalho rural reconhecidos por esta, à apuração de tempo suficiente para a aposentadoria. Constato também, conforme ofício anexado em 05/04/2010, que o tempo apurado é insuficiente. Posto isso, indefiro o pedido formulado. Intimem-se. Publique-se.

0001469-45.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301406636/2011 - GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que a ocorrência de eventual falha no sistema de informação da AASP não exige o advogado de acompanhar as publicações no Diário Oficial, indefiro o requerimento de regularização de intimação formulado pela parte autora na petição protocolizada em 19-08-2011.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração no cadastro de procuradores da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0014454-91.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301413208/2011 - DURVAL MENDES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Termo de prevenção anexado em 26/03/2010. Constato que o referido foi expedido em razão de habilitação por morte da parte autora. Não há semelhança ou identidade entre as causas, portanto, não há litispendência.

Assim, considerando que há decisão sobrestando o feito, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0001758-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301406495/2011 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0005418-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301409919/2011 - JANDIRA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 11/07/2011, trata-se de pedido de habilitação de menores sob tutela.

Constato que faltam documentos para devida análise e realização de eventuais alterações do pólo ativo.

Assim, intimem-se os requerentes, por meio do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem:

- a) procuração;
- b) carta de concessão da pensão por morte;
- c) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- c) documentos pessoais dos tutores;
- d) comprovante de endereço com CEP de todos.
- g) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

0010999-96.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301016290/2010 - CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). TERMO Nr: PROCESSO Nr: 2005.63.11.010999-8 AUTUADO EM 26/10/2005 ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e outros DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2005 10:48:01

DECISÃO

DATA: 02/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.110.549-RS, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO TR

0001981-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301409921/2011 - JOSE NEGRI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando, (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados, na grande maioria pessoas idosas, que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus à revisão postulada e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso; aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo. Na ocasião, caso a sentença seja reformada, será observada a renúncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, conforme manifestação expressa.

Intime-se.

0002420-31.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301215426/2011 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

0004712-10.2006.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301409880/2011 - JOAQUIM JOSE SIQUEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando, (i) a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, (ii) a ausência de prova de situação excepcional, apta a ensejar prioridade na tramitação do feito em detrimento de jurisdicionados, na grande maioria pessoas idosas, que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício, e (iii) os esforços empreendidos por esta Turma Recursal para julgar os feitos de forma célere, mas respeitando a isonomia entre cidadãos que têm demandas pendentes de recurso, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

Intime-se.

0018629-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301412623/2011 - SERGINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Prejudicada a apreciação da petição da parte autora protocolizada em 15-09-2011, tendo em vista o ofício do INSS anexado aos autos em 27-09-2011 informando a implantação do benefício.

Intimem-se.

0003080-04.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301409610/2011 - ALFREDO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

Intimem-se.

0006612-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301409326/2011 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em despacho.

Recebo como petição a peça de embargos de declaração protocolizada pela parte autora em 19-09-2011.

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias à parte autora para que traga aos autos prova inequívoca da incidência do imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, tendo em vista que a declaração e os demonstrativos que acompanham a inicial não são suficientes para o deslinde da causa.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0010502-94.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301410013/2011 - ILSO ROBERTO MARTINS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Uma vez presente o interesse de agir, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado, oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se.

0068134-91.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301300023/2011 - JESUINO SANTANA CORREIA (ADV. SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000236-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301408014/2011 - FERNANDO FERNANDES DE MELO (ADV. SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido no acórdão para a juntada de sua CTPS, conforme certidão de 04-10-2011, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001748-73.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301409375/2011 - JOSE BERGAMASCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); THEREZA ZECHINATTO BERGAMASCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL). Vistos, em despacho.

1 - Torno sem efeito o despacho proferido em 14-09-2011.

2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, se o desejar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Intimem-se.

0026173-73.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301412444/2011 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, em despacho.

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação da CTPS, consoante requerimento formulado pela parte autora na petição protocolizada em 30-09-2011.

Intime-se.

0057717-45.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301408033/2011 - MAMEDIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

1. Torno sem efeito o despacho proferido em 16-09-2011.

2. Expeça-se ofício à AADJ - Agência de Atendimento de Decisões Judiciais do INSS para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a implantação do benefício assistencial nº 87/532.328.548-2, inclusive no que se refere aos valores pagos à parte autora MAMEDIO ALVES TEIXEIRA, sob as penas da lei.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0088906-46.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301408166/2011 - ILDEFONSO GOMES RIBEIRO (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 28-09-2011.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 06.10.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000232

ACÓRDÃO

0004381-60.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409369/2011 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. O perito judicial concluiu pela incapacidade para exercer atividades que requirem esforço físico.

2. Impossibilidade de exercício de atividade habitual de rurícola.

4. Concessão do benefício de auxílio-doença.
5. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0001419-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398897/2011 - NELSON JOSE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0009001-76.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409359/2011 - JANE BERNADETE BOTELHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. O perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária.
2. Impossibilidade de exercício de atividade habitual.
4. Concessão do benefício de auxílio-doença.
5. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno Cesar Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0006601-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398624/2011 - VALDI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003765-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398625/2011 - RICHARDSON RODRIGUES ARECO (ADV. SP191795 - FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005454-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301404927/2011 - LEANDRO AMARO BORGES (ADV. SP191795 - FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007405-59.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301412917/2011 - ISMAEL HONORATO ROSA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - JULGADO IMPROCEDENTE DEVIDO À PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO- RECURSO DA PARTE AUTORA- VERIFICADA A PERMANÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE- RECURSO PROVIDO CONDENANDO O INSS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DE SUA CESSAÇÃO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0042913-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410120/2011 - LUIZ CARLOS DAVID (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000689-94.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398576/2011 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005906-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398573/2011 - JOÃO ALCEU DA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005349-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398574/2011 - ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001242-86.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398575/2011 - EDMILSON GOMES FABRICIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0561413-08.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401631/2011 - ODETH FERREIRA MARQUES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0559641-10.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401632/2011 - ANTONIO ROBERTO XAVIER (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0559393-44.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401633/2011 - ADELINO FABIANO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0556943-31.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401634/2011 - CLOTHILDE DOMICIANO SALLES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0554116-47.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401635/2011 - JOANNA MAGRO MENDES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0554060-14.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401636/2011 - FILOMENA ALBERTINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0552437-12.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401637/2011 - JANDIRA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0552347-04.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401638/2011 - MARIA DE LOURDES LUCIANO PELEGRINA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0548005-47.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401639/2011 - BRASILO VIEIRA NETTO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003727-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411483/2011 - LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora.
3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
4. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
5. Preenchimento dos requisitos exigidos.
6. De acordo com a documentação apresentada, houve cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado a época da DII. A alegação de má-fé da parte autora suscitada pelo juízo a quo não se baseia em no mínimo de indício de prova. Antes do início da incapacidade a parte autora já havia cumprido um total de 12 (doze) contribuições.
7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma.
8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 outubro de 2011 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003894-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410096/2011 - OLDEMAR UMBERTO MARCONI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006682-61.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410173/2011 - EDSON MATHEOS EUGENIO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002880-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410175/2011 - JAYME RODRIGUES LOPES (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002878-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410176/2011 - MANASSES PRESTES NETO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002160-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410179/2011 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001972-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410180/2011 - NIVALDO LUIZ MAIONE (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001918-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410181/2011 - LUIZ APARECIDO DA SILVA PINTO (ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ, SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001794-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410182/2011 - VALDIR ALEXANDRE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000844-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410183/2011 - ROMILDO NUNES DA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004651-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410250/2011 - JACINTO FIDA NETO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, por unanimidade, anular o julgamento anteriormente proferido e, na sequência, negar provimento ao recurso interposto pela autarquia, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0008298-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411515/2011 - FRANCISCO BASSO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000851-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411517/2011 - JOSE JAIR PRIESNITZ (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001449-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411516/2011 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. SEM CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais nº. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de procedência do pedido.
4. Recurso do INSS.
5. Provimento ao recurso interposto pelo INSS.
6. Deixo de condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 restringe a condenação ao recorrente vencido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0001337-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301401831/2011 - CLAUDEMIR ROQUE DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006594-23.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398851/2011 - IVO DA ROCHA SINFAES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001064-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398852/2011 - ANTONIO SARCETI BLASQUE (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0032761-28.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301413238/2011 - IEDA DE ALMEIDA TELES (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - JULGADO IMPROCEDENTE DEVIDO À PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO- RECURSO DA PARTE AUTORA- A RECORRENTE COMPROVA EM CTPS CONTRATO DE TRABALHO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE 1994 a 02/2006 -DIREITO A 24 MESES SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E SEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA- CONTRIBUIÇÕES NÃO REPASSADAS PELO EMPREGADOR NÃO DEVEM PREJUDICAR O SEGURADO - COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA EM QUE CONSTATADO O INÍCIO DA INCAPACIDADE -RECURSO PROVIDO CONDENANDO O INSS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE PAGAMENTO (TETO) PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EM TESE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0000791-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410093/2011 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005763-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410098/2011 - REGINA CELIA SILLI BARBOSA (ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008956-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301403738/2011 - VALDOMIRO MAGALHÃES (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0010358-33.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409361/2011 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

1. O perito judicial concluiu pela presença de incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual.
2. Impossibilidade de exercício de atividade que exija esforço físico.
3. O Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil.
4. Considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestadas pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual é reconhecida a incapacidade da parte autora como sendo total e permanente para toda e qualquer atividade.
4. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Provimento ao recurso da parte autora.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0004856-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402188/2011 - JURANDIR PESSOTO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0009095-10.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301402278/2011 - CASEMIRO WILSON FELTRIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004850-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402706/2011 - VALTER URBINI (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000994-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402707/2011 - EDITE SOUZA GINO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000726-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402708/2011 - ARTIDONES FIGUEIREDO VIANA (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000397-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402709/2011 - LEOSMAR DE MARCHI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000375-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402710/2011 - VALDOMIRO LIMA BRAZAO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0008777-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402279/2011 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012763-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402281/2011 - ROBERTO BOCALON (ADV. SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PRESENTE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL, O(A) SEGURADO(A) FAZ JUS AO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010 DO CJF.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0055349-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408245/2011 - SEBASTIANA VIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052713-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408247/2011 - FRANCISCO FERREIRA SOARES SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045847-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408249/2011 - DJALMA SALES (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044321-64.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408250/2011 - RENE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031324-20.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408255/2011 - ANTONIO CARLOS SPLICIGO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006276-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408260/2011 - EDSON ROBERTO APPARICIO (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001993-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408262/2011 - BALBINA RODRIGUES FLOR (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088736-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408242/2011 - ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042837-82.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408251/2011 - MARIA INEZ DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA, SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020607-46.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408257/2011 - CINTIA ARAUJO NUNES (ADV. SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018128-46.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408258/2011 - GILVAN HOLANDA DE SIQUEIRA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013183-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408259/2011 - NEIDE CONCEICAO SILVA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004950-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411384/2011 - SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). -EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE- SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO- RECURSO DA PARTE RÉ- PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, VISTO QUE A PARTE AUTORA RETORNOU AO TRABALHO- DEVIDOS PAGAMENTOS SOMENTE DOS MESES NÃO TRABALHADOS

#### IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E Nº. 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONSECUTÓRIOS: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº. 11.960/2009). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data do julgamento).

0000250-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399074/2011 - UBIRAJARA ZANINELLI BELLINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044265-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399078/2011 - NILCEU INACIO DOMINGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000389-23.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408302/2011 - ANA MARIA CESTARI GREGOLATE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSENTE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL, O(A) SEGURADO(A) NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia-ré e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0007750-33.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408276/2011 - ZORAIDE DEGASPERI TEODORO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004392-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408278/2011 - JOSE RIVALDO GONÇALVES PARDINHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003501-39.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408279/2011 - JOSE GARCIA LEANDRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017371-54.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408283/2011 - ELAINE CRISTINA CAETANO (ADV. SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055281-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408288/2011 - GERALDO DE JESUS CANDIDO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015569-84.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408298/2011 - ANA RITA DA SILVA VICTORINO (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012639-93.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408300/2011 - LEONILDO DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010325-77.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408301/2011 - DEVANIR APARECIDO JORGE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009083-20.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408275/2011 - JOSE LUIZ DIAS/JUSANA JOANA DIAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007213-37.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408277/2011 - ELIZABETH PEREIRA FERREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007843-93.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408282/2011 - ARSEMILIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002531-39.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408284/2011 - GILDA DE MORAES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0015206-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410095/2011 - CLAUDIO LIMA PINHEIRO (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE- JULGADO PROCEDENTE- RECURSO DO INSS- PARCIAL PROVIMENTO SOMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVENDO ESTES SER APLICADOS CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL 11.960/2009 E RESOLUÇÃO 134/2010 DO CJF.

#### IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0048227-62.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410102/2011 - OLINDA THEREZINHA MACHADO PINTO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053277-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410210/2011 - NATAL FERNANDES SOLIZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004695-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410213/2011 - KENZI ITAMI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028366-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410211/2011 - PAULO MANGLIONI MONTI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0009078-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410010/2011 - SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007556-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410011/2011 - PAULO SIGEMASA TAMASHIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000085-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410012/2011 - GILSON BATISTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003799-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301409370/2011 - TEREZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE- JULGADO PROCEDENTE- RECURSO DO INSS- PARCIAL PROVIMENTO SOMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DA DIB- A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA VISTO QUE NÃO HOUVE PEDIDO ADMINISTRATIVO -

IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Juízes Federais

Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0048956-88.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410115/2011 - BENEDITO CUSTODIO LOPES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0002762-03.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301409365/2011 - JOSE ROBERTO BIANCHI DE ANDRADE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III-EMENTA  
BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE- RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E PELO INSS- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS- RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO- REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE CONFORME ATESTADO NO LAUDO JUDICIAL

#### -IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0043413-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410184/2011 - VALDEMIR DE BIAGI (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057388-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410227/2011 - MANOEL NUNES REIS (ADV. SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036176-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410860/2011 - EUNICE OLEGARIO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030274-85.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410861/2011 - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027924-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412135/2011 - JOSE MARCOS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0003070-83.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398555/2011 - ANTONIO DONIZETE BARBEIRO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001267-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398556/2011 - ANTONIO CARLOS FABIANO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak, Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0003566-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410246/2011 - JOAO TADEU PINTONI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061773-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410243/2011 - PAULO AFFONSO SOARES (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052842-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410244/2011 - ANTONIO ENOQUE RODRIGUES FILHO (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005564-41.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410245/2011 - JOAO BATISTA DE MELO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000292-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402959/2011 - JOSE EDSON CIRINO SILVA (ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E Nº. 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONECTIVOS: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº. 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº. 11.960/2009). RESOLUÇÃO Nº. 134/2010 DO CJF. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0051739-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410228/2011 - BENEDITO FRANCO DE GODY (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002272-93.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410232/2011 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0031607-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408170/2011 - NEIDE ELIAS (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001052-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408171/2011 - SANDRA FERREIRA LOPES (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000438-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408173/2011 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes, Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0003519-58.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410650/2011 - WALTER MACENA DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000669-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410652/2011 - RENE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043825-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410968/2011 - DIVANIL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041527-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410969/2011 - ROSIMERE MARIA ALVES FERREIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040543-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410970/2011 - VALDECI DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024781-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410971/2011 - MARIA LUIZA DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA.  
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Não preenchimento do requisito incapacidade.
4. Negado provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0081640-08.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411392/2011 - NEUSA DE SOUZA GAMA (ADV. SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051807-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411397/2011 - JANSEN UREL REIS (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051714-11.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411398/2011 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047131-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411400/2011 - IRANY SOUZA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044239-04.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411401/2011 - ALLISSON AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041489-29.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411402/2011 - LUCIANE GALLO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036388-74.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411407/2011 - CARLOS ROBERTO CORREA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018230-68.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411418/2011 - SALVADOR GONCALVES FIGUEIREDO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017931-57.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411419/2011 - ALMIR DEMESIO (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014366-22.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411422/2011 - JACINTO ROQUE DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010667-42.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411424/2011 - CARLOS CORREA NETTO (ADV. SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010632-60.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411425/2011 - ANTONIO CREMASQUE SOBRINHO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008933-71.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411426/2011 - EDNEIA INACIO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008858-42.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411427/2011 - HELENA ODON CARIRI DA SILVA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002785-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411428/2011 - DURVAL ABREU FAGUNDES (ADV. SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA, SP136558 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0059653-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408043/2011 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055907-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408045/2011 - JOAO DE DEUS MURTA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055198-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408046/2011 - SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053030-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408048/2011 - MARLENE ALVES CARNEIRO (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052797-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408049/2011 - REINALDO EVARISTO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044750-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408053/2011 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040397-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408056/2011 - ALBERTO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032354-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408058/2011 - MARIA DE LOURDES BARROS CAPELLA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020502-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408065/2011 - GERALDO SANCHES RODRIGUES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015585-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408068/2011 - JOSE VALDIR LANDIM (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008516-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408075/2011 - SILVIA APARECIDA CALIL MOULIN MENDES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005460-79.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408084/2011 - SONIA MARIA NOVOLETTI DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004956-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408087/2011 - JOSE CARLOS ZUQUETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004811-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408089/2011 - RIVANILDO DE BRITO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004479-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408090/2011 - LUCIA TERESA CASTELETI RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004206-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408094/2011 - NEIDE ALEXANDRINO CASCARANO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003900-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408095/2011 - DENISE TRAVAGLIA DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003779-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408096/2011 - DARCI APARECIDO SARTORE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003720-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408097/2011 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003631-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408098/2011 - ADELINA OLEGARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003626-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408099/2011 - JOSE FRANCISCO JACO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003389-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408100/2011 - IZILDA LINO DE CASTRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003002-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408102/2011 - PEDRO CEROSI NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0002719-69.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408104/2011 - JUAREZ ALVES DE SOUSA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002238-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408106/2011 - LUCIMEIRE NASCIMENTO MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001183-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408111/2011 - MARIA APARECIDA FREITAS ROCHA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000929-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408114/2011 - ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000325-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408119/2011 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000096-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408125/2011 - ABELARDO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000053-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408126/2011 - CLEBER BORGES SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000027-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408127/2011 - MARIA APARECIDA ROSSI COLODRO (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056926-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408179/2011 - VALDELICE MENDES ROCHA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055522-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408180/2011 - ANDRE FERNANDO LENZI (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053110-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408181/2011 - MARIA AMALIA DA CRUZ FRANCO LOURENCO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051474-51.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408182/2011 - ZILDA MARIA DO NASCIMENTO BORGES (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046740-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408184/2011 - WALMIR LOPEZ LIMA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046357-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408185/2011 - MARIA DIRCE RAMALHO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039552-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408186/2011 - FABIANA DEFOURNY MARTINS (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035193-20.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408188/2011 - JADILSON MOREIRA CARDOSO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035053-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408189/2011 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SALES (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034422-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408190/2011 - MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026422-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408192/2011 - ELISABETE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020471-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408193/2011 - ROSANA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015506-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408196/2011 - ROSANA APARECIDA GOMES (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014681-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408197/2011 - FRANCISCO VERLY (ADV. SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010180-82.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408201/2011 - AILTON VIANA DIAS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008564-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408202/2011 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007460-57.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408204/2011 - LAURINDA DIAS DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003165-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408211/2011 - EDIMILSON EDUARDO QUINTO CORREIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002950-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408213/2011 - ANASTACIO DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001134-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408215/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000134-50.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408217/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050258-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408218/2011 - MARIA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046880-91.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408052/2011 - EDSON LAMIM DA SILVA (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036896-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408057/2011 - ADELIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP148727 - DEBORA AREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026593-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408061/2011 - DANIEL ANSELMO LAURINDO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023581-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408064/2011 - PEDRO DANTAS PEREIRA (ADV. SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA, SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012459-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408069/2011 - FLORIPES ANDRADE FERNANDES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010622-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408072/2011 - SONIA RENATA FURTADO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008603-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408074/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007260-24.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408076/2011 - TEREZA CASTRO GOMES (ADV. SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007257-69.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408077/2011 - WEDNEI DE LIRA QUIRINO (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006893-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408078/2011 - TALYTA RODRIGUES ANTUNES JACINTO (ADV. SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006396-19.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408079/2011 - VALDECI DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006374-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408080/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005757-71.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408081/2011 - ADRIANA DE FATIMA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005593-42.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408082/2011 - JOSE ANTONIO DE SOUSA IRMAO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005567-05.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408083/2011 - VANDERLEI FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO, SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005415-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408085/2011 - DILMA LEMES DE MELO (ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005240-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408086/2011 - HELIO DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004933-48.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408088/2011 - LUZIA CANDIDA DA SILVA CASSALHO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004318-43.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408092/2011 - ROGERIO NUNES (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003388-25.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408101/2011 - VITALINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002936-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408103/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002252-05.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408105/2011 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002002-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408107/2011 - LUZIA APARECIDA FIORAVANTE DA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001605-95.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408109/2011 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA DA FONSECA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001270-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408110/2011 - TANIA GLECIA LIMA DE ALENCAR (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001171-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408112/2011 - ANTONIO DONIZETI GOMES (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001116-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408113/2011 - MARIA DIVINA NOGUEIRA GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000648-66.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408115/2011 - SILVIO TOFFOLI (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000513-18.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408116/2011 - MARIA CLAUDIA LORUSSO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000461-38.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408117/2011 - MARIA BUENO CAMARGO LIANDRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000456-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408118/2011 - MARIA JOSE DE JESUS GUIOTI (ADV. SP272135 - LENADRO DE OLIVEIRA MARTINS, SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000276-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408120/2011 - CLEYDE RODRIGUES CRAVEIRO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000125-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408122/2011 - JOSE ALVES DUARTE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000106-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408124/2011 - PAULO DUARTE MARINHO (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061842-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408178/2011 - MARLENE DE JESUS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030104-50.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408191/2011 - AZARIAS CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014363-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408198/2011 - JOANA ALVES PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA

RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007298-31.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408205/2011 - ANDREIA REGINA SERAFIM VIEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004502-33.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408207/2011 - MARIA OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004449-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408208/2011 - JOSE TADEU BESERRA DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003027-73.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408212/2011 - PENHA BATISTA LUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001319-32.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408214/2011 - VIRGILIO MARIANO (ADV. SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA, SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006490-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408140/2011 - VERONICA MINAS MARTINELLI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000142-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408141/2011 - SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011687-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408146/2011 - ANDRE NERES DA SILVA (ADV. SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA, SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011263-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408147/2011 - NEUSA LIMA FAIANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010832-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408148/2011 - MALVINA PAULOSI BESSI DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004879-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408149/2011 - EDILEUZA MARIA CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001182-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408150/2011 - MARIA APARECIDA MARINHO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000988-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408151/2011 - ANA MARIA BOMFIM JANUARIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028771-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408160/2011 - DANIELA GOUVEIA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004609-58.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408161/2011 - BENEDITA CAETANO DE MELO (ADV. SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000941-52.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408162/2011 - RITA PAULINO DA SILVA (ADV. SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000893-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408163/2011 - MARCOS OLIVEIRA SILVA (ADV. RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000527-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408164/2011 - THEREZA NUNES BRITO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000210-22.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408165/2011 - GILBERTO JOSE RODRIGUES (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0045253-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410199/2011 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes, Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0002701-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411471/2011 - HELENA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido.
3. O réu interpôs recurso de sentença.
4. Negado provimento ao recurso interposto. Data do início da incapacidade - DII fixada com base nos documentos juntados à exordial. Reforma parcial no entendimento firmado no Laudo Pericial do juízo, conforme permite o art. 436, CPC. Sentença mantida. nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
5. Fixado honorários advocatícios.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA.  
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Negado provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0035399-68.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408706/2011 - SONIA REGINA DA SILVA CEGERZA (ADV. SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA, SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023934-96.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408707/2011 - WALDIR AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008917-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408709/2011 - VALMIR MARIANO DA SILVA (ADV. SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002311-93.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408710/2011 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. RECURSO INTERPOSTO IMPROVIDO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais nº. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0006032-11.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301402676/2011 - OLIVIA APARECIDA PRIOR BUSICHIA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006018-27.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301402677/2011 - FAUSTO BUSCARIOL (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002446-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402717/2011 - FRANCISCO AUGUSTO ZANTEDESCHI (ADV. SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0040290-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402675/2011 - JOSE MARINE (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade de acolhimento da pretensão mesmo se o benefício fosse concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e negado.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0044010-10.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410878/2011 - EMILIA MANSANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037361-29.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410879/2011 - MARIA DE FATIMA GIGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0053987-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410218/2011 - EMILIANA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes, Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini .

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0005280-06.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411500/2011 - NADIR APARECIDA NASCIMENTO RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido com o entendimento de que há incapacidade total e permanente no período requerido pelo autor. Qualidade de segurado verificada, com o cumprimento da carência.
3. O réu interpôs recurso de sentença.. Razões do recurso não cabíveis. Sentença do juízo ordinário bem fundamentado. O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio - doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.
4. Fixado honorários advocatícios.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro 2011. (data de julgamento).

0001485-31.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301403541/2011 - GILMAR LOPES DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29 DA LEI Nº. 8.213/91. DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0029129-91.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408305/2011 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016331-98.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408306/2011 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006093-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408308/2011 - MARIA GONCALVES DE AGUIAR SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001660-11.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408309/2011 - MARIA ELUIZA DA SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001278-79.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408310/2011 - SANTO NILTON BELLINI (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000918-18.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408311/2011 - SONIA MARIA MARABESI BAGNOLI (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044664-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408314/2011 - MARLI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016868-96.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408315/2011 - HELIO FERREIRA CAMARGO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015549-30.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408316/2011 - LEONOR CORREA TRINDADE (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004377-57.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408317/2011 - IRMA DOMINGUES (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003993-55.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408319/2011 - ALBERTINA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002976-57.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408320/2011 - ANTONIA MAFRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007352-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408307/2011 - TEREZINHA GELOTI AMBAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004091-74.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408318/2011 - CLAUDINA RODRIGUES MATHIAS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E Nº. 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0009013-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399127/2011 - JOSÉ CLEMENTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008293-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399128/2011 - CARLOS OTRANTO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007933-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399129/2011 - EURIDES MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001336-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399130/2011 - SERGIO DE LIMA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000434-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399131/2011 - PAULO VAINI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052755-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399125/2011 - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL (ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046042-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399126/2011 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002822-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411473/2011 - EDINA DE FARIA SANTANA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido com o entendimento de que há incapacidade total e temporária no período requerido pelo autor. Qualidade de segurado verificada, com o cumprimento da carência.
3. O réu interpôs recurso de sentença. Preliminares alega coisa julgada do pedido do autor.
4. Preliminar devidamente afastadas. Os processos suscitados pelo réu tem causa de pedir diversa, não configurando identidade de processo
5. Fixado honorários advocatícios.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0029035-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410196/2011 - ARMANDO FHIDEAQUE UEHARA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027629-53.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410197/2011 - ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César

Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0021226-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410885/2011 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000179-29.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410886/2011 - MARINALVA BARBOSA DE MELO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003626-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398620/2011 - CRISTIANA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0022888-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410100/2011 - FERNANDA APARECIDA LOURENCO MOLNAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes, Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno .

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0000704-09.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301409363/2011 - ZULEIDE TAVARES CHAVES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041309-42.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410122/2011 - TANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055221-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410800/2011 - FRANCISCO GERALDO DE SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054750-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410803/2011 - ITAMAR CHAVES CAVALCANTE (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030649-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410805/2011 - MARIA HELENA MOREIRA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006895-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410808/2011 - JOVELINO MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004221-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410810/2011 - JOSE SALVADOR BORGES (ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002800-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410812/2011 - ISOLINA BATISTA DIOGO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055793-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410942/2011 - JESUINA DA COSTA PALERMO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026902-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410943/2011 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013543-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410944/2011 - PORFIRIO ESTEVAM DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010457-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410945/2011 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006570-16.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410946/2011 - ALZILA BAILLO CIARAMELLO (ADV. SP296412 - EDER MIGUEL CARAM, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000079-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410947/2011 - RICARDO CUNHA SALGADO (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010086-02.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410964/2011 - LINCOLN LEANDRO JUNIOR (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003753-98.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410965/2011 - APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0001614-88.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411644/2011 - MARIA LUCIA BEZERRA MATOS MARTINS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008049-78.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411771/2011 - DANIEL ALVES GUIMARAES (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000743-45.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411829/2011 - CATARINA DE FÁTIMA COSTA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009289-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411847/2011 - MARIA DA PAZ LEITE SANTOS (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011597-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411904/2011 - FERNANDO SERGIO SIVIERI (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006890-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411978/2011 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005704-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411448/2011 - RENATO PEREIRA DE LACERDA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0001795-20.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411463/2011 - ELIAS RODRIGUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL APONTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

2. Em sentença, foi julgado procedente o pedido com o entendimento de que há incapacidade total e temporária no período requerido pelo autor. Qualidade de segurado verificada, com o cumprimento da carência.
3. O réu interpôs recurso de sentença. Preliminares devidamente afastadas. Razões do recurso não cabíveis. Sentença do juízo ordinário bem fundamentado. O prazo fixado no laudo pericial para reavaliação da parte autora não devem necessariamente fixar o prazo de duração do benefício previdenciário deferido.
4. Fixado honorários advocatícios.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela improcedência do recurso interposto pelo réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro 2011. (data de julgamento).

0017739-66.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301404162/2011 - JUAREZ ARAUJO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Negado provimento ao recurso de sentença interposto pelo INSS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0009265-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411562/2011 - MARLI VIGOLVINO DE SOUZA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010391-55.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411593/2011 - ROBERTO MARIN (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0022985-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411621/2011 - SONIA MARIA CREMA (ADV. SP184477 - RICARDO MAIA LOPES, SP155970 - MONISE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E Nº. 41/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0009001-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398919/2011 - ELIAS CAETANO RIBEIRO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008995-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398920/2011 - MARCOS CAETANO ZUIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008859-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398921/2011 - WALDEMAR PIZZOLITO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007937-96.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398924/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001238-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398926/2011 - LEDA MARIA GANDARA FEDERICI (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001165-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398927/2011 - HELIO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000875-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398928/2011 - VICTORINO SOLDEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000472-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398929/2011 - VERA LUCIA TERRA BRAGA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007662-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398679/2011 - JOAO BERMUDES DE SOUZA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007290-59.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398680/2011 - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007013-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398681/2011 - LINALDO JOSE MARTINS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003227-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398682/2011 - BRAZ MENDES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002891-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398684/2011 - IVANILDO DA PAZ FERNANDES (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001680-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398685/2011 - SALVADOR WAGNER PANZARINI (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000882-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398687/2011 - ZILDA COSTA DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000216-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398689/2011 - CLAUDIO LUIS DE MOURA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000145-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398690/2011 - JOAO DA MATA SOUTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000355-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398930/2011 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0006187-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402768/2011 - AGRICIO BENICIO SAMPAIO (ADV. SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003139-13.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301402901/2011 - BENEDITO VITAL CORTEZ (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001980-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301403402/2011 - ANTONIO ALVES NUNES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001974-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301403403/2011 - ALVARINA ALVES BANDRIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001160-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301403644/2011 - GIVALDO GONCALVES CHAGAS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002442-10.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301403941/2011 - DURVAL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000055-22.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301403942/2011 - JOSÉ ROBERTO MARQUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000519-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402883/2011 - JOAO CARLOS BALDONI (ADV. SP181329 - REGINA SCARANELLO BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014311-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301403776/2011 - JOSE LAURINDO ALVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM  
MANUTENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei nº. 9.876/1999, com a aplicação do fator previdenciário e da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE estão em consonância com o disposto no artigo 201, 'caput', da CF/1988 (na redação da EC nº. 20/1998), uma vez que atendem aos princípios da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
2. Precedentes: TRF-3ªR, Processos 2000.61.83.000003-4 e 2002.61.83.001064-4.
3. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0061488-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398552/2011 - JULIO EDUARDO SIMOES (ADV. SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028360-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301398553/2011 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM A ESTIPULAÇÃO DO TETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício deve ser o valor da renda mensal inicial, limitada, quando for o caso, ao valor máximo do salário-de-contribuição. A adoção, para este fim, do salário-de-benefício sem limitação ao teto não encontra respaldo legal. De fato, quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a única operação destinada a minorar o efeito da limitação vem prevista no art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e no art. 21, § 3º, da Lei nº. 8.880/94, e somente nos benefícios concedidos nos períodos nestas mencionados.
2. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
3. Recurso conhecido e não provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0000972-41.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301401776/2011 - JOSE SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002767-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301401775/2011 - WILSON DOMINGUES VAZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ADUZIDO NA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0010157-29.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408870/2011 - JOÃO CESAR MARCONDES (ADV. SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009541-79.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408871/2011 - WALDELICE BARRETO DE SANTANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009478-82.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408872/2011 - FERNANDO ARAUJO DE LIMA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009433-25.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408873/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006885-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408874/2011 - ORLANDO DIONISIO DE MELO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005644-66.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408875/2011 - ANDRE SIQUEIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004434-45.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408877/2011 - TEREZA RANU (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002518-73.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408878/2011 - ADENIR DE SIQUEIRA JOAQUIM GALVAO (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002376-35.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408880/2011 - HERMINIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002359-15.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408882/2011 - MARIA DA CONCEICAO MICHELASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002342-66.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408884/2011 - NEUSA IRAMAIA PIRES GATTI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005903-48.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402812/2011 - GENADY LUKJANENKO (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO AO TETO DOS RESPECTIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0003079-56.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411682/2011 - TEREZA CANUTA FERRUGEN (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA  
BENEFICIO DE INCAPACIDADE- JULGADO IMPROCEDENTE- RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGADO PROVIMENTO DEVIDO À DOENÇA PREEXISTENTE

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0007052-95.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301412394/2011 - MARILENE SERAFIM DAS DORES (ADV. SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0004594-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301409371/2011 - VALDETE SALVATO DE SOUZA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E Nº. 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0006014-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399154/2011 - MIEKO NARIMATSU (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003900-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399155/2011 - ADEMIR GANDINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000383-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301399156/2011 - JORGE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004858-47.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301402246/2011 - ADELINA MARIA PEREIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0009084-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410014/2011 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009062-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410015/2011 - FRANCISCO VALDINAR RAMOS VIEIRA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008853-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410016/2011 - LEANDRO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008814-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410017/2011 - CLEONICE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008797-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410018/2011 - SEBASTIANA CELLE XAVIER (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008422-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410019/2011 - CELIO DE JESUS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008331-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410020/2011 - ELENI CORDEIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008299-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410021/2011 - EDILZA SANTOS MACHADO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008197-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410022/2011 - MARCIA BENEDITA DOS REIS TOLEDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008183-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410023/2011 - LADERCIO SOARES DIAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008143-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410024/2011 - RAIMUNDO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007991-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410025/2011 - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007829-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410026/2011 - JOELMA ROSA CARDOZO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007745-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410027/2011 - ARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007673-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410028/2011 - LAULITA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007542-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410029/2011 - AFONSO DA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007479-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410030/2011 - JOSE VAURTON DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007099-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410031/2011 - EDNEI CARLOS DE BARROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006923-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410032/2011 - SEVERINO ALBINO DE PAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006873-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410033/2011 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006790-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410034/2011 - JOAO AFONSO SILVA BITENCOURT (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006739-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410035/2011 - CASSIANO CAMPOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006673-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410036/2011 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005912-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410037/2011 - RALPH GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005827-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410039/2011 - MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005799-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410040/2011 - SALVIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005750-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410041/2011 - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005636-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410042/2011 - MARCOS ARISTIDES ALFARO MACHADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005617-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410043/2011 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005529-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410044/2011 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005517-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410045/2011 - ALEXANDRE FRANCISCO AROUCA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005462-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410046/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005082-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410047/2011 - ELI URIAS BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004927-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410048/2011 - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004528-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410049/2011 - THAIANNE DE SOUZA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004490-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410050/2011 - CLAUDIA VALERIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004474-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410051/2011 - SONIA DE PAULA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004311-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410052/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004251-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410053/2011 - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004024-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410054/2011 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002573-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410055/2011 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002407-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410056/2011 - EDVALDO SANTOS DA GRAÇA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002277-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410057/2011 - JOSE BORGES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002242-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410058/2011 - ADERALDO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001870-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410059/2011 - FRANCISCO ROBERIO ALVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001850-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410060/2011 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001823-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410061/2011 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001773-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410062/2011 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001759-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410063/2011 - GERALDINO ANUNCIACÃO TEIXEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001359-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410064/2011 - JOSE CARLOS LIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001318-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410065/2011 - LEVI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001277-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410066/2011 - MARIA ZULEIDE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001276-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410067/2011 - MANOEL FEITOZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000995-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410068/2011 - SEBASTIAO DA SILVA JOSE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000941-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410069/2011 - JOEL CANDIDO DE MIRANDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000881-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410070/2011 - EDEMILTON MANOEL DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000863-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410071/2011 - ROBERTO DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000555-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410072/2011 - CELIA MARIA CONCEICAO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000256-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410073/2011 - JOAQUIM VIEIRA NETO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000158-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410074/2011 - ELIANA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000142-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410075/2011 - LOURIVAL DE MELO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000126-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410076/2011 - CARLOS CICERO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062786-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410077/2011 - CLAUDIO BARBIERE DESIDERIO DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054033-78.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410078/2011 - ADRIANA MARIA CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ALEX CLEYTON CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); AMANDA CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); CLEBER CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047260-17.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410080/2011 - JONAS SABINO DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027923-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410081/2011 - AVANDE DA ROCHA MEDRADO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006600-85.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301412546/2011 - ODILA APARECIDA MONTE (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0000383-75.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301404864/2011 - BRAZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0034025-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410235/2011 - ADRIANA FARIAS VIEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005351-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410236/2011 - ELSSA VARELA MADRUGA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001724-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410237/2011 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001744-59.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301401724/2011 - WALDIR PEREIRA LEMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes, Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0023085-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410116/2011 - LUZIANE REIS DOS SANTOS COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044589-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410306/2011 - LUIZ FLORENCIO DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043867-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410308/2011 - GILVANIO DA SILVA BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027572-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410311/2011 - FRANCIMARY DA CONCEICAO DIAS PONTARINI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023175-64.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410312/2011 - RONALD COSTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049571-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410551/2011 - VICENTINA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047209-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410554/2011 - ANTONIO ALVES CORDEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027589-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410557/2011 - ELIANE APARECIDA FURLANETO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037818-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410568/2011 - MARIA MARLY PORTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024800-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410569/2011 - SIMONE RAIMUNDA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064252-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410979/2011 - OTILIA PEREIRA MATIAS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021273-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410980/2011 - FERNANDO DA SILVA LUSTOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061984-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410987/2011 - ERINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0004829-02.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410097/2011 - MANOELITO PEREIRA RAMOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000385-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410207/2011 - SEVASTIAO DUARTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000208-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410208/2011 - EDDI NATAL BORCETTI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003499-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410094/2011 - ALFREDO FURLAN (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005945-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410101/2011 - ZACARIAS AZEVEDO CATAO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052707-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410124/2011 - EGIDIA LEOCADIA DOS SANTOS (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007874-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410125/2011 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007794-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410126/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007774-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410127/2011 - HELIA MANTOVANI DI VINCENZO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007768-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410128/2011 - ANTONIO JOSE MARTINS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007754-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410129/2011 - PEDRO PAULO DE SOUZA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007671-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410130/2011 - JOSE RINALDO PAZ (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007667-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410131/2011 - VITORIO CAMERO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007617-04.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410132/2011 - VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007609-27.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410133/2011 - VALDIR APARECIDO BALLADORE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007606-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410134/2011 - ANTONIO CARLOS CALDAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007598-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410135/2011 - ANTONIO MUCHIARONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007578-07.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410136/2011 - BRAZ HILARIO GONÇALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007289-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410137/2011 - ANTONIO DA SILVA FREITAS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007133-86.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410138/2011 - ESMAEL BARBOSA FERREIRA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007017-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410139/2011 - JOAO GONÇALVES MEDEIROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007011-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410140/2011 - MAURO JAIME ALVES VIANA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006951-03.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410141/2011 - SANTINO DE GODOY BUENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006932-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410142/2011 - OSVALDO GUTTARDI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006812-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410143/2011 - JOAO LEME CORREA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006503-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410144/2011 - WALTER SBAIO DA SILVA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006493-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410145/2011 - ODAIR KERN (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006285-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410146/2011 - ALCIDES CAMBUI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006249-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410147/2011 - JOÃO JOSE DE LIMA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006244-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410148/2011 - JOSE ALBERTO VENTURA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002967-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410149/2011 - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002930-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410150/2011 - ADEMIR PETTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002157-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410151/2011 - ERCILIO ZANARDI (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002013-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410152/2011 - MARISTELA NICOLA GOUVEIA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001776-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410153/2011 - HENRIQUE DE SOUZA AVILLA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001519-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410154/2011 - LUIS PEREIRA FELIX (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001510-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410155/2011 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001483-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410156/2011 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001235-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410157/2011 - ERNESTO GUARIENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001219-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410158/2011 - REINALDO MOREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001084-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410159/2011 - GERALDO YAMASAKI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001057-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410160/2011 - JOAO BATISTA DE OLICEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001040-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410161/2011 - ULBINO AFONSO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000664-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410162/2011 - OSVALDO RIBEIRO MARCON (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000589-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410163/2011 - VALTER DE SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000433-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410164/2011 - DIÓGENES VECCHI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000200-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410165/2011 - JOSE CARLOS FUMAGALI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000149-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410166/2011 - NEUSA MARIA FULOTTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000133-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410167/2011 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000119-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410168/2011 - JOÃO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000025-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410169/2011 - ALCINDO GAMBA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0000506-49.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408703/2011 - LEILA DA SILVA ALI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094066-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408793/2011 - HUMBERTO ALVES LIMA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087710-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408794/2011 - SILENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080726-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408795/2011 - RAILDE AMORIM PERIM (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059795-12.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408796/2011 - BARTOLO DE ALMEIDA SOLLER (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047033-61.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408798/2011 - DANIEL CHAVES DE LIMA (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046663-19.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408799/2011 - GERVASIO NUNES DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045426-13.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408800/2011 - REGIANE MORAES (ADV. SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI, SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043904-82.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408801/2011 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042634-23.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408802/2011 - PAULO PEREIRA BASTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040939-05.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408803/2011 - HELENA ESTELITA DA SILVA (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES, SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040210-71.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408804/2011 - FERNANDA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038284-89.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408805/2011 - RENAN GOMES DE AGUIAR (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036264-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408806/2011 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033701-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408807/2011 - JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033619-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408808/2011 - LIDIA MARIA AMARO RODRIGUES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033354-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408809/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033091-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408810/2011 - MARLENE SOUZA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030312-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408812/2011 - AROLDO TEXEIRA DA SILVA (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027688-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408814/2011 - SANDRA REGINA PINHEIRO DA ANUNCIACAO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025725-03.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408816/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024598-30.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408817/2011 - MANOEL HENRIQUE BATISTA (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023451-66.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408818/2011 - VIRGILIO ALVES MEDEIROS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020894-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408819/2011 - NELSON BARBOSA CARRACO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016573-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408820/2011 - BELMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ, SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015306-84.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408822/2011 - APARECIDO INACIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014892-08.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408823/2011 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014657-41.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408825/2011 - EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014181-03.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408826/2011 - MARIA NILZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA, SP048292 - ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013951-04.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408827/2011 - VAGNER VOLTANI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013815-32.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408828/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013582-98.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408829/2011 - JORGE ERNESTO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012757-23.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408831/2011 - MURAKI MINEKO FUZITA (ADV. SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA, SP173922 - PATRICIA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012633-21.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408832/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012301-80.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408833/2011 - JOSEFA GERUSA DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012159-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408834/2011 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MANTOVANI (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012106-03.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408835/2011 - VALDECI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011780-43.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408836/2011 - REGIANI LACERDA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011618-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408837/2011 - MARIA ISABEL LOPES (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011093-54.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408838/2011 - VALDENICE SOARES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011042-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408839/2011 - TATIANE LIMA RAMOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010783-58.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408841/2011 - FRUTUOSO BARROSO DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010753-88.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408842/2011 - TERESINHA LUCIA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010356-92.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301408843/2011 - FERNANDA CELI MARTINS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010182-54.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408844/2011 - LAZARA JULIA SANT ANA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003399-12.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408847/2011 - CARLOS BENEDITO DE PAIVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037271-55.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301411558/2011 - EDIEL ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017407-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301412718/2011 - VANIA BARBOSA ALVES (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026219-33.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408691/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005098-45.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408692/2011 - WALMIR AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000096-53.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408693/2011 - MATHUS ALEM CINTRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO, SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009553-20.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408698/2011 - VALDECI BATISTA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005833-94.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408699/2011 - WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016314-33.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408821/2011 - CELSO CUNHA CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0000789-16.2010.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301399201/2011 - MARIO MALDONADO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000569-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301402747/2011 - OSWALDO BIANCHINI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003153-73.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410267/2011 - ANTONIO BENEDITO CHAVES LOURO (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006457-80.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410255/2011 - ADEMIR PESSOTTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006291-48.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410256/2011 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006287-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410257/2011 - BENEDICTO BIANCHINI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000625-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410258/2011 - JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052388-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410117/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053488-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410118/2011 - ADERBAL CARVALHO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021041-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410188/2011 - INACIO VIEIRA LOPES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019888-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410189/2011 - VERA LUCIA KUROHIJI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016332-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410190/2011 - JOSE ZORZAN (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000144-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410193/2011 - SILVESTRE DE SOUZA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000140-29.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410194/2011 - WASHINGTON ARAÚJO VIEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028529-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410185/2011 - ODAIR GOMES JOSE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027429-46.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410186/2011 - ROMEU JURAITIS (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028776-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410265/2011 - DALVA RODRIGUES RINCO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0010309-84.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408955/2011 - NEUSA SOUZA TACT (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0016349-56.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408962/2011 - NEUSA MARIA MARTINS (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016245-08.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408963/2011 - MARIO SANTOS SILVEIRA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015097-18.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408964/2011 - OSVALDO ALMEIDA (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010659-24.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301408989/2011 - AILTON SOARES TEIXEIRA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA, SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034377-72.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409355/2011 - ANA LUCIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034241-75.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409356/2011 - ALDENORA MARIA DE MOURA QUEIROZ (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004273-16.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301416893/2011 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0014159-64.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409357/2011 - ANTONIO CARLOS PIZANI (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017884-61.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409358/2011 - NELSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0003692-79.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409367/2011 - TEREZINHA DE LOURDES GRESPAN NARDO (ADV. SP199837 - MAURO SERGIO NARDO, SP206033 - JULIANA DE SOUZA PÊGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005833-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301409373/2011 - ANA CELIA NILZA DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007524-20.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410089/2011 - MARCIA LODOVICO PARRA DE OLIVEIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051816-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301410209/2011 - MIRIAM PIERINE DOS SANTOS LEAL (ADV. SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ, SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

0001049-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301404240/2011 - ERNESTO VOLPE SOBRINHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0007595-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301404223/2011 - LEANDRO IBANEZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001700-40.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301411460/2011 - OSVALDINA PEREIRA FERRARI (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 6 de outubro de 2011. (data de julgamento)

0002759-53.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301409354/2011 - JOAQUIM DOS REIS GONCALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0096803-62.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301405434/2011 - MARIA JOSE SANTOS MATIAS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS); RICARDO DOS SANTOS CARMO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Mello, Dr. André Wasilewski Duszczak e Dr. Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Vanessa Vieira de Mello e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0036029-90.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410873/2011 - PLINIO MANDUCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006802-28.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410889/2011 - HELIO OSMAR SIMAO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001210-65.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412164/2011 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- O mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0008996-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411793/2011 - ENRICO SASSO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0001886-30.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409949/2011 - ZOLINDO FRAZAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001547-35.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409951/2011 - ACENIRA PIMENTEL RECHE (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007924-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409713/2011 - ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0003489-38.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411430/2011 - ANTONIO FANTIN (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Vanessa Vieira de Mello e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Vanessa Vieira de Mello e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0008741-16.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411575/2011 - ADAUTO ALVES ARAÚJO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006514-53.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411579/2011 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016558-58.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411534/2011 - NEUZA CARREIRA FAVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004004-94.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411580/2011 - MARIA MARTA STELA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010681-82.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411537/2011 - JOSE OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000175-44.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411509/2011 - JOSE APPARECIDO NOVAES (ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000625-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411547/2011 - MARIZA FELISBINO DA SILVA ALVES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0014756-28.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411535/2011 - TIBIRIÇA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0000682-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410112/2011 - MARIA MASSETE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000015-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410114/2011 - VANDA ADRIANO PEREIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000620-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410113/2011 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0022623-70.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409707/2011 - VALTER DE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0005610-63.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411949/2011 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000447-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412062/2011 - CAROLINA MERLOTTO DO PRADO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000052-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412064/2011 - ROSA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002781-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411873/2011 - JOSE BALBINO DO NASCIMENTO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052921-79.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411948/2011 - JOAO SOARES DE MISQUITA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002104-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411956/2011 - PEDRO SILVA LEAL (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001904-42.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411957/2011 - GERALDO MAGELA TEIXEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001722-56.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411958/2011 - SANTA PERES CASCAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001577-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411959/2011 - NILSON ALVES MOREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001506-95.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411960/2011 - JOSE MARQUES SANTIAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002920-31.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411954/2011 - ROSA FLORINDA LEO FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002917-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411955/2011 - ROQUE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003661-71.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411951/2011 - MARIA LEONICE BESSANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003011-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411952/2011 - MARINES MARCOS ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002938-52.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411953/2011 - DOMINGOS DA SILVA GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003660-86.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412061/2011 - MARCOS BALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- O mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0006426-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412144/2011 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005494-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412147/2011 - ODAIR DO CARMO GRANITO (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026676-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412160/2011 - GUIOMARINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080379-71.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412157/2011 - FUAD ANTACLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006423-87.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410865/2011 - SARAPIAO ALVES CHAVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Vanessa Vieira de Mello e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0007455-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409941/2011 - CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030384-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409939/2011 - VERA LUCIA GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Vanessa Vieira de Mello e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0065108-85.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411527/2011 - ISaura NEVES COGO (ADV. SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP236571 - GILMAR BERNARDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006316-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411542/2011 - GILDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006893-21.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411540/2011 - LUIS LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019594-75.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411533/2011 - VANDERLEY LOPES DE SANTANA (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001330-03.2006.4.03.6305 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411546/2011 - JOSE LUIZ DE FREITAS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040173-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411508/2011 - JOSE DIAS NETO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0013234-51.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410104/2011 - EDUARDO KATSINSKI (ADV. SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI, SP259452 - MARCUS VINÍCIUS SOARES AKIYAMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000840-19.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410111/2011 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042033-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410219/2011 - MARCOS BENICIO LOPES DA CRUZ (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036559-31.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410220/2011 - CRISTIANE DE JESUS CALIXTO (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036317-38.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410221/2011 - NATHALIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006851-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410223/2011 - EDSON ALVES CARVALHO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008448-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411764/2011 - MARLI GONCALVES PEREIRA (ADV. SP269608 - CARLOS EDUARDO ZAMONER, SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER, SP269646 - LILIAN ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.  
CARÁTER INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- O mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0076294-42.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412172/2011 - JAMES LUSTOSA NOGUEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076216-48.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412173/2011 - WALDEMAR FONTES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005359-94.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412148/2011 - MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004821-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412150/2011 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000854-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412154/2011 - LERI BONIFACIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003274-29.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412177/2011 - JOSE CARLOS REALE (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007791-47.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412140/2011 - ALCIDES CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007676-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412141/2011 - CLEIDE LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005995-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412145/2011 - ALVARO FARIA DE FREITAS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA

ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005614-24.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412146/2011 - ROMILDA MARTINS STEFENS (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004751-57.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412151/2011 - MARIO SERVULO IZIDORO (ADV. SP229445 - FABIO LUIS IZIDORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004222-38.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412152/2011 - RUBENS NELSON RECEDIVI ARAUJO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA, SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003825-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412153/2011 - SCHOJI KONISHI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0024012-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412174/2011 - NORBERTO HIDEKI YAMAI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009942-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412175/2011 - MARLENE CHAVES HIDALGO (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009384-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412161/2011 - OFELIA GONCALVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004798-81.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412163/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0354633-02.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412171/2011 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001727-08.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412178/2011 - SANDRA MARLENE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000569-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301412179/2011 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (ADV. SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA, SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0094123-36.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409926/2011 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0079141-17.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409927/2011 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0077830-88.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409928/2011 - NORMA CIPOLOTTI SPEDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076378-43.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409930/2011 - HELIO DINIZ FORMENTON (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076295-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409931/2011 - FLAVIA HITOMI SEWO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076024-18.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409932/2011 - RITSUKO TANIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001152-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409952/2011 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0014657-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409940/2011 - ARLINDO IGNACIO DE ALMEIDA (ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043491-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409936/2011 - RONALDO SILVA SANTANA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003141-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409946/2011 - ALCIMAR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0076674-65.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409929/2011 - PIEDAD MARTIN MORO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003008-73.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409947/2011 - MARIA NARDONI GAZZOLA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001965-87.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409948/2011 - IRACEMA DE JESUS BRATFICH (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007069-40.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409942/2011 - DILMA BESSA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006154-88.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409943/2011 - SANTA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005667-52.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409945/2011 - MARIVALDO DE SOUZA PAIVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000228-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409955/2011 - FLAVIA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005681-42.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409944/2011 - KAREN CAROLINA ALVES (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001673-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409950/2011 - ANILCEIA BREGIATTO PEDRO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000533-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409953/2011 - NATALIA PATRICIA DOS REIS FERREIRA TAVELA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA); KAYLLANE KAMILLY SERRANO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000118-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409956/2011 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0074640-54.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409933/2011 - ODAIR MARTINI (ADV. SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011507-30.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409723/2011 - ENIO NOGUEIRA ANTONIO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0007132-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410914/2011 - DIVINO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Vanessa Vieira de Mello e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais André Wasilewski Duszczak, Vanessa Vieira de Mello e Bruno César Lorencini. São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0052276-20.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411529/2011 - LUIZA VIEIRA DE LIMA PINHEIRO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019869-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410918/2011 - IRMA MOORE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0078132-20.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411563/2011 - IVA MITSUKO MURATA MORITA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076287-50.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411564/2011 - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076254-60.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411565/2011 - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076218-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411566/2011 - WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076073-59.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411567/2011 - MARTA DIOVESAN JACOB (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076020-78.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411568/2011 - ROSARIA ALVARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0030046-81.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411571/2011 - EDSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013898-92.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411573/2011 - WAGNER PRADO DE SOUSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); WALMIRA LEONOR SOUSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); LEILA LEONOR DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); DIRLENE DE SOUSA (ADV.

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); WANIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA---ESPÓLIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010681-14.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411574/2011 - CELIA REGINA GOZETTO PISELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007989-69.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411576/2011 - VICTOR SCHENA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007522-66.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411577/2011 - MOACIR PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007012-18.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411578/2011 - ALFEU ISAU SANTANA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022181-07.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411572/2011 - LUIS SEISSAKU OKI (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019849-33.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411532/2011 - ANTONIO LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012817-71.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411536/2011 - JOANA D'ARC DOS SANTOS LUCIANO (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008368-46.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411538/2011 - ALMIR RIBEIRO (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES, SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004074-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411543/2011 - ANDREIA ALVES NOLASCO SAMPAIO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003588-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411544/2011 - PEDRO LUIZ MODESTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001795-26.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411545/2011 - MARIA DE LOURDES BITENCOURTH GRIGOLETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031397-89.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411530/2011 - JOSE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027360-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411531/2011 - MARCIA JORGINA DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007418-34.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411539/2011 - MARIA MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006510-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411541/2011 - JOSE WILSON SEVERINO JUNIOR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052656-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411528/2011 - ROBERTO GRAF (ADV. SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004239-35.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410881/2011 - VILMA CAPRUCHO MARCOLONGO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064726-58.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411569/2011 - MANOEL APARECIDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060877-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411570/2011 - WALTER AUGUSTO RUAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0054231-23.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410103/2011 - RUBENS BERTI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001808-75.2006.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410109/2011 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028117-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410222/2011 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA (ADV. SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001189-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410224/2011 - MARIA EDUARDA ALVES PASSOS (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000420-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410225/2011 - FABIO ALBERTO FRAGOSO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007548-61.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409969/2011 - JOSE ALBINO LEANDRO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005094-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409971/2011 - SUZANA APARECIDA LAZARIM MANFREDINI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004771-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409972/2011 - APARECIDA PEDROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004768-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409973/2011 - ANTONIO SPOLAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004250-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409974/2011 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004203-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409976/2011 - SEVERINO AMARO DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004198-94.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409977/2011 - GERALDA MARIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004184-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409978/2011 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004170-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409979/2011 - RENATO FERNANDES FABBRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004146-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409980/2011 - ANTONIA DE FATIMA RAMALHO DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003802-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409982/2011 - VALDELICE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002991-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409985/2011 - EDENILDE MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002903-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409989/2011 - AVELINO MORAES (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002848-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409990/2011 - MARISTELLA THEREZINHA SOLDERA CAZONATO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001936-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409991/2011 - JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001522-22.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409993/2011 - RAIMUNDO MIGUEL BARBOSA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001435-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409994/2011 - ISRAEL SIMONATO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001360-12.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409995/2011 - JOSE JURANDIR MATOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001231-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409997/2011 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000796-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409998/2011 - NELSON RIBEIRO QUINTANA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000730-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410000/2011 - LUIZ CARLOS LIMA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000532-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410002/2011 - PEDRO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000400-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410003/2011 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000206-56.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410006/2011 - MARIA HILDA DOS REIS (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000106-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410007/2011 - SEBASTIAO GREGORINI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000102-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410008/2011 - ROSELI APARECIDA GOMES (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000082-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410009/2011 - MARIA ROSA MACHADO RIBEIRO (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0007616-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410107/2011 - VASTE CASTRO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004060-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410108/2011 - SAUL NUNES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034799-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409966/2011 - MARIA DO CARMO GABRIEL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009255-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409967/2011 - EMILIA DA SILVA CHIAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007728-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409968/2011 - FULGENCIO JOSE DE AGUIAR (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005568-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409970/2011 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003347-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409983/2011 - ELIZABETH RIBEIRO ROCHA (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001923-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409992/2011 - IVONETE MARIA DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001258-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409996/2011 - PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000775-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409999/2011 - ANTONIO MARCOLINO DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000614-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410001/2011 - VALDIR GENESIO BORGES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0002918-61.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409988/2011 - ADEMIR DONIZETI MAXIMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004247-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409975/2011 - EDISON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003895-53.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409981/2011 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003009-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409984/2011 - LUZIA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002944-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409986/2011 - JAIR APARECIDO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002937-67.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409987/2011 - EDELSON FABIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000299-61.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410004/2011 - JOAO PAULO DE CAMPOS (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000250-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410005/2011 - APARECIDO MENDONCA PRADO (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0010273-23.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410106/2011 - JAIME BERGAMASCHI (ADV. SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0005962-95.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411975/2011 - JOSE PINTO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003431-21.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411976/2011 - ROBERTO JOSE DE SOUSA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001524-89.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411977/2011 - LUIZ CARLOS FURTADO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027269-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411974/2011 - JOSE ALVES SANTOS ANJOS (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Vanessa Vieira de Mello e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0055809-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409842/2011 - SANDRO RAIMUNDO BATISTA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054280-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409843/2011 - MARIA APARECIDA TRINDADE EFIGENEO (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053629-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409844/2011 - OLINDINA DE ALMEIDA VITOR (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052170-87.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409845/2011 - HELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047310-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409846/2011 - CLAUDIA PERES DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039036-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409848/2011 - SUELY APARECIDA MARTINS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038113-98.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409849/2011 - ZULEIDE DO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037170-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409850/2011 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036065-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409851/2011 - LEONID DIDENKO (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032571-02.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409853/2011 - HUSSEIN MOHAMAD ABOU JOKH (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027740-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409854/2011 - CLAUDIO SOARES PEREIRA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022976-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409856/2011 - ALONCIA DA CONCEICAO CARVALHO COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017435-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409859/2011 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007653-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409860/2011 - CARLOS ALBERTO DA FONSECA (ADV. SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001566-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409862/2011 - ELVIO APARECIDO DRAGONI (ADV. SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES, SP298437 - MONICA ELISA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000495-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409863/2011 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0000278-55.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409864/2011 - PAULO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039837-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409847/2011 - OCTACILIO DIAS DE MIRANDA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024296-64.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409855/2011 - WALDEMIRO LUCK (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022555-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301409857/2011 - ROSALIA DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001972-35.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411714/2011 - BENEDITO CUNHA (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

0062822-37.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301411662/2011 - EDILENE SANTOS FARIA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.  
São Paulo, 06 de outubro de 2011. (data de julgamento).

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0006032-11.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301049505/2010 - OLIVIA APARECIDA PRIOR BUSICHIA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006018-27.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301049506/2010 - FAUSTO BUSCARIOL (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, foi anexado acórdão aos presentes autos, referente à sessão de julgamento ocorrida aos 15/09/2011, no qual foi negado provimento ao recurso interposto pela parte autora, contudo, não houve julgamento, visto que este processo foi retirado da pauta da sessão supramencionada.

Destarte, determino o cancelamento e exclusão do referido acórdão.

Intime-se.

0034025-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301390814/2011 - ADRIANA FARIAS VIEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005351-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301390816/2011 - ELSSA VARELA MADRUGA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001724-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301390817/2011 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0081640-08.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222012/2011 - NEUSA DE SOUZA GAMA (ADV. SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040939-05.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222168/2011 - HELENA ESTELITA DA SILVA (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES, SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013815-32.2006.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301222311/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010659-24.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301222419/2011 - AILTON SOARES TEIXEIRA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA, SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009478-82.2006.4.03.6311 - - DESPACHO TR Nr. 6301222473/2011 - FERNANDO ARAUJO DE LIMA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026219-33.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301222195/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009095-10.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301222491/2011 - CASEMIRO WILSON FELTRIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003139-13.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301222833/2011 - BENEDITO VITAL CORTEZ (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000972-41.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301222941/2011 - JOSE SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002442-10.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301222865/2011 - DURVAL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000055-22.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR Nr. 6301222999/2011 - JOSÉ ROBERTO MARQUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo-se em vista erro no cadastramento, determino o seu cancelamento.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Cumpra-se.

0004381-60.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301390726/2011 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002759-53.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301390902/2011 - JOAQUIM DOS REIS GONCALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6301001088**

**LOTE Nº 133763/2011**

**DESPACHO JEF**

0029569-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405490/2011 - ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Esclareça a parte autora a informação de que já recebeu administrativamente o crédito referente à progressividade da taxa de juros de sua conta vinculada ao FGTS, conforme documentos anexados aos autos pela Ré em 19/09/2011, no prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0015577-59.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407222/2011 - ROBERTO ALVES (ADV. SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência à parte autora acerca da petição da CEF.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0077349-28.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410941/2011 - ELISA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

0013761-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301397724/2011 - DOMINGOS ASTRINI NETO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que acoste aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver), bem como certidão de objeto e pé do processo 00377390519964036183 que tramitou na 1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se.

0037947-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406896/2011 - ANTONINHO PEREIRA ROSSINI (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No presente caso a parte autora postula a correção monetária nas contas fundiárias, cuja presença dos extratos se mostra necessária ao julgamento do feito.

No entanto, embora alegue haver requerido a apresentação dos extratos junto à instituição financeira, a parte autora não logrou comprovar suas alegações.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove, documentalmente, haver requerido a apresentação dos extratos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há irregularidade a ser sanada.**

**Cite-se.**

0042296-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415785/2011 - NEUSA TARTALIONI GOMES LEAL (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042094-67.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415758/2011 - EDIGIMAR ANTONIO MAXIMILIANO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0354947-79.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415226/2011 - OSWALDO FERREIRA RAMOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, parecer da contadoria e expressa concordância do(a) demandante intimado, dê-se baixa. Quanto ao levantamento, resalto que o saque em contas de FGTS é realizado pelos critérios da lei do Fundo, na via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

0002030-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405153/2011 - ADALBERTO JOSE CEZAR (ADV. SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA, SP079776 - ELIAS BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria para verificação da regularidade do cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

0011258-35.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406751/2011 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra a autora integralmente a decisão anterior no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

0046922-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411856/2011 - MARIA DAS GRACAS SALES (ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Intime-se.

0043112-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414290/2011 - GENALVA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042840-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411678/2011 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042833-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414161/2011 - HUGO FERNANDES (ADV. SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0042041-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415579/2011 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia completa da ação trabalhista, bem como certidão de objeto e pé.

Intime-se.

0046682-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411026/2011 - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao setor de perícia.

0078333-12.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409271/2011 - JANET DELLA FUENTE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria do Juízo.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do ofício requisitório. Int.

0049134-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410396/2011 - JOSELITA FILGUEIRAS BERNARDINO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Emende, a autora, a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, a fim de esclarecer seu pedido, ou seja o motivo pelo qual requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/05/2002 a 30/10/2002, devendo comprovar com documentos suas alegações.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0034604-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406821/2011 - FELICIO APARECIDO FELIX (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No presente caso a parte autora postula a aplicação da taxa progressiva de juros, cuja presença dos extratos se mostra necessária ao julgamento do feito.

No entanto, embora alegue haver requerido a apresentação dos extratos junto à instituição financeira, a parte autora não logrou comprovar suas alegações.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, haver requerido a apresentação dos extratos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0135166-21.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413817/2011 - SANDRA ELISABETE FORNER ROSSIGNOLI (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Petição de 19/09/2011: Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

Int.

0044227-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415495/2011 - NADIA LHAMAS DOS SANTOS (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046411-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413539/2011 - ALEXSSANDRA NOLASCO CARDOSO (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0041757-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411255/2011 - ROSIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novo requerimento administrativo após a cessação do benefício concedido judicialmente.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0041804-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301377730/2011 - MANUEL JOSE FERREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0043699-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416175/2011 - DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043351-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416383/2011 - JACIONILIO RODRIGUES DE MIRANDA - FALECIDO (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, adite a inicial para corrigir o pólo ativo da demanda.

Intime-se.

0041790-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415687/2011 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize assinatura constante na procuração, uma vez que esta diverge da assinatura constante no Rg.

No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0009658-02.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406993/2011 - MARIINHA GONCALVES DE MATOS (ADV. SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Publique-se.

0036153-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409735/2011 - ROSEVANE AZEVEDO CORDEIRO (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vistas ao princípio da celeridade e visando evitar a propositura de diversas ações com mesmo objeto, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0007250-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413225/2011 - STEFANIE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação do documento determinado em decisão anterior, documento este que deveria ter sido apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação consoante artigo 333 do CPC. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, ocasião na qual o processo será julgado no estado em que se encontrar. Int

0014079-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413574/2011 - HENRIQUE ANTONINO TRIGO RODRIGUES (ADV. SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA, SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando a alegação da parte autora de que foi ajuizada ação principal em relação a esta Medida Cautelar, não havendo, contudo, nestes autos indicativo de processo distribuído por dependência, informe a parte autora qual o número do feito onde foi deduzido o pedido principal, no prazo de cinco (5) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.**

0013377-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415472/2011 - OSMANDA VIEIRA DE CASTRO (ADV. SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059435-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415473/2011 - ANTONIO ANGELO MAZZARO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0009828-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410966/2011 - RODRIGO MINELLA DIPP (ADV. PR034447 - ANA FLAVIA AIMONE DIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Petição da parte ré anexada em 22.08.2011: Defiro, devendo a secretaria providenciar o cadastro do advogado no sistema processual.

Trata-se de processo cível com instrução efetuada por outro juízo e redistribuído a esta Vara na fase de julgamento. Designo data para julgamento do feito na pauta extra do dia 13.01.2012, às 17:00 horas, dispensadas as partes de comparecimento, visto que haverá julgamento em conclusão.

Destaco que as partes devem apresentar todos os documentos e alegações que julgarem necessários para julgamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão.

Int.

0064802-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414244/2011 - CLARICE MARIA DA CONCEICAO MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA, SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA); DIOCLECINEI DA CONCEICAO MENEZES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA); CLAUDENICE CONCEICAO MENEZES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA); TERCIA CONCEICAO MENEZES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0011827-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412890/2011 - TEREZINHA REGINA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/11/2011 às 12h00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0046724-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413092/2011 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0043850-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415301/2011 - MAURILIO ALMEIDA CARMEZIN (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo deve juntar cópia integral do processo administrativo de concessão ou revisão do benefício. Deve esclarecer também se apresentou os documentos (SB-40) quando do requerimento administrativo. Por fim, deve esclarecer se renuncia aos valores que superarem 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, em face de eventual procedência do pedido. Int

0008440-60.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411760/2011 - OSMAR BECHTOLD (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição anexada em 26/09/2011 - defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à busca de quaisquer contas existentes em nome da parte autora OSMAR BECHTOLD, titular do CPF nº 180.909.409-78, indicando a data de abertura e apresentando os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990, no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes.

0046722-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412959/2011 - VALDERINA ROSA DE JESUS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto as hipóteses de coisa julgada e de litispendência, haj avista que o processo pontado no termo de prevenção tem como objeto o restabelecimento de auxílio doença e o objeto destes autos é a =revisão de benefício previdenciário. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se o INSS

0009973-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415545/2011 - EDSON MENDES AMADO (ADV. SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Observo que no despacho proferido em 22/02/2011 foi determinado que o autor apresentasse os documentos necessários para a análise de prevenção dos processos que não tramitam no JEF. Contudo, o documento apresentado pela parte autora não é suficiente para comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho proferido em 22.02.2011, juntando documentação necessária para análise da prevenção (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, assim como cópias do extrato da conta sobre a qual o autor requereu o pagamento das diferenças da correção monetária) do processo nº 9400075537 da 17ª Vara Cível Federal sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0014626-52.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412446/2011 - EMILIA ANGELA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); HELENA ONISHI UEHARA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); EUNICE KAZUE IKEDA DE ALMEIDA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); MARLI TIE KOBAYACHI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Encaminhe-se ao Setor de Distribuição para o desmembramento do feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo. Intime-se.

0414412-19.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411280/2011 - ANTONIA MARIA MONFATO (ADV. SP290056 - MARCO ANTONIO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 11/03/2011: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020525-65.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415431/2011 - FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA ME (ADV. PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a greve do Judiciário.

Intime-se.

0048871-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406784/2011 - TARCISO BARBOSA NETO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/102.634.442-2, contendo a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047252-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414700/2011 - ELOISIO RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Comprove, ainda, em igual prazo e sob mesma penalidade, comprovante de que requereu administrativamente o benefício assistencial antes do ajuizamento da presente demanda, sob pena de restar caracterizada ausência de lide quanto a este pleito, uma vez que este benefício possui requisitos diversos do auxílio-doença.

Por fim, juntar croqui do local e indicar números de telefones para contato.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041538-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411122/2011 - IVONE MARCON RODRIGUES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação das partes para que tomem ciência e se manifestem acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0051469-29.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414594/2011 - EFIGENIA GRIGORIO DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob alegação de persistência do quadro incapacitante.

Em razão da falta de documentos suficientes, não foi possível ao perito de confiança do Juízo fixar a data de início da incapacidade, razão pela qual determinou-se expedição de ofício ao Posto de saúde onde a autora faz tratamento.

Assim, tendo em vista os documentos médicos anexados em 22/09/2011, encaminhem-se os autos ao perito judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para que, em 05(cinco) dias, ratifique ou retifique suas conclusões, com fixação, se possível, da data de início da incapacidade da autora, quesito essencial ao deslinde da questão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0042093-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416534/2011 - MARIA APARECIDA VENTURINI (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como

nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento deste Juizado para o devido cadastramento do NB.

Intime-se.

0349150-88.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412746/2011 - SILVANO ANTONIO CASTRO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Compulsando os autos verifica-se a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação, portanto, nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo, ressaltando ainda que, questões correlatas à eventual sucessão deverão ser deduzidas em sede própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0032860-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411816/2011 - EVELYN SECUNDINO (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 152.422.716-9. Int.

0046474-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413605/2011 - ARQUIMEDES RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob a mesma pena para que a parte autora regularize o feito, devendo:

- 1- forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;
- 2- juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016152-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406538/2011 - HELIO SENA PERQUITO (ADV. SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 30/09/2009 a 08/01/2010, sob alegação de que no referido lapso estava totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Contudo, o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, sem observar que o pleito inicial refere-se ao período retromencionado.

Dessa forma, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Sérgio Sargetti para que, em 10(dez) dias, informe de maneira clara e fundamentada, se o autor esteve incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, no período de 30/09/2009 a 08/01/2010 em razão da cirurgia indicada na inicial.

Após, os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

P. R. I

0013755-69.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413228/2011 - HUMBERTO DA SILVA BRAGANCA (ESPÓLIO) (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA, SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001, DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Chamo o feito à ordem.

Verifico que em 27/07/2010, foi determinado que a parte autora providenciasse certidão de objeto e pé do processo de inventário de Humberto da Silva Braga.

Contudo em petição acostada aos autos em 26/08/2010 foi anexado somente a folha de encerramento do formal de partilha e outra folha onde constam a relação de herdeiros, sem sequer constar o número do aludido processo.

Posto isso, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do processo de inventário de Humberto da Silva Braga, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Diante da afirmação da parte autora de que não contratou os serviços da advogada Dra. Gisele Macea da Gama, intime-se a advogada para que se manifeste se subscreveu a petição inicial e se patrocinou a presente demanda. Int.**

0054138-60.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415442/2011 - NARCIZO KOITI YOKOTOB I (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028359-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415445/2011 - PEDRO DA ROCHA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0043008-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414265/2011 - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias sob pena de extinção sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça a divergência entre o número de sua residência declinado na inicial e o constante no comprovante acostado aos autos.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, original e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0030964-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415088/2011 - FRANCISCO ELDER MONTEIRO SALDANHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio de Felice Jr., que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2011 às 10h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047424-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414685/2011 - MANOEL QUINTINO DA SILVA NETO (ADV. SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e está instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido. Encaminhe-se ao setor de perícia para agendamento e após, tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0026967-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411103/2011 - ABELSON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0046516-85.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411848/2011 - ISABEL BATISTA NOVAIS DE SOUZA FALCAO (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se. Cumpra-se.

0007689-39.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411456/2011 - OSWALDO KENITI MATSUDA (ADV. SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO); LUCIANA YUMI MATSUDA (ADV. SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO); EDUARDO AKIO MATSUDA (ADV. SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

Trata-se de ação em que o(s) herdeiro(s), no caso os filhos, pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

De acordo com as normas contidas no art. 12, V c/c o art. 991 e c/c o art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal compreendido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0020559-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414395/2011 - CLAUDIA TUMA HARMUCH (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista o documento de fls. 02 da petição juntada aos autos em 23/08/2011, oficie-se à CEF para que junte aos autos os extratos relativos ao pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0090033-82.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411361/2011 - JAIME GOES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da manifestação da parte confirmando o cumprimento da obrigação pela ré, dê-se baixa e arquivem-se, com as formalidades de estilo.

0016152-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412716/2011 - HELIO SENA PERIQUITO (ADV. SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 07/10/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0044286-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411114/2011 - PAULO URBANO SANTANA (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0036660-05.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405459/2011 - MARIO ANALIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0049892-50.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415631/2011 - APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com expedição de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e intímese.

0031393-81.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407228/2011 - VANDA MARIA MOREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de prazo tal como requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.**

**Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0047338-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415250/2011 - GUIOMAR NATALINA SANTOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046943-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415252/2011 - CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046616-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415254/2011 - MIRIAN DO CARMO NOVAIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0014634-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415041/2011 - MARIA ANA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 03/03/2011: ciência à parte autora. Requeira a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, e tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Intime-se.**

0043505-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414249/2011 - FABIO FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043497-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414251/2011 - PAULO BATISTA PINTO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042084-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411443/2011 - ALAN KARDEC ALVARADO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0040271-29.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413657/2011 - JORGE SOUZA CASTRO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não implantou o benefício em favor do autor, concedido liminarmente.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, ou informe, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se..

0046756-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414215/2011 - GENTIL GONCALVES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia. Após, tornem conclusos para análise da tutela.

0041614-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415554/2011 - MARIA ALICE BEZERRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o

Despacho de 06/09/2011, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0012687-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411526/2011 - MARCIA D ANGELO RESENDE BARROS (ADV. SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação em que o herdeiro pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.61.00.00008176-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0255.99007722-4, referente ao Plano Verão e que o processo nº 2010.61.00.00057816-5, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0255.99007722-4, referente ao Plano Collor I, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 0255.013.00103438-2, referente ao Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em prosseguimento, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0046562-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413830/2011 - OSVALDO ROBERTO PRZYBYSZ (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0043501-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415613/2011 - SEVERINO TARGINO DO NASCIMENTO (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarda-se oportuno julgamento. Intime-se.

0022003-11.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301403373/2011 - LUIZ CONTIER (ADV. SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da(s) caderneta(s) de poupança, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente aos Planos Collor I, meses de abril e maio de 1990.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas, tendo em vista que os autos nº 00090676420094036301 tem por objeto a atualização monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão, os autos nº 00044253520104036100 teve por objeto medida cautelar de exibição de documentos e interrupção do prazo prescricional e os autos nº 00220031120104036100 trata-se do processo de origem.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o

feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

3 - A jurisprudência reconhece nos contratos de poupança o caráter de obrigação solidária (arts. 267-274 do Código Civil/2002). Assim sendo na conta conjunta, cada um dos titulares está autorizado a movimentá-la sozinho, não sendo necessária a presença do outro titular para a realização das operações. A legitimidade da parte autora para a propositura da ação fica, pois, associada à comprovação de sua condição de cotitular.

Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043294-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414550/2011 - RITA DE CASSIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0047264-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415397/2011 - JUSCELINA ROSA DE JESUS SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato (procuração pública) que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0089282-95.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414284/2011 - JOAO BISPO ANATOLIO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prejudicado o quanto pedido em petição datada de 02/09/2011, uma vez que o feito já transitou em julgado e o RPV foi depositado em 10/02/2010.

Portanto, precluso o quanto alegado.

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se.

0038153-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412961/2011 - JOSE DE PAIVA PEREIRA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o aditamento à inicial acostado aos autos em 08/09/2011.

Após, ao setor de perícias, aguardando a juntada do laudo socioeconômico.

Cumpra-se.

0047196-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415419/2011 - ANA LIVIA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla

Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, determino à parte autora que apresente cópia do "CONBAS" ou algum outro documento que demonstre a data de cessação do benefício referido na inicial, no mesmo prazo e penalidade.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0025109-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412858/2011 - MARLETE LUCENA DE MOURA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 03/10/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0045889-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409200/2011 - ANGELICA SOUZA DURAES DE SENA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0016700-29.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415121/2011 - FABIANO CORREIA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0049078-38.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413761/2011 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DO VALE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação aportada aos autos pelo INSS que o benefício do autor foi devidamente implantado, dê-se ciência ao autor para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0031791-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301360653/2011 - VILMA TORRALBO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se parte autora da juntada de extratos pela CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002114-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416793/2011 - WILSON PINTO AMARANTE JUNIOR (ADV. SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista o noticiado na petição anexada em 10/10/2010, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0001010-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414573/2011 - WAGNER ALEXANDRE SCUDELER (ADV. SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez sobre a alegação apresentada pelo Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional sobre o pagamento das verbas pleiteadas na presente ação, Ofício 15/GAJU/1911, de 23 de fevereiro de 2010 (anexado a contestação) e fichas financeiras anexadas em petição comum de 1.9.2011, folhas 28 e 29.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, que será publicada no Diário Eletrônico da 3.<sup>a</sup> Região.

Int.

0032690-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416376/2011 - JOSE RIBAMAR CASTRO DE MIRANDA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Marta Candido, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/11/2011, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, em seu consultório à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0436070-02.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411466/2011 - VALERIA BASTOS BATISTA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 09/03/11: ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.

Quanto à alegação de falta de intimação do laudo, a DPU teve diversas oportunidades para se manifestar no transcorrer do processo, não o fazendo, ocorrendo, portando, a preclusão.

No mais, os autos permanecerão disponibilizados por 15 (quinze) dias para que a parte requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima fixado, e quedando-se a demandante silente, dê-se baixa findo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Se se tratar de concessão de benefício assistencial a parte autora deverá juntar croqui do local e indicar números de telefones para contato.**

**Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0047258-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414699/2011 - ANA FRANCISCA MORENO SOUZA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047197-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414703/2011 - MARIA GOMES DE SOUZA SILVA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047171-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414704/2011 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047251-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414701/2011 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046957-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414706/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046905-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414707/2011 - RONALDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046623-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414708/2011 - IZABEL RENATA LOPES RODRIGUES (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0041829-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411434/2011 - LUZIA LEONICE CAMOLESI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043002-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414362/2011 - EDINEI ALVES VIANA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0047173-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415315/2011 - FERNANDO PINTO (ADV. SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Por fim, determino à parte autora que apresente cópia do indeferimento do benefício previdenciário que pretende ver concedido/restabelecido ou então, traga aos autos cópia do "CONBAS" referente ao benefício cessado, no mesmo prazo e penalidade.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.**

Intime-se.

0046879-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414696/2011 - JOSÉ COELHO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047427-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414694/2011 - GRAZIELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046620-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414697/2011 - ELIAS TORRES DA SILVA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0042705-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413608/2011 - MAURO MOTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0063668-54.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414285/2011 - FERNANDO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 23/03/2011: tendo em vista que a parte autora reconhece a Dra. Gisele Macea da Gama como patrona da causa, e estando o presente feito encerrado, nada mais havendo a decidir, dê-se baixa findo.

Int.

0045903-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407739/2011 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas junte a parte autora aos autos:

I - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no

comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.  
Intime-se.

0041964-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411581/2011 - JOSE NAZARE FERNANDES (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O comprovante de residência trazido pela parte autora não é um documento hábil para tal prova. Concedo, pois, prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043696-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415281/2011 - ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.**

0041908-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414412/2011 - JOSE HUMBERTO CAMPANA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041888-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414414/2011 - VERA NERI NOGUEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041196-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414419/2011 - CARMOZITA ARISTIDES FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041108-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414421/2011 - EVANIR MARQUEZINI (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041080-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414423/2011 - ROSA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039882-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414426/2011 - EDNA APARECIDA FIORANI (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039726-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414427/2011 - RAQUEL LISBOA FERREIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0032899-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414567/2011 - ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos. Int.

0046963-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414705/2011 - VANI APARECIDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Deverá juntar, ainda, croqui do local e indicar números de telefones para contato. Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0045615-88.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385839/2011 - ERVIN SRIUBAS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95. Verifico porém que para elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial e julgamento do feito é necessário que o autor informe a este Juízo os valores pagos à Previdência Privada no período de 01/01/89 a 30/12/95, bem como a data de início do pagamento do benefício de previdência privada. É necessária também a apresentação da Declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em que começou a receber o benefício da previdência, bem como as declarações dos dois anos seguintes e os respectivos informes de rendimentos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

0027056-25.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415459/2011 - MOISES AUGUSTO CANUTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, demonstre o cumprimento integral da condenação contida nestes autos, nos termos do V. Acórdão, notadamente quanto à condenação de honorários advocatícios.

Com a juntada dos documentos, intime-se a DPU para manifestar-se no mesmo prazo.

Após, nada sendo comprovadamente impugnado, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0015428-97.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410417/2011 - CELSO JACOMO BARBIERI (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.51.51.013281-0, pelo Ministro Francisco Falcão, do ofício nº 2010020242, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como do disposto no artigo 1º, alínea “c”, inciso VIII, da Resolução nº 062, de 25/06/2009, determinando o sobrestamento dos feitos que versem sobre o prazo decadencial de direitos pelo decurso de dez anos, contados a partir da vigência do caput do artigo 103 da lei 8.213/91, conforme dicção da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, para que se aguarde o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal

Federal (AI 786200), determino a suspensão do presente feito e, após intimação das partes, conseqüente remessa dos autos a pasta "8.Suspensão/sobrestado".

Intimem-se. Cumpra-se.

0044403-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407861/2011 - HILDA YAYOI YAGO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Entendo ser um ônus da parte autora a apresentação dos extratos, medida que diversos autores em ações com o mesmo objeto conseguem adotar. Só é justificável a adoção de providências pelo Juízo quando comprovada a impossibilidade de a parte fazê-lo, o que entendo não demonstrado no presente caso.

Diante disso, determino que a parte autora apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS, desde o período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Destaco que, caso a Caixa não possua tais documentos, deverá a parte buscá-los junto ao banco depositário ou seu sucessor, se for o caso. Note-se que a conta vinculada foi aberta no União de Bancos Brasileiros S.A, conforme p. 35 da petição inicial.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0044927-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415492/2011 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que contenha informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Faz-se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0009942-68.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411375/2011 - SUELY PARENTE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Não obstante o tempo decorrido, concedo o prazo de 30 dias requerido pela autora para cumprimento da diligência a seu cargo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0038552-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411070/2011 - WALTER DILENA LORA (ADV. SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se a CEF sobre a petição de 17/11/2010. Prazo : 10 dias. Após, conclusos. Int.

0042256-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412928/2011 - EDILEUSA DE AZEVEDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.**

**Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0051991-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415112/2011 - ZULEMA DESIDERIO MARINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); ROSILENE MARIA FRANCISCO (ADV./PROC. ).

0004531-10.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415123/2011 - ERLY MONTEIRO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0377840-64.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415338/2011 - OLGA TOLEDO DE ALMEIDA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora, intimada para efetuar o pagamento da condenação por litigância de má-fé, não o fez no prazo fixado na decisão datada de 05/08/2010, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para a inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Após, estando o presente feito encerrado, dê-se baixa findo.

Int.

0014999-67.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413805/2011 - CATARINA PINHEIRO PALHARES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Suspendo o feito, por 60 (sessenta) dias, para aguardar retorno do ofício expedido pela CEF aos bancos depositários da conta vinculada do autor. Cumpra-se e intímese.

0038204-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415551/2011 - LUIZ SIQUEIRA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Officie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, demonstre o cumprimento integral da condenação contida nestes autos, nos termos da R. Sentença.

Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0032248-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410988/2011 - JOSE SILVERIO DA CRUZ (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, conforme petição de 13.09.2011.

Após, tornem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0046397-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411812/2011 - CLOVIS MARCIO RAMOS SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

0009098-79.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415493/2011 - MARIA JOSE DA COSTA GOMES (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

0009797-41.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409762/2011 - SEBASTIAO GASPAR DE SIQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor I (conta 99003030-9).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0058906-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414582/2011 - MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição de 14/09/2011: Manifeste-se a ré acerca de tal petição no prazo de cinco dias.

Intime-se.

0117958-24.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411845/2011 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 16/03/2011: esclareça a parte autora o requerimento de desistência do pedido, uma vez que o presente feito se encontra em plena fase de execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante silente, dê-se baixa findo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0042114-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416285/2011 - RUY GILLET SOARES (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0043149-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416276/2011 - RAIMUNDO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046319-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409107/2011 - ANTONIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005104-43.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409110/2011 - GESSI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042633-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416282/2011 - MANOEL AUGUSTO REGO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042603-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416283/2011 - VALDEMAR COSTA DUARTE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041721-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416287/2011 - MARIA GORETTI RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0041962-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414619/2011 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0024651-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405415/2011 - IVANILDE RAMOS SALES CAJANO (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos previdenciários que constam de sua inscrição junto à previdência social, indicando o tipo de trabalho que está realizando e o nome de seu empregador.

Int.

0008403-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301391994/2011 - SÉRGIO FELTRIN (ADV. SP128191 - FERNANDO RECHE BUJARDON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos da conta-poupança n.º 1086-013-00017617-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0046328-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409202/2011 - ISILDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o n.º do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria n.ºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria n.º 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0031069-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412113/2011 - VALMIR JESUS DAMIAO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR, SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Os documentos acostados não se referem a conta sobre a qual recai a lide, não servindo para provar a co-titularidade da parte autora e, conseqüentemente, sua legitimidade para atuar no polo ativo desta demanda, não podendo o Juiz incluí-la sem o devido embasamento documental.

Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ainda mais em se considerando que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção dos documentos junto à instituição financeira, no caso de recusa manifesta ou de demora excessiva na entrega, devendo ser comprovada.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, juntando prova da co-titularidade da conta 0250.013.00054579-3, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0046214-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411964/2011 - ANTONIA LUCINEIDE QUIRINO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Em face das rasuras no documento de identificação apresentado pela parte autora (RG que contém informação do nr. de CPF), determino a regularização do feito, com a juntada de cópias dos documentos de RG e CPF da parte autora.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração, assinada pela autora, em que constitui os advogados que patrocinam o feito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0045601-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301408009/2011 - BENEDITA DE SOUZA MORAES DE BARROS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0029874-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415372/2011 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes, em especial para apresentação de eventual proposta de acordo por parte do INSS. Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela. Intime-se.

0039102-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413677/2011 - CLEUZA MARIANO BEZERRA (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada em 06/09/2011, intime-se a parte autora a cumprir, integralmente, a portaria nº 6301000095/2009-JEFSP.

Intime-se com urgência.

0008135-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411184/2011 - HANS ECKART FREITAS BODEA (ADV. SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO, SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar o mês e o índice que pretende ver o saldo de sua conta-poupança atualizado em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor II. No mesmo prazo e penalidade, apresente os extratos da conta-poupança correspondentes aos períodos que almeja serem atualizados. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0057020-24.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411052/2011 - LUIZ ANTONIO GIAMPIETRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0021243-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415119/2011 - MARIA THEREZINHA BRASIL (ADV. SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0080011-62.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412723/2011 - GERSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068417-17.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412724/2011 - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0057163-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412726/2011 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056602-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412728/2011 - ERIVALDO ANDRADE SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054879-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412730/2011 - GISELLE LISARDO DE ALMEIDA (ADV. SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0047771-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412731/2011 - VALERIA CRISTINA DE VASCONCELOS (ADV. ); PAULO ROGERIO TORRES NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0059178-52.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415108/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024849-48.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415118/2011 - LARISSA RAMOS DE BARROS AFONSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016341-79.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415122/2011 - CLAUDIO ANTONIO MURBACH (ADV. SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044643-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415115/2011 - FABIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ, SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0042828-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414012/2011 - PAULO GULDBEK (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da contadoria, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias colacione aos autos o demonstrativo de cálculo da RMI do NB 072.321.985-0, contendo os salários de contribuição utilizados, bem como número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor de teto para a efetiva realização dos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0063729-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414612/2011 - ELZA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, benefício originário da pensão por morte da autora, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042886-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415567/2011 - PAULO TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de proposta por PEDRO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.745.094-0, com DIB em 29/06/1981.

O autor requer que o menor valor teto aplicado quando do cálculo de sua renda mensal inicial seja calculado pelo índice INPC.

Diante do parecer da contadoria, arquivo anexo em 07/10/2011, faz-se necessária a apresentação do demonstrativo de cálculo da RMI, contendo os salários de contribuição utilizados, bem como número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto, para a efetiva realização dos cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0041925-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414293/2011 - ANA MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo de nr. 00490073620094036301 foi extinto sem exame do mérito e exarada certidão de trânsito em julgado no referido processo.

Observo que o processo de nr. 00094523320094036100 consiste no número originário da ação acima descrita (00490073620094036301), antes da redistribuição do feito a este JEFC.

Não há, portanto, identidade entre as referidas demandas e o presente feito.

Compulsando os autos virtuais, verifico que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0047108-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416764/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Intime-se.

0041692-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411358/2011 - ELZA SAKAE UEHARA (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração, com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade, do Sr. Jose Valter Banin Vizzaccaro, em relação à residência da requerente.

Outrossim, informe o correto número do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0002391-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301395813/2011 - DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO (ADV. SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0046325-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409272/2011 - ELISVALDO SANTOS SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que se agende a perícia. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0023858-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411128/2011 - ELIETE AZEVEDO MENDES (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de parecer. Na hipótese contrária, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010675-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415561/2011 - MANOEL CAMASSA (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0043517-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407862/2011 - ESTHER DE OLIVEIRA DELORENÇO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Entendo ser um ônus da parte autora a apresentação dos extratos, medida que diversos autores em ações com o mesmo objeto conseguem adotar. Só é justificável a adoção de providências pelo Juízo quando comprovada a impossibilidade de a parte fazê-lo, o que entendo não demonstrado no presente caso.

Diante disso, determino que a parte autora apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS, desde o período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Destaco que, caso a Caixa não possua tais documentos, deverá a parte buscá-los junto ao banco depositário ou seu sucessor, se for o caso.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0060914-42.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413789/2011 - VERALUCIA PEREIRA VIANA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o pedido formulado pela parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que o INSS efetuou corretamente o correção do benefício da parte autora, nos termos fixados pela sentença e cálculos apresentados pela contadoria. Com efeito, o benefício foi concedido pelo interregno de 02 (dois) anos com data de início, em 25/08/2009 até 25/08/2011, e que seu benefício ainda continua ativo, conforme informação do DATAPREV.

Por fim, o pedido de realização de nova perícia deverá ser objeto de discussão em nova ação.

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

0002653-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413579/2011 - CIDALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA MANTANA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que há nos autos documento hábil a demonstrar a existência de conta poupança de titularidade da parte autora nos meses de abril e maio de 1990, embora ilegível a numeração da conta, oficie-se novamente a CEF para que efetue a busca pelo número do CPF da parte autora e traga aos autos os extratos referentes ao mês de junho de 1990, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0021569-06.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416453/2011 - DOMINGOS SILVERIO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido neste prazo, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0078056-93.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413541/2011 - ERASMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 30/03/2011: tendo em vista que a parte autora reconhece a Dra. Gisele Maceá da Gama como patrona da causa, e estando o presente feito encerrado com a entrega da prestação jurisdicional, nada mais havendo a decidir, dê-se baixa findo. Int.

0009981-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415541/2011 - SANDRA MARIA SALMI (ADV. SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0038837-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415364/2011 - SONIA DOLORES DE CASTRO GRECCO (ADV. SP161886 - REGINA HELENA LOPES DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior - já que a aposentadoria por idade do falecido não é o objeto do pedido (até mesmo porque concedida) - em cinco dias, sob pena de extinção.

Após, retifique a Secretaria o cadastro do feito, ou, em caso de não cumprimento, venham conclusos para extinção.  
Int.

0005645-47.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301408999/2011 - ISAO OKA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0041969-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411093/2011 - ALYSSON HENRIQUE LANDIM DA SILVA (ADV. SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora acerca da certidão anexada aos autos em 30.09.2011, onde se noticia que os documentos apresentados em 29.09.2011 estão ilegíveis.

Outrossim, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, reapresentar cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido de pensão por morte.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.**

0019738-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413548/2011 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031791-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301392857/2011 - VILMA TORRALBO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0035967-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412722/2011 - SEBASTIANA SELMA MEDEIROS DA CRUZ (ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2011, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.**

Intime-se.

0042530-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415578/2011 - VERA LUCIA LIMA MACHADO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042022-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415584/2011 - MARIO FURTADO DA SILVEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041840-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415592/2011 - FRANCISCO MOURA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0089282-95.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301444078/2010 - JOAO BISPO ANATOLIO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o relatório apresentado pelo Banco do Brasil em resposta ao ofício 6301007474, de 09 de novembro de 2010, bem como a impossibilidade operacional do Banco do Brasil quanto ao envio eletrônico de todos os comprovantes de levantamento, situação que está sendo tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e a fim de cumprir a Meta 3 de 2010, determino:

- 1) Arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe;
- 2) Com o encaminhamento pelo Banco do Brasil dos comprovantes de levantamento, determino a reativação dos processos e a anexação dos referidos documentos, com posterior baixa findo;
- 3) Deverá a secretaria acompanhar o procedimento acima, mantendo a Presidência informada para as providências cabíveis.

0322059-23.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415316/2011 - ALICE MESQUITA GARCIA (ADV. SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0046302-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409239/2011 - DORIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0008733-69.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412181/2011 - SEBASTIAO VICENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 30/03/2011: oficie-se ao INSS, na pessoa do gerente da Agência da Previdência Social - Demandas Judiciais, para que tome as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comunicar este Juízo a respeito.

Instrua-se o ofício com cópia da petição acima referida.

Int. Cumpra-se.

0046939-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415389/2011 - IRACI MARIA PAMPLONA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco.

Outrossim, determino à parte autora que apresente cópia da carteira profissional de trabalho (CTPS) contendo as páginas referentes à qualificação civil e aos vínculos empregatícios, no mesmo prazo e penalidade.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0033141-51.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409019/2011 - JACQUELINE KATS DICKSTEIN (ADV. SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No tocante ao eventual "erro material", verifico que correto o estabelecimento da DIP para junho de 2011:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de JACQUELINE KATS DICKSTEIN, no período de 04/02/2009 A 12/01/2010, com DIP em 01/06/2011."

Verifico, no entanto, erro material no tocante ao início do pagamento dos atrasados, motivo pelo qual retifico tal parágrafo, de modo que onde se lê:

"O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/08/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório."

Leia-se:

"O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório."

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo INSS.

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

0020277-78.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416269/2011 - RICARDO URTADO SABIO (ADV. SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Observo que a parte autora, novamente protocolou petição de igual teor à petição protocolada em 11/05/2011, com o intuito de promover execução de sentença sem resolução do mérito do pedido. Advirto que, petição deste gênero que tem efeito meramente procrastinatório e que dificulta a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderá ser interpretada como de litigância de má-fé, sujeitando a parte autora a pena de multa nos termos da lei. Portanto, determino a baixa dos autos e o arquivamento dos mesmos. Intime-se e Cumpra-se.

0296968-28.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416558/2011 - JOSE PAULINO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.**

**Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0054129-93.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415323/2011 - MARIA DE LOURDES BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043904-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415465/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052267-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415258/2011 - ZELIA HELENA DE MAGALHAES PAVAN (ADV. SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053457-85.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415319/2011 - SIGUEKO TAGUTI AGARI (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039514-98.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415416/2011 - JOSE RUBENS DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039647-43.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415428/2011 - PEDRO FRANCISCO SIEBA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040551-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415471/2011 - WAGNER DE MELLO ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041400-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415557/2011 - DALVA PEREIRA DE CASTRO LIMA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041678-36.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415605/2011 - ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042218-84.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415624/2011 - VALDETE NASCIMENTO SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042977-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415774/2011 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043098-76.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415804/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044202-06.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416259/2011 - JOSE PEDRO CORDEIRO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044420-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416326/2011 - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020870-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416547/2011 - EVANGELISTA ALVES DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039346-96.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415403/2011 - ANA LECY SARNO (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002696-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415523/2011 - LINDINALVA BARBOSA DA CRUZ LEITE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033035-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415214/2011 - DURVAL ROSA DE MACEDO (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041369-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415542/2011 - ARISTIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042343-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415720/2011 - MATIAS MENDONCA DOS REIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035150-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415282/2011 - IRANI LOPES DE SOUSA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000486-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415806/2011 - JESSICA DE MOURA MACHADO (ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032181-95.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413207/2011 - SEBASTIAO GALVAO (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033679-32.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413847/2011 - PEDRO PASQUAL TEMOTEO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040272-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415457/2011 - JOAO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041201-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415566/2011 - MARIA DO SOCORRO ALVES BEZERRA (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041940-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415612/2011 - JOSE VIEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042953-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415769/2011 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044240-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416268/2011 - AMERICO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES, SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044507-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416371/2011 - LUIZ DOS SANTOS REIS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041221-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415596/2011 - LUCIA MARIA CORBAN (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0046661-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415961/2011 - MARIA JOELINA DE OLIVEIRA DETLINGER (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0041946-90.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411053/2011 - PEDRO SILL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro teve por objeto a revisão de benefício com a aplicação dos índices URV, IGP-DI, INPC, equivalência do benefício ao número de salários mínimos e a preservação do seu valor real e o segundo buscou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela correção de parcelas e índices dos salários-de-contribuição, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0042897-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412892/2011 - EDINALVA ALVES BEZERRA ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); GABRIELA APARECIDA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KAIKY DA SILVA BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.

0018342-71.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411043/2011 - DENIS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0035212-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416615/2011 - EUFROSINA MARIA DE JESUS NETA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

0009531-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413577/2011 - FABRICIO SABETTA MARGARIDO (ADV. SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI, SP096630A - HELENA PIVELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que o pedido inicial refere-se tão somente à conta poupança nº 194071-2, que o documento anexado na fl. 21 do arquivo "petprovas.pdf" indica a existência de saldo no mês de setembro de 1991 na conta nº 43194071-2, bem como que a CEF deixou de anexar aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, manifeste-se a CEF no prazo de trinta (30) dias, anexando aos autos os extratos faltantes, bem como extrato que indique a ausência de movimentação na conta poupança no mês de junho de 1990.

Intime-se. Cumpra-se.

0040650-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411683/2011 - MARIA AMELIA DE FATIMA PETRILLO (ADV. SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES); GUSTAVO FERNANDES (ADV. SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES); ROSIANE FERNANDES (ADV. SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor do feito junte cópias do CPF ou da situação cadastral dos coautores Gustavo Fernandes e Rosiane Fernandes, bem como para que regularize a representação processual dos mesmos.  
Intime-se.

0042996-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411455/2011 - CLAUDIO JORGE BUNY (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0051061-09.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412849/2011 - ROSELI BERNARDON (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); EXTREME MULTIMARCAS (ADV./PROC. PAULO PANIGALLI). Nada a decidir. Petição anexada aos autos em 28/07/2010: prejudicada, haja vista, ausência de previsão de sanção ante a demora no cumprimento da condenação.

Ressalto que constam nos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação, portanto, nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo, ressalto ainda que, questões correlatas à eventual sucessão deverão ser deduzidas em sede própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0014530-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411161/2011 - HILARIO GOMES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral da decisão anterior pela parte autora. Intime-se.

0041368-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412927/2011 - CAROLINA ILDENBRANDT RODRIGUES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual.

Intime-se.

0371870-83.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413843/2011 - AMERICO DOMINGOS RUZZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias. Int.

0046903-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415238/2011 - JESUS MARIA OTEGUI MANCHOLA (ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Se se tratar de concessão de benefício assistencial a parte autora deverá juntar croqui do local e indicar números de telefones para contato.

Outrossim, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o número do benefício que pretende ver concedido, em 10 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0047322-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301408651/2011 - MARIA DOLORES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando o termo de prevenção anexado aos autos - no qual consta feito com mesmo objeto do presente, ajuizado e extinto em 2011, determino a redistribuição desta demanda para o Juízo da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em respeito ao disposto no artigo 253, II, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

0026686-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411555/2011 - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (ADV./PROC. ). Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0026341-46.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416757/2011 - IVANI ALVES VIANA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 24/03/2011: ante a notícia do falecimento da parte autora, e não possível apurar se de fato a demandante contratou os serviços da advogada constituída nos autos, nada a decidir.

Estando o presente feito encerrado, dê-se baixa findo.

Int.

0046249-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409188/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Adite a inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer se o problema de saúde atual decorre do acidente de trabalho, conforme o CAT apresentado, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

0523935-63.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301408365/2011 - CONCEIÇÃO XAVIER CAMARA DA CUNHA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer considerando as alegações da petição datada de 13/05/2010, não apreciada até o presente momento.

0041182-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411297/2011 - DAVID DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como para a atualização do endereço da parte autora.

Após, tornem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0047347-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415455/2011 - SIRLENE APARECIDA TABORDA CORREIA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Outrossim, determino à parte autora que emende a inicial, retificando o número de benefício que pretende ver concedido, correspondente ao número de benefício constante nos documentos anexados à inicial, em 10 dias, sob pena de extinção.

Por fim, traga aos autos cópia da carteira profissional de trabalho (CTPS) contendo as páginas referentes à qualificação civil e aos vínculos trabalhistas do segurado, no mesmo prazo e penalidade.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0042836-63.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415568/2011 - LUIZ MARCIALE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de proposta por LUIZ MARCIALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.259.676-1, com DIB em 09/07/1981.

O autor requer que o menor valor teto aplicado quando do cálculo de sua renda mensal inicial seja calculado pelo índice INPC.

Diante do parecer da contadoria, arquivo anexo em 07/10/2011, faz-se necessária a apresentação do demonstrativo de cálculo da RMI, contendo os salários de contribuição utilizados, bem como número de grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto, para a efetiva realização dos cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0026613-40.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409815/2011 - IRANI APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0037698-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412891/2011 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0046067-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415525/2011 - WILSON ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se. Cumpra-se.

0067087-82.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415466/2011 - MARIA AUGUSTA TOMAZ MASSARO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da documentação anexada, officie-se à CEF para apresentação dos extratos requeridos pela autora, no tocante ao(s) Plano(s) que constam na petição inicial, no prazo de 30 dias.

0078184-50.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410217/2011 - JOVIANE GARCIA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR, SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES, SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS, SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES, SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes sobre o parecer da Contadoria.

Intimem-se.

0042086-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414162/2011 - SONIA AIDAR FAVARETTO (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG.

Intime-se.

0036975-96.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407854/2011 - ANTONIO JOSE BATISTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Entendo ser um ônus da parte autora a apresentação dos extratos, medida que diversos autores em ações com o mesmo objeto conseguem adotar. Só é justificável a adoção de providências pelo Juízo quando comprovada a impossibilidade de a parte fazê-lo, o que entendo não demonstrado no presente caso.

Diante disso, determino que a parte autora apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS, desde o período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Destaco que, caso a Caixa não possua tais documentos, deverá a parte buscá-los junto ao banco depositário ou seu sucessor, se for o caso. Note-se que a conta vinculada foi aberta no Banco Brasileiro de Descontos S.A, conforme p. 51 da petição inicial.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0063622-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414586/2011 - ISAURA TAIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, benefício originário da pensão por morte da autora, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041899-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411322/2011 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a contradição existente na peça inicial da parte autora, visto que o pedido é distinto da fundamentação, concedo prazo de 10 (dez dias) para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Intme-se.

0033542-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415240/2011 - JOSE IBAPINA DOS SANTOS (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a secretaria à correção do pólo ativo, para constar o nome correto do autor: JOSÉ IBIAPINA DOS SANTOS.

Ademais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015075-23.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416476/2011 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA, SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

0067799-43.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412929/2011 - WALMIR MANTOVANI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 18/03/2011: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha pormenorizada com cálculo dos valores que entende devidos. Somente após essa providência os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o demandante no silêncio e sem ofertar a planilha, dê-se baixa findo.

Int.

0041849-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415591/2011 - ROBERTO LAGANA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Concedo o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040934-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412850/2011 - GILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento, bem como ao setor de Atendimento para o cadastro do NB.

Intime-se.

0266382-42.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411025/2011 - SONIA MARIA PEREIRA FONSECA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 31/03/2011: ante a informação da parte autora quanto ao devido cumprimento do contido no julgado pelo INSS, e, portanto, estando entregue a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int.

0046706-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412127/2011 - SEVERINA ANALIA VIEIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0041140-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411598/2011 - JOSE AMILTON DE LIMA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039906-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415669/2011 - MARIA CARMEM BENJAMIN LIMA CARDOSO (ADV. SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039670-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411599/2011 - MARIA EVA ANTUNES PINHEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039598-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411600/2011 - EUCLIDES TADEU DE FARIA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada no respectivo termo, carreando aos autos cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do respectivo processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Int.**

0045028-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407865/2011 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044879-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301407866/2011 - JOSE DOMINGOS LOPES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0038018-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415366/2011 - ANDRE LUIZ MOREIRA (ADV. SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA); VANDERLI SILVESTRE ROCHA (ADV. SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Expeça-se ofício ao SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado Especial Federal, o histórico de apontamentos em nome dos autores, ANDRE LUIZ MOREIRA E VANDERLI SILVESTRE ROCHA, contendo os nomes das instituições credoras, os valores inscritos, as datas de inclusão e, se o caso, de exclusão. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se.

0043117-82.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409324/2011 - MARIA IZILDA DE BRITO HONORATO (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

**Int.**

0046321-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412945/2011 - ALZIRA DE FREITAS SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haj avista que o processo pontado no termo de prevenção tem como objeto a concessão de pensão por morte, e o objeto destes autos é o restabelecimento da pensão cessada pelo INSS. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se o iNSS.

0005846-68.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413142/2011 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o comprovante de endereço anexado embora esteja com data, esta está ilegível.

Concedo, pois, prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço atual (conforme determinado na decisão anterior), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0030514-11.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411461/2011 - EDSON SHIMIZU ALVES (ADV. SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, e promova a parte autora a juntada de documento comprobatório do resgate de sua previdência privada, contendo a data em que ocorreu o resgate, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0024580-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415547/2011 - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR); LUIZA CAPARROZ GAMERO CARDOSO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0044507-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385032/2010 - LUIZ DOS SANTOS REIS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora já cumpriu a determinação anterior, motivo pelo qual dê-se regular prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a audiência designada.

Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.**

0042779-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415489/2011 - SEBASTIANA SOARES DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043502-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414316/2011 - CARMA DA LUZ PADRAO VIDEIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042391-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415490/2011 - EDUARDO FERRARI (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042975-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414321/2011 - PAULO HANNUSCH (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042971-07.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414373/2011 - MARIO DE JESUS SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041371-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412932/2011 - ALAIDE VIEIRA BATISTA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043009-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414318/2011 - ODILON DE SOUZA LIMA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043004-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414319/2011 - INISIA BUBNA MESQUITA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042998-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414320/2011 - MANOEL RODRIGUES AMARAL (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042553-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414323/2011 - EURÍPEDES DO CARMO MARTINS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043001-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414363/2011 - NEIDYI BOLOGNESI SACCA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042009-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415536/2011 - APARECIDA CONCETA VENTRE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042004-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415537/2011 - DIRCEU PEDRERO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0039224-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413048/2011 - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Expeça-se ofício ao SPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juizado Especial Federal, o histórico de apontamentos em nome da autora, ELIANA RODRIGUES FRANCISCO, contendo os nomes das instituições credoras, os valores inscritos, as datas de inclusão e, se o caso, de exclusão. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se.

0053102-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416568/2011 - GREGORIO GRIFO NETO (ADV. SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora do valor depositado pela CEF para que se manifeste concordando ou não com o valor depositado. No caso de eventual discordância, apresente planilha com os cálculos que entende devido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0018929-25.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413573/2011 - SERAFINA BELLANO BASTI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que há nos autos extrato hábil a comprovar a existência de conta poupança de titularidade da parte autora nos meses de abril e maio de 1990, providencie a CEF a busca de contas pelo número do CPF da parte autora e traga aos autos o extrato do mês de junho de 1990 em relação à conta cujo extrato de maio já consta dos autos, no prazo de trinta (30) dias, observando que estão presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Intime-se. Cumpra-se.

0046618-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415402/2011 - DANIEL COVELLI (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0047876-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406795/2011 - JOSE MARCELO BISSOLI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Verifico porém que para elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial e julgamento do feito é necessária apresentação da declaração de ajuste anual referente ano calendário de 2007.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para realização da perícia.**

**Intime-se.**

0046515-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415635/2011 - MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046430-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415521/2011 - REJIANE ARAUJO DOS REIS (ADV. SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa.**

**Por oportuno ressalto que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelos critérios da lei do Fundo de Garantia, diretamente na CEF, na via administrativa, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial deste juízo.**

0038977-73.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412772/2011 - ROBERTO FERREIRA MACHADO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0061180-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412771/2011 - NAIR SOARES JUNQUEIRA (ADV. SP024917 - WILSON SOARES); HELIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP024917 - WILSON SOARES, SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES, SP024917 - WILSON SOARES, SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034872-58.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412773/2011 - ROBERTO TOLEDO DE MATOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0028377-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412774/2011 - APARECIDO EDUARDO FINESSI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0022641-91.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412775/2011 - JOSE PERES DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015018-73.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412777/2011 - CLARICE GALLEGOS DONATO ARAÚJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0034067-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415443/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE FREITAS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a informação prestada pela parte autora, bem como que cópias do expediente administrativo instaurado em razão da manifestação da Dra. Gisele já foram encaminhadas aos órgãos competentes para apuração, retornem ao arquivo.

Ressalto que não houve recebimento de qualquer valor, nestes autos, em prejuízo de qualquer das partes.

Int.

0041156-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406760/2011 - JOAO RICARDO MAITAN (ADV. SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0043541-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413544/2011 - HAMILTON FURTADO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043333-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413536/2011 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0018903-61.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411314/2011 - LEONOR LIMA LUNA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 09/09/2011: Comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias, que requereu administrativamente cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0047423-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413082/2011 - JOSE CARLOS ESMERIO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

0016750-55.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409512/2011 - SILVIO GERALDO CARDOSO CHINAIT (ADV. SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO, SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando a inércia da ré em relação aos documentos apresentados pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

0040644-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411813/2011 - TEREZINHA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (dez) dias, cópia do comprovante de requerimento do benefício junto ao INSS. Eventual negativa no recebimento do protocolo deve ser objeto de representação perante a Ouvidoria ou Corregedoria do do INSS. Porém, entendo necessário o requerimento administrativo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

0046852-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414000/2011 - CESARIO FERRO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado ou a certidão de inteiro teor do processo nº 000327919-2007.4.03.6114 ali referido.  
Intime-se.

0047391-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415229/2011 - JAQUELINE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Se se tratar de concessão de benefício assistencial a parte autora deverá juntar croqui do local e indicar números de telefones para contato.

Outrossim, determino à parte autora que traga aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.**  
**Intimem-se.**

0051602-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411107/2011 - JESSE JAMES LIMA MORAES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050574-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411108/2011 - MARIA DA CONCEICAO ROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0046978-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415430/2011 - MARIA JANETE MARQUES (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, determino à parte autora que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário que pretende ver concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento e ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0047316-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414698/2011 - SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Se se tratar de concessão de benefício assistencial a parte autora deverá juntar croqui do local e indicar números de telefones para contato.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0039654-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411766/2011 - ANTONIO JOSE LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, em cinco (05) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial e aquele informado na petição de 23.09.2011. Outrossim, junte cópia da carteira do CRM do médico assistente técnico indicado na inicial, conforme portaria 95/2009. Intime-se.

0042168-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416260/2011 - INACIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebo com obrigação de fazer. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG. Intime-se.

0015071-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411781/2011 - JORGE MOFARREJ NICOLAU FILHO (ADV. SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0031791-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301401227/2011 - VILMA TORRALBO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista a comprovação da parte autora, acerca da existência da conta fundiária, intime-se a CEF para

apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta fundiária da parte autora, nos períodos relativos à aplicação dos expurgos inflacionários.

Intimem-se.

0042455-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416396/2011 - MARIA VALDETE DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, reapresente os documentos que estão ilegíveis que acompanham a inicial e adite a inicial para incluir no polo passivo da demanda o beneficiário da pensão por morte Thiago Pinheiro Rocha.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Oficie-se a Defensoria Pública da União, tendo em vista a colidência de interesses entre a autora e o menor Thiago Pinheiro Rocha.

Intime-se.

0013017-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411134/2011 - ISAURA MADALENA FRANCO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo novo prazo de 20 dias para cumprimento da decisão proferida em 01.09.2011.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, conforme determinado na decisão anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

0042544-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415576/2011 - MARIA CECILIA FUNKE AMARAL (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo, adite a inicial para corrigir o número de benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0042888-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411903/2011 - CLARICE DOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042819-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414176/2011 - EDSON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042895-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414263/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042817-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414272/2011 - JERONIMO DE BRITO BRUNO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044245-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415321/2011 - JAIR FREDERICO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044055-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415333/2011 - OSMAR RAMOS FREIRE (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042795-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415766/2011 - JAIME BOTASSIO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0055439-08.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413857/2011 - MARIA ROSELY GONCALVES SALES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada e anexada em 07/04/2011: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora.

Int.

0025863-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405901/2011 - ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente aos meses de junho de 1990 e janeiro, março e junho de 1991.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas, tendo em vista que os autos ali apontados buscou a reposição das perdas inflacionárias em conta vinculada ao FGTS decorrentes dos expurgos de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta fundiária em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0040982-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414588/2011 - MIRLENE TEIXEIRA (ADV. SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento. À Divisão de Atendimento para que passe a constar o nome da parte autora conforme petição e documento anexados em 21.09.2011

0047619-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415417/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em

julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0044059-80.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415303/2011 - HELENO DE ALMEIDA FREIRE (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifica-se a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação, portanto, nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.**

**Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0046271-45.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411086/2011 - VICENTE ALVES DE MENEZES NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027616-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411102/2011 - JOAO PINTO MOREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0015466-22.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413561/2011 - VALQUIRIA MARIA CARRERI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983 ), SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO (MATR. SIAPE Nº 1.480.184)).

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício requisitório.

Int.

0017233-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414291/2011 - ARCANGELO RODRIGUES BAHIA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do pedido de justiça gratuita, junto a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0025857-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406107/2011 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Indefiro o pedido de intimação pessoal ou por carta da parte autora. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 21/07/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0031761-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301408891/2011 - JOSE MARIA GOMES DO CARMO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0049970-78.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301408371/2011 - ERMENIO FIRMO (ADV. SP213287 - PETERSON FIRMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição protocolizada e anexada em 10/03/2011: ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.

Os autos permanecerão disponibilizados por 15 (quinze) dias para a parte requerer o que entender de direito. Certifique a Secretaria a existência de documentos originais. Em caso afirmativo, intime-se o demandante para a imediata devolução.

Ao revés, e decorrido o prazo acima fixado, dê-se baixa findo.

Int.

0044129-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414243/2011 - IOLANDA DE PAULA (ADV. SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão de 15/09/2011.

Após, conclusos.

Int.

0007942-95.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415341/2011 - MARIA JOSE THIMOTEO (ADV. SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE, SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

No caso em tela, em que pese o requerimento para que as publicações ocorressem em nome de determinados patronos, em razão da sistemática dos Juizados Especiais Federais da 3ª região, o subscritor da petição inicial é quem é vinculado ao processo.

Assim, apesar do fato das publicações não terem ocorrido em nome dos advogados declinados, houve regular publicação em nome da subscritora da petição inicial, também representante da parte autora e pertencente ao mesmo escritório de advogados, não devendo prosperar a alegação de nulidade, sendo que os preceitos relativos a regular intimação foram respeitados.

Portanto, dou por exaurida a prestação jurisdicional e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior. Pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

0028701-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415563/2011 - CIRLEI LOPES DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032791-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415531/2011 - ANTONIO SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032369-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415555/2011 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0040726-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409923/2011 - MARIA EUNICE SANTOS PAIXAO (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior com a juntada dos documentos lá mencionados, necessários à análise de eventual prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção, originário da 4ª Vara Previdenciária e redistribuído a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital. Intime-se.

0013851-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409468/2011 - ROSARIA PARRE MENE (ADV. SP030294 - JOSE MARIO PATTO, SP163782 - MARCUS VINICIUS SALVINO PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, esclarecendo as informações lá constantes no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, com o julgamento do processo da forma como se encontra instruído.

Int.

0051520-74.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415135/2011 - APARECIDA YUKIE HIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Nada a deferir, tendo em vista a sentença já exarada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e Intime-se.

0021400-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415098/2011 - MARA SANDRA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA); LUCIMARA TENORIO DA SILVA (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 10/10/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0025396-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416598/2011 - MARIA ROMANA PINTO DA SILVA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se

0042243-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416398/2011 - MARIA ALICE CAMBUY PEPERAIO (ADV. SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, adite a inicial para especificando todos os períodos que requer averbados e sob quais condições.

Intime-se.

0047621-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415454/2011 - UBIRAJARA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0025026-46.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410903/2011 - ADAO DAS GRAÇAS DO CARMO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, ou com a manifestação de concordância, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida no acórdão. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

0023772-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411142/2011 - SOLANGE LEAL DOS SANTOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0005103-58.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411963/2011 - COSME CONCEICAO SERQUEIRA (ADV. SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se imediatamente a decisão anterior.

0047740-63.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415230/2011 - AVAILTO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A correspondência foi enviada para o endereço fornecido pela parte autora, todavia, não chegou ao destinatário e retornou com a anotação "mudou-se".

O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação." Tal artigo aplica-se aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Nestes termos, e considerando que a parte não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo, reputo válida a intimação e determino o regular prosseguimento do feito.

Por oportuno, compulsando os autos verifica-se a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação, portanto, nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0041110-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414638/2011 - ALEX RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0014652-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412778/2011 - CELSO BUENO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa.

0035967-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301353258/2011 - SEBASTIANA SELMA MEDEIROS DA CRUZ (ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização da perícia.

0068312-74.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301408350/2011 - LEONILCE CALAU PASQUARELI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Considerando a manifestação da parte autora e os respectivos documentos, intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho datado de 29/08/11, juntando os respectivos extratos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de trinta (30) dias, da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, e certidão de objeto e pé do processo ali apontado, sob pena de extinção.**

**Intime-se.**

0047120-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414022/2011 - ANTONIO SARTORATTO AZEVEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046712-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414023/2011 - LOURENÇO ZEFERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0135166-21.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301084037/2011 - SANDRA ELISABETE FORNER ROSSIGNOLI (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Diante da consulta realizada nesta data e considerando tratar-se de questão administrativa, expeça-se ofício à Presidência deste Juizado Especial Federal para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0001010-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301363920/2011 - WAGNER ALEXANDRE SCUDELER (ADV. SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

0049683-81.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413810/2011 - ENY DAVID DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista que a CEF acostou aos autos extratos da conta vinculada da parte autora demonstrando a incidência da taxa de juros progressivos à razão de 6%, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa definitiva e arquivem-se autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0040654-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415351/2011 - EUNICE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, regularizando-a - já que o pedido constante da primeira página é incompatível com a narração dos fatos e do direito, bem como com o pedido formulado ao final.

Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Int.

0042383-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415770/2011 - MIGUELINA DORA VARGAS DE SHIMAZU (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Ainda verifico, nos autos, documentos ilegíveis (pág. 32 e 33), no mesmo prazo, sob a mesma pena, para que a parte autora junte documentos legíveis.

Intime-se.

0058094-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301410895/2011 - WASHINGTON LUIS OLIVA CESPED (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0043409-33.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301409524/2011 - LUIZ CARLOS SILVERIO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043863-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413458/2011 - CLAUDIO ROGER TEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043236-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412967/2011 - MARCIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA, SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042374-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413856/2011 - HELENO GOMES DA SILVA (ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044225-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415405/2011 - SEBASTIAO ANTONIO TOBIAS (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044222-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415411/2011 - MARIO GARCIA LOPES (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044105-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415373/2011 - JOSE ALONSO VITURINO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0032806-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411007/2011 - ELIAZER PRADO LOPES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o despacho exarado em 25.07.2011, uma vez que o objeto do presente feito é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício assistencial. Aguarde-se a realização da audiência já designada.

0002673-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411457/2011 - ELAINE CRISTINA GIL (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a

necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/11/2011, às 12h00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0042148-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414579/2011 - CLAUDIO JACOB (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040912-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411651/2011 - CLAUDIO NOVAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele informado na petição de 14.09.2011.

Intime-se.

0027424-24.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406122/2011 - SOFIA LANCUBA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 03/08/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0005065-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413578/2011 - GENY ALVES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Considerando que há nos autos extrato hábil a comprovar a existência de conta poupança em nome da parte autora com saldo nos meses de abril e maio de 1990, oficie-se novamente a CEF para que traga aos autos o extrato referente ao mês de junho de 1990, no prazo de trinta (30) dias, instruindo-se o ofício com cópia da fl. 19 do arquivo "petprovas" e observando que estão presentes no caso dos autos os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º. inc. VIII, do CDC.

Intime-se. Cumpra-se.

0044445-52.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415024/2011 - MARIA CLEA LIMA DE SORDI (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI); FABIO LIMA SORDI (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI); PAULO LIMA DE SORDI (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI); ANDRE LIMA DE SORDI (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face dos documentos trazidos pela parte autora, intime-se a CEF para que apresente os extratos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se.

0033240-21.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411115/2011 - SOLANGE DE LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o motivo do não-comparecimento à perícia agendada para 01/09/2011. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova. Intime-se.

0043159-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416335/2011 - RUBENS CRODA (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0040893-11.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413952/2011 - MILTON MARCELINO DA GAMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Diante do parecer da contadoria (arquivo anexo em 11/10/2011), determino que a parte autora colacione aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 001.732.863-2, bem como do benefício previdenciário de auxílio doença NB 011.936,243-0, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0079395-58.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411458/2011 - JAIRO PANTALEAO (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO); MIRYAM PANTALEAO (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer acerca das informações prestadas pelo INSS.

Int.

0026257-06.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416557/2011 - JOSE ELOY RIBEIRO (ADV. RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Prejudicada a petição da parte autora, uma vez que o feito já foi extinto sem julgamento do mérito.

Ressalto que peças são digitalizadas e, posteriormente, destruídas, razão pela qual não há que se falar em desentranhamento de documentos.

Dê-se ciência à parte autora e, ato contínuo, baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0046518-55.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415621/2011 - ODILA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0043262-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413112/2011 - CICERO GOMES (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043874-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413353/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0035829-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411842/2011 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexada em 26.08.2011 como aditamento à inicial.

Outrossim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível do documento de identidade (RG).

Intime-se.

0043531-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416605/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA QUINARELI (ADV. SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu CPF.

Intime-se.

0026734-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416128/2011 - CELSO MARANGONI (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA); SYNESIO MARANGONI (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Vistos,

Trata-se de ação proposta por CELSO MARANGONI e SYNESIO MARANGONI com vistas a obter a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser em conta poupança.

Embora a parte autora relacione na inicial diversas contas de sua titularidade, verifico dos documentos anexos, que apenas os extratos de fls. 35 e 36, comprovam a existência da conta durante o período pleiteado. E, em que pese ter sido formulado pedido de inversão do ônus da prova, entendo que não há fundamento para seu acolhimento sem que se demonstre a existência da conta durante o período que pretende a correção.

Neste sentido, há jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.

2. Há, nos autos, apenas, um documento que comprova a titularidade da conta em 31/12/1984 e a existência de saldo na referida data, o que, obviamente, é insuficiente para comprovar a existência de saldo em períodos posteriores em que se pretende o pagamento das diferenças de correção monetária.
3. Não se aplica, na espécie, a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, tendo em vista que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito(CPC, art. 333, I).
4. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).
5. Apelação da Autora prejudicada.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000175120

Processo: 200738000175120 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF10288847.”

Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova e concedo a parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que apresente comprovante de existência da conta durante o período pretendido, ou extratos pertinentes a comprovação da existência de saldo no período constante da inicial, e no momento atual, ou, a data de encerramento, sob preclusão da prova.

Int.

0046898-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411871/2011 - RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o número do benefício a ser restabelecido, conforme pedido da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada no termo anexado aos autos em 03.10.2011.

Int.

0043600-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415334/2011 - ANTONIO WALDEMAR GARCIA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0043837-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301258987/2011 - JOSE TOMAS ROZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto Revisão da RMI pela aplicação da ORTN e reajustamento do valor do benefício. O presente processo tem como objeto a Revisão da RMI com incidência da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0025005-02.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413849/2011 - MARCIO GOMES DA SILVA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado por este Juízo, dou por encerrada a obrigação, uma vez que o benefício foi concedido, de 29/10/2009 (data do laudo médico), pelo prazo de 06 (seis) meses, até 28/04/2010. Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0048925-05.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406783/2011 - GENIVAL GOMES DE SOUSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Emende, o autor, a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, a fim de esclarecer seu pedido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0047292-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416004/2011 - GILCELIA ARLINDA DE JESUS (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0040164-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301412896/2011 - DELIRA OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0046951-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415197/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Caso o comprovante de endereço esteja no nome de algum parente, deverá comprovar o vínculo de parentesco. Se se tratar de concessão de benefício assistencial a parte autora deverá juntar croqui do local e indicar números de telefones para contato.

Outrossim, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após o cumprimento, ao setor de Perícia para agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0046659-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301413202/2011 - EFIGENIA NEVES VIANA DE LANA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0037250-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301411387/2011 - ANDREIA DA COSTA BELLATO (ADV. SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade ortopedia, com urgência, a ser realizada pelo médico perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para o dia 07 de outubro de 2011, às 13:30 horas.

Intime-se com urgência

0036105-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415603/2011 - CARMEN VENEGAS FALSETTI (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Verifico que a decisão anterior não foi integralmente cumprida. É necessário que a parte autora traga cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo para a análise. Concedo dilação de prazo de 15 dias, sob pena de prescrição do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015598-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301414639/2011 - DORIVAL ORLANDO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição da parte autora anexada em 27.09.2011: Cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado em 12.08.2011, no prazo de trinta dias, juntando aos autos certidão de inteiro teor dos processos n.ºs 00897709619924036100 e 00430101120004036100 que contenha informação de todos os períodos correspondentes ao pedido da ação, uma vez que os extratos da "internet" são insuficientes.

0032667-17.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301405895/2011 - CARLOS ALBERTO CERQUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 5 dias, dou por entregue a prestação jurisdicional. Decorrido o prazo em silêncio, observadas as formalidades legais, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041171-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415623/2011 - ADILSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 05/09/2011, juntando cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, comprovação do requerimento administrativo e aditando a inicial para nela constar o número e a DER do benefício, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0021657-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415735/2011 - IGNACIO DE PAULA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anteriormente proferida, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acostando aos autos todos os extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra. Int.

## **DECISÃO JEF**

0035006-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415298/2011 - MARGARIDA MARIA RAMOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.135,60, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Fica cancelada a audiência agendada para dia 13 próximo-futuro, restando consignado que o escritório da patrona da parte autora já fora informado deste cancelamento na presente data, por telefone, no intuito de se evitar o desnecessário deslocamento da parte e suas testemunhas.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0016876-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414222/2011 - JOSE LUIS MATEUS UMBELINO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo

pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.**

**Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001596-26.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301407301/2011 - CELSO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020688-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301407384/2011 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0046670-06.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301412674/2011 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0017065-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411348/2011 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido consistente na averbação de tempo rural de 02/05/1964 a 25/09/1975, para que, somado ao tempo urbano seja concedida aposentadoria por tempo de serviço, culminando no pagamento de atrasados.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, bem como da procuração ad judicium e recurso administrativo, o autor reside em Osasco/SP. Logo, deveria ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo de sua residência, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. No caso em comento, a competência é do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, instalado em 13/10/2004, antes da propositura da ação.

Note-se, por oportuno, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o

artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043371-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414729/2011 - ELIEZER TELES DE MENEZES (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Andradina, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Andradina com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007884-53.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413468/2011 - CAIO COUTO MOREIRA (ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaém que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0043369-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414728/2011 - EDNA GOMES MENDES (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cubatão que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000038-82.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301408011/2011 - ROBERVAL DA SILVA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de JUNDIAI que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAI. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAI. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de JUNDIAI com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0042123-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301416086/2011 - IRENE SILVA BASTOS (ADV. SP295312 - MÁRCIA QUEVEDO DEVENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André/SP. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0060118-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301416271/2011 - LUCIA VENERANDA DA MOTA (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.107,45, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0047452-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413157/2011 - JUSCELIA MARIA ARAUJO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0017428-36.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301412894/2011 - JULIO BINA DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o parecer contábil, o qual aponta diminuição da RMI do benefício do autor, em caso de retroação da DIB, nos termos pretendidos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

P.R.I

0039273-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414511/2011 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES (ADV. SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP292785 - JOAO BATISTA VIANA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos questionados nesta demanda.

0021704-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414613/2011 - JOSE COELHO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá juntar aos autos Carta de Concessão contendo o tempo de serviço apurado, contagem de concessão respectiva e cópias das CTPSs.

Int. Após, à Contadoria.

0011213-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402023/2011 - JOSE VANDERCI VALERIANO (ADV. SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação ao processo que não tramita no JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0038832-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415365/2011 - NEIDE SCORPIONI VILELA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a prova da incapacidade de DIASSIS JOSE VILELA é imprescindível à verificação da existência de qualidade de segurado ao tempo de sua morte, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta.

Para tanto, designo perícia médica indireta em clínica médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, no dia 24.11.2011, às 17 horas, no 4.º andar deste prédio.

A autora deverá comparecer à perícia trazendo os todos os documentos que demonstrem a incapacidade do falecido, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova posteriormente.

Tendo em vista que não está comprovada a qualidade de segurado do falecido esposo da autora, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0035156-90.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415305/2011 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão, uma vez que faz-se necessária a análise contributiva e cálculo do valor de alçada que será efetuada futuramente pela contadoria judicial, além da manifestação da parte contrária.

Assim, somente por ocasião da realização do parecer contábil e posterior análise judicial será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Ademais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se.

0015608-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406344/2011 - CLEBER FABIANO MARTIM (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Verifico não constar dos autos todos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0046453-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409398/2011 - ANTONIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, designo exame médico pericial para o dia 22/11/2011, às 17:30, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Registre-se e intime-se.

0041184-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411805/2011 - WILLY PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Recebo a petição de 20/09/2011 como aditamento da inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0034074-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413056/2011 - GEVALSO LIMA DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos. A juntada de relatórios médicos não afasta a necessidade de perícia médica efetuada por médico da confiança do Juízo, que já foi realizada, estando prevista a entrega do laudo para até o dia 19.10.11.

Diante disso, aguarde-se a juntada do laudo.

Int.

0025295-85.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409409/2011 - ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em conclusão

Considerando o ajuste do cadastramento do processo e o termo de prevenção gerado apontando a existência de processo prevento na 7ª Vara Previdenciária (00072257820104036183), determino que o autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais e legíveis do referido processo, bem como da Certidão de Inteiro Teor, sob pena de imediata extinção do feito. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos para a pasta raiz da Vara. Cumpra-se.

0116211-73.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301094291/2011 - MARIA LUCIANA DA SILVA DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reduzo o montante da multa diária fixada de R\$ 500,00 para R\$ 50,00.

Remetam-se os autos à contadoria.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, expeça-se, se em termos, se dentro do limite de sessenta salários mínimos, RPV.

Int.

0038019-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413052/2011 - ULYSSES BRITO BELLUZZO (ADV. SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

1- Recebo a petição acostada aos autos em 02/09/2011 como aditamento à inicial.

2- concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de extratos da conta que alega ter cancelado. Após, tornem conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada.

No mais, mantenho a decisão proferida em 31/08/2011 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada.

Cite-se. Int.

0047585-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413007/2011 - ELSON RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0040007-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415355/2011 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez que vem sendo pago à parte autora (“grande invalidez”), em razão da necessidade de assistência permanente. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que sem o mencionado acréscimo, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada - a qual poderá ser novamente apreciada quando do julgamento do feito, por sentença

Int.

0044129-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415040/2011 - IOLANDA DE PAULA (ADV. SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da petição da parte autora, torno sem efeito a decisão anterior.

Ao setor de análise de iniciais.

0021341-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414261/2011 - UBIRAJARA LOPES DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de mais nada, analiso pedido de liminar.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá juntar aos autos o laudo técnico de origem das medições constantes do PPP anexado aos autos, bem como declaração de contemporaneidade das condições.

Int. Após, à Contadoria.

0046678-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411248/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 155 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2010, quando eram necessárias 174 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0039953-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415356/2011 - ANTONIA CASTILHO RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, constato que a aposentadoria por invalidez anteriormente cessada foi restabelecida pelo INSS por decisão judicial, decisão esta que não foi proferida no bojo deste processo.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça a cessação e o restabelecimento do benefício em questão, acostando aos autos, se for o caso, a cópia do processo administrativo. Deverá informar ainda se mantém o interesse na presente ação.

Intimem-se.

0041941-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301344748/2010 - GLACY BATISTA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Verifico através do documento de fls 05 que existe outro apontamento em nome da autora, o que também teria contribuído para que seu nome fosse inscrito nos Serviço sde Proteção ao credito, o que afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014743-32.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301397245/2011 - ANTONIO DANHONI (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição de 21/10/2009: Indefiro o pedido de aplicação do índice do Plano Collor sobre os valores atualizados com o índice do Plano Verão. A menção na sentença do índice do Plano Collor refere-se ao pedido que, posteriormente, descobriu-se que já havia sido julgado no processo nº 950015408-0.

Petição de 03/11/2009 e 27/04/2010: Verifico que a sentença não limitou a condenação a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento, não tendo havido qualquer impugnação tempestiva da Caixa sobre o tema. No mais, destaco que a ação foi ajuizada inicialmente na Vara Federal, tendo o processo sido redistribuído também sem qualquer manifestação nesse sentido.

Diante disso, dou por finda a prestação jurisdicional, devendo os valores já depositados serem levantados administrativamente pelo autor.

Int.

0047183-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415395/2011 - BENEDITO ARAUJO SOARES (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, observo que o processo n.00890309220074036301, indicado no termo de prevenção, tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença NB 520.206.139-7 desde a data da cessação do benefício ocorrida, em 17/06/07. O feito foi improcedente, sendo certo que a parte interpôs recurso inominado, tendo a Turma Recursal negado provimento ao mesmo. A ação transitou em julgado em 17/11/2009.

Neste processo, a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez NB n. 539.732.601-8 desde a DCB de 06/07/2011.

Afasto a prevenção. Prossiga-se o feito.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0047156-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415606/2011 - VLADSON VILALBA (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Determino a realização da exame pericial, a realizar-se no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado AVENIDA PAULISTA,1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO(SP), no dia 25/11/2011, às 14:00 horas, com a Dr.

RAQUEL SZTERLING NELKEN, Médica Psiquiatra, ocasião em que a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Intimem-se.

0087162-79.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414523/2011 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA (ADV. SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA ajuizou a presente ação pretendendo a reparação de danos decorrentes de ação da polícia federal realizada em seu apartamento.

Em razão do mesmo fato, RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA e RENATA DE SOUZA RAMOS ajuizaram ações pretendendo igualmente a reparação de danos, sendo que as demandas foram distribuídas sob número 0087164-49.2007.4.03.6301 e 0087166-19.2007.4.03.6301, respectivamente.

Os feitos, originalmente distribuídos separadamente, foram reunidos para instrução única, com depoimento pessoal dos autores e de testemunhas arroladas pela ré.

Após instrução, a MMa. Juíza Federal Substituta novamente cindiu os feitos para prolação de sentença.

A União Federal interpôs recurso de sentença.

Diante da impossibilidade da reprodução dos depoimentos gravados em audiência, a sentença foi anulada em sede recursal, com a determinação do retorno do feito a este Juizado para nova instrução e prolação de nova sentença.

O feito foi redistribuído a esta 12ª Vara-Gabinete em 06/09/2011.

Decido.

Em consulta aos autos eletrônicos do processo 0087164-49.2007.4.03.6301 (Rodrigo), verifico que o recurso da União Federal, por meio do qual requer a anulação da sentença, ainda pende de julgamento, tendo sido distribuído à 4ª Turma Recursal.

Quanto ao processo 0087166-19.2007.4.03.6301 (Renata), verifico que, em acórdão sob minha relatoria, a 4ª Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto pela União Federal e anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para nova instrução.

Entendo que muito embora não tenha participado da turma julgadora do recurso interposto neste processo, atuei e atuei no julgamento dos recursos interpostos nos dois outros feitos a ele conexos. Em verdade, apesar da cisão no momento da sentença, o ato gerador da nulidade que deverá ser refeito foi comum às três demandas que, naquele momento, estavam reunidas em um único processo.

Assim, em verdade, é legítimo afirmar que atuei no presente feito, tendo proferido decisão acerca da nulidade da instrução que agora deverá ser novamente realizada, fato criador de evidente impedimento nos termos do art. 134, III, CPC.

Referido dispositivo legal contempla literalmente apenas a hipótese de impedimento em grau de recurso, não o contrário. Entretanto, com a criação dos juizados especiais, em que o magistrado pode atuar tanto no primeiro grau como em grau de recurso, a interpretação dada à norma deve ser estendida para incluir hipóteses como a presente, sob pena de se desprestigiar a imparcialidade do juiz, princípio tão caro ao processo civil.

Ante ao exposto, reconheço o impedimento para o conhecimento, instrução e julgamento da ação, determinando a redistribuição do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0047419-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413024/2011 - MILTON AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0021169-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414248/2011 - MOACY MIGUEL DE LIRA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0116211-73.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301416488/2011 - MARIA LUCIANA DA SILVA DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial, conforme decisão proferida em 28/03/2011.

Int.

0044233-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413955/2011 - ANEILTON FRANCA SANTOS (ADV. SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo, primeiramente, haver equívoco na classificação do assunto, uma vez que, na verdade, pretende o autor o recebimento de valores atrasados de benefício por incapacidade, que alega ter sido cessado indevidamente pelo INSS, requerendo sua condenação daquele no seu pagamento.

De tal maneira, faz-se necessária realização de perícia médica, para avaliação do autor, a fim de se verificar a existência ou não de incapacidade no período.

Assim, determino à parte autora que, em caso de interesse na realização de prova pericial médica esclareça em qual especialidade clínica que deverá ser feita, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao setor competente, para retificação da autuação.

Int.

0031077-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409668/2011 - SANDRA LIMA DA SILVA (ADV. SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Justifique a autora, documentalmente, a ausência à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0047123-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409618/2011 - MANOEL FILHO DE LIMA (ADV. SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047225-23.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415342/2011 - MANOEL FILOMENO GOMES RABELO FILHO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela.  
Int.

0035922-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414283/2011 - GERALDO ALVES DO MONTE (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Geraldo Alves do Monte, no prazo de 5 dias, sob pena de crime de desobediência e de aplicação de multa diária de R\$ 20,00, em favor da autora.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 6041/2011 e seu protocolo de entrega.  
Oficie-se com urgência.

Int.

0034013-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415047/2011 - MARCELO APARECIDO GAMA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos e do parecer da contadoria para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias. Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

No silêncio, com a concordância ou com a discordância não fundamentada, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para requisição dos atrasados devidos até a data do julgamento.

Int.

0040948-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411653/2011 - HELENA DE SOUZA SILVA (ADV. SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI, SP304199 - ROGÉRIO SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela

antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 150 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2009, quando eram necessárias 168 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0047413-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413028/2011 - AURELINO ARAUJO SUBRINHO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0156227-69.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413568/2011 - SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS- ESPOLIO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO, SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); MARCO VINICIO MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ZILDA CRISTINA COSTA MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ROSEMARY APARECIDA MARCELINO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ANNA LIVIA FARINHAQUE COSTA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); JOSE AUGUSTO COSTA NETO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ROSANGELA FARIAS COSTA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, a parte deverá comprovar o alegado mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Do contrário, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

0009563-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413593/2011 - LINDAURA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial titularizado por Jorge Juvêncio da Silva (NB 87/103.950.526-8), contendo inclusive o laudo médico pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.**

0036668-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409664/2011 - EDILEA DE FREITAS MARTINS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040370-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301410924/2011 - MARY LUCIA NERY RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047182-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411220/2011 - NICILANDO BEZERRA DE AGUIAR (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046892-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411239/2011 - SUELI GOMES DE SOUZA (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046609-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411252/2011 - SOANGELA DEODATO COSTA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041712-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411623/2011 - ONI RIBEIRO RABELLO (ADV. SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040820-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411628/2011 - NATALIA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047165-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413039/2011 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039973-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413140/2011 - ALEXANDRE ANTONIO STURCHIO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039909-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413141/2011 - LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047377-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413031/2011 - GLICERIO MOREIRA ALVES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047435-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413016/2011 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040661-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413139/2011 - JORGE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0041244-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413043/2011 - JOSIAS RAFAEL DE LIMA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento. Int.

0000212-91.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301408548/2011 - PEDRO LUIZ HENRIQUES (ADV. SP267843 - AUGUSTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0029659-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415374/2011 - JURACI MEDEIROS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para apresentação de eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela da parte autora, bem como seu pedido de esclarecimentos, por parte do sr. perito.

Int.

0041659-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413042/2011 - DANIELLE DA SILVA SOUZA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Distribuam-se os presentes autos por dependência ao processo n.º 00148238320114036301 distribuído à 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora reitera o pedido formulado naquele feito.

0045739-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406281/2011 - MARIA BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para a realização da perícia.

Após, cite-se.

Intime-se.

0080072-20.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301401314/2011 - WALDEMAR MORENO (ADV. SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Julgada parcialmente procedente a ação, determinou-se em seu dispositivo a condenação da Ré a revisar o lançamento em questão, considerando o valor do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 3.284,91 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e noventa e um centavos), bem como a restituir à parte autora a importância recolhida a maior na data de 28/05/2007 apurada após essa revisão, acrescida da taxa SELIC desde então (não há destaques no original).

Diante de tal sentença houve a apresentação de recurso inominado, ao qual, por unanimidade foi negado provimento, mantendo-se, assim, aquela decisão de mérito proferida em primeira instância.

Determinado o cumprimento da obrigação com a elaboração de cálculos pela Receita Federal do Brasil, foram apresentados dois valores para possível cumprimento da decisão, sendo o primeiro de R\$ 9.560,13 e o segundo equivalente a R\$ 7.595,37.

Em seu parecer, a Equipe de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, justificou a existência de dois valores e sua apresentação para análise da respectiva Procuradoria, uma vez que entendeu que o primeiro valor consistiria em posicionamento da sentença de mérito que teria extrapolado o pedido do contribuinte na inicial.

Ocorre, porém, que não há mais qualquer oportunidade nestes autos para discutir a respeito da existência, ou não, de sentença extra ou ultra petita, pois que após o recurso cabível, houve confirmação daquela decisão com trânsito em julgado já certificado nos autos.

Tanto assim o é, que a Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional nem mesmo se manifestou a respeito das “opções” apresentadas por aquela Equipe de Ações Judiciais.

Posto isso, a sentença deve ser cumprida em seus exatos termos, de forma que o valor para expedição de requisição para pagamento deverá ser o equivalente a R\$ 9.560,13 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos), atualizados até a competência julho de 2011.

Encaminhe-se ao setor competente para a devida requisição de pequeno valor para pagamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

0027414-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394440/2011 - FLAVIA SERPA SPINELLI (ADV. SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Isso porque o MS nº 20076100000154830 refere-se ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho celebrado com a Metalúrgica Ariam Ltda, enquanto o presente processo refere-se ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a empresa Sidel do Brasil Ltda.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0021422-19.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413226/2011 - LUIZ CARLOS SCHEFER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada de cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Após, diante das conclusões apresentadas pela contadoria, expeça-se ofício ao réu para cumprimento do julgado, implantando a RMI e RMA revistas nos termos do item nº 8 do parecer contábil.

Cumpra-se.

0041720-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415640/2011 - RAILDA DAMASIO SOUSA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Cumpra-se e intime-se.

0028439-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394436/2011 - ELAINE CRISTINA PATRIOTA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Isso porque no Processo nº 19976100002278912, a autora requereu o reconhecimento à incorporação do reajuste de 11,98% sobre seus vencimentos, quando, na presente ação, pleiteia a autora a cobrança dos valores decorrentes daquele reconhecimento.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados pela ré em 01/08/2011.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0047342-14.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411203/2011 - ODALI CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046944-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411235/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046782-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411246/2011 - ELVIS DONATO ALTOMAR (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041618-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411626/2011 - ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS CONVENTO (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0044112-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414264/2011 - IRENE TEIXEIRA ROBERTO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa de R\$ 20,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0043242-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415870/2011 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº. 20036123000209455, que tramitou na 1ª Vara do Fórum Federal de Bragança Paulista tem como objeto a revisão de benefício previdenciário com base no índice IGP-DI, a partir de 1997.

- enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao reconhecimento de tempo especial laborado, com a devida conversão em tempo comum e inclusão no cálculo da RMI. Com efeito não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto dos dois processos é diferente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Ademais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043837-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301412666/2011 - JOSE TOMAS ROZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Em consulta aos documentos extraídos do sistema DATAPREV, verifico que o autor faleceu, assim, determino a intimação do patrono do autor para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o pólo ativo da presente demanda, apresentando os documentos necessários à sucessão processual, a saber: certidão de óbito, documentos pessoais do sucessor, bem como a carta existência/inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Em caso de habilitação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do processo administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-doença originário à aposentadoria por invalidez, com a carta de concessão e memória de cálculo, também, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

0047400-17.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413029/2011 - JOSE DE MORAES (ADV. SP243285 - MESSIAS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0044246-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301392939/2011 - APARECIDA JULIA LEITE (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a comunicação do falecimento da Autora, conforme consta na petição apresentada em 13/09/2011, deverá ser promovida a habilitação de eventuais sucessores para prosseguimento do feito, ressaltando-se que tal providência deve observar as exigências da legislação previdenciária.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso V do artigo 51 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

0015109-82.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409677/2011 - ELCIO LUCINDO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

ELCIO LUCINDO propõe a presente ação com vistas à revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega onerosidade excessiva, a capitalização de juros, a nulidade de cláusulas contratuais que prevêm o pagamento em parcela única de saldo residual e o reajuste mensal, a nulidade da cobrança de taxa de administração e a necessidade de recálculo dos prêmios de seguros. Requer liminarmente a autorização para o depósito mensal de uma parcela vincenda e uma parcela vencida, nos valores cobrados pela ré.

Em ação cautelar distribuída anteriormente (0012855-39.2011.4.03.6100) o autor defende, com referência ao mesmo imóvel e ao mesmo contrato, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e requer a suspensão de leilão extrajudicial designado para 29/07/2011, a autorização para depósito de R\$ 13.244,15 e a exclusão do nome do autor de serviços de proteção ao crédito.

Distribuídas as ações perante a 13ª Vara Cível desta Subseção, os feitos foram remetidos a este Juizado.

DECIDO

Recebo a redistribuição de ambos os processos e ratifico os atos anteriormente prolatados, ressaltando que o valor do contrato que se busca revisar não supera o limite de alçada previsto pelo art. 3º da Lei Federal 10259/01.

Reúno os processos que, a partir de agora, correrão conjuntamente.

Reconsidero a decisão proferida em 14/09/2011 nos autos do processo 0012855-39.2011.4.03.6100.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência, seja em sede de antecipação de tutela, seja em sede de medida cautelar.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. De qualquer forma, a análise perfunctória do contrato firmado entre as partes não revela, em princípio, a alegada abusividade.

Por outro lado, a alegação genérica de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial não merece prosperar. Vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 201103000173110, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/09/2011)

Insubsistente a verossimilhança das alegações, a medida de urgência não pode ser deferida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada e a cautelar para suspensão do leilão extrajudicial.

Cite-se. Registre-se. Intime-se.

0038225-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414361/2011 - RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A autora deverá juntar aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada.

Int. Após, à Contadoria.

0040084-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414425/2011 - MAURICIO DE MOURA SANTOS (ADV. SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0026488-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301370055/2011 - ANDERSON APARECIDO MORAIS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS); GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV./PROC. MILTON GOLDFARB); GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (ADV./PROC. ). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26/03/2013, às 15h, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se.

0048743-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301400281/2011 - ALFREDO BATISTA DAS DORES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0027846-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301394437/2011 - SILAS BUENO ARDUIN (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intime-se.

0052895-13.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414396/2011 - SELCO MARCILIO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá informar a forma de cálculo que pretende seja realizada ante o fato de estar recebendo atualmente auxílio acidente em atendimento ao item 02 da determinação em audiência anterior.

Int. Após, à Contadoria.

0041654-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301410566/2011 - KELLY TEOTISTA VALDIVIA VELASQUEZ (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sanada a irregularidade, passo a analisar a tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

0039486-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415360/2011 - HELENA TAVARES DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, verifica-se que o requerimento administrativo foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade da parte autora.

Assim, é essencial a realização de perícia judicial para nova análise da tutela antecipada.

Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0047442-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413012/2011 - SONIA PIO CERQUEIRA (ADV. SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0033927-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301408231/2011 - SONIA ELIZABETH URSO (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

A concessão do benefício pleiteado exige a efetiva comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o preenchimento do requisito carência no momento da fixação da incapacidade. Embora a perícia tenha sido favorável à parte autora, segundo dados constantes do CNIS, verifico que a parte autora, apesar de ter mantido vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A, no período de 17/03/2011 a 22/04/2011, data da incapacidade fixada, não tinha a carência exigida pela lei, pois não havia efetuado o mínimo de quatro contribuições necessárias para computar as contribuições anteriores para efeito de carência.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0041941-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414269/2011 - GLACY BATISTA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Tendo

em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A CEF deverá apresentar o processo administrativo da consignação do empréstimo contendo as informações no que se refere às comunicações com o INSS, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.**

**P.R.I.**

0042061-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415346/2011 - JURANDIR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039129-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415362/2011 - APARECIDA SILLIS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0014617-69.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301412903/2011 - GERALDO ABREU DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

0039699-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415359/2011 - APARECIDA AMABILE MERLO BORACHINI (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0034287-64.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415890/2011 - SHINJIRO UCHIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL, SP247035 - ADRIANA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CAMARGO AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos em decisão.

O processo não está em termos para julgamento.

Trata-se de processo em que a parte autora pretente a correção dos expurgos inflacionários do saldo das contas-poupanças n. 79453-4, n. 79454-2, n. 65985-4 e n.176027-7.

Compulsando os autos, verifico que as contas n. 68985-4 e 176027-7 perentencem ao autor Shinjiro Uchida e que a conta-poupança n. 79453-4 pertence Rafael Uchida e n. 79454-2 pertence a Daniela Uchida, filhos maiores do autor (arquivo anexado em 30/08/2011).

Tendo em vista, que a pluralidade de autores dificulta o andamento do presente feito neste Juizado, regido pela Lei 10.259/2001, determino o desmembramento do presente processo, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, constando um processo individualizado para cada partes autora, com suas respectivas contas.

Formem-se pastas para os documentos essenciais nos termos da portaria nº 05 da Presidência do Juizado Especial Federal Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo de 05/07/2002 artigo 6º §§ 1º e 4º, devolvendo-os às partes após o pedido de julgamento, observando-se o disposto na portaria nº 12 de 13 de fevereiro de 2004.

Intime-se e Cumpra-se.

0012855-39.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301412628/2011 - ELCIO LUCINDO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

ELCIO LUCINDO propõe ação cautelar requerendo a suspensão de leilão extrajudicial designado para 29/07/2011, a autorização para depósito de R\$ 13.244,15 e a exclusão do nome do autor de serviços de proteção ao crédito. Defende a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.

Em ação principal distribuída posteriormente (0015109-82.2011.4.03.6100) pretende a revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega onerosidade excessiva, a capitalização de juros, a nulidade de cláusulas contratuais que prevêm o pagamento em parcela única de saldo residual e o reajuste mensal, a nulidade da cobrança de taxa de administração e a necessidade de recálculo dos prêmios de seguros. Requer liminarmente a autorização para o depósito mensal de uma parcela vincenda e uma parcela vencida, nos valores cobrados pela ré.

Distribuídas as ações perante a 13ª Vara Cível desta Subseção, os feitos foram remetidos a este Juizado.

DECIDO

Recebo a redistribuição de ambos os processos e ratifico os atos anteriormente prolatados, ressaltando que o valor do contrato que se busca revisar não supera o limite de alçada previsto pelo art. 3º da Lei Federal 10259/01.

Reúno os processos que, a partir de agora, correrão conjuntamente.

Reconsidero a decisão proferida em 14/09/2011 nos autos do processo 0012855-39.2011.4.03.6100.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência, seja em sede de antecipação de tutela, seja em sede de medida cautelar.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. De qualquer forma, a análise perfunctória do contrato firmado entre as partes não revela, em princípio, a alegada abusividade.

Por outro lado, a alegação genérica de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial não merece prosperar. Vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das

regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 201103000173110, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/09/2011)

Insubsistente a verossimilhança das alegações, a medida de urgência não pode ser deferida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada e a cautelar para suspensão do leilão extrajudicial.

Cite-se. Registre-se. Intime-se.

0021434-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414590/2011 - MANOEL FRANCISCO SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá juntar aos autos cópias integrais do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS.

Int. Após, à Contadoria.

0047008-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413538/2011 - MARIA TEREZA GONCALVES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo não haver litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e a citada no termo de prevenção anexado, tendo em vista ter sido, esta última, extinta sem julgamento de mérito. Assim, não havendo, identidade entre as demandas, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.**

**Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.**

**Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.**

**Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.**

**Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0041694-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409309/2011 - RICARDO LEME DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046961-06.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409627/2011 - DANILO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041717-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411386/2011 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041085-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411444/2011 - IVETE DOS SANTOS MUNIZ CHAVES (ADV. SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0046906-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413622/2011 - ALEXANDRE MANTOVANI (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o apontamento lançado no termo de prevenção, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópias da petição inicial e eventual sentença/acórdão, bem como certidão de objeto e pé ou comprovação de trânsito em julgado do processo 00060697420104036112, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, sob pena de extinção.

0030781-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415371/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação acerca do laudo, bem como para apresentação de eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela formulado pela parte autora. Int.

0027185-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415377/2011 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde o transcurso do prazo concedido no despacho de 22/09/2011.

Intimem-se.

0027359-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411966/2011 - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, com a indispensabilidade de instrução probatória.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0109163-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413470/2011 - IVAN DE MELO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Inicialmente anoto que, conforme consulta realizada no sistema JEF, o Agravo de Instrumento oposto em face da decisão anterior, que determinou a elaboração do cálculo do valor dos atrasados apenas quanto à cota-parte do autor deste feito, não foi conhecido, e tal decisão transitou em julgado em 28/07/2011.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá comprovar o alegado mediante apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Do contrário, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

0035903-06.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409665/2011 - PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO (ADV. SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que os pedidos de referem a períodos distintos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039869-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415357/2011 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045823-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414007/2011 - JOSE LOURENÇO VANONI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, e certidão de objeto e pé em relação ao processo apontado, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0047116-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413621/2011 - SISINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista o apontamento lançado no termo de prevenção, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópias da petição inicial e eventual sentença/acórdão, bem como certidão de objeto e pé ou comprovação de trânsito em julgado do processo 00186763920024036100, que tramitou na 5ª Vara Cível Federal da capital, sob pena de extinção.

0032240-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301408659/2011 - ENEDINA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de pensão a genitora em razão de óbito de filho, do qual alega que era dependente. Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cíveis são idosas ou enfermas, a antecipação de audiências é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. No presente caso, entendo presente o requisito da urgência na medida em que apenas com a prova em audiência a autora poderá demonstrar a sua dependência econômica e a audiência está agendada apenas para 18.05.2015. Diante disso, defiro o pedido de antecipação de audiência, que fica designada para o dia 11/05/2012 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0037600-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301412180/2011 - ELISABETE ALVES DE MATOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Elisabete Alves de Matos solicita a concessão pela morte de genitor na qualidade de filha inválida. Nomeio a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para a realização da perícia médica indireta no dia 25/11/2011 12:00 horas.

A autora deverá comparecer munida de todos os documentos necessários para a perícia. A perita deverá responder aos quesitos da autora constante de fls. 09 da inicial.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular outros quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

Cancelo a audiência ora designada para o dia 16.11.11 tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica indireta e redesigno a data para análise do feito para o dia 30.01.2012, às 14:00 horas, dispensada a autora de comparecimento, sendo que haverá anexação dos cálculos da contadoria e análise em do caso em conclusão.

Outrossim, a parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à nova data de audiência, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0046605-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415414/2011 - GERALDO DANIEL LOPES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta do termo de prevenção os autos n. que tem por objeto a concessão da auxílio-doença desde 31/01/2005. O pedido foi julgado improcedente e feito transitou em julgado.

Neste processo, a parte autora formula pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 24/05/2006 (NB 516.768.050-2) e junta documentação médica posterior a esta data, razão pela qual afasto a prevenção. Prossiga-se o feito.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0041464-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411018/2011 - ANTONIO CHAGAS DE LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sanada a irregularidade, passo a analisar a tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

De outra parte, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo que a parte autora pretende seja aqui revisto. Portanto, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para juntada da supramencionada cópia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0017601-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415384/2011 - VALDEMIR BENVINDO SANTANA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0036077-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413978/2011 - WALQUIRIA DO AMARAL (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Intime-se o patrono da autora a fim de que informe, no prazo de três dias, se pretende produzir prova oral em audiência. Após, voltem conclusos.

0010216-27.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414370/2011 - MARLENE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se na forma da lei.

0041073-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413138/2011 - LIDIANE ASSIS BARBOSA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação.

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.**

0047164-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413040/2011 - GILDA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041870-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413041/2011 - JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0037485-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413054/2011 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida aos 22/09/2011 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a anexação do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, onde será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0040209-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415352/2011 - RICARDO FURII (ADV. SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

0008310-57.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409679/2011 - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA (ADV. SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA ajuizou a presente demanda em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo pretendendo a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.

A antecipação da tutela foi deferida (fls. 35 a 38 do arquivo "petprovas.pdf").

Cumprida a ordem liminar (fls. 206 a 208 do arquivo "petprovas.pdf"), foi disponibilizado o medicamento à autora por dezoito meses, com primeiro fornecimento em maio de 2010.

Citados, os réus apresentaram contestação.

Originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível desta Subseção, em decisão de 20/11/2011 foi reconhecida a competência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa.

Decido.

Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados, dando ciência às partes.

Intime-se autor para que em dez dias informe a regularidade do cumprimento da medida liminar, tendo em vista que iniciado o fornecimento em maio de 2010, a previsão para o seu término seria neste mês de outubro.

Sem prejuízo, designo exame médico pericial para o dia 24/11/2011, às 11:30, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de toda documentação médica de que disponha. A perícia deverá apurar, entre outros elementos, a adequação do medicamento pretendido (nome comercial "emend") em comparação com outros fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde (dimenidrinato e metoclopramida), conforme informações constantes das fls. 176 e 194 do arquivo "petprovas.pdf".

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0041758-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411015/2011 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047319-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411205/2011 - ELIAS MARINI DE OLIVEIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047291-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411210/2011 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047181-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411221/2011 - PRISCILA GARDINO RASO (ADV. SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003534-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414627/2011 - MARLENE MARIA FELIZ (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora MARLENE MARIA FELIZ (NB 154.892.065-4), a partir desta data, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, com urgência.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento, consoante ordem cronológica de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036758-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413838/2011 - RODRIGO SOUZA DOMINGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, notadamente o de adiamento da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal, da qual esta Magistrada é componente, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas.

Intimem-se com urgência.

0268444-21.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301412915/2011 - JOAO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vistas às partes acerca do parecer contábil acostado autos em 10/10/2011.

Após, arquivem-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0028175-16.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301389197/2011 - OSCAR DE SOUZA DIAS (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA, SP034472 - DORIVAL CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Herdeiros do autor formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 08/05/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado a qualidade de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de prosseguir na ação.

Quanto ao pedido de habilitação formulado por Tamara Custódio, este não merece acolhimento, tendo em vista que a postulante foi adotada, consoante certidões de nascimento e averbação acostada aos autos e, nos termos do art. 1626 do Código Civil “a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. (grifo nosso).

Posto isso: defiro o pedido de habilitação de Rosa Dias da Costa, CPF nº 230.748.118-46, Leandro Silva Dias, CPF nº 135.087.198-20 e Kátia Vanessa Silva Dias, CPF nº 271.728.018-90, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos, e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de habilitação formulado por Tamara Custódio. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

0025609-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413062/2011 - ROSINEIDE DIAS DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para restabelecer o benefício do auxílio doença NB 542.344.905-3, cessado indevidamente em 23/02/2011, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0046666-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301411250/2011 - GUILHERME JUNIOR BARBOSA CORREA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, o benefício foi indeferido administrativamente em virtude de não apresentação de documentos requisitados pelo INSS. Assim, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo indeferido. Portanto, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para juntada da supramencionada cópia.

Intime-se. Cite-se.

0040451-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301416592/2011 - JOAO APARECIDO NEGRINI (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada - devendo, porém, o objeto do presente ser estritamente limitado à eventual incapacidade da parte autora em período posterior a janeiro de 2011 (até mesmo porque a incapacidade anterior foi reconhecida na demanda anteriormente ajuizada).

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030428-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301413147/2011 - MARCIO EVANGELISTA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 30/09/2011: decorrido o prazo para manifestação do INSS, venham os autos conclusos para julgamento.

0244057-73.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301406228/2011 - MARIO QUITERIO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria deste JEF, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância aos valores apurados.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, encaminhe-se ao setor competente para a devida requisição de pequeno valor para pagamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

0038859-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301415363/2011 - PAULO NAZARENO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição que postula.

Intimem-se.

0047041-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414691/2011 - ZILDA APARECIDA DE GODOY GUERREIRO TORRES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int.

0047144-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409613/2011 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão dos tempos de serviço especiais.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço comum e especial.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

P.R.I.

## **DESPACHO JEF**

0012013-66.2011.4.03.6130 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301415488/2011 - CRISTOVAL CRISPIM DE SOUZA (ADV. SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Cite-se.

## **DECISÃO JEF**

0001943-78.2010.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301414499/2011 - MANABU KOGA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor:

1. Especifique o período em que exerceu atividade rural como segurado especial;
2. Apresente as provas materiais relacionadas à fl. 03 do arquivo pet\_provas (certidão de casamento, certidão de óbito, carteira de trabalho, atestado médico, título eleitoral, certidão de reservista, certidão de nascimento dos filhos, contrato

de arrendamento rural, certidão do INCRA, escritura pública, ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, notas de produtor rural, guias de recolhimento do ITR e CCIR).

3. Informe se possui inscrição junto ao INSS como segurado especial e se efetuou recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6301001089**

0021182-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ROSELITA SILVA SANTOS COSTA (ADV. SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA DE FATIMA SA DA SILVA (ADV. SP227173-JOSENILSON DE BRITO) : "Verifico que nos autos, não consta o processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à corrê. Neste sentido, conforme já determinado, oficie-se ao INSS que apresente o processo administrativo nº 138072360-1 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Tendo em vista a falta do processo administrativo e de que a lide depende de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, determino o cancelamento da decisão anteriormente proferida e redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/12/11 às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2011/63010001090**

**INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DO AUTOR, NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

0015379-56.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ANA LAURENTINO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2011/63010001091**

**INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTE - NO PRAZO DE 30 DIAS -, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

0050424-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - FERNANDO LUIZ ESPINOSA ( SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6301001092**

**LOTE Nº 133779/2011**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0051501-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301411329/2011 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Assim, segundo parecer da contadoria judicial, faz-se necessária a apresentação copia integral do processo administrativo do NB 42/0882105574, especialmente da contagem de tempo e memória de cálculo do benefício, bem como da relação de salários para o período de 06/1986 a 05/1989, contendo todos os salários de contribuição que o autor considera corretos e pretende ver utilizados no cálculo do benefício.

Assim concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos, sob pena de julgamento do processo no estado.

Publique-se. Intime-se.

0052293-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301404125/2011 - NILTON COSTA AGUILAR (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista o teor da petição protocolada em 03/05/2011, officie-se à empresa MAGNETI MARELLI COFAT CAMISAS S/A, com endereço à Rua Garcia Lorca, 105 - Rudge Ramos - CEP 09695000 - São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, para que junte todos os laudos técnicos periciais referentes ao período em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa e que embasaram o seu PPP (fls. 21 e seguintes), cuja cópia deverá instruir o ofício.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2012, às 13:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se.

0042451-18.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301412660/2011 - APARECIDO PASSOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, determino a expedição de ofício à CEF para que sejam encaminhados ao feito os extratos da conta fundiária do autor no período compreendido entre 14/09/71 a 28/04/82, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Int.

0033650-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301402219/2011 - JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA (ADV. SP231690 - VANESSA BITTENCOURT BERNARDES, SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos,

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Analisando os autos constato que a controvérsia em análise nesses autos cinge-se à necessidade de contratação de um empréstimo para a quitação do pagamento de uma viagem para a Europa.

Aduz a parte autora que poderia ter obtido o financiamento sem juros na própria agência de viagens, mas que em virtude de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi obrigada a pedir um empréstimo bancário que lhe foi mais oneroso.

Diante deste contexto determino:

1- A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SICCF) para que o juízo seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre todo o histórico de inclusões e exclusões do nome do autor de referidos cadastros entre 05/11/2009 a 01/04/2010.

2- que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito;

a- cópia do passaporte, especificamente das folhas contendo os carimbos de ingresso e retorno ao Brasil no período da viagem alegada na inicial e,

b- cópia do contrato de financiamento firmado com o banco Santander contendo o número do prestações, valor de cada parcela e data de vencimento de cada prestação do contrato entabulado com o autor.

3- oficie-se à agência de viagens Marsans para que o juízo seja informado qual foi a forma de pagamento da viagem realizada pelos autores e qual foi o motivo de recusa do parcelamento com os cheques do banco Santander.

Redesigno a presente audiência para o dia 15/03/2012, às 14:00 hs.

Intime-se.

0033979-91.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301405293/2011 - FERNANDO GONCALVES GARDIM (ADV. ); TAIS DINIZ MATIELLO GARDIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Posto isso, oficie-se à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos o contrato assinado da abertura da conta corrente, o contrato de seguro de vida, contrato de renovação de seguro de vida, bem como os extratos da conta corrente desde a sua abertura.

Redesigno em continuação audiência para o dia 05/03/2012, às 15:00 h.

Oficie-se.

Int.

0034854-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301411325/2011 - MARIA ANTONIA XAVIER (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Tendo em vista que não houve a regular intimação da parte autora para a presente audiência de instrução e julgamento determino a redesignação para o dia 17/02/2012, às 16h00min.

P.R.I.

0045816-80.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301412875/2011 - HELIO DA SILVA VICENTE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o noticiado nos autos de que o autor da presente ação faleceu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu advogado promover a habilitação dos interessados no processo, apresentado procuração, cópia do documento de identidade (legível), do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (legível), da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e, eventual, carta de concessão de benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

0051820-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301411341/2011 - WALDECYR MORETO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme se verifica do parecer da Contadoria Judicial anexada ao feito, o benefício titularizado pela parte autora foi encerrado em 20/09/2010, em razão de óbito.

A presente demanda foi ajuizada em 21/09/2009, e em razão do falecimento da parte autora o pólo ativo deve ser regularizado.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

0047029-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301412953/2011 - MARIA JOSE MARQUES (ADV. SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando os termos da petição pela parte autora anexada aos autos em 03/10/2011: a) oficie-se à Receita Federal para que apresente cópia das declarações de imposto de renda da pessoa física apresentadas em nome da parte autora, relativas aos anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis; b) oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, no endereço indicado na petição, para que apresente os informes de rendimento de aposentadoria complementar em nome da parte autora referente aos anos calendários do período de 2005 a 2010.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024110-41.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301409578/2011 - GILBERTO FONTANEZ (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reitere-se o ofício ao INSS - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo NB 42/ 044.393.273-5, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente o demonstrativo de cálculo da RMI, sob pena de busca e apreensão.

OFICIE-SE.

0016800-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301399463/2011 - NICANOR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido formulado pela parte autora, na qual requer a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício, fixando o marco temporal para o cálculo em 02.07.1989, segundo legislação da época, bem como a aplicação do artigo 144 da lei 8.213/91.

DECIDO.

Conforme parecer da contadoria judicial, para calcular o requerido faz se necessário a apresentação integral do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor, contendo, em especial, a contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pela autarquia, relação dos últimos 36 salários-de-contribuição correspondentes a DIB da aposentadoria, ou seja, outubro de 1993, bem como os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1989.

Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42.063.712.292-5), sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

P.R.I.

0041321-90.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301409570/2011 - ANTONIO LUIZ ROQUE COSTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, Oficie-se à 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na Av. Marquês de São Vicente, 235, 8º andar - Bloco B - CEP: 01139-001, solicitando informações quanto às divergências apontadas, instruindo com os referidos documentos.

Redesigno a audiência para o dia 12/03/2012, às 15:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

Oficie-se.

Intimem-se.

0016856-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301412868/2011 - BENONE DE SOUSA MARCULINO (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Oficiem-se à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e à empresa Cromação Nitto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem, comprovadamente, a este Juízo, se o Sr. Benone de Sousa Marculino trabalhou em tais empresas e, em caso afirmativo, durante quais períodos e em quais atividades, devendo juntar, ainda, no caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem referidas atividades, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Benone e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais.

Com a juntada das respostas aos ofícios acima, remetam-se os autos à conclusão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Cumpram-se.

Intimem-se.

0042861-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301409549/2011 - ALCIDES ZIRAVELLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que ainda não fluiu a dilação de prazo deferida à parte autora na decisão anteriormente proferida.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido e, cumprido o quanto determinado, aguardem-se cálculos da Contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0034924-78.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301399436/2011 - ZILDA DOS ANJOS SILVA SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Analisando o pedido inicial observo que a parte autora juntou cópia de um Reclamação trabalhista na Justiça Trabalhista - 2º Região, porém não há informação se o INSS foi intimado ou se houve manifestação do INSS no referido processo.

Assim, informe a parte autora se há interesse de oitiva de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.11.2012 às 16:00 horas.

Int.

0017773-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301411327/2011 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do ofício juntado em 28/09/2011, aguarde-se a juntada da cópia do PA, pelo APS IPIRANGA.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

0018438-52.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301415219/2011 - NAPOLEAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o solicitado pelo autor quanto à juntada de informações da empresa PÃO AMERICANO para esgotamento das diligências. Destaco que, além dos ofícios enviados por este juízo, temos nos autos as notificações extrajudiciais enviadas do autor à empresa (anexos dos dias 11.05.10, fls. 03, anexo do dia 08.10.10, fls. 02/03).

Assim, diante da resistência da empresa na prestação das informações e documentação completa (laudos, PPPs, DSS8030, formulários, declarações de contemporaneidade das condições) quanto ao período de labor do autor prestado pelo autor, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos documentos nos termos dos ofícios nº 077/2011 e nº 4657/2011. Na hipótese de não existir PPP para o período, deverão ser apreendidos laudos ambientais do período trabalhado pelo autor (01.08.75 a 10.05.77) na empresa Pão Americano ou posteriores, caso não haja registros da época.

Anexados os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 03.02.2012, às 16:00 horas. Tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência, as partes estão dispensadas de comparecimento na próxima data designada, a qual será mantida no painel do dia para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão nos termos supracitados. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 136/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0005153-49.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028529/2011 - CAROLINE SANTOS HARMATA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Silmara Oliveira Santos - CPF 108.013.008-00, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005664-18.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028612/2011 - VALDECY MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI, SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005433-54.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028867/2011 - JERRY VIEIRA DE LIMA SILVA (ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0013619-37.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028645/2011 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009999-46.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028672/2011 - MOISES RAMOS DE SOUZA (ADV. SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS, SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008599-60.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028697/2011 - CARLOS ADRIANO GUIZANI (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008520-18.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028703/2011 - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008158-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028738/2011 - CÉLIA REGINA NUNES DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008107-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028742/2011 - ANTONIO CARLOS GALDINO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008088-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028744/2011 - LUCELENA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007971-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028751/2011 - ANTONIO GALVÃO LIVRAMENTO NEVES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007884-18.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028752/2011 - ANA MARIA BARDUZZI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007811-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028754/2011 - VALDELINO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007657-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028767/2011 - ROSE SELMA DE ALMEIDA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007624-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028769/2011 - CATALINO FERREIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007523-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028776/2011 - JOSE HAMILTON IZIDORO BRITO FILHO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007162-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028785/2011 - ROSANGELA LUZ CAVALCANTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006814-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028795/2011 - UBALDO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006578-48.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028805/2011 - JAQUELINE CAMILLO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006283-74.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028817/2011 - CINTIA PEREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006108-51.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028826/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005654-03.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028851/2011 - CLEUSA MACHADO PENA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005254-28.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028918/2011 - ALBERTO ANTONIO MATHIAS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004927-78.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028952/2011 - FATIMA APARECIDA BELA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004716-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028957/2011 - BENEDITA SANCHES CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004587-03.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028961/2011 - CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004029-31.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029001/2011 - VERA LUCIA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003947-34.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029005/2011 - EDVANE ROSANA DE SOUSA SOARES (ADV. SP195252 - RÍCARDO FERREIRA SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001497-55.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029066/2011 - JULIO SERGIO FERREIRA DA MOTA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000117-31.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029097/2011 - AURELIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012808-43.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028647/2011 - MERCEDES ORTIZ DA SILVA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012499-22.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028650/2011 - ADAIR GALDINO DA SILVA (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011511-98.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028655/2011 - ROMILDO BAHIA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010271-40.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028669/2011 - GERALDA VAZ MAGALHAES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010140-02.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028670/2011 - MARIA HELENA OLIVEIRA POMPEU (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009204-40.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028679/2011 - IZABEL FERRANDINI COSTA (ADV. SP279284 - HIGOR FABRICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006588-92.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028804/2011 - JOSE DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006524-53.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028806/2011 - IRENE REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004806-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028955/2011 - REGINA HELENA GARCIA ERBERT (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004653-17.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028959/2011 - GENESIO VIEIRA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004073-84.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028999/2011 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004010-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029002/2011 - LADI BERNARDELLI MENDES (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003472-15.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029019/2011 - SEBASTIANA SOFIA DE JESUS VERDOLINI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003309-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029024/2011 - LAZARO CONSTANT MINGUZZI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA, SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003030-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029031/2011 - ANASTACIO FERREIRA DA ROZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002968-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029034/2011 - LOURDES DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001952-49.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029055/2011 - IRACI DA SILVA DE PAULA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001927-70.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029058/2011 - DARCI DE SOUZA DANTAS GIOMETTI (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001922-53.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029059/2011 - JOÃO PEREIRA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001283-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029068/2011 - IRACY ROSABELLA BLAUTH (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001021-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029078/2011 - VALDIVINO ROSA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000712-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029084/2011 - JOVINA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007340-98.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028783/2011 - FRANCISCA FLOR DE FARIA FERREIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006374-04.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028810/2011 - ANGELINA MARIA PARDO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005987-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028831/2011 - ETSUKO MUKAI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013783-02.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028642/2011 - MARIA GIBIM DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001523-87.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029065/2011 - JOSE RODRIGUES PAZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016885-03.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028637/2011 - FRANCISCO ROBERTO FAUSTINO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011048-93.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028661/2011 - ARMANDO LAZARINI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010769-39.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028665/2011 - ANTONIO APARECIDO GARCIA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009695-47.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028676/2011 - BENEDITO DELMIRO DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007724-27.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028760/2011 - JOAO LUIS ANDRELLO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005785-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028844/2011 - JOAO CHAVES SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL  
VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
PROCURADOR-CHEFE).

0005655-22.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028850/2011 - VALMIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005651-82.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028852/2011 - MATIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004939-92.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303028950/2011 - GERSON FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS,  
SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003788-28.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303029011/2011 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003562-86.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303029013/2011 - JOAO BATISTA GRANDI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002305-60.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303029046/2011 - AURINDO PEREIRA NOVAES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002042-91.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303029048/2011 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001933-82.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303029056/2011 - JOSÉ MILTON DA SILVA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000489-09.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6303029088/2011 - IRENIO GIL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016529-08.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028638/2011 - ANTONIO MENEZEZ DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005814-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028841/2011 - FRANCISCO FERRAZ (ADV. SP207899 - THIAGO CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002040-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029050/2011 - AUGUSTO JUSTINO COELHO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008146-02.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028741/2011 - DULCI ELENA PALTRONIERI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003938-72.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029006/2011 - VALDECIR BONINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008809-14.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028689/2011 - MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008771-02.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028690/2011 - CLAUDIRCE ALFREDO PEREIRA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007705-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028761/2011 - JOSE HELENO DOS SANTOS (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005779-73.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028845/2011 - ADEMIR APARECIDO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002936-38.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029035/2011 - JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000779-24.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029081/2011 - FRANCISCA QUIRINO DE MIRANDA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013546-65.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028646/2011 - JEANETE BORGES RODRIGUES (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012362-40.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028651/2011 - CARLOS HENRIQUE PIRES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011527-52.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028654/2011 - GAUDEN MASSOLA WOLKART (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008563-52.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028698/2011 - LUCIENE ISABEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES

SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005924-61.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028837/2011 - ARMINDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004910-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028954/2011 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004733-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028956/2011 - MARIA IVETE TELES DE LINO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004612-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028960/2011 - IRENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004477-04.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028963/2011 - DURVALINA FURIOZO DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003841-77.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029010/2011 - HUMBERTO PEREIRA CARDIM (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003706-60.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029012/2011 - MARIA CAROLINA ZECCHIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003385-59.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029022/2011 - THEREZINHA MAURO (ADV. SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002885-56.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029037/2011 - JORGE FERREIRA (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002678-28.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029041/2011 - MARIA DIRCE DESTRO NEVES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002376-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029044/2011 - LINDACI ALVES FELIX (ADV. SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002012-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029052/2011 - CARMEM DAS GRACAS SILVA (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000614-40.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029085/2011 - ANA REGINA PEDRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006720-18.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028797/2011 - SONIA CUSTODIO GOMES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006521-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028807/2011 - JOSE ALVES ZOCOLAN (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006306-54.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028814/2011 - MARIZETE MENDES FERREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004009-40.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029003/2011 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003051-54.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029029/2011 - FRANCISCO CAMPOS DO NASCIMENTO (ADV. SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005448-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028862/2011 - ADOLPHO EXPEDITO PAULA DE MOURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005446-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028863/2011 - SILVIA DANIELA LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005444-49.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028864/2011 - ELIANE DA SILVA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005442-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028865/2011 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005438-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028866/2011 - MARIA APARECIDA SILVA ZAMBELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005431-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028868/2011 - ANGELA MARIA SILVA DE JESUS LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005429-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028869/2011 - NADIR APARECIDA BERTULINO MARIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005427-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028870/2011 - ROSILENE APARECIDA RAMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005422-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028872/2011 - JARCILENE ARRUDA QUARESMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005420-21.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028873/2011 - LUCIMARA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005416-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028874/2011 - VERA LUCIA AMARO ALVES DRESSANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JEAN MARLON DRESSANO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005401-15.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028875/2011 - SOLANGE PIOVESAN DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005399-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028876/2011 - MARTA SCOTON DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005386-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028881/2011 - CONCEICAO BATISTA BERNARDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005381-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028882/2011 - VICENTINA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005372-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028886/2011 - ANA LUCIA LIMA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005301-60.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028890/2011 - APARECIDA VITAL GALVAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005299-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028891/2011 - NEUSA DE FATIMA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005297-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028893/2011 - MARIA RODRIGUES LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005295-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028895/2011 - ADAO JOSE LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005294-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028896/2011 - ROSANA MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005292-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028897/2011 - MARA CRISTINA NERY (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005289-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028899/2011 - ANA ALVES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005287-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028900/2011 - MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005285-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028902/2011 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005278-17.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028905/2011 - ESMERALDO VITOR MOURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005276-47.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028907/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005275-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028908/2011 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005272-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028911/2011 - MARIA GENILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005271-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028912/2011 - IVANILCE APARECIDA BIDOIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005267-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028913/2011 - LINDALVA LINA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005263-48.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028915/2011 - ELISANGELA DE LIMA SOARES LUCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005259-11.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028917/2011 - LEONOR ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005244-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028920/2011 - MARIA APARECIDA SIPRIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005240-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028921/2011 - ANITA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005238-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028922/2011 - CINTIA DA SILVA ROCHA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005237-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028923/2011 - FELIPE AUGUSTO HONORATO SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005232-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028926/2011 - RITA DE CASSIA MORAIS DE SOUZA BALDOINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005223-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028928/2011 - ALTAIR ROMUALDO FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005178-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028936/2011 - NEIDE GONCALVES DA SILVA MARINHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005158-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028939/2011 - BEATRIZ DE SA INACIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005151-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028941/2011 - ELZA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005144-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028942/2011 - SILVIA HELENA RODRIGUES VALENCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); GABRIEL EVANDRO VALENCIO TAVARES (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001054-75.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029076/2011 - NIRCEU BRAGA DE MELO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010125-96.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028671/2011 - FATIMA MARIA VENTOSA PAFFARO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007754-96.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028756/2011 - MARCILIO RAPUSSI (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007759-89.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028755/2011 - NAPOLEÃO GOMES BARBOSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003494-39.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029018/2011 - JAIME RAMOS DE SANTANA FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008869-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028686/2011 - JORGE EMANUEL ARRUDA CAUZZO (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008752-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028691/2011 - CLEMENTE CAETANO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008727-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028692/2011 - MIRIAN XAVIER (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA).

0008508-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028705/2011 - PEDRO JANUARIO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008504-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028706/2011 - SIMONE LOPES PRAGIDI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008487-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028709/2011 - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004404-66.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028965/2011 - ADECI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008259-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028723/2011 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008342-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028714/2011 - ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008311-15.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028717/2011 - ADILSON WAGNER COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008279-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028720/2011 - APARECIDA RAFAEL BAPTISTELLA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008261-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028722/2011 - ANISIA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008235-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028724/2011 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008229-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028725/2011 - AGNALDO SOARES OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008226-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028726/2011 - AMANDA LETICIA GARCIA MOURA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008216-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028730/2011 - ANA LUISA VITOR MARTINS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008207-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028731/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008195-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028732/2011 - IDE COTRIM DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008193-39.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028734/2011 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008190-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028735/2011 - HELENA ALVES DA COSTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008189-02.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028736/2011 - JOAO GOULART TAVARES DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008047-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028745/2011 - ANA MARIA LEMES VITIELO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008042-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028748/2011 - ADELIA UMBILINA DOS ANJOS DE MORAIS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007683-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028762/2011 - SIDNEY BOSSO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007680-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028765/2011 - FERNANDO LUIZ VICENZI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007592-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028771/2011 - MARCIA MONICA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006270-75.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028819/2011 - ALVARINA GIROTTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006238-70.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028821/2011 - VITALINA GONCALVES VITORIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006235-18.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028822/2011 - MAYRA DE CASSIA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005219-29.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028929/2011 - DONIZETE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004240-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028970/2011 - ELÉNA ROVER RIBEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004231-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028974/2011 - ANA LUCIA MARCIANO COLISSE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004224-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028977/2011 - MARCELO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004215-54.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028979/2011 - ALAIDE MOREIRA VICENTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004206-92.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028982/2011 - WELLINGTON MIRANDA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004197-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028984/2011 - MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004181-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028987/2011 - RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004129-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028993/2011 - ROSEMARI CRISTIANE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004079-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028997/2011 - SUELI SANTANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004926-98.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028953/2011 - JOSE MARROQUE MARINHEIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008627-62.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028694/2011 - NOE MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003157-21.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029027/2011 - AMERICO BROGLIATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001929-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029057/2011 - JOAO ANGELO BARUFI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001073-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029071/2011 - JOSE CARLOS DONATTI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001056-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029074/2011 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0012711-43.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028648/2011 - LUCIA ENI MARQUES (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010103-09.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028536/2011 - KEVIN STOQUINI DA ROCHA (ADV. SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE); KAIKY STOQUINI DA ROCHA (ADV. SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que os autores são menores de idade, autorizo sua guardiã, Sra. Rosane Stoquini Gulla - CPF 048.380.188-78, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de guarda, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028528/2011 - ISABEL CARDOSO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PEDRO ALVES DA SILVA MOREIRA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor Pedro Alves da Silva Moreira é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Isabel Cardoso da Silva Moreira - CPF 263.413.778-86, a proceder ao levantamento dos valores depositados a seu favor, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005391-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028549/2011 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Evanice Cardoso Santos - CPF 160.415.558-27, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-44.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028597/2011 - ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES (ADV. SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram calculados com base no valor atualizado dos atrasados até a data da sentença, conforme determinado no despacho proferido em 09/03/2011, indefiro o pedido do patrono da parte autora anexado em 23/09/2011.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010662-92.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028530/2011 - EDIMILSON NASCIMENTO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Cleia Aparecida Nascimento - CPF 331.187.148-08, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-51.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028625/2011 - INÊS DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0025707-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028636/2011 - EVANDRO MARCUS CENEVIVA (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013673-03.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028644/2011 - DIOGO CRISTIAN DENNY (ADV. SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0009063-55.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028681/2011 - CASTORINA DE CASTRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007411-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028779/2011 - MARIA ALICE ERRERO (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006933-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028790/2011 - TEREZINHA DEJESUS ROCHA MASSIGNAN (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006911-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028792/2011 - VALERIA DE FARIA BARROSO EMERICK (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006717-34.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028798/2011 - CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006381-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028809/2011 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006291-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028815/2011 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006027-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028829/2011 - MARIA DA PENHA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005959-84.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028832/2011 - ANANIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003535-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029015/2011 - MARCY DA GAMA SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000023-78.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029098/2011 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011147-63.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028660/2011 - ARACY ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010505-56.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028668/2011 - MARGARIDA DA SILVA ROCHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008905-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028685/2011 - MARILENE APARECIDA VITTA VILLALBA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008831-09.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028688/2011 - ERCILIA JASSO BIZARI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008013-57.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028749/2011 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006141-75.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028824/2011 - ORCALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA RAGAZZI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005755-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028846/2011 - JOAQUINA PIRES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004275-61.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028969/2011 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001817-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029061/2011 - JOSE SORIANO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001665-86.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029064/2011 - ROSA MARIA VAZZOLER ALVES (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001205-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029069/2011 - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000429-07.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029090/2011 - IRMA RANDI DE ALENCAR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006069-83.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028827/2011 - SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001921-68.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029060/2011 - NEMESIO CAETANO DA CRUZ (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009131-68.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028680/2011 - JAIR INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006637-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028802/2011 - JOSE CARLOS VERDERI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006625-22.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028803/2011 - EDELZIO SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003871-44.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029007/2011 - ANTENOR ALVES LUIZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003865-03.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029008/2011 - JOAO LUCA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003509-08.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029016/2011 - APARECIDO REYNALDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001997-53.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029053/2011 - LUIZ BEZERRA FREIRE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001289-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029067/2011 - JOSMAR FONTES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001137-57.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029070/2011 - ODAIR VERISSIMO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004965-27.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028949/2011 - ODAIR FURLAN DA COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007991-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028750/2011 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005545-86.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028856/2011 - PEDRO SILVA DE LIMA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002621-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029042/2011 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005487-54.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028858/2011 - PATRICIA INACIA DA SILVA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010825-09.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028664/2011 - LUZIA FERREIRA DE LIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006737-88.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028796/2011 - ADRIANA SOARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002725-94.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029040/2011 - ANA MARIA PAULA DELFINO (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000163-83.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029095/2011 - IDA ANTONIA BORIN MOSCA (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011873-03.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028652/2011 - JOSE ROMERO GOMES JUNIOR (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005831-35.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028840/2011 - FRANCISCO ALEXANDRE ALVES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008477-81.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028710/2011 - LORIVAL BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006865-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028793/2011 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003251-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029025/2011 - JULIA DE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006153-84.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028823/2011 - SOLANGE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005939-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028835/2011 - TACILIO GONCALVES DA MOTA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000129-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029096/2011 - LOURIVAL MARINHO DE ANDRADE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005387-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028879/2011 - ROSANGELA DE LOURDES ASSIS UCHOA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005379-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028883/2011 - MARIA DIVINA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005373-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028885/2011 - PAULO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005283-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028903/2011 - IZAURELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005281-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028904/2011 - IRACEMA LOPES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005277-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028906/2011 - MARIA INES BOSSO CORSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005273-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028910/2011 - FABIANA JORGE ANTONIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005261-78.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028916/2011 - SORAIA REGINA DE SA CERVERA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005235-80.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028925/2011 - JUDITH PEREIRA DA COSTA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005159-56.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028938/2011 - APARECIDA DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006645-13.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028801/2011 - NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003471-93.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029020/2011 - BENEDITO CELSO PIOVESAN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008911-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028683/2011 - CREUSA SALLES DA ROCHA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008621-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028695/2011 - JOSUE POPPI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008555-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028699/2011 - IDAIDES BATISTA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008551-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028700/2011 - GASPARINA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008349-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028712/2011 - SONIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008343-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028713/2011 - HOSANO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008045-28.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028746/2011 - ANGELA PIRES DE MACEDO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008043-58.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028747/2011 - ANTONIA SANTANA DE LIMA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007681-56.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028764/2011 - ALICE RODRIGUES CAZARIN (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007679-86.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028766/2011 - CAROLINA TRAINA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007593-18.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028770/2011 - ISMENIA ZILDA DO COUTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007591-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028772/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE PEDER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007423-46.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028778/2011 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006243-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028820/2011 - EVANILDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005725-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028848/2011 - MARIA MAURA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005215-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028930/2011 - JOSE EVARISTO BIZZO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005213-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028932/2011 - WAGNER JOSE SOUZA DINIZ (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005203-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028934/2011 - LUZIA MARIA PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004235-45.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028972/2011 - VALTER CAVALCANTE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004233-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028973/2011 - MARINA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 -

RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004227-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028975/2011 - MARCELO CIRILO DE SOUZA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004225-98.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028976/2011 - MARIA DE LOURDES MOURA LAGUILO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004213-84.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028980/2011 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004207-77.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028981/2011 - JOVANITA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004189-56.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028985/2011 - DEBORA CRISTINA DA SILVA ARANTES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004179-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028989/2011 - AUSENI HENRIQUES FAUSTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004171-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028990/2011 - AEDIS PINTO COELHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004127-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028994/2011 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004117-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028995/2011 - MARILDA JOSE RODRIGUES CALISTER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004075-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028998/2011 - ANAILDE MOREIRA NUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000811-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029079/2011 - MARILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011039-97.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028662/2011 - MARIA ISaura DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009841-25.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028674/2011 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001055-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029075/2011 - ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0015987-87.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028640/2011 - JOSÉ PEREIRA FILHO (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007345-86.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028781/2011 - MURILO ANTONIO COELHO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0020327-74.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028533/2011 - LUCAS MICHEL BARROSO - REP. ROSANGELA CANDIDO L. BARROSO (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, Sra. Rosangela Candido Lino - CPF 141.971.578-00, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028532/2011 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP203176 - JACQUELINE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, Sra. Aguida Garcia de Oliveira e Silva - CPF 346.160.878-57, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028519/2011 - WALLACE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Vanessa de Souza Andrade Viana - CPF 217.098.898-02, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028526/2011 - ANDERSON MATIAS MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Maria Regina Matias dos Reis - CPF 033.867.939-16, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006743-95.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028624/2011 - SONIA NATIVIDADE MENDES (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007927-28.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028629/2011 - JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000023-78.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303010647/2011 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que o auxílio-doença concedido no acórdão proferido nos autos não foi implantado até o presente momento, conforme informado pela patrona da parte autora nesta data, ainda que determinada por decisão de antecipação da tutela da qual foi corretamente intimado o INSS.

Dessa forma, observado o tempo decorrido, intime-se o INSS para que implante o benefício concedido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005084-17.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028527/2011 - ADRIANO CARVALHO AVELINO FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Claudia Fabiana Damasceno - CPF 246.325.808-05, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica

Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028620/2011 - VICENTINA RAFAEL NERES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028517/2011 - JULIA GABRIELLE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Glauca Pereira da Silva - CPF 265.948.348-51, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010678-46.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028667/2011 - RENAN LATARO (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0008524-55.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028702/2011 - LARA PRISCILA DE CAMPOS (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0011450-43.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028657/2011 - VALDENIR MARIA DE SOUZA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010880-91.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028663/2011 - CICERO PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009514-80.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028677/2011 - MANOEL MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007510-02.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028777/2011 - GENILSON DE JESUS PAIXAO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006712-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028799/2011 - ANA LUCIA VIRGINELLO BARBA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006382-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028808/2011 - EDMILSON DE SOUZA (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006290-66.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028816/2011 - ROSELI DO CARMO RODRIGUES ARRUDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005958-02.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028833/2011 - SARAI MOREIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005806-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028842/2011 - MARCIA APARECIDA ROMERO (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005098-98.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028945/2011 - NADIR GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004970-15.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028948/2011 - MARIA CLEIDE ALVES DE LIMA (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES, SP305828 - KATERINE VAZ BROZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003536-25.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029014/2011 - MARIA PEREIRA DANTAS WRUBEL (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001700-80.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029063/2011 - JANETE MACHADO GOMES (ADV. SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000716-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029083/2011 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000264-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029094/2011 - SEVERINO VITORINO LIMA - ESPOLIO (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO); SOLANGE BERTULINO LIMA (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007342-34.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028782/2011 - CARMEN SILVIA SEQUEIRA SCOPACASA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006130-75.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028825/2011 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005518-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028857/2011 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005092-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028946/2011 - NEUZA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004654-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028958/2011 - AGAPITO DA ROSA BELO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004488-67.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028962/2011 - LAURIDE PEREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004422-53.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028964/2011 - MARIA GABRIELA ELIAS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002310-19.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029045/2011 - ANA DE LOURDES SANCHES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO); JOSE EDUARDO SANCHES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008832-57.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028687/2011 - ANTONIO NUNES DO PRADO (ADV. SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006372-34.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028811/2011 - PEDRO ANTENOR MELOTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003454-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029021/2011 - MARIA APARECIDA MORCHE BROON (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010716-58.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028666/2011 - BENEDITO DONIZETE BORGES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007076-47.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028787/2011 - MILTON DIAS DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005934-71.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028836/2011 - PAULO CESAR DELLA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005644-56.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028853/2011 - MARIA JOSE RESENDE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004138-16.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028992/2011 - EDELSON FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002828-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029038/2011 - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002042-62.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029049/2011 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001996-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029054/2011 - GILMAR CANDIDO CHAGAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001044-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029077/2011 - MARIO DE JESUS MENEGUETE (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003230-85.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029026/2011 - JOSE CAMPAROTTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008092-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028743/2011 - JAIR ANTONIO VEZZANI (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000402-87.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029091/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011778-70.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028653/2011 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009838-07.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028675/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006924-62.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028791/2011 - WILLIAM ROBINSON BATISTA (ADV. SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006860-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028794/2011 - ALDO DAMIAO ANTONIO JUNIOR (ADV. SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005790-05.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028843/2011 - CELIDALVA GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004310-89.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028968/2011 - AMAURI FRANCISCO DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002932-98.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029036/2011 - SILVIA REGINA MEGIA CUELLAR (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000506-50.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029086/2011 - JEUCILENE MACEDO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007752-58.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028757/2011 - SANDRA BARROSO RAINHO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007018-78.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028788/2011 - MARIA MARGARETE DE BRITO (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005214-41.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028931/2011 - VERA LUCIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005104-76.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028944/2011 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003054-09.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029028/2011 - FATIMA APARECIDA VECHIATO (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005946-22.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028834/2011 - JOSE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007738-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028758/2011 - JOSUE DE DEUS DOURADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005696-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028849/2011 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003042-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029030/2011 - PATRICIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002536-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029043/2011 - ELZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005454-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028860/2011 - IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005452-26.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028861/2011 - AUREA APARECIDA PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005426-28.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028871/2011 - SONIA MARIA PERAL GIMENES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005398-60.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028877/2011 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005396-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028878/2011 - JACQUELINE ROBERTA NEVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005374-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028884/2011 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005370-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028887/2011 - MARIA DEARO DIAS PERAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005364-85.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028888/2011 - IVONE GERCINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005298-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028892/2011 - MARCIA EMILIA LOURENCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005296-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028894/2011 - MERCEDES APARECIDA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005290-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028898/2011 - LEDIANE SILVA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005286-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028901/2011 - BICE JOVELINA ALMERINI DOURADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005274-77.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028909/2011 - EZEQUIEL HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005266-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028914/2011 - ANA MARINA GUERAZO MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005248-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028919/2011 - ULIANA CATARINA DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005236-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028924/2011 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005230-58.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028927/2011 - GERALDA CANDIDA TORRES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005154-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028940/2011 - JAHINE EVARISTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005140-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028943/2011 - LOURDES MARIA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002230-84.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029047/2011 - EDUARDO NICOLUCCI GOMES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013736-28.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028643/2011 - ALGEMIRO ARRUDA LEITE FILHO (ADV. SP114397 - ERIŞ CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011362-05.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028659/2011 - FELICIDADE LUZIA SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008618-66.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028696/2011 - SIDINEIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008910-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028684/2011 - LAUDENER TIOZZO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008726-95.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028693/2011 - ADRIANA FELICIANO (ADV. SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008528-58.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028701/2011 - REGINA LUIZA COSTA CONOD (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008510-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028704/2011 - MARIA APARECIDA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008500-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028707/2011 - OSMAR PRAGIDI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008492-16.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028708/2011 - PEDRO ROSA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000278-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029093/2011 - JOSE ALVES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016260-66.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028639/2011 - ANTONIO AURELIO PESSOA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000444-39.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029089/2011 - NAILZA CANDIDA ZAP (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008384-84.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028711/2011 - IVANI QUINTINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008340-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028715/2011 - GILDA FERREIRA DE MELO MORAIS (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008310-30.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028718/2011 - NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008262-71.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028721/2011 - ADRIANA SANTANA MARTIN DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008224-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028727/2011 - ALCIDIO RAIMUNDO LOPES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008220-22.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028728/2011 - IVONE ROSSAN (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008218-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028729/2011 - ALTAIR DOS ANJOS BARROS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008194-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028733/2011 - BENEDITA ESPERIDIÃO DE SOUZA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007682-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028763/2011 - ANDREIA APARECIDA BAPTISTELLA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007654-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028768/2011 - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007186-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028784/2011 - ALESSANDRA CRISTINA CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007016-40.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028789/2011 - CESAR APARICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006272-45.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028818/2011 - SERGIO GABRIEL MAIA DE CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005208-97.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028933/2011 - IVANI ANDRADE DOS SANTOS BASTIDA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005202-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028935/2011 - MARCIO JOSE RODRIGUES ANCONA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004238-97.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028971/2011 - EDUARDO PISSAIA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004218-09.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028978/2011 - EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004198-18.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028983/2011 - MARIA ANAIDE SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004182-64.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028986/2011 - ESMIRA DE ASSIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004142-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028991/2011 - TIAGO HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004094-26.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028996/2011 - MARIA NIVIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004042-30.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029000/2011 - MARIA DE JESUS BONETTI FONTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000758-14.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029082/2011 - JEOVA MAXIMO OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0014310-22.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028641/2011 - ANA MARIA DAS CHAGAS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007544-11.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028775/2011 - SEBASTIAO ZOCOLATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001072-57.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029072/2011 - PAULO CESAR SAIA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001064-80.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029073/2011 - OSVALDO CORDEIRO FILHO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000804-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029080/2011 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002020-96.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029051/2011 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004522-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028602/2011 - ROSANA HELENA CRUZ (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 26/09/2011, indefiro o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença uma vez que cessou a prestação jurisdicional neste processo e o INSS deu cumprimento à obrigação de fazer descrita na sentença.  
Além disso, deve ser considerado que o benefício de auxílio-doença não possui natureza definitiva, sendo permitida por lei sua cessação, constatada a ausência de requisito necessário à sua manutenção.  
A questão já havia sido analisada na sentença proferida em face dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme abaixo transcrito:  
...”A sentença embargada tão-somente concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, em face da incapacidade temporária verificada, em vista do laudo pericial e das demais provas colacionadas.  
Não é possível o estabelecimento de termo final para o recebimento do benefício e/ou para a realização de perícias médicas, já que a manutenção do benefício cabe ao órgão que o concede.”...  
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005152-64.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028550/2011 - JOAO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Ana Paula Alves - CPF 216.665.818-01, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.  
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.  
Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-32.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028534/2011 - MARCELO NOGUEIRA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Maria Eunides da Silva - CPF 318.047.038-00, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante

apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028538/2011 - JADY RAIANE CINTRA MUNHOZ (ADV. ); MARCIA GONZAGA CINTRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora Jady Raiane Cintra Munhoz é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Márcia Gonzaga Cintra - CPF 120.399.118-55, a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-15.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028537/2011 - LUIZ HENRIQUE DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Elisângela Costa Damasceno - CPF 290.875.028-77, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028535/2011 - ROZINEIDE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. ); PEDRO VINICIUS VIEIRA DA SILVA (ADV. ); JOAO VICTOR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos, verifica-se que foi lançado indevidamente no sistema informatizado deste Juízo o termo 6303025407/2011.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a referida decisão visto que não guarda relação com os autos, devendo constar o seguinte teor::

“Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995”.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 137/2011

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP

0006105-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028596/2011 - CRISTIANO FLORENCE (ADV. SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV./PROC. ). REDESIGNO audiência para 10/11/2011, às 14:00h.  
Intimem-se, com urgência.

0008265-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028551/2011 - JOILSON VENTURA DE SOUZA REP GENITORA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.  
Intime-se.

0007076-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028515/2011 - ANTONIO MURATORI DE SOUZA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para 28/02/2012, às 14:00h. A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação. I.

0006017-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303027411/2011 - ANTONIO ANGELO BRENHA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de reconhecimento de suposto tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, , proposta por ANTONIO ANGELO BRENHA, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/02/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Insurge-se o requerente alegando ter laborado na condição de trabalhador rural do interregno de 1969 (catorze anos) a 1974 e de 1978 a 1979, em propriedade pertencente a seu genitor. Os referidos períodos, alega, não foram computados administrativamente pelo INSS.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo requerente residem no Município de Lavínia/SP, determinio à Secretaria do Juízo, a expedição de Carta Precatória, com as homenagens de praxe, objetivando a produção de prova oral pelo Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007530-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028473/2011 - MARIA APRECIDA MACHADO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO perícia conforme segue:

10/11/2011

14:00h

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ CAMPINAS (SP)

Intime-se.

0006897-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028516/2011 - SERGIO DOMINGOS CLARO (ADV. SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DESIGNO audiência para ao dia 08/02/2012, às 14:30h.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

0006798-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028487/2011 - DANIEL DE ARRUDA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0002440-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028482/2011 - LUCIA MARIA DE LIMA ANDRADE (ADV. SP296419 - ELIANA DE LIMA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a r. decisão proferida pela Turma Recursal fica marcada a perícia médica, da seguinte forma:

10/11/2011

09:30h

CLÍNICA GERAL

ÉRICA VITORASSO LACERDA

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ CAMPINAS (SP)

Fica parte autora obrigada a apresentar TODOS os documentos médicos de que dispuser, para que seja procedida a correta avaliação das enfermidades.

O perito deverá explicitar, de forma clara e precisa, todas as enfermidades que acometem a parte autora, os períodos em que esteve incapacitado para o trabalho, fixando a data do início da doença e da incapacidade com base em critérios médicos objetivos, bem como se a doença persiste nos dias atuais e se causam incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se, oficie-se e intime-se.

0006325-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028499/2011 - CREUSA MARIA PAVAN DA CRUZ (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de gratuidade processual. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. I.

0006694-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028488/2011 - FORTUNATO PERINI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para 14/02/2012, às 16:45h,

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0007005-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028513/2011 - LUCIA RODRIGUES VITOR OLIVEIRA PINTO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para 08/02/2012, às 14:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se.

0007144-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028512/2011 - VERA LUCIA CUER (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Reitere-se a intimação do INSS para que se manifeste sobre o despacho anexado em 31/08/2011.

Intime-se.

0006895-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028474/2011 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO (ADV. SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, informando que não conseguiu localizar a casa da autora intime-se o patrono da parte a, no

prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone informado no comunicado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Intime-se.

0005099-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028509/2011 - SERGIO PAULO DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). SÉRGIO PAULO DA SILVA, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 13.09.2011. Determino a realização de perícia médica, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para o dia 22.11.2011 às 09 horas, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária.

Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado.

Com a vida do laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0008514-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028489/2011 - CLAUDIO VIANA (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO perícia conforme segue:

08/11/2011

12:00h

NEUROLOGIA

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000034-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BOTELHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000427-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDEZIO BOVO (ADV. PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH e ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001466-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE GUEDES DE SENE (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001679-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIANA RESENDE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003127-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OSNIR GIUNGI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003288-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROGERIO CASTRO SANI (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004537-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004630-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DORACI RUSSO PEREIRA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005079-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ELZIRA DE OLIVEIRA FAGUNDES (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005609-96.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006705-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCOS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006925-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006968-18.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007357-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007565-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GILBERTO UBIALI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007572-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007575-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LAUDELINO BAPTISTA ROCHA NETTO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007577-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ BARRETO DA SILVA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO e ADV. SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI e ADV. SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e ADV. SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007752-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JAYRO MEDEIROS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008518-48.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CICERO AUGUSTO DE TOLEDO VALLE JUNIOR (ADV. SP065850 - OTELLO EZIO COPELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0010781-31.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ROBERTO SOARES (ADV. SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6302000345 (Lotes n.ºs 23497/2011, 23501/2011 e 23511/2011)**

#### **DESPACHO JEF**

0005470-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036454/2011 - MARIA HELENA BERGUI SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

#### **DESPACHO JEF**

0012546-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302036452/2011 - ROSALIA LOPES CARVALHO DE MORAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

#### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência anteriormente designada. Venham os autos conclusos.**

0003508-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040274/2011 - ZILDA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003402-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040305/2011 - APARECIDA EZINA FIOREZE DOS SANTOS (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006312-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040283/2011 - ROSA CARDOSO VENANCIO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012227-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040275/2011 - JOSE JERONIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 15.09.2011. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002946-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302040268/2011 - ROSIMERI CANDIDO RAMOS CONTI (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 09.09.2011. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

0006198-75.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302040320/2011 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). João Pedro dos Santos ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, liminarmente, a declaração da inexistência da relação jurídica tributária referente à importação de veículo. Nesse passo, aprecio o pedido liminar. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado deve ser deferido. Fundamento. Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando a concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios da necessidade e da menor restrição. Como arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, CPC, prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou “o receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou o “abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório”. No caso em tela, cinge-se a discussão acerca da incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, não comerciante e nem empresária, para uso próprio. A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. De acordo com o teor do disposto no parágrafo 3º, II, do art. 153, da Constituição Federal/88, o IPI "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores". Assim, a impossibilidade de o importador, que não seja comerciante ou industrial, compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, resulta, em última análise, em um ônus total do tributo, o que tangencia o princípio da não-cumulatividade, ao contrário do importador, que é comerciante ou industrial, que pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do

desembaraço aduaneiro da mercadoria. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, par. 3º, inc., II da Constituição Federal), não incide IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, uma vez que não sendo comerciante não tem como fazer a compensação com créditos de uma operação anteriores. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.

1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 501.773/SP, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, Dje 14-08-2008)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(STF. AgR RE 255.682/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10-02-2006)” ( grifo nosso)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não incide Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo por pessoa física que não é comerciante nem empresário, para uso próprio. O valor dos honorários advocatícios, devem ser fixados em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, cujo entendimento é de que os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado.” ( grifo nosso)

Dessa forma, analisando a documentação anexada aos autos, constata-se a não incidência do IPI na operação de importação do veículo pela pessoa física, ora autor, para uso próprio ( conforme declarado na inicial). O reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e declaro a inexistência da relação jurídico tributária, a saber, incidência do IPI sobre a operação de importação do veículo marca FORD, mod. MUSTANG GT PREMIUM COUPE ( ano de fabricação 2011, modelo 2012, motor 5.0L, V08, 412 HP, gasolina, cambio manual 06 marchas, tração 4X2 traseira, 02 portas, capacidade 05 passageiros, cor Branco, chassi 1ZVBP8CF0C5229981, NCM 87032410) efetuado por João Pedro dos Santos. Intimem-se as partes e cite-se a União Federal. Determino o cumprimento da presente decisão pelo Executante de Mandado de plantão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6304000590 LOTE 6885/11**

0004963-83.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012711/2011 - JOSE MARIA COSTA (ADV. SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

0004553-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012526/2011 - OSWALDO ROSSI (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-50.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012523/2011 - MARINO JAEN ALONSO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000069-30.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012480/2011 - IRMA DE AGUIAR OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de agosto/2011, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 13/01/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/01/2011 até 30/08/2011, no valor de R\$ 4.217,63 (QUATRO MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. Oficie-se.

0003396-17.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012394/2011 - GILBERTO PESSOA DE ARAUJO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural de 01/01/1975 e 09/04/1978, e do período trabalhado como movimentador de carga avulso entre 01/12/1981 e 23/06/1988, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012540/2011 - ROSIVAL LUCAS DA SILVA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 720,47 (SETECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 30/07/2009.

Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/07/2009 (DIB) até 30/09/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.477,85 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002324-58.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012516/2011 - ELISETE REGINA DE PAULA (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO, SP183839 - ELIANE NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a conceder o auxílio doença, desde 22/09/2010, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 859,42 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de agosto/2011. O benefício deverá ser mantido até 15/02/2012, ressalvada a hipótese de concessão de aposentadoria.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.982,17 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

0000901-63.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002948/2011 - TERESA DA SILVA PIMENTA (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0000069-30.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011284/2011 - IRMA DE AGUIAR OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 09/09/2011, às 15 horas. I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2011/6304000594 LOTE 6886/11**

0027918-83.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012651/2011 - IZILDINHA SOARES GARCIA BARBOSA (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos. Cite-se a corrê. Providenciem-se as eventuais retificações cadastrais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0005892-19.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012644/2011 - WALNEY JOSE DE ASSIS (ADV. SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se o INSS quanto a petição da parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se.

0004914-08.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012649/2011 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço e documentos pessoais como RG e CPF.

Intime-se.

0001104-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012574/2011 - ALBERTO CARLOS ALMEIDA LIMA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial (correspondentes a soma das prestações vencidas e de

doze parcelas vincendas), que eventualmente ultrapassavam o limite de competência deste Juizado Especial (60 salários-mínimos) quando do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mais, redesigno a data da audiência para o dia 28 de março de 2012, às 15:45 neste Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005127-87.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012646/2011 - JOAO BATISTA MARCHINI (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra a parte autora a decisão anterior em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

0011823-76.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012645/2011 - ALFREDO ALVES NUCCI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001436-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012656/2011 - CLARICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, defiro a liminar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 5 dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do contrato de que tratam estes autos. I.

0010410-28.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304012647/2011 - ANTONIO LUIZ GARLETTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se o autor quanto ao ofício do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6305000071**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0033088-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006407/2011 - MIGUEL SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI, SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, nos termos da exposição supra expendida, condenar as rés no pagamento das diferenças correspondentes, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, deverá a ré Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurado o valor, no prazo fixado, terão as rés o prazo de trinta dias para comprovação do pagamento efetuado.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0000650-13.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006451/2011 - INACIO LIBANIO ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que não houve habilitação de herdeiros para receber o crédito exequiêndo, considero prejudicada a execução do julgado, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.

Isto posto, extingo a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Registrada eletronicamente, publique-se e intímese.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001797-40.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006458/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer pelo INSS (restabelecimento do benefício), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intímese.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000249-82.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006447/2011 - CICERA IZABEL NOBREGA (ADV. SP159176 - LETÍCIA APARECIDA ALVES CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Verifico que a ré cumpriu a obrigação de fazer (liberação do valor das quotas do PIS) bem como satisfaz o débito no tocante ao depósito dos valores dos honorários de sucumbência, conforme noticiado na petição protocolada em 17.06.2011, razão pela qual julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intímese.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000895-53.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006374/2011 - MARIA JULIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Devido a problemas no sistema, a sentença foi digitalizada e anexada aos autos em 27.09.2011.

0001059-18.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006416/2011 - ERMIRO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese.

0000924-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006342/2011 - FRANCISCA MARINHO DA SILVA LOPES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do auxílio doença cessado (incluído por aditamento da inicial).

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0001068-77.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006345/2011 - MARCIO SILVANO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000921-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006375/2011 - JOSE MARQUES ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001020-21.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006401/2011 - ELISANGELA BATISTA CAMPOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000697-16.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006336/2011 - ANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0000881-69.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006361/2011 - BENEDITA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000726-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006398/2011 - ALIETE DA SILVA SOARES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0000500-61.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006394/2011 - NILMA CORRAINE VECHINI (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001445-48.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006408/2011 - MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001336-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006409/2011 - GODILEVE LYRIO NASCIMENTO (ADV. SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001396-07.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006418/2011 - MARIA ALICE GOUVEIA (ADV. SP298072 - MARI LAILA T. MAALLOULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000877-32.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005461/2011 - PATRICE ANDRADE E SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para reconhecer o direito de PATRICE ANDRADE E SILVA à concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (DIB = 20.09.2010), com RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP para 01/09/2011, devendo ser mantido o pagamento do benefício até a finalização do processo de reabilitação profissional, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Haja vista a possibilidade de reabilitação, deve ser mantido o benefício, em favor da parte autora, até que possa ser submetida, a cargo do INSS, aos procedimentos de habilitação e/ou reabilitação profissionais (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 6.299,36 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para setembro de 2011, observando-se a prescrição quinquenal. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000182-78.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006295/2011 - NICODEMOS NOVACOV NETTO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de NICODEMOS NOVACOV NETTO à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 22.09.2010 (DIB), com RMI de R\$ 510,00, RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , com DIP em 01/09/2011, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Como consequência, resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 5.744,00 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS) , atualizados para setembro de 2011, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001073-02.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005904/2011 - MARIA DA GLORIA AMORIM RUFINO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito de MARIA DA GLORIA AMORIM RUFINO à revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos valores de referência (“teto”) previstos na Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como na Emenda Constitucional de número 41, de 19 de dezembro de 2003, como limitadores, os quais devem incidir sobre o mesmo valor do salário-de-benefício, com os devidos reajustes legais, para obtenção do valor da Renda Mensal do Benefício, passando a Renda Mensal Atual à R\$ 2.869,33 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , com DIP para 01.09.2011.

São devidos os valores em atraso, conforme parecer desta contadoria, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 17.717,29 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , elaborados de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal atualizados para a competência de setembro de 2011.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001254-13.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005886/2011 - ANTONIA TRIANOSKI VESGUERBER (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de ANTONIA TRIANOSKI VESGUERBER à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da propositura da demanda (DIB 28.03.2005), no valor de um salário mínimo, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Como consequência, resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 27.774,06 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS) , atualizados para setembro de 2011, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000562-04.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006111/2011 - JUCIRA DE JESUS SOUZA VERAS (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer, qual seja, implantar o benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, observado o disposto no artigo 21 da citada lei, com DIB 10.01.2011, em favor de JUCIRA DE JESUS SOUZA VERAS, no valor de um salário mínimo e DIP em 01.09.2011, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de janeiro a agosto de 2011) conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 4.279,80 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, e elaborados de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até setembro de 2011.

0001285-23.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006205/2011 - VICTOR PEDRO CHAVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de VICTOR PEDRO CHAVES à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 27.04.11 (DIB), com RMI/RMA de R\$ 915,21 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), DIP em 01/09/2011, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Como consequência, resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.798,12 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados para setembro de 2011, observando-se a prescrição quinquenal.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000558-64.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006305/2011 - MARIA DA GLÓRIA BONFIM PEREIRA (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de MARIA DA GLÓRIA BONFIM PEREIRA à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 28.01.2011 (DIB), com RMI de R\$ 540,00, RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), com DIP para 01/09/2011, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Como consequência, resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.348,70 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados para setembro de 2011, observando-se a prescrição quinquenal.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0000812-37.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006090/2011 - FRANCISCO PASCHOALINI NETO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, torno nula a sentença prolatada nesta demanda, determinando o prosseguimento do feito, proferindo a seguinte decisão:

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando petição inicial devidamente subscrita pelo procurador constituído, ou o substabelecimento, tendo em vista que a exordial foi assinada por terceiro sem poderes outorgados pela procuração.

2. Cumprida a providência, remetam-se os autos à contadoria para verificação de eventual revisão administrativa. Constatada a seleção do benefício em questão para revisão pelo INSS, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Verificado o interesse processual no prosseguimento do feito, cite-se o INSS.

4. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

0001733-93.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006378/2011 - ELI MESSIAS PORTO (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001740-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006379/2011 - MARLI MARTINS RIBEIRO NOBREGA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001633-41.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006386/2011 - DALTON LUIZ SANCHES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0001021-06.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006383/2011 - ERMANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

0001524-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006422/2011 - MARCO AURELIO VILELA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001519-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006423/2011 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001315-58.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006424/2011 - JOSE LUIZ MARTINS FELIZARDO REP/DALVA MARTINS FELIZARDO (ADV. SP210336 - RILDEMILA KÉRSIA FERREIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001096-45.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006425/2011 - JOSE GINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001734-78.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006400/2011 - EDUARDO CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.  
Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).**  
**Sem condenação em custas e honorários, neste momento.**

0001669-83.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006462/2011 - JUCINEIA DE SOUZA DAVID (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001668-98.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006463/2011 - ELAINE IARA FERNANDES (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001647-25.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006464/2011 - AGUINALDO LUIZ MACHADO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0002711-91.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305006395/2011 - JOSÉ ARMANDO ROSMANINHO ESPERANÇA (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 2. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito, mantendo a sentença em seus exatos termos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2011/6307000140**

LOTE 7812/2011

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001285-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022373/2011 - MARIA DE LOURDES PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.661,13 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001971-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021617/2011 - DARIO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA

MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.860,00 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001448-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022453/2011 - DALVA ROSSETTO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000620-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022417/2011 - OZIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001024-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021725/2011 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.068,29 (QUATRO MIL SESENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

0002010-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022413/2011 - MADALENA DE LOURDES CASTRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.200,00 (UM MIL DUZENTOS REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000137-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021627/2011 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.209,95 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003800-59.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021625/2011 - APARECIDO ABILIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.911,00 (SEIS MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002250-92.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021628/2011 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.103,31 (UM MIL CENTO E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000694-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021754/2011 - LEONIDIO FRANCISCO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.747,41 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001144-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021821/2011 - FLAVIO RODRIGUES FRANCO (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo Procurador Federal representante do INSS nos seguintes termos.

O INSS comprometer-se-ia a implantar em favor da autora, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, fixando os atrasados em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a partir de 07/08/09. A data de início do pagamento administrativo (DIP) seria fixada no dia 01/10/2011. Os atrasados acima fixados seriam pagos por meio de ofício requisitório a cargo do Juizado. O Procurador Federal exige da parte autora, em contrapartida, a renúncia ao direito sobre qualquer valor adicional de atrasados relativos à pensão por morte aqui mencionado, bem como à propositura de nova ação judicial que tenha o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação.

Em seguida, pelos autores foi dito que aceitavam o acordo proposto.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Oficie-se para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001).

As partes desistem expressamente do prazo recursal para imediata implantação do benefício.

Oficie-se a EADJ para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. "

0001696-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022374/2011 - MARILZA SONIA GENERICH (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.502,12 (UM MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

0000127-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021624/2011 - OSVALDO TEODOSIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.149,50 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

0002114-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021722/2011 - MARINA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.840,61 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

0000897-17.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021720/2011 - VALDEMAR CRISPIM (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.920,70 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

0001795-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022428/2011 - LOURIVAL LAURENTINO DE MORAES (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.210,51 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0005665-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022441/2011 - DINA SILVESTRE DE ANDRADE (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não há valores atrasados a serem pagos por este Juizado.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002224-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022159/2011 - IVAN ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003143-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022354/2011 - MARIA APARECIDA DA COSTA BENTO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002906-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022355/2011 - MARIA APARECIDA RAMOS GOMES (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005055-52.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022545/2011 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, julgo IMPROCENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Botucatu, data supra.**

0003100-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021687/2011 - FRANCISCA ISABEL CORREA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003099-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021688/2011 - JOSE MESSIAS BATISTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003067-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021689/2011 - GERRES ANTONIO LIMA SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002834-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021690/2011 - ODETE BATISTA CAVALCANTI DA ROCHA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002544-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021691/2011 - ROSEMARY MARQUES DE GODOY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001932-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021693/2011 - SAULO RODRIGUES DO VALE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001807-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021695/2011 - TERESA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003136-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021698/2011 - SONIA APARECIDA MENEGHELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003046-83.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021699/2011 - CLAUDIO MARCOS DE CARVALHO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002401-58.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021700/2011 - VANIA LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002286-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021701/2011 - JOSE ROBERTO AGUILAR (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002273-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021702/2011 - ERNESTINA DE SOUZA REIS (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001974-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022348/2011 - LUCILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Botucatu, data supra.**

0010310-06.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021684/2011 - NELSON APARECIDO LINO (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0010309-21.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021685/2011 - JOAO SOARES (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001166-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022129/2011 - EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, podendo entretanto a autora renová-lo posteriormente, quando implementar o número mínimo de contribuições exigidas. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se.**

0000794-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022130/2011 - ANA LAURA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001713-96.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022145/2011 - LUCILENE DONIZETE GENERICHE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001227-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022455/2011 - ANA MARCELA DOS SANTOS BARBOSA PEREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por tais razões, embora este Juízo viesse, até certa época, perfilhando entendimento contrário, é de se reconhecer que a jurisprudência, de forma uníssona, pacificou-se em sentido contrário à tese antes esposada, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

0001937-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022539/2011 - LEILA MACHADO RIBEIRO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão de inexistir incapacidade laboral ortopédica da parte autora. Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

0000807-09.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021755/2011 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021839/2011 - EROTIDES FRANCISCO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Portanto, pela instrução normativa 118/2005 a autora não mantinha mais a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, ou seja, em março de 2010.

Desta forma, a autora não preenche os requisitos para receber o benefício de auxílio doença, pois quando constatada a incapacidade temporária não era segurada do INSS.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, julgo IMPROCENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72, que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003566-14.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021072/2011 - DESIDERIO MARTINS (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000252-60.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021060/2011 - EDUARDO JOSE GRAVA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000288-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021061/2011 - NEIDE DAL MASO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000902-10.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021067/2011 - LUIZ FERNANDO BOSCO (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002452-40.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021068/2011 - RAUL ALVAREZ JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000688-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021377/2011 - JOSE LUIZ MORENO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001876-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022147/2011 - MARIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARIA DE SOUZA MARTINS

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - Deficiente

Data do Início do Benefício (DIB) 04/05/2011 (ajuizamento)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados R\$ 1.599,95 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000379-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021806/2011 - MATHEUS SANTOS FERNANDES (ADV. SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA

E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)**

Nome do segurado MATHEUS SANTOS FERNANDES  
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
Data do Início do Benefício (DIB) 18/01/2011 (ajuizamento)  
RMI salário-mínimo  
Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011  
Renda Mensal Atual Salário-mínimo  
Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados R\$ 1.886,68 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)  
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) Por ser menor/incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0004611-19.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022109/2011 - ELTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença (NB 505.979.344-0), conforme segue:

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0004611-19.2010.4.03.6307  
AUTOR: ELTON ANTONIO DA SILVA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA  
SEGURADO: ELTON ANTONIO DA SILVA  
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA  
RMA: R\$ 951,36  
DIB:21/07/2010  
RMI:R\$ 924,28  
DATA DO CÁLCULO:23/03/2011  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação de atrasado: DE 21/07/2010 a 28/02/2011

OBS: Determino que o autor sujeite-se, oportunamente, a processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, pois sua enfermidade permite ser readaptada em outra função.

\*\*\*\*\*

a) Atrasados: R\$ 7.328,73 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2011. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000926-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022128/2011 - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para assegurar ao autor o direito à conversão, para tempo de serviço comum, do período de 01-10-1977 a 13-02-1986, e, de consequência, determinar a revisão da renda mensal de seu benefício, nos termos do parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante deste julgado, tudo conforme quadro abaixo.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e tendo em vista, ainda, tratar-se de sexagenário, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC e no enunciado da Súmula nº 729 do STF, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, implante a nova renda mensal em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2011. Oficie-se à EADJ/Bauru para implantação.

Os atrasados devidos até 31 de agosto de 2011 totalizam R\$ 3.627,64 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à EADJ/Bauru.

0004944-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022502/2011 - JOSE LUIZ GREGIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO, SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO); DALVA BERGAMO GREGIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: JOSE LUIZ GRÉGIO - falecido

Benefício concedido: Restabelecimento do Auxílio doença (NB 537.555.117-5)

Data do Início do Benefício (DIB): sem alteração

DCB: 06/12/2010 - qdo foi concedido o NB 544.230.711-0

RMI: R\$ 1.527,31, no restabelecimento.

a) Atrasados: R\$ 9.565,84 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) compreendido no período de 01/07/2010 a 06/12/2010, conforme memória elaborada pela perita externa do juízo. Oportunamente, expeça-se ofício de pagamento, em nome da habilitante Dalva Bergamo Gregio.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Não há identidade de ações entre a presente ação e os processos constantes do termo de prevenção.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001065-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022499/2011 - ANTONIO MOTOLO SOBRINHO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à conversão dos períodos cuja especialidade foi reconhecida no parecer da Contadoria, para todos os efeitos previdenciários, inclusive ulterior pedido de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que proceda à conversão dos períodos reconhecidos no parecer da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021063/2011 - MARIA TERESA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72%, que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022142/2011 - DELFINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado DELFINA PEREIRA DOS SANTOS  
Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- IDOSO  
Data do Início do Benefício (DIB) 27/01/2011 (DER)  
RMI salário-mínimo  
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011  
Renda Mensal Atual Salário-mínimo  
Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados Ilíquida  
OBS:

a) Considerando a inexistência de parecer contábil, determino, que após a sentença transitada em julgado, seja intimada a perita contábil externo, Natalia Palumbo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos valores atrasados, compreendido entre o período de 27/01/2011 a 30/09/2011. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, para a implantação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000151-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021803/2011 - JORGE ALVES DE SENA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB537.069.306-0), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: Jorge Alves de Sena

Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença NB 537.069.306-0

Data do Início do Benefício (DIB): Sem alteração

Data da Cessação do benefício (DCB): 21/02/2012, conforme sugestão constante do laudo pericial.

Renda Mensal Inicial: sem alteração.

Renda Mensal Atual: R\$ .493,91, em maio de 2011.

DIP: 01/05/2011

- a) Atrasados R\$ 18.451,16 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005161-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022562/2011 - NEUZA DE SOUZA LIMA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 540.682.263-9), antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: NEUZA DE SOUZA LIMA

Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença (NB 540.682.263-9)

Data do Início do Benefício (DIB): sem alteração.

RMI: sem alteração

Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2011.

Renda Mensal Atual: salário mínimo

Tutela: (x) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 4.265,58 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

- a) Providencie a secretaria a alteração de endereço da parte autora, considerando que a alteração fática, após a propositura da demanda, não altera a competência do Juizado.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento;
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0001167-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022307/2011 - CARMEN LEONILDA DOS SANTOS DAINEZE (ADV. SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CARMEN LEONILDA DOS SANTOS DAINEZE o benefício de pensão pela morte de Mauro Tavela, com renda mensal de R\$ 832,41 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), valor referido a setembro de 2011, e termo inicial em 15/12/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e que a autora está desprovida de meios para sua manutenção, concedo, com fundamento na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), a medida prevista no art. 273 do CPC. Expeça-se ofício ao EADJ do INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento em 1º de setembro de 2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados, devidos até 31/08/2010, calculados segundo os índices de atualização monetária e juros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizam R\$ 6.062,40 (seis mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos), já compensados os valores referentes ao amparo assistencial implantado em nome da autora (NB 547.033.827-0), disponibilizados nos meses de junho, julho e agosto de 2011.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à EADJ/Bauru para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001179-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021721/2011 - VALDECIR VECCHI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/536.230.250-3), mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedido, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: VALDECIR VECCHI

Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença NB 31/536.230.250-3

Data do Início do Benefício (DIB): Sem alteração

Renda Mensal Inicial: sem alteração.

Renda Mensal Atual: R\$ 955,28

DIP: 01/07/2011

OBS: Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo restabelecido desde 01/07/2011.

a) Atrasados: R\$ 9.836,70 (NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000934-44.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022134/2011 - GABRIEL LOURENCO PEREIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado GABRIEL LOURENÇO PEREIRA

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 05/08/2010 (der)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados R\$ 5.836,99 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

d) Por ser menor/incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001712-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022144/2011 - MAURINA OLIVEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MAURINA OLIVEIRA

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 09/02/2011 (der)

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados R\$ 3.152,08 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS)

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios

e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0005122-17.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022547/2011 - ROGERIO BRUNO (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 538.302.554-1) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: ROGÉRIO BRUNO

Benefício concedido: Conversão do auxílio doença (NB 538.302.554-1) em aposentadoria por invalidez.

Data do Início do Benefício (DIB): 06/02/2010

RMI: R\$ 519,53

Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2011.

Renda Mensal Atual: R\$ 607,85

Tutela: (x) implantação 15 dias; ( ) manter

a) Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 11.123,42 (ONZE MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002826-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022325/2011 - CELIA MARIA GOMES CORDAO (ADV. SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELIA MARIA GOMES CORDAO o benefício de pensão pela morte de seu marido ANTONIO ELZO CORDÃO. O termo inicial do benefício será em 27-04-10. A renda mensal é de um salário mínimo.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Para efeito de implantação administrativa, o termo inicial do pagamento será a data de 1º de agosto de 2011.

Os atrasados, devidos até 31 de julho de 2011, totalizam R\$ 9.293,48 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo atualizado, elaborado pela Contadoria Judicial. Oportunamente, expeça-se requisitório.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Oficie-se à EADJ.

0003978-42.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021364/2011 - ARLINDO JOSE CARICATI (ADV. SP141326 - VERA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por

cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda, a Secretaria, à alteração da advogada da parte autora, conforme substabelecimentos anexados aos autos em 21/04/2010 e 17/11/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.**

**Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.**

**Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.**

**A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.**

**A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.**

**Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.**

**Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.**

**Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.**

**A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).**

**Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002706-13.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021070/2011 - ROSELI MARIA IAMUNDO SOARES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003177-29.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021071/2011 - SILVANA MARIA COLPAS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0003568-81.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021363/2011 - JOSE MARQUES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004427-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021368/2011 - MARIA CECILIA MAZZA PAVAN (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0004943-20.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021369/2011 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA PINTO (ADV. DF006034 - IVOALDO DE HOLANDA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0005178-84.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021370/2011 - MAGALI MAZZONI ZERBINATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000239-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021372/2011 - NILSEN MARIA DE ARAUJO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000578-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021374/2011 - ANTONIO ALVES MOREIRA (ADV. SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000597-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021375/2011 - MANOEL JOSE SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001125-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021379/2011 - FRANCISCO ROBERTO BRAZ (ADV. SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001145-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022210/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA (ADV. SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGÉLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA o benefício de pensão pela morte de Benedito Aparecido Pereira, no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do requerimento administrativo (1º de março de 2010).

Considerando tratar-se de sexagenária, a quem se aplicam as regras protetivas da Lei nº 10.741/2003, bem assim a verossimilhança do pedido e o caráter alimentar do benefício vindicado, entendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, de modo que, aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício à EADJ/Bauru para que implante o benefício de pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de outubro de 2011, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, a Contadoria Judicial efetuará, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo do valor dos atrasados devidos desde 1º de março de 2010 (data do requerimento administrativo) até 30 de setembro de 2011, de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 0,5% ao mês, contados da citação.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000923-15.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021756/2011 - HELENA DA SILVA MIRANDOLA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se, publique-se e intime-se.

0004291-03.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022225/2011 - JOSE ROBERTO MERQUIDES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratando-se de documento essencial, quedou-se parte autora inerte diante da determinação do Juízo, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.**

**Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária ao cabal esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento.**

**Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).**

**Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

0000631-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022350/2011 - ROSA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001950-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022352/2011 - MARIA IRENE LEITE SIQUEIRA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0001714-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307021800/2011 - ADELAIDE ALEXANDRINO MION (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.  
A parte autora foi submetida a perícia, na especialidade de ortopedia, a qual não foi encontrada a incapacidade. No entanto, o perito médico sugeriu que o autor fosse periciado na especialidade de psiquiatria.  
Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica psiquiátrica, à qual a parte não compareceu.  
Destarte, por tratar-se de benefício que necessita a constatação da por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Ressalto por fim que, em caso de repositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-91.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307022353/2011 - ANA LUCIA LAUREANO DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.  
Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu.  
Destarte, por tratar-se de benefício que necessita a constatação da por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Ressalto por fim que, em caso de repositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF**

0001448-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307021835/2011 - DALVA ROSSETTO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual recusa sobre a proposta de acordo, a petição deverá ser assinada em conjunto pelo(a) patrono(a) e pela parte autora.  
Havendo a concordância, homologue-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0001145-80.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307022141/2011 - MARIA DE LOURDES LOPES PEREIRA (ADV. SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGÉLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0003035-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307022148/2011 - LUCIA HELENA BROGINE ASTOLPHO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); CINTHIA DE OLIVEIRA GUASSU (ADV./PROC. ). Terminada a instrução, pelo Procurador do INSS foi dito que entendia caracterizada a relação de dependência entre o instituidor e a autora, nada tendo a opor ao desdobramento da pensão. Conforme entendimentos mantidos entre a autora Lucia Helena Brogine Astolpho e a ré Cíntia de Oliveira Guassu, ficou estabelecido o seguinte acordo: A ré Cíntia de Oliveira Guassu receberá integralmente a pensão deixada por Luiz Antonio Guassu até a data em que completar 21 anos de idade, ou seja até 19/12/2012. Desta data em diante, a pensão reverterá integralmente em favor da autora Lucia Helena Brogine Astolpho, sem pagamento de atrasados. Pelo Procurador do INSS, foi dito que concordava com a conciliação entabulada entre as partes, nada tendo a opor.

Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte Sentença:

HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica registrado que a pensão reverterá integralmente em favor da autora Lucia Helena Brogine Astolpho a partir da data em que Cíntia de Oliveira Guassu completar 21 anos de idade.

A EADJ/Bauru somente fará a implantação em favor da autora LUCIA HELENA BROGINE ASTOLPHO a partir de 20/12/2012.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Saem os presentes intimados.

Registre-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2011/6307000141**

LOTE 7814/2011

#### **DESPACHO JEF**

0001617-57.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022212/2011 - FAUSTO SABINO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias da presente decisão, do acórdão e r. sentença.

Ademais, em que pese tenha sido determinado o pagamento administrativo de eventuais atrasados, verifico que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sobre referido valor. Por conseguinte, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que, em caso de existência de atrasados, apresente a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo cálculo.

Sem prejuízo, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de que o pagamento de eventuais valores seja efetuado através de requisição de pagamento a ser expedida por este Juizado.

Após, abra-se nova conclusão.

0003874-84.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022520/2011 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Petição anexada em 30/09/2011: determino a intimação do perito contábil RICARDO AURELIO EVANGELISTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do questionamento da União (AGU) quanto aos juros aplicados, promovendo a devida retificação, caso haja erro. Após, abra-se nova conclusão. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que determinou a aplicação de juros e correção monetária conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia**

**05/12/2011 pelo senhor José Carlos Vieira Júnior, para apuração dos atrasados devidos, devendo apresentar o laudo contábil no prazo previsto, sob pena de aplicação das sanções pertinentes. Após, abra-se nova conclusão. Int.**

0004301-81.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022161/2011 - TERESA BUENO DE JESUS JUSTIMIANO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003198-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022269/2011 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PEDROSA DE ANDRADE (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000711-28.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022270/2011 - DILMA LEMOS RODRIGUES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000081-06.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022271/2011 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE, SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000313-18.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022386/2011 - SONIA APARECIDA VANZO ARAUJO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR, SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); ANTONIO DE PAULA ARAUJO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a ausência de documentos do herdeiros Willian de Paula Araujo, determino que a intimação do profissional da advocacia para apresentar os documentos mencionados na petição anexada em 28/09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito por prazo indeterminado. Após, abra-se nova conclusão.

0000881-39.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022387/2011 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 26/09/2011: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Int.

0004617-94.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022165/2011 - SERGIO MATIDA (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o trânsito em julgado bem como os cálculos apresentados em 08/09/2011, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado, sendo que eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Em caso de concordância ou inexistência de impugnação detalhada, baixem-se os autos, uma vez que o levantamento se dará somente nas hipóteses da lei. Int.

0001318-80.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022365/2011 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 04/10/2011: considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Int.

0004541-41.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022235/2011 - JOAO FRANCISCO FAVERO (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso do réu, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.

Sem prejuízo, deverá a Procuradoria do INSS ser intimada para que, no mesmo prazo, apresente a este Juízo, o valor apurado a título de atrasados, conforme consta na parte dispositiva da r. sentença.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-94.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022268/2011 - SEBASTIAO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que é titular, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam liquidados os valores devidos à parte autora, conforme os parâmetros previstos no aresto.

Após, abra-se nova conclusão.

0000864-03.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022384/2011 - LUIS CARLOS PRUDENTE (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a divergência apontadas nas petições anexadas em 16/08/2011 e 26/09/2011, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore o cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos da r. sentença. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004268-96.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022155/2011 - DIOLINDO VALDEMAR OVIGLI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor devido à título de pecúlio referente ao período em que iniciou o trabalho (12/8/1992) e a revogação da norma (16/4/1994) ao autor. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0000053-09.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022153/2011 - TERESINHA DE FATIMA MARIANO NEVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a declaração de hipossuficiência econômica anexada à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004398-18.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022174/2011 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese o teor do v. acórdão que manteve a r. sentença tenha constado determinação da remessa dos autos à Contadoria, vislumbro que os valores referentes aos atrasados e renda mensal foram expressamente mencionados no respectivo termo. Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ para cumprimento integral da r. sentença, bem como a expedição das requisições de pagamento. Int. Cumpra-se.

0007563-39.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022399/2011 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). petição anexada em 30/09/2011: em que pese a documentação apresentada, vislumbro que os documentos anexados às fls. 7, 8 e 9 da referida petição encontram-se inelegíveis. Assim sendo, determino que o subscritor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópias legíveis sob pena de novo sobrestamento do feito. Sem prejuízo, determino a intimação da autarquia previdenciária, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 dias, quanto ao pedido de habilitação, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, volvam conclusos os autos virtuais. Int.

0001749-80.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022211/2011 - JOSE ANTONIO FONSECA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.

Caso a soma de todos os períodos resulte direito à aposentadoria, a Procuradoria do INSS deverá informar nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a RMI do benefício, para apuração de eventuais atrasados pela Contadoria Judicial. Int.

0003940-35.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022154/2011 - ANGELA MARIA GIRARDI DIAS (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da ré, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada, bem como informe se houve cumprimento integral da r. sentença. Após, abra-se nova conclusão.

0002100-82.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307022156/2011 - ROSA MARIA FERNANDES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados novos cálculos dos atrasados fixados no r. sentença, utilizando as determinações constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere à correção monetária e juros. Após, abra-se nova conclusão. Int.

## **DECISÃO JEF**

0004070-25.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022369/2011 - BENEDITO PIMENTEL (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 30.611,82 (trinta mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005845-07.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022370/2011 - OSMAR DIAS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 11.479,19 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-28.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022368/2011 - NANAMI GOTO DONATO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 23.510,16 (vinte e três mil, quinhentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002698-02.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022382/2011 - CINTHIA REGINA DE CAMARGO APARECIDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado em 30/09/2011, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 6.777,64 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005486-57.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022371/2011 - EDILBERTO OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Considerando o cálculo apresentado, homologo o valor devido à parte autora a título de diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS que totalizam R\$ R\$ 9.746,56 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011.

Por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito dos respectivos valores, na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou, caso contrário, em conta à ordem do juízo, em qualquer hipótese, devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, informando o cumprimento a este Juízo.

Sem prejuízo, deverá promover o depósito dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Após, abra-se nova conclusão. Int.

0004558-38.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022398/2011 - ANA LOURECO BISPO DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 16.465,05 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-59.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022389/2011 - MARIA LUIZA TEIXEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Petição anexada em 29/09/2011: providencie à Secretaria expedição de ofício à APS Botucatu, para que, corrija o benefício auxílio-doença devido à parte autora para aposentadoria por invalidez, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Sem prejuízo, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento. Int.

0002007-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022379/2011 - ELCIO FERNANDO CARDIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado em 30/09/2011, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 2.971,35 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022385/2011 - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 5.051,01 (CINCO MIL CINQUENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004447-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022393/2011 - ROGEL SBEGHI (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 3.647,98 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007150-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022367/2011 - FLAVIA DE QUEIROZ (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 9.145,02 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, caso não tenha sido apresentado o respectivo contrato de honorários advocatícios, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-51.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022364/2011 - JOSE FINEIS JUNIOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 19/09/2011: considerando a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pela autarquia previdenciária, dou por encerrada a divergência suscitada.

No que tange ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, vislumbro que, apesar do pedido constantes nas petições oriundas do(a) advogado(a) da parte autora, deixou de apresentar referido instrumento, limitando-se a informar o percentual a ser aplicado.

Entretanto, assim dispõe a Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, § 4º:

Art. 22 (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim sendo e considerando que não houve apresentação do referido instrumento ou requerimento para arbitramento por parte deste Juízo, deixo de determinar a expedição da requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios, devendo ser expedida em nome da parte autora, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, ficando, desde já consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001814-46.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307021705/2011 - ANA STELA MOYA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 16/9/2011: a parte acionou o Poder Judiciário com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Depois, durante o trâmite da ação judicial, em 2008, ingressou com novo pedido administrativo, que ao final veio a ser deferido.

O trâmite paralelo de pedidos feitos em sede judicial e administrativa só traz percalços. O órgão judiciário continua a impulsionar o processo, sem saber que todos os atos praticados podem, ao final, se revelar inúteis. Entendo que, se a parte pleiteia a jurisdição, deve então, por coerência, aguardar o resultado da demanda. Mas, em muitos casos, o segurado não quer esperar a solução do caso, e acaba por pleitear novamente ao INSS a concessão do mesmo benefício, que vem a ser deferido administrativamente. Só que, com isso, sua pretensão em sede judicial se esvazia: afinal, o benefício foi concedido. Não há mais lide. Nem se argumente que, eventualmente, a depender do resultado da demanda judicial, ele possa ter direito a um benefício mais vantajoso, ou fixado em data anterior, de sorte a gerar pagamento de atrasados. Isso tudo cabe ao segurado sopesar, e analisar bem, antes de dar entrada em novo requerimento administrativo durante o curso da demanda judicial.

O artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação, assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Ao receber o primeiro pagamento do benefício, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção, ficando prejudicado o pedido formulado judicialmente, o qual perdeu o seu objeto.

Embora não se possa subtrair à parte o direito de petição, de sorte a buscar novamente a concessão do benefício em sede administrativa, a verdade é que, em casos assim, toda a movimentação do aparelho judiciário - juízes, servidores, peritos, procuradores, a demandar tempo razoável no processamento do feito - se torna inútil. O que não se pode admitir é que o Judiciário, ignorando a concessão administrativa - que não lhe foi comunicada pelo jurisdicionado -, continue a impulsionar o processo para uma solução que, ao final, pode até não ser mais vantajosa ao segurado.

De modo que restará à autora, se for o caso, pleitear em sede administrativa revisão do valor da renda mensal, à luz do acórdão que reconheceu a especialidade dos períodos laborados como professora. Não há mais que falar em concessão/implantação de benefício. Este já foi concedido, a partir da data que a própria parte autora o requereu ao INSS, de sorte que só se pode cogitar de eventual revisão da renda mensal.

Isto posto, indefiro o pedido de nova remessa à Contadoria.

Dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

0002283-19.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022380/2011 - ALEIXO SARTORELI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado em 30/09/2011, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 4.236,71 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-46.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022548/2011 - ANA STELA MOYA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em complementação à decisão datada de 04/10/2011, expeça-se com urgência ofício à EADJ/Bauru, determinando o cancelamento da implantação do benefício concedido nestes autos, uma vez que a autora já está a receber outro benefício que reputa mais vantajoso.

Caso já tenham sido implantadas as medidas administrativas de implantação, a EADJ/Bauru deverá promover o devido cancelamento, prevalecendo o benefício anteriormente concedido.

Intimem-se.

0002492-22.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022381/2011 - RUBENS JOSÉ LOPES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 2.633,99 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004128-91.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022390/2011 - RAQUEL CRISTINA PEREIRA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 963,04

(NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022372/2011 - LUIZ ANTONIO CASONATO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o laudo contábil apresentado em 30/09/2011, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 297,05 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-53.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022366/2011 - BENEDITA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado em 30/09/2011, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 3.616,49 (três mil,

seiscentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, referente aos atrasados, em nome da parte autora, caso não tenha sido apresentado o respectivo contrato de honorários advocatícios, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-72.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307022401/2011 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo perito contábil a título de atrasados que totalizam R\$ 12.438,23 (DOZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2011. Eventual impugnação

deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme orientações deste Juízo.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EDITAL 07/2011**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo presente Edital, ficam os Autores(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do dispositivo das r. sentenças:

“0000733-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - EDNA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).** Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001). Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.”

O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, em caso de sentença favorável ou a baixa definitiva, caso o resultado do julgamento assim o permita. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6309000543**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0037982-89.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018279/2011 - MAIKON CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MICAEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas.

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;

5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006980-77.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019379/2011 - CARLOS MORAES DE LIMA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora do vírus HIV.

A autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de neurologia, clínica geral e oftalmologia.

Nos termos dos peritos neurologista e clínico geral, embora o autor sofra de Síndrome da Imunodeficiência Humana, enxaqueca sem aura, toxoplasmose e hepatite C, as moléstias oportunistas estão controladas, estando, portanto, o autor capaz para suas atividades.

De acordo com o laudo médico judicial, da especialidade de oftalmologia, o autor, embora seja portador de hemianopsia homônima esquerda (defeito em campo visual temporal - esquerdo e nasal - direito), está incapacitado para o trabalho de forma permanente mas apenas parcial, podendo exercer atividades profissionais que não exijam bom campo de visão. Afirma ainda o perito que não há incapacidade para os atos da vida civil nem necessidade da assistência de outra pessoa para as atividades diárias, não havendo incapacidade para os atos da vida independente.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA -REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado, porque, embora o laudo pericial ateste ser o autor portador de insuficiência coronariana, concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente.
3. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado. do estudo social depreende-se que, não obstante o autor não possuir, no momento, qualquer rendimento mensal, é auxiliado financeiramente pela sua mãe, que tem condições de prover a sua subsistência.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC 2005.60.06.00108-10, Relatora Juíza Federal Leide Polo, DJU 02.08.2007, p. 305)

A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, mas não obstante passa-se à análise do segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

De acordo com o laudo social, em visita realizada em 14.01.2011, o autor reside de favor na casa de uma amiga, dormindo na lavanderia. Segundos relatos do autor, o mesmo realiza "bicos", que lhe garantem cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Desse valor, o autor ajuda com R\$ 50,00 (cinquenta reais), nas despesas da casa.

Conclui a perita social que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo e que se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da autora.

Todavia, em que pese a conclusão da perita social, tendo restado comprovado também que as moléstias da parte autora - embora tragam-lhe algumas restrições físicas - não a incapacitam totalmente para o trabalho e nem geral incapacidade para as atividades da vida diária ou dependência de terceiros, conclui-se que não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Cabe acrescentar que a concessão do benefício de assistência social pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe impeça de ter uma vida independente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001697-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309017342/2011 - CRISANTO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade.

Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio [AmbitoJuridico.com.br](http://AmbitoJuridico.com.br):

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS].

Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15].

Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe:

'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral’.

3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.

4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.

5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).

6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.

7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.
9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

#### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.**

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)

(EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001233-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019658/2011 - ALMIR ARNAUT CORREA (ADV. SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004497-11.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019364/2011 - MASSAYUKI KAWAGOE (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e otorrinolaringologia.

Nos termos do laudo médico do perito clínico geral, embora a autora sofra de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus, está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito otorrinolaringologista, por sua vez, concluiu que a autora, está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de perda auditiva bilateral. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em 2005.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (otorrinolaringologista), o início da incapacidade foi fixada em 2005.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou suas contribuições na qualidade de contribuinte facultativa em março de 2004, A autora, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em março de 2004. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora, resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2004, época em que já ostentava 59 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência,

tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em março de 2004, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002444-57.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309004656/2011 - JUVENTINA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JUVENTINA RODRIGUES DE MIRANDA, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria rural por idade.

Em decisão de 27.10.2009 a autora foi instada a apresentar o requerimento administrativo. Requereu administrativamente o benefício em 15.03.2010, que foi indeferido por falta de período de carência - início da atividade após 24/07/91.

Citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Alega a parte autora que exerce o labor na área rural desde pouco mais de 12 anos de idade e por este motivo faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Realizada a audiência, a autora prestou seu depoimento pessoal e também foram ouvidas suas testemunhas.

Apesar dos depoimentos colhidos não é possível na sistemática da lei n.º 8.213/91, e conforme jurisprudência dominante, ter que somente a prova testemunhal seja bastante para a comprovação de tempo de serviço.

Não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público pois se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Assim, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Os tribunais do país vem aceitando as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

No caso dos autos, porém, não há nenhuma prova documental (início de prova material) a embasar o depoimento das testemunhas ouvidas, no sentido de que a parte autora teria trabalhado efetivamente na lavoura no período pleiteado, a não ser certidão de casamento (16.09.1967), em que consta a profissão do cônjuge como lavrador, que por si só não serve para comprovação dos fatos alegados considerando a pretensão de ver reconhecido anos de trabalho rural.

Ademais, o próprio marido da autora, há muito tempo, já não mais desenvolve atividade rural, tendo em vista vínculos urbanos em seu nome desde 02.07.1973.

Cabe ressaltar, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 149, no sentido de que:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Assim, em face da ausência de início razoável de demonstração material do período, não há como reconhecê-lo. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, proposto por JUVENTINA RODRIGUES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

**Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.**

**Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.**

**Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.**

**Diz o aludido art. 42:**

**“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)**

**§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.**

**§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”**

**Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:**

**“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)**

**No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

**Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.**

**Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.**

**Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.**

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.**

**II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.**

**III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.**

**IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.**

**V. Mantida a sentença de improcedência da ação.**

**VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).**

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0006948-72.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019243/2011 - ANTAO TOME DA SILVA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005339-54.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019360/2011 - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003435-62.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019545/2011 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001641-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019605/2011 - CHRISTIAN CESAR DURANTI (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001260-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019639/2011 - JOSE CLODOALDO DOS SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001162-13.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019642/2011 - APARECIDA ROSA DA SILVA (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000845-15.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019647/2011 - SANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP141670 -

GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002706-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019711/2011 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006975-55.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019366/2011 - FATIMA TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003146-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019548/2011 - TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003035-48.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019553/2011 - EDJEILTON JOSE CLEMENTE (ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002695-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019557/2011 - IGNACIA MITZI PEDRO BARUFI (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002435-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019558/2011 - JOVELINA BENEDITA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003331-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019599/2011 - IVETE ARAUJO LIMA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001640-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019606/2011 - BENEDICTA ALEVATO DE LEMOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001774-48.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019637/2011 - PAULO JAIME GASPAROTTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001763-19.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019638/2011 - WILSON DO NASCIMENTO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001254-88.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019640/2011 - LAURITA APARECIDA ADEMMER (ADV. SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001127-53.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019643/2011 - JOSELITO BARBOSA DE SANT'ANA (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001025-31.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019645/2011 - NERRA MARIA COURA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000840-90.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019648/2011 - VERA LUCIA PRADO RODRIGUES SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001210-69.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019649/2011 - LUCIA LIRA DIAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES,

SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005218-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019650/2011 - ANTONIO JOSE DE CASTRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001177-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019653/2011 - MARILSA FATIMA ALVES DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001169-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019654/2011 - VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003727-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019697/2011 - ZILDA ALVES DOS SANTOS CALIXTO (ADV. SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005310-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019698/2011 - JAILSON FERREIRA E SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003525-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019701/2011 - JOAO FIODOROVAS (ADV. SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003180-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019705/2011 - FABIANO TADEU DA CONCEICAO (ADV. SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003163-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019706/2011 - CLEONICE GALDINO DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002372-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019712/2011 - JANIO DOS SANTOS (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002362-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019713/2011 - GENIVAL SERAFIM DA SILVA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001675-78.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019714/2011 - CLEUSA MORAES DE MATTOS (ADV. SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001487-85.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019715/2011 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004484-12.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015323/2011 - RITA DE CASSIA TORO CARABALLO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº

2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado SOMENTE o exercício de atividade especial - podendo ser convertido em comum - no período de 02/03/98 a 02/12/99 trabalhado no Fischer Laboratório de Análises Clínicas, em que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem e ficava exposta a agentes biológicos e ao risco de doenças infecto-contagiosas diversas.

No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Processo: AC 199751010072831 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 297582

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

Decisão - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.**

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc.

III - Apelação e remessa necessária não providas.

Data da Decisão 17/01/2006

Data da Publicação 22/02/2006

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), constata-se que a parte autora possui 17 anos 04 meses e 12 dias até 16.12.98, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Inaplicável também a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda nº. 20 (DOU de 16/12/98), uma vez que na data do requerimento administrativo o autor possuía apenas 27 anos, 10 meses e 29 dias.

Outrossim, faz jus a parte autora a averbação dos períodos laborados em atividade especial de 02/03/98 a 02/12/99 trabalhado no Fischer Laboratório de Análises Clínicas, nos termos da fundamentação já expendida.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) de 02/03/98 a 02/12/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002413-37.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016700/2011 - MARIO SALEMA (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascido em 11 de fevereiro de 1943, o autor cumpriu o requisito etário no ano de 2008, bem assim comprovou a carência mínima de 162 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 567,82 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 663,66 (seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) para a competência de agosto de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condene a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (12.09.2008), no montante de R\$ 25.488,08 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizados até setembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003552-24.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016776/2011 - APARECIDA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascida em 04 de janeiro de 1944, a autora cumpriu o requisito etário no ano de 2004, bem assim comprovou a carência mínima de 138 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 231,61 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de agosto de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condene a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2009), no montante de R\$ 4.821,72 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), devidamente atualizados até setembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006993-76.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019381/2011 - MARIO FRANCISCO NUNES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O perito psiquiatra, concluiu que o autor, está incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de esquizofrenia, desde o ano de 1997.

Conclui-se, pois, que por se tratar de incapacidade total e permanente a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91) e não auxílio-doença, se enfocada a análise do caso concreto no critério da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, conclui-se que a cessação do benefício foi indevida, fazendo jus o autor, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 01.05.2010, e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02.12.2010, data do ajuizamento da demanda, posto que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em especial através da perícia médica judicial, foi constatada a incapacidade total e permanente do postulante.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 01.05.2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.12.2010, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 773,54 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para a competência de setembro de 2011 e DIP para outubro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.391,22 (treze mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para setembro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).**

**Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.**

**Passo a analisar o mérito.**

**Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art.29, II da lei 8.213/91;
- 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;
- 3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
- 4) Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;
- 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora nos termos da legislação aplicável sobre todas as parcelas vencidas, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça,

**pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;**

**b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0003007-80.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018290/2011 - CLAUDETE FERREIRA DE ALENCAR (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002120-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018630/2011 - SIMONE DE MORAIS (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003124-71.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019534/2011 - MARIA AUXILIADORA DE PAULO BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LUIZ ADRIANO DE PAULA (ADV. ); MARIA LUIZA DE PAULA (ADV. ); LAURA ARIANE DE PAULA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003148-02.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019535/2011 - ANTONIO BASTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003149-84.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019537/2011 - JOSETE DA SILVA MEDINA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003152-39.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019538/2011 - ROSANGELA MARIA DE FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003154-09.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019539/2011 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003169-75.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019540/2011 - EDVALDO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003172-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019541/2011 - NILSON FORTUNATO VIDAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003175-82.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019542/2011 - FABIO DE SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003200-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019543/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003204-35.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019544/2011 - MARIA SOLANGE GUEDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); NATALIA DA SILVA BRITO (ADV. ); DIEGO HENRIQUE GUEDES DA SILVA BRITO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003208-72.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019547/2011 - SELSO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003214-79.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019550/2011 - LENILSON FIDELIS DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); YASMIM FIDELIS DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003215-64.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019561/2011 - JENIFFER CASSIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003219-04.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019562/2011 - JOYCE SOSTE DO PRADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); SIMONE APARECIDA DA COSTA SOSTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); TAMARA SOSTE DO PRADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003240-77.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019566/2011 - KILDERES RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003327-33.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019567/2011 - JOEL MANGAROTTI SARAIVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ), ).

0003518-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019569/2011 - DAVID NOGUEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003519-63.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019570/2011 - DANIEL DE LIMA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003640-91.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019572/2011 - ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003649-53.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019573/2011 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003650-38.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019576/2011 - VENANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003682-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019577/2011 - INACIO JOSE CORREIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003684-13.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019578/2011 - ZENITA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003685-95.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019579/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003687-65.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019580/2011 - LEONARDO JOSE VELOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003690-20.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019581/2011 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS EVANGELISTA LEAL (ADV. SP289096A - MARCOS

ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003691-05.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019582/2011 - FRANCISCO ALBERTO DE SA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003704-04.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019583/2011 - FRANCISLENE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); EDINILZA ROCHA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LARISSA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003729-17.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019584/2011 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003922-32.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019585/2011 - SEVERINO FRANCISCO SOUZA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004091-19.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019586/2011 - JANETE DOS SANTOS MINEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JEAN CARLOS MINEIRO LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JAQUELINE MINEIRO LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004142-30.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019588/2011 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004208-10.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019590/2011 - JOAO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004289-56.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019591/2011 - ROSALINO MOREIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004765-94.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019593/2011 - ALUIZIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0009046-98.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009314/2011 - ALESSANDRA SOUZA DO CARMO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia.

De acordo com o laudo médico a autora é portadora de acidente vascular cerebral. Devido a isso está incapaz total e permanentemente para o trabalho. Fixa o início da incapacidade em outubro de 1992.

Conclui-se, pois, que por se tratar de incapacidade total e permanente a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91) e não auxílio-doença, se enfocada a análise do caso concreto no critério da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, conclui-se que a cessação do benefício foi indevida, fazendo jus a autora, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 24.01.1994, e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2008, data do ajuizamento da demanda, posto que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em especial através da perícia médica judicial, foi constatada a incapacidade total e permanente do postulante.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 24.01.1992, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 08.10.2008, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de abril de 2011 e DIP para maio de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 44.225,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados para abril de 2011 e obedecida a prescrição quinquenal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004632-23.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019359/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

Nos termos do laudo médico do perito ortopedista, embora o autor sofrer de osteoartrose de joelhos, está apto ao exercício de atividades laborais.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que o autor, está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e hérnia discal. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início em 2004, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 01 ano, a contar da perícia médica realizada em 18.08.2009.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 18.08.2006, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Por fim, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício por incapacidade concedidos posteriormente (NB 31/570.313.724-8 e NB 31/570.545.452-6), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 18.08.2006, com uma renda mensal de R\$ 1.694,77 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) para a competência de setembro de 2011 e DIP para outubro de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 62.893,46 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2011, e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão dos NB 31/570.313.724-8 e 31/570.454.452-6, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003567-90.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309016721/2011 - GIL VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascido em 12 de dezembro de 1943, o autor cumpriu o requisito etário no ano de 2008, bem assim comprovou a carência mínima de 162 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto à alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de agosto de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em setembro de 2011.

Condene a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (12.12.2008), no montante de R\$ 18.875,02 (dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), devidamente atualizados até setembro de 2011.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005137-48.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017079/2011 - JOSE PEREIRA LUCAS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). A parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de período rural. A aposentadoria por idade tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal.

O autor exerceu suas atividades laborais tanto na lavoura quanto na cidade.

Quanto a atividade rural, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário. De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentadoria para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido art. 143.

Diz o dispositivo legal:

Art.143.O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

A lei 11.718/2008, por sua vez, prorroga o prazo do art.143, dispondo que:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Nascido em 20 de agosto de 1937, o autor cumpriu o requisito etário no ano de 2002, pelo que deveria cumprir uma carência mínima de 126 contribuições nos termos da tabela mencionada.

Para a comprovação da atividade rural, entendo ser plenamente válida, de acordo com a Constituição Federal, a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Consta nos autos documentos que comprovam a atividade de lavrador em regime de economia familiar nos períodos de 01.01.1962 a 30.12.1969, tais como certidão de casamento em que consta a atividade de lavrador, e certidão de nascimento dos filhos em que consta a atividade de trabalhador rural.

Por fim, quanto à atividade urbana, nos termos do parecer da Contadoria, o autor comprovou ter laborado nos períodos de 18/01/89 a 04/03/92 na empresa Freitas Barreto Serviços em Construção S/C Ltda., no período de 15/08/75 a 13/11/75 na empresa Pilla, Guarita Engenharia Ltda. e no período de 08/12/75 a 19/12/75 na empresa Madeiras Slompinho Ltda. Estes períodos urbanos averbados perfazem um total de 161 carências, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Cumprir destacar que o tempo rural laborado em regime de economia familiar não pode ser considerado para o cômputo da carência necessária para a concessão do benefício, sendo somado ao total apenas para fins de cálculo de coeficiente do benefício.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado.

Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 419,72 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 562,80 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) para a competência de março de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2011.

Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2006), no montante de R\$ 16.071,32 (dezesseis mil e setenta e um reais e trinta e dois centavos), descontados os valores recebidos referentes ao benefício assistencial, NB 88/532.674.028-8, devidamente atualizados até abril de 2011. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004631-38.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019354/2011 - CLARICE RICARDO REGO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de artrite e hérnia discal lombar. Conclui que a postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que exija esforços físicos. Fixa o início da doença e da incapacidade em 25.03.2004.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício por invalidez.

Observo que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (faxineira), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que não exija subir ou descer rampas e escadas e carregar peso, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumprido esclarecer, que apesar da perícia ter fixado o início da incapacidade em 15.03.2004, data de início do benefício NB 31/502.185.910-9, a parte autora não faz jus ao seu restabelecimento. Com efeito, de acordo com o termo de prevenção anexado aos autos, a parte ingressou anteriormente com ação, neste Juizado, sob o número 0008350-62.2008.4.03.6309, julgado improcedente, razão pela qual os requerimentos anteriores a 04.03.2009 foram analisados e estão cobertos pelo manto da coisa julgada.

Em relação à data de início do benefício, fixo na data do requerimento administrativo, em 30.03.2009, considerando a conclusão do laudo médico pericial.

Importante consignar que o segurado deverá participar dos processos de reabilitação e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 30.03.2009, com uma renda mensal de R\$ 837,64 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para a competência de setembro de 2011 e DIP para outubro de 2011, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 26.991,65 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.  
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Oficie-se ao INSS.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0006479-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309019394/2011 - ANA ROSA DO NASCIMENTO DE MELO (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, em razão de ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito por não cumprimento de decisão no prazo concedido, quando na realidade houve cumprimento, ainda que parcial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Não vislumbro qualquer vício na sentença embargada prolatada. O que houve, na realidade, foi omissão da própria parte em não anexar o comprovante de requerimento administrativo do benefício, conforme determinado. Contudo, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, uma vez que o processo está devidamente instruído, inclusive com petição juntada posteriormente com o referido documento, comprovado o cumprimento da decisão, ainda que tardiamente, entendo que é caso de se anular a sentença proferida.

Assim, designo perícia na especialidade de “clínica geral” para 04 de novembro de 2011, às 12h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Marco Aurélio Michelucci.

Designo perícia sócio-econômica para 21 de novembro de 2011, às 14 horas,, a se realizar na residência da parte autora, nomeando para o ato a Sra. Elisa Mara Garcia Torres.

Designo, por fim, audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012 às 15h30min.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01);

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada;

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fica a parte autora cientificada, por fim, que o não comparecimento à audiência de conciliação implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do termo 10936/2011.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0003916-25.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017147/2011 - PEDRO PINTO SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Em se tratando de aplicação de juros progressivos ou reajustes em conta vinculada do FGTS, entendo que a ação visando a sua proteção tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular da conta vinculada teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida. Os herdeiros e o espólio teriam legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC.

Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o(a) titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 6º do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Logo, se a parte autora não tem qualquer relação jurídica com a CEF ou com qualquer outro representante do FGTS, não há como se admitir sua legitimidade ad causam. Isso é o que afirma a professora THEREZA ALVIM (“O direito processual de estar em juízo”, p. 85, RT, 1996), para quem “a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica”. Esse entendimento está ancorado na observação de ARRUDA ALVIM, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos do art. 6º e 7º do CPC:

“O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infra constitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação”. (ARRUDA ALVIM, “Tratado de Direito Processual Civil”, v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).

E ainda, conforme a lição do mestre PONTES DE MIRANDA:

“Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à “ação”, remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a “ação”, qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio” (“Comentários ao CPC”, t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979).

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o próprio trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, teria legitimidade para pleitear judicialmente a correção de sua conta vinculada do FGTS.

O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o titular da conta poderia em tese ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Não há elementos concretos que demonstrem ter se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio e a CEF ou o Fundo (hipótese inteiramente diferente daquela em que já houvesse uma relação processual estabelecida entre o titular da conta e a CEF, porque aí o espólio ou os herdeiros necessários teriam legitimidade para prosseguir na ação).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil. 3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida. 4. Recurso especial improvido”. (REsp 568485/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256)

Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003683-62.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019267/2011 - MOYZES NAPOLITANO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009585-64.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017081/2011 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu integralmente ao determinado, deixando de apresentar documentos da herdeira Alessandra e deixando de juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, ou seja, documentos essenciais para o deslinde do feito.

Tendo em vista a inércia dos autores, devidamente intimados para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005730-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017146/2011 - SATIKO TSUKIAMA NAGANO (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, não trazendo aos autos cópia integral e legível de CTPS.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003158-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016516/2011 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Naquela ação, processo n.º 00004993520094036309, a sentença abrangeu todos os requerimentos anteriores a 30/09/2010, visto que o acordo judicial abarcou atrasados até referida data.

Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, baseando-se nos requerimentos administrativos de 19.03.2010 e 23.04.2010.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001642-59.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019697/2010 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE, SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001214-09.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019655/2011 - TEREZA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001100-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019656/2011 - LOURIVAL SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado). Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se nos mesmos requerimentos administrativos.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).**

**Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.**

**Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:**

**“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)**

**Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:**

**“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)**

**Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.**

**Veja-se, por fim:**

**“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº. 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e**

julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)********

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” ( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002270-77.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016786/2011 - ELIAS BARBOZA DE MORAES (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002783-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019415/2011 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**DESPACHO JEF**

0005310-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010893/2011 - JAILSON FERREIRA E SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 04.08.2011 às 11 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Caio Fernandes Ruotolo, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Por fim, redesigno audiência de conciliação, para 24.10.2011 às 14 horas e 45 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0005218-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309016578/2011 - ANTONIO JOSE DE CASTRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista que até a presente data o perito judicial não prestou os esclarecimentos necessários, embora regularmente intimado do despacho 6309005067/2011, determino que a Secretaria intime-o novamente a prestá-los no prazo de cinco dias.

Em razão do acima determinado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19.12.2011, às 14 horas e 15 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF**

0001642-59.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309008534/2010 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE, SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Tendo em vista a existência de conexão, distribua-se o presente feito por dependência ao processo n. 2009.63.09.00.001641-2.

Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

### **33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6309000544**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004931-63.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017145/2011 - INACIO MARINHO DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização das contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:

“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

Verifico, ainda, que a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS), não havendo a necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido”. (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220)

Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis:

“Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

“Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”.

E, mais recentemente, a edição da Súmula 398 do STJ:

“A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas”. Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/9/2009.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito.

Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela.

O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 (“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966”).

Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período.

Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que “os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”. Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS.

No entanto, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E ESSE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais .

Assim, se admitido posteriormente a 22/09/1971, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73.

Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletor grupo dos admitidos no emprego entre 01/01/1967 e 22/09/1971, reconhecidos estes pelas Leis nº 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Necessário, ainda, como visto acima, que tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo mínimo exigido em lei.

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

“(…) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(…)”.

Posto isso, conforme razões acima expostas, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004772-23.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017137/2011 - JOSE DAMARIS DA ROCHA WANDERLEI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66.

Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização das contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:

“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

Destaco, ainda, que se a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS) e a condição de optante ao regime do FGTS, não há necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir

regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido". (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220)

Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis:

"Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

"Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".

E, mais recentemente, a edição da Súmula 398 do STJ:

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas". Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/9/2009.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela.

O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966").

Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ); Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ); Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação; Recurso especial conhecido e provido". (REsp 739174 ? PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005)

Hipoteticamente: se o trabalhador fez a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (portanto, sob a égide da Lei nº. 5.107/66), faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção; sendo a ação ajuizada apenas em 02/08/2004 (hipoteticamente, repito), é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 02/08/1974.

Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei nº. 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS.

Assim, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (mínimo de vinte e cinco meses ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E É EXATAMENTE NESSA SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A PARTE AUTORA, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais .

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

“(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(...)”.

Como visto, esse entendimento é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.83.00.528572-9, julgado em 25 de abril de 2007, Relatora Juíza Federal Renata Andrade Lotufo), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial já consolidado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.

Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003889-76.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019271/2011 - HORACIO DE PAULA LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005317-93.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019272/2011 - LUIZ CARLOS ALVES GUIMARAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005858-29.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019761/2011 - ABELARDO DA SILVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Intimado para regularizar o feito, emendando a inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, do Código de Processo Civil, a parte apenas se limitou a reproduzir os termos da exordial, sem, contudo, apresentar os fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do inciso III do artigo 282 do mencionado codex.

Em vista disso, outra não pode ser a decisão senão a de extinção do feito.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005995-11.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019765/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Intimado para regularizar o feito, apresentando o requerimento administrativo (ainda que posterior ao ajuizamento da ação) e comprovante de endereço, a parte autora apresentou petição apenas justificando o endereço da autora, sem, contudo, apresentar declaração respectiva. Porque deixou de apresentar o requerimento administrativo, concedeu-se novo prazo, de 30 (trinta) dias, inclusive para que juntasse a declaração relativa à prova de endereço, porém a parte se quedou inerte e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Em vista disso, outra não pode ser a decisão senão a de extinção do feito.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF**

0005995-11.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309006669/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista que o prazo dado para a parte autora comprovar o pedido administrativo encontra-se em curso, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30.11.2011, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 19.4.2011.

Sem prejuízo do cumprimento da providência anteriormente determinada, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia do PA sob nº B 88/131.585.449-7, relativo ao benefício recebido por seu marido, Afonso Ferreira da Silva.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6309000545**

**DESPACHO JEF**

0005460-24.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018177/2011 - PAULO DINARDI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista o requerimento de habilitação de Juracy Matos de Freitas, sucessora de PAULO DINARDI, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente fotocópias legíveis de seus documentos pessoais : CPF, cédula de identidade - RG, certidões de casamento e ou nascimento, bem como, da certidão de óbito do autor.

Após volvam conclusos.

Intime-se.

0003061-51.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019054/2011 - MARCIO DA ROCHA PAIVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP294171 - EVANDRO BERNARDO VALDERRAMA DOS SANTOS). Manifeste-se a parte autora o prazo de 10(dez) dias sobre o cumprimento da obrigação.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0010749-98.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017379/2011 - DOMINGOS MESQUITA DE MELO (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista a concordância da parte autora, quanto aos cálculos da contadoria judicial, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o parecer da contadoria.

Intime-se. Após, volvam conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da Ré.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para arquivo, dando-se baixa definitiva.**

**Intime-se.**

0007281-58.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019146/2011 - RONALDO CARDOSO ALVES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006173-57.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019147/2011 - YUMEI NAKAOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006149-63.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019148/2011 - EURICO MAFEI REIS (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001143-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019150/2011 - LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000031-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019152/2011 - CEZAR DE FREITAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

0010749-98.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018903/2011 - DOMINGOS MESQUITA DE MELO (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ré.

Intimem-se.

0006727-26.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018459/2011 - SANDRA TIAGO SBRAGIA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando o parecer juntado pela Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que deposite em cartório todas as CTPS's que possuir, mediante recibo nos autos, que serão restituídas oportunamente, após análise pelo órgão auxilia do Juízo.

Com o depósito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001824-84.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018463/2011 - LUCI APARECIDA VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento da Sentença.

Nada havendo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006038-79.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019161/2011 - MARIA CONSUELA DE ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do acordo, conforme noticiado pela CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0004389-84.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309018479/2011 - NELSON LOBO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ciência à parte autora sobre as providencias adotadas pelo INSS para integral cumprimento da Sentença.

Nada havendo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0008064-21.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019508/2011 - NOBUE NISHIMURA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a Caixa Econômica Federal para , no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora efetuando, se for caso, a complementação do depósito.

Intimem-se.

0007807-25.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019610/2011 - IVONE LOURENCO BUGIGA (ADV. SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). O parecer da Contadoria aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.11.2006, com renda mensal de R\$ 705,48 (setembro/2011) e atrasados no valor de R\$ 30.441,68.

O INSS, por sua vez, concedeu o benefício administrativamente desde 21.12.2010 com uma renda mensal de R\$ 870,80.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

1- na alteração da data do início do benefício de 21.12.2010 para 17.11.2006;

2- na diminuição da renda mensal de R\$ 870,80 para R\$ 705,48;

3- no pagamento de valores atrasados no valor de R\$ 30.441,68 (após o trânsito em julgado)

Pelo exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que a ausência de manifestação no prazo concedido acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme pedido inicial e parecer da contadoria.

0001999-10.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019493/2011 - VALDEMAR MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o fato prestado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, restará cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, CPC, dando-se baixa definitiva nos autos.

Impugnada a prestação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente seu memorial de cálculo. Cumpra-se.

0004167-19.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000947/2011 - ROQUE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Informe o INSS sobre a implantação do benefício, nos exatos termos da sentença e do v.acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Oficie-se.

0009629-20.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019506/2011 - EDIVALDO SOARES VIANA (ADV. SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pela ré.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000654-67.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309017472/2011 - MARIA BONFIM VELAME DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença.

Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.**

**Verifico que a sentença prolatada em 27 de Setembro de 2011 contém erro material, que merece correção de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC.**

**Assim, determino a exclusão da expressão “vistos em inspeção” presente no termo referido, posto que decorre de evidente erro material induzido pelo sistema virtual.**

**No mais a sentença permanece inalterada.**

**Dê-se prosseguimento normal ao feito.**

**Intime-se, cumpra-se.**

0005715-40.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019348/2011 - AKIO NAGANO (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006604-91.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019349/2011 - OSVALDO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

### **33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6309000546**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001600-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017437/2011 - PAULO INÁCIO GONÇALVES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA, SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu a perita que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laboratfcias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Ademais, a parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

Entendo, contudo, que não é o caso de retorno dos autos à perita para esclarecimentos.

Com efeito, menciona a parte autora na impugnação do laudo, que na bula da medicação tomada há restrição expressa ao exercício de atividade que envolva operar máquinas e dirigir veículos. Todavia, de acordo com a documentação acostada aos autos, o autor exerceu as atividades de porteiro e locutor, razão pela qual, ainda que se encontre sob medicação, tal fato não acarreta risco à saúde e integridade física do demandante.

Ademais, a própria perita médica assim concluiu: "O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desse sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco."

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006899-31.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6309019248/2011 - AVANI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004557-81.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019416/2011 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Primeiramente, cumpre destacar, que embora a parte autora tenha recebido benefício de natureza acidentária NB 91/526.816.608-1, no período de 23.01.2008 a 30.04.2008, verifico que os requerimentos administrativos efetuados posteriormente (02.06.2008; 09.08.2008; 11.11.2008 e 23.02.2010), foram processados administrativamente como benefícios de natureza previdenciária, assim, a moléstia que acomete a autora, não tem nexos com a relação de emprego, tendo a própria Autarquia descaracterizado a natureza acidentária do benefício.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de tendinite do ombro direito.

Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 23.01.2008 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 31.07.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir do requerimento administrativo, em 02.06.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 02.06.2008, com uma renda mensal de R\$ 697,77 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) para a competência de setembro de 2011 e DIP para outubro de 2011, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.018,21 (trinta mil e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizados para setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005384-58.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019525/2011 - REGIANE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a três perícias médicas, nas especialidades de neurologia, ortopedia e psiquiatria.

Nos termos do laudo médico do perito neurologista e psiquiatra, embora a autora sofra de cefaléia e transtorno misto de ansiedade e depressão, está apta ao exercício de atividades laborais.

O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que a autora, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua profissão devido ao quadro de tendinopatia do tendão do músculo supra espinhal, decorrente de instabilidade crônica do ombro direito. Ainda conforme referido laudo médico, a incapacidade teve início na data da perícia, em 20.01.2011, havendo a possibilidade de recuperação, devendo o postulante ser reavaliado após o período de 12 meses, a contar da perícia médica realizada em 20.01.2011.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

No entanto, em que pesem as conclusões da perícia médica realizada em juízo quanto à data de início da incapacidade, o conjunto probatório existente nos autos virtuais é suficiente para se restabelecer o benefício que a parte autora vinha recebendo (NB 31/570.192.336-0, DIB 15.10.2006, DCB 10.06.2010). Com efeito, entre a cessação do benefício e a data da incapacidade fixada pela perícia há um lapso de seis meses. Verifica-se, ainda, que a doença incapacitante é a mesma.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 10.06.2010, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 20.01.2012, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 10.06.2010, com uma renda mensal de R\$ 768,70 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) para a competência de julho de 2011 e DIP para agosto de 2011, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 20.01.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.054,58 (onze mil, e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6309000547**

#### **DESPACHO JEF**

0008352-37.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309019767/2011 - MARIA JOSE PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se BENEDITO DE OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, para que traga aos autos Carta de Concessão do Benefício de Pensão por Morte junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

#### **DECISÃO JEF**

0001920-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309019574/2011 - BENEDICTA PEREIRA SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do principal, equivalente a 70% (setenta por cento) do total da execução, com reserva de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, conforme requerido, tendo em vista a juntada do contrato de honorários. Considerando o acima deferido, o levantamento do principal somente poderá ser feito pessoalmente pela parte autora, junto à instituição bancária, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento. (Provimento COGE nº 80, de 05 de junho de 2007, Art. 2º). Assim, oficie-se ao banco depositário, dando ciência do aqui decidido. Intime-se a parte autora pessoalmente. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6309000548**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.**

**Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.**

**Intimem-se.**

0007005-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020127/2011 - IVAN DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002885-38.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020135/2011 - VERA LUCIA DA ROCHA FREITAS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007026-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020126/2011 - JAIR POLICASTRO (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006118-09.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020128/2011 - ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005488-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020129/2011 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA (ADV. AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005159-72.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020130/2011 - EVA DOS ANJOS BRUM (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004899-92.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020131/2011 - NALZINHA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004786-41.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020133/2011 - CLAUDINES ESGUERRE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004767-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309020134/2011 - CLAUDINEI JOSE SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

### **PORTARIA N.º 35/2011**

Altera a Portaria nn. 44/2010, que disciplina a escala de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a imperiosa necessidade de serviço.

#### **RESOLVE:**

I - **ALTERAR** as férias da servidora CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, RF 4.939 do período de 16 de novembro a 05 de dezembro de 2011 (20 dias) para os períodos de 12 a 21 de setembro de 2011 (10 dias) e de 16 a 25 de novembro de 2011 (10 dias).

#### **CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

### **PORTARIA N.º 36/2011**

Retifica a designação de substitutos de servidores ocupantes de Funções Comissionadas (FC-5) e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** correios eletrônicos recebidos da Administração, dando conta dos períodos equivocados constantes nas Portarias nn. 18/2008, 04/2009 e 31/2011.

#### **RESOLVE**

I - **TORNAR SEM EFEITO** o item I da Portaria 18/2008;

II - **RETIFICAR** o item III, da Portaria n. 04/2009 para que passe a constar:

*“III - **DESIGNAR** a servidora MARIA ASSUNÇÃO SALES DE JESUS, Técnico Judiciário, RF n. 4.061, para substituir a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, no período de 08 a 13 de janeiro de 2009 e de 15 a 23 de janeiro de 2009;”, e,*

III - **RETIFICAR** o item III, da Portaria n. 31/2011 para que passe a constar:

*“III - **DESIGNAR** a servidora MARIA ASSUNÇÃO SALES DE JESUS, Técnico Judiciário, RF n. 4.061 para substituir a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5), no período de 13 a 30 de outubro de 2011;”.*

#### **CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

### **PORTARIA N. 37/2011**

Dispõe sobre a nomeação de perito médico nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar o desligamento de perito;

**Considerando** os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; e,

**Considerando**a crescente demanda de processos que necessitam de perícias médicas e visando a celeridade das decisões Judiciais.

## R E S O L V E

I - **DESLIGAR** a Doutora LUCIANA LUCIANO HORTA DE OLIVEIRA do quadro de peritos médicos deste Juizado a partir de 03/04/2009; e,

II - **NOMEAR** o Doutor MARCO AMÉRICO MICHELUCI, para integrar o quadro de peritos médicos deste Juizado, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

**Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000194

### DECISÃO JEF

0041041-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032552/2011 - CLAUDIO REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP306305 - MARCELO THIAGO GUZOVSKY, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Proceda a Serventia a digitalização e anexação da petição do INSS, acostando os termos do acordo aos autos virtuais.**

**Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC.**

**Oficie-se o INSS, para que dê cumprimento ao acordo celebrado. O mencionado ofício deverá ser acompanhado da petição do INSS, na qual constam os termos do acordo avençado entre as partes.**

**Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.**

**Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.**

**Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.**

**Transitada em julgado a sentença, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.”**

0002537-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026191/2011 - GELSON ALMEIDA DA ROCHA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001413-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026193/2011 - JOSE CANDIDO ROCHA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000603-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026198/2011 - ROBERTO DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0009282-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026174/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007880-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026178/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO PERES DA COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007181-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026181/2011 - FRANCISCO ALMEIDA SOARES (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001208-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026194/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000755-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026197/2011 - ODETE MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000513-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026199/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002791-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311026189/2011 - MARIA RITA MENDONCA CARIBE (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0005411-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311032339/2011 - DIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer à luz das alegações vertidas em sede de embargos.

Reputo prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda do parecer complementar, tornem-me conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

0003870-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311032506/2011 - WELLINGTON ARNALDO DOS SANTOS (REPR P/) (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando Termo de Curatela, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Até a apresentação do termo de curatela, nomeie o genitor do autor como seu curador provisório tendo em vista o vínculo de parentesco e que este já consta como seu representante no presente feito.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Int.

## DESPACHO JEF

0006596-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032520/2011 - ADAIR JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Recebo as contra-razões já apresentadas pela parte autora.

Intime-se a parte ré para apresentar as suas contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0000269-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032332/2011 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “defere medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se.**

0005516-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032325/2011 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0005514-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032326/2011 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0005511-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032327/2011 - NEURACI DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0010406-96.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032519/2011 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); MARIA DE LOURDES ROCHA ANDRADE (ADV./PROC. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se o réu e o co-réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cauteladas de praxe.

0002536-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032604/2011 - HILDA CHELOTTI LIUZZI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos, verifica-se estarem presentes os requisitos da tempestividade, bem como o da regularidade de representação processual no que concerne as contra razões apresentadas, bem como da interposição do recurso inominado, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Quanto ao recurso inominado interposto pela parte ré, também se verifica o atendimento aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recebo nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0001644-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032365/2011 - ELIANA MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO); DENISE MARQUES MARROTE (ADV. SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO); PAULA MARQUES MARROTE (ADV. SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008449-26.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032322/2011 - FERNANDO GOMES BEZERRA (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

0009606-68.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032321/2011 - ANA PAULA CASIMIRO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO, DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.**

0004716-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032378/2011 - NIVIO KATZOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000262-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032375/2011 - CLAUDENIR FIRMINO DA PEDRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008776-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6311032331/2011 - NEIDE PERES GUMIERO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**DECISÃO JEF**

0008426-17.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032100/2011 - SERGIO RICARDO BICHIAROV (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, via sistema.  
Intimem-se.

0008163-82.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032103/2011 - OSVALDO CONCEICAO SILVA (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, via sistema.  
Intimem-se.

0005881-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030679/2010 - NUBIA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança.

0006349-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032494/2011 - GLAUCIO MARCELO SAVULSKI (ADV. SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Em face da necessidade de se readequar a pauta de perícias, reagendo a perícia psiquiátrica para o dia 29/11/2011, às 18h20min, neste JEF.

O autor deverá comparecer munido de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0006461-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032507/2011 - VERALDINO BELARMINO DA CRUZ (ADV. SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Informe corretamente o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0001633-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032549/2011 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 12/08/2011.

A sentença proferida contém em seu dispositivo determinação para que a CEF fique obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Com a juntada da planilha dos valores devidos e nada sendo requerido em contrário, deu-se por satisfeita a obrigação.

O levantamento do saldo atualizado deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do FGTS.

Qualquer óbice deverá ser questionado em ação própria.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.**

**O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.**

**Outrossim, considerando o ajuizamento de ação neste Juizado julgada procedente, com trânsito em julgado e pagamento de valores requisitados judicialmente, visando a devolução do imposto de renda recolhido indevidamente nas contribuições efetuadas na vigência da lei nr 7713/88, oficie-se à entidade de previdência privada dando ciência do referido pagamento, de modo a promover os ajustes necessários quanto à isenção e tributação no benefício da parte autora informadas à Receita Federal.**

**O ofício deverá ser instruído com cópia das informações dos valores devidos apresentados pela Receita Federal do Brasil.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0007870-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032653/2011 - ANTONIO CARLOS FORMAGIO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007617-90.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032656/2011 - RITA DE CASSIA TABORANSKI SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007613-53.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032657/2011 - MARINEA LOPES PERES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003147-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032742/2011 - CELSO GARAGNANI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0000421-40.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032794/2011 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011075-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032318/2011 - ROBERTO MOHAMED AMIN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Embargos de declaração opostos pela parte autora: não há omissão a ser sanada.

Ressalte-se que a aplicação da taxa progressiva de juros não foi objeto da presente ação, conforme pedido na exordial que segue: "...Pela presente ação, ante os fatos apresentados e comprovados pelos documentos que instruem esta prefacial, requer o autor seja condenada a ré, Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a pagar todas diferenças decorrentes da incorreta aplicação da correção monetária em sua conta vinculada do FGTS, com a incorporação do índice: 42,72% referente a competência de Janeiro de 1989."

Sendo assim, mantenho a sentença que extinguiu a execução por seus próprios fundamentos.

Int.

0008685-12.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032412/2011 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Embargos de declaração opostos pela parte autora: não há omissão a ser sanada.

Considerando o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

A Lei n.º 8.880/94 prevê, em seu artigo 21, o seguinte:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”.

O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, para os benefícios concedidos com data de início a partir de 1.º de março de 1994.

Com efeito, para que a pretensão da parte autora seja reconhecida, faz-se necessário que a competência do mês de fevereiro de 1994 faça parte da atualização monetária utilizada no momento da apuração do salário-de-benefício do segurado, o que não se verifica no caso em apreço.

O benefício da parte autora encontra-se fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Assim, não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Assim, o benefício da parte autora encontra-se fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994, não cabendo o prosseguimento da execução do julgado, considerando a DIB em 09/02/1994 do benefício de auxílio-doença, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, mantenho a sentença que extinguiu a execução, bem como a decisão sob n. 18192/2011, por seus próprios fundamentos .

Int.

0005150-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032311/2011 - ALEXSANDRO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo a perícia médica com neurologista para o dia 06/02/2011, às 10h50min, neste JEF. O autor deverá comparecer munido de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir, para o fim de viabilizar a realização da perícia médica. O não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0000406-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032824/2011 - GENILEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); TALITA RAISSA LISBOA SANCHES (ADV./PROC. ); RENAN LISBOA SANCHES (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero em parte a decisão proferida em 17.05.2010, para excluir do polo passivo da presente demanda a corré Talita Raissa Lisboa Sanches, pelos mesmos motivos já apresentados em 22/09/2011.

2. Considerando a exclusão da menor da presente demanda, revogo a inclusão do Ministério Público Federal.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2011, às 14:00 horas. As testemunhas arroladas pela parte autora em 07.05.2010 deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

0006573-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032305/2011 - CLAUDINEI JUSTINO PEREIRA (ADV. SP147765 - ALEXANDRE PECORARO); JOSEFA LEALCIDES PEREIRA (ADV. SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0006456-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032076/2011 - ELISA SANTOS MARTINS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Considerando que a parte autora carrou com a petição inicial documentos médicos apenas em psiquiatria, intime-se a autora para que esclareça o pedido de perícia médica, especialidade clínica geral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova

Aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0006740-58.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032583/2011 - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os esforços despendidos na busca dos extratos, sem lograr êxito, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos - apresentando planilha - utilizando os documentos anexados aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006465-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032509/2011 - REINALDO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Informe corretamente o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0003263-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032417/2011 - FABIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando o estado de saúde da parte autora, e a ausência de contingente médico suficiente para a realização de perícia médica no domicílio do autor, designo, excepcionalmente, perícia médica indireta com clínico geral para dia 25/11/2011 às 14hs, a ser realizada nas dependências desse Juizado Especial Federal.

No dia e hora da perícia, algum parente ou representante da parte autora deverá comparecer nesse Juizado, munido de toda a documentação médica pertinente, para viabilizar a realização da perícia.

Intimem-se.

0005233-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032418/2011 - JOSE RENATO QUARESMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF: Defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005857-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032310/2011 - LUIZA DE JESUS PINHEIRO CORREIA (ADV. SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Excepcionalmente, em face da greve dos correios, reagendo a perícia médica para o dia 13/12/2011, às 18hs, neste JEF. A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos que possuir.

Ressalto que cabe ao advogado constituído, e devidamente intimado, cientificar o seu cliente da data da perícia. O não comparecimento injustificado documentalmente poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0001463-22.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032556/2011 - IVONETE ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferiu medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

0005802-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311028556/2011 - IRACI FERREIRA CINTRA ZANASI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.  
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.  
3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Cite-se. Publique-se.

0002715-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032411/2011 - JUCILANA RODRIGUES XAVIER (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Ciência às partes da apresentação do relatório médico complementar.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0006743-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032605/2011 - SELMA BRAGA FERNANDES (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de casamento com o Sr. Francisco Fernandes. Após, retornem os autos a conclusão.

0004385-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032377/2011 - NILO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.  
1 - Considerando a petição da parte autora anexada em 15/07/2011, bem como o narrado em petição inicial, providencie a Secretaria a retificação do cadastro do processo para pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de período rural.  
2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.  
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.  
3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.  
À Contadoria Judicial para cálculos.  
Intime-se.**

0006347-65.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032358/2011 - JOSE ROBERTO VIEGAS REGO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008202-79.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032356/2011 - SERGIO EDUARDO MALLOCCI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006609-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032357/2011 - PLAUDIO ITALO MOLIZANI (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0006200-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031629/2011 - SUELI RODRIGUES DA SILVA E SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
Designo perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 09/01/2011 às 11:25 hs.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.  
Intimem-se.

0005802-63.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029202/2011 - JOSE MESSIAS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Oficie-se à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a correta revisão do benefício, conforme cálculos da contadoria judicial - confirmados pelo acórdão proferido - inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo de benefício.

Intime-se.

0005447-82.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032402/2011 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE (ADV. SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS, SP273511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

Considerando que a parte autora indicou quatro testemunhas na petição protocolada em 26/09/2011 e que o art. 34 da Lei nº 9099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, defiro a oitiva das três primeiras testemunhas indicadas pela autora, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Intime-se.

0006390-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032285/2011 - MARIA DA CONCEICAO MIQUILES BATISTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005443-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032454/2011 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS DE ARRUDA (ADV. SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

0004851-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032319/2011 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se os requerentes para trazer aos autos comprovantes de residência. Caso não possuam comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: vinte dias.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0005854-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032313/2011 - SONIA MARIA TRAJANO DE SANTANA (ADV. SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face da greve dos correios, excepcionalmente, reagendo a perícia médica para o dia 10/01/2012, às 16hs, neste JEF. O autor deverá comparecer munido de documento original com foto, além de todos os documentos médicos que possuir. Ressalto que cabe ao advogado constituído e devidamente intimado, cientificar o seu cliente da nova data da perícia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0004432-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032718/2011 - THIAGO KEVIN PRADO BATISTA MACHADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência à parte autora da

disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos, sendo que no presente caso sua representante legal, devidamente identificada, também está apta a realizar o levantamento.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se.

0006401-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032314/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte, a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Cite-se o INSS.

Ciência ao MPF.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

0000402-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032405/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR, SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Recebo a petição protocolada em 15/09/2011 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Considerando a não localização da testemunha Ronaldo Luiz de Souza no endereço indicado pela parte autora, caberá ao autor trazer a referida testemunha na audiência designada independente de intimação.

Intimem-se.

0005639-15.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031535/2011 - EDNALDO RIBEIRO CHAVES (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001479-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032359/2011 - ANTONIA CRISTINA DIAS MARINHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); OLGA FAGNAN DA CUNHA (ADV./PROC. ). Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Leia-se:

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a data da audiência de instrução realizada em 16 de setembro de 2010, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

No mais, mantenho a sentença na íntegra tal como lançada.

Passo a analisar os recursos de sentença interpostos pelo réu e pela corré.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que ambos os recursos são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0000513-13.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032410/2011 - MARIA MAIA DE SOUZA (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve na sentença de mérito duplicidade de comandos no tocante aos encargos legais:

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

I - Considerando o tempo decorrido e a competência do Juiz da Execução de zelar pela real composição dos valores objeto da condenação;

Considerando o advento do Novo Manual de Cálculo da Justiça Federal no curso da execução;

Considerando que o jurisdicionado não pode ser prejudicado pelo erro material esboçado no provimento jurisdicional e a fim de dirimir o equívoco constante do dispositivo da sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja elaborada planilha de cálculos considerando a aplicação da taxa Selic no cálculo do montante devido à parte autora, taxa esta que engloba tanto os juros moratórios quanto a correção monetária.

Consoante reiterada Jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

Assim, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a acumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

II - A taxa Selic somente deverá ser aplicada no caso dos autos a partir da citação, consoante dispõe o novo Manual de Cálculos - Resolução 134/2010.

III - Considerando, ainda, a divergência do dispositivo em relação à aplicação dos juros contratuais, esclareço que deverá ser observada a aplicação nos moldes do atual manual de cálculos que impõe a aplicação da taxa Selic também sobre os juros contratuais (A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios\_ Resp 466732 / SP).

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo com observância dos parâmetros fixados.

Após o retorno da Contadoria, dê-se ciência às partes dos critérios aplicados e intime-se a CEF para cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

0005092-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032526/2011 - MARIA EDILEUSA COSTA SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica na área de clínica geral. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

**2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria requerida pela parte autora.**

**Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.**

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Cite-se e Intimem-se.

0006691-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032288/2011 - ANTONIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006698-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032287/2011 - IOLANDA FELICIANO AMORIM DA SILVA (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006751-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032286/2011 - PAULO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005881-71.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032320/2011 - NUBIA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

0006492-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032035/2011 - GENECI MARCIANO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.**

Intime-se.

0006727-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032032/2011 - EDUARDO PALHA PEREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006726-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032037/2011 - EDUARDO PALHA PEREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006608-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032283/2011 - CARLOS ALBERTO SOUZA PINHEIRO (ADV. SP309304 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006261-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032511/2011 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006579-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032513/2011 - RONALDO ELIAS RESENDE VASQUES (ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011287-44.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032611/2011 - JOAQUIM PEREIRA VIVA NETTO (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para a parte autora apresentar planilha de cálculo, conforme determinado na decisão anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006357-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032400/2011 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Chamo o feito à ordem para reagendar a perícia médica indireta para o dia 24/10/2011, às 14h10min, neste JEF.

Tendo em vista a documentação carreada aos autos, não será necessária a presença da parte autora para a realização da perícia médica indireta.

Intimem-se.

0002612-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032374/2011 - JOSE ALVES DA CRUZ (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0003013-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032505/2011 - SILVANA ARAUJO SANTANA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face do exposto, reagendo a perícia médica com psiquiatra para o dia 29/11/2011, às 18h40min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto, além de todos os documentos médicos que possuir.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0006351-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032036/2011 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006020-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032403/2011 - ROBERTA FAGLIONI (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro a oitiva das testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 23/09/2011, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

0002696-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032269/2011 - QUITERIA DE SANTANA FONTES (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolizada em 31.05.2011: Assiste razão à parte autora eis que trata-se de empregada doméstica.

Reconsidero a decisão que declinou a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade em ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado (4º andar), em 13 de dezembro de 2011 às 17h45min.

Consigno que a parte autora deverá trazer toda a documentação médica (exames, radiografias, receituários) de que disponha, a fim de viabilizar a perícia.

Intimem-se.

0006426-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032515/2011 - MARIA ILZA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois, por ser analfabeto, sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, trazendo aos autos procuração com poderes para constituir advogado, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0006294-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032550/2011 - MARCIA ROBERTA BARBOSA SOARES (ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora, na petição inicial, requer a concessão de benefício de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, e considerando que a autora apresenta carta de concessão de auxílio doença por acidente do trabalho (91/542.808.362-6), intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0006071-68.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031862/2011 - ANTONIO NICOMEDES FILHO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES); LIGIA ABREU DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

1.Considerando que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja, e que este Juízo incorreu em error in procedendo ao determinar, em decisão proferida 25/04/2011, a inclusão da Sra. Lígia Abreu de Oliveira no pólo ativo. Neste sentido:

Processo

AI 200903000079912

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365583

Relator(a)

JUIZ LUIZ STEFANINI

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 295

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, anular a decisão agravada, e determinar que o MM. Juiz de Primeiro Grau aprecie a legitimidade do autor para ajuizar a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado, em retificação de voto, pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. CONTRATO DE GAVETA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO. ERROR IN

PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO. 1. Os autores, ora agravantes, celebraram o chamado "contrato de gaveta" com os mutuários adquirentes do imóvel descrito na petição inicial, sem a expressa anuência da Caixa Econômica Federal, ora agravada. 2. O ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence exclusivamente ao autor da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que deverá demonstrar, de plano, a existência do direito material, a necessidade de obter a tutela jurisdicional, as condições da ação e os pressupostos processuais. 3. O Juiz, ao despachar a petição inicial, deverá aferir sobre a existência do interesse e a legitimidade recursal, e indeferir a inicial nos casos em que a parte autora é manifestamente ilegítima ou carece de interesse processual, com fundamento no artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. No caso dos autos, o MM. Juiz a quo, embora tenha fundamentado a decisão, ao que se apresenta, na ilegitimidade dos autores, não extinguiu o feito, mas determinou a "regularização" do pólo ativo da ação. 5. O Juiz da causa não pode determinar que os autores procedam à "regularização" do pólo ativo da causa, com inclusão dos mutuários que celebraram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, em substituição aos autores. 6. O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja. 7. Dessa forma, ainda que o Juiz entenda que, em razão da natureza da relação jurídica de direito material posta em juízo, a lide tenha que ser decidida de modo uniforme para todas as partes, deverá determinar que o autor inclua as demais partes da relação de direito material no pólo passivo da ação - e nunca no pólo ativo. 8. A decisão agravada contém defeito e merece ser anulada, eis que se trata de evidente ocorrência de error in procedendo. 9. Decisão anulada, de ofício.

Data da Decisão

16/06/2009

Data da Publicação

14/01/2011

Referência Legislativa

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-2 ART-295 INC-2 INC-3 ART-333 INC-1

Relator Acórdão

JUIZ MÁRCIO MESQUITA

Considerando a intimação negativa da Sra. Lígia Abreu de Oliveira;

Considerando os documentos apresentados pelo autor Antonio Nicomedes Filho em petição anexada em 18/08/2011; Determino a exclusão da Sra. Lígia Abreu de Oliveira dos presentes autos, bem como o prosseguimento do feito nos termos em que proposto. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo nº 490/2007, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0007444-03.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032034/2011 - MANOEL JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se.

0003994-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032408/2011 - CARLA AFFONSO MADUREIRA SANTOS (ADV. SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado em decisão anterior e apresente em mídia eletrônica (CD ou DVD) cópia da gravação da conversa entabulada entre a parte autora e funcionária do sistema de atendimento ao cliente.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.**

**O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando também cópia da procuração ad juditia, da**

**qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.**

**O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.**

**Intime-se.**

0011687-24.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032620/2011 - MILTON DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0010870-91.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032622/2011 - ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JR (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0010603-22.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032623/2011 - LINCOLN DE FREITAS FILHO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0010083-62.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032626/2011 - JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008210-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032642/2011 - EDSON AUGUSTO VALENTE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008112-03.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032646/2011 - CLÁUDIO RUIZ BAILÃO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008104-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032647/2011 - EVARISTO VIEIRA NETO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007916-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032651/2011 - EDISON BLUM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006477-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032671/2011 - SILVIO PINHEIRO PEDRO (ADV. SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES, SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005784-08.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032680/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005503-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032687/2011 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005502-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032688/2011 - BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005451-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032693/2011 - JOSÉ LUIZ DA COSTA CORRÊA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005421-21.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032694/2011 - LUIZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005325-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032698/2011 - SILVIO FERNANDES BATISTA (ADV. SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005211-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032701/2011 - MITIYO YONEZAKI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005210-77.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032702/2011 - MAURO OSTRONOFF (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005202-08.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032703/2011 - NILTON MANOEL DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005054-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032706/2011 - JORGE SKORETZKY (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004627-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032710/2011 - VICENTE BOCCUZZI NETO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004598-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032712/2011 - HIROTAKA MURAYAMA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004597-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032713/2011 - NELSON GOMES ORNELLAS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004594-05.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032714/2011 - SERGIO JOSE COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004213-94.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032724/2011 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004167-08.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032725/2011 - JOSE LINDOLFO FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004124-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032729/2011 - JOAO DAS VIRGENS CALAZANS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004098-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032730/2011 - MÁRCIO NUNES DA SILVA (ADV. SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA, SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003287-21.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032739/2011 - JOAO MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003150-34.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032741/2011 - JOSELINO MOTA DE BRITO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002893-09.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032749/2011 - JOSÉ DOS SANTOS NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002726-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032753/2011 - WALTER DAVAL JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002723-37.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032754/2011 - TSUTOMU TAKAHASHI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002674-93.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032755/2011 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002556-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032758/2011 - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002537-19.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032760/2011 - JOSÉ DIAS BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002198-55.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032765/2011 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001856-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032772/2011 - NOBUYOSHI FUKINO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0000855-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032787/2011 - MARCO ANTONIO TAGLIARINI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0000050-76.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032808/2011 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002188-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032766/2011 - SAMUEL PEREIRA LIMA (ADV. SP229770 - KARLA CRISTINA RINALDI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005402-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032695/2011 - TANIA GUIMARAES LEAL (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007943-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032650/2011 - CARLOS ALBERTO SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002537-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032759/2011 - GELSON ALMEIDA DA ROCHA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002274-16.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032764/2011 - FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001609-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032778/2011 - ELENICE DOS SANTOS ROQUE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001413-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032779/2011 - JOSE CANDIDO ROCHA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000603-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032789/2011 - ROBERTO DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000584-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032790/2011 - PEDRO JUNIOR DE SANTANA (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000322-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032795/2011 - VALDIVINO DA ROCHA MEIRELES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007159-10.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032666/2011 - IREUDA COSTA DE MELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003145-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032743/2011 - MAYER ARLINDA MEDEIROS (ADV. SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001619-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032777/2011 - JOSEFA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0012680-04.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032617/2011 - SAMUEL DIAS PAIVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005802-92.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032678/2011 - SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003901-89.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032732/2011 - MIGUEL BARBOSA DE MELO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0012165-32.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032618/2011 - EDSON SOARES DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0009660-68.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032627/2011 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0009282-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032629/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0009138-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032631/2011 - JAIRA FARIAS CHAVES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008619-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032635/2011 - CLAUDIO FELIX ARANTES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008238-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032640/2011 - CLAUDETE DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008213-74.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032641/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008154-86.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032645/2011 - DANIELE PEREIRA JOAQUIM (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007880-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032652/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO PERES DA COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007403-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032660/2011 - LIETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007181-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032665/2011 - FRANCISCO ALMEIDA SOARES (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007130-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032667/2011 - ALANE TEREZINHA DA SILVA FREIRE (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006571-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032670/2011 - ALIRIO CLAUDIO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006202-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032675/2011 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006011-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032677/2011 - AFONSO DE MOURA FE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005584-30.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032683/2011 - CREUZA DA SILVA COSTA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005553-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032685/2011 - CHARLES DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005508-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032686/2011 - SILVANA DE OLIVEIRA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005111-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032704/2011 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005101-63.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032705/2011 - MATILDE DA COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005045-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032707/2011 - NELSON MANUEL TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004344-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032722/2011 - HELENO SILVA DA CRUZ (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP293784 - AUDREY SANTA VICCA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004291-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032723/2011 - FRANCISCO JOSE GOMES (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004133-33.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032726/2011 - MARIA ANITA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004130-83.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032727/2011 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES); FLAVIO FLORENTINO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES); DEBORA FLORENTINA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES); FLAVIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES); JAQUELINE FLORENTINA DA COSTA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003672-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032736/2011 - RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003250-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032740/2011 - VANIA DE SOUZA ALONSO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003016-12.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032746/2011 - NILDETE SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002350-40.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032763/2011 - MAX MARLON BEZERRA BOBADILHA (ADV. SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002017-88.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032767/2011 - AUDEMIRA PANFIETI SANTOS (ADV. SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001956-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032769/2011 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP197979 - THIAGO QUEIROZ); BERNARDETE DE SOUZA LIMA FARIAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ); MEIRE DE SOUZA LIMA E SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001630-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032776/2011 - JOAO ARAUJO COSTA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001208-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032782/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001070-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032783/2011 - FERNANDO PATTI DE SOUZA VARELLA (ADV. SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000989-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032786/2011 - OLIVIA PAULO BORGES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000755-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032788/2011 - ODETE MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000515-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032791/2011 - JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000513-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032792/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000511-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032793/2011 - EUNICE BATISTA ALBINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004086-30.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032731/2011 - DEISE MARTINE LOUREIRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000233-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032796/2011 - RITA HORTENCIA ROLAN DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0009140-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032630/2011 - DALILA MOREIRA VELOSO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008412-33.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032638/2011 - AMARA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS, SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007585-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032659/2011 - MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA (ADV. SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007044-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032668/2011 - JOSE PERES JUNIOR (ADV. SP17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003329-70.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032738/2011 - VIRGILIO MOREIRA LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003006-60.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032747/2011 - MARIA LUCIA DE FREITAS LEMELA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002791-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032752/2011 - MARIA RITA MENDONCA CARIBE (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002419-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032761/2011 - RITA DOS SANTOS DE CASTRO (INCAPAZ - REPR P/) (ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001879-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032771/2011 - MARIA APARECIDA MARCELINO PINHEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); ELISANGELA MARCELINO PINHEIRO DA SILVA (ADV./PROC. ).

0001031-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032784/2011 - ELZA VIEIRA HINNIGER (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001027-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032785/2011 - ARINA ALVES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006459-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032672/2011 - MARIA DA PENHA ULE FERNANDES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005391-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032696/2011 - ISABEL CALMON DA COSTA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004962-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032708/2011 - JOSE MATHEUS (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003046-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032745/2011 - ROBERTO SANTOS SILVA COIMBRA (ADV. SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002361-69.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032762/2011 - SIMONE DA SILVA DANTAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008185-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032644/2011 - SELENE DORA VELLOSO PALAZZO (ADV. SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007749-55.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032655/2011 - WILDE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002827-34.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032751/2011 - RAIMUNDO CESAR DE SOUSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0009008-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032632/2011 - RUBENS PEREIRA VILETE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008572-24.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032636/2011 - NAIR CORTEZ DE BARROS (ADV. SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007791-02.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032654/2011 - REGIANE FILOMENA DA SILVA (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA); REGINA CELIA DA SILVA BASTOS (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA); PEDRO GOMES DA SILVA NETO (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA); NATANAEL GOMES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007360-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032662/2011 - SAMUEL MAIA FILHA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007322-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032663/2011 - GILBERTO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007185-71.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032664/2011 - ARILDO PFEIFFER CRUZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006364-72.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032673/2011 - ALCIDES MARTINS LISBOA (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006095-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032676/2011 - SUELY DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004792-76.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032709/2011 - VALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003712-77.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032735/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES MARTINS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003130-43.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032744/2011 - JOSE MARIA BRAGANCA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002625-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032756/2011 - ANA DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001908-74.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032770/2011 - JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005474-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032691/2011 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004577-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032715/2011 - IRENE FERNADES DE SOUZA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004130-78.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032728/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003797-63.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032733/2011 - EGON MRKVICKA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003717-02.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032734/2011 - OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001341-43.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032780/2011 - FAUSTINO SUAREZ MENENDEZ (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0010121-74.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032625/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007956-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032648/2011 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007952-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032649/2011 - DJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007611-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032658/2011 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006719-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032669/2011 - ARIOSVALDO MELQUIADES DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005802-63.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032679/2011 - JOSE MESSIAS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005737-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032681/2011 - BENEDITA APARECIDA ALCEBIADES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005612-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032682/2011 - RICARDO VIRGILIO SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005566-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032684/2011 - RICARDO DAMASIO DE LUTIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005456-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032692/2011 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004623-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032711/2011 - MARIA DE LOURDES TEODORO DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004534-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032716/2011 - GILMARA BORGES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004461-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032717/2011 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004394-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032719/2011 - ONOFRE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004391-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032720/2011 - IOLANDA DOS ANJOS CHAVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003532-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032737/2011 - ULISSES DIAS NOVAIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000124-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032797/2011 - EDISON CAETANO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000123-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032798/2011 - ADÃO GENTIL DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000122-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032799/2011 - LEONILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000120-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032800/2011 - LINDOMAR MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000118-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032801/2011 - ANTONIO RUBENS PEREIRA ALVES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000117-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032802/2011 - ESEQUIAS MOURA DE FRANÇA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000116-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032803/2011 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000115-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032804/2011 - JOSÉ GOMES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000114-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032805/2011 - VALDIR JOSÉ DE ARAUJO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000105-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032806/2011 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000102-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032807/2011 - ALEXANDRE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0011754-86.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032619/2011 - DAVID MENEZES DE MELO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008473-25.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032637/2011 - ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO (ADV. SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002951-12.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032748/2011 - MARIA CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002566-69.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032757/2011 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008186-91.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032643/2011 - DANIEL DOS SANTOS DOMINGOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005370-05.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032697/2011 - LUCILIA MARIA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005260-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032700/2011 - MARCOS ROBERTO TAVARES LOPES (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004346-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032721/2011 - ENIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005317-24.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032699/2011 - SEVERINO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007396-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032661/2011 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005482-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032689/2011 - YASMIM DE SOUSA PADOVANI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008264-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032639/2011 - ALZIRA ORNELAS FRANCISCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002006-59.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032768/2011 - GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001794-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032775/2011 - MILTON PINTO DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006674-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032080/2011 - SEBASTIAO PEREIRA SERAFIM (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a ausência momentânea de credenciamento de perito na especialidade de oftalmologia e otorrinolaringologia, bem como a urgência no processamento dos feitos, tem por justificada a designação de Clínico Geral para proceder às perícias nos casos em questão.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Publique-se.

0004521-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032270/2011 - JOSE TADEU DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando as recentes informações veiculadas na imprensa, de que os atrasados decorrentes da revisão administrativa do teto não ultrapassam, na maioria dos casos, a alçada desse Juizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha com os cálculos que entende devidos, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

Após o prazo, venham os autos conclusos para a verificação da competência desse Juizado.

Intime-se.

0008599-07.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032606/2011 - ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS DELGADO (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A sentença proferida contém em seu dispositivo determinação para que a Caixa atualize a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais

acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Considerando a juntada aos autos dos extratos necessários à conferência, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados, nos mesmos termos da decisão anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006430-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032307/2011 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS, SP276287 - DANIEL ALVES DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP (ADV./PROC. ). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) e o DEPT. ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após a juntada das respostas, tomem os autos conclusos para verificar a competência deste Juizado.

Cite-se.

0006604-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032087/2011 - ELAINE DE SOUZA JACOB (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Considerando que a parte autora carrou com a petição inicial documento médico em neurologia, intime-se a autora para que esclareça o pedido de perícia médica, especialidades clínica geral e nefrologia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova

Aguarde-se a realização das perícias médicas anteriormente agendadas.

Intime-se.

0006408-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032340/2011 - JORGE MIGUEL ABO ASSALI (ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. ). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INCRA para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada da contestação, tornem conclusos para sentença.

Cite-se.

0006258-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032512/2011 - MARIA DO SOCORRO DE MELO SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002776-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032380/2011 - HUMBERTO BARRETO (ADV. SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO, SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os valores foram depositados na conta de FGTS da parte autora conforme comprova o extrato juntado aos autos em 04.09.2007.

No que toca à eventual liberação dos valores, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo, a par disso, ser postulada diretamente ao órgão gestor do referido fundo, uma vez preenchidas as condições pré-estabelecidas em legislação própria.

Intimem-se as partes e após, proceda-se a baixa findo destes autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Vindo os autos à conclusão em sede de execução do julgado, verifico que até a presente data a CEF não cumpriu integralmente a obrigação cominada em sentença.**

**Passo a apreciar a petição da CEF protocolizada em 08.08.2011:**

**Sentenciado o processo em lote deste Juizado, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente, tendo sido fixados os parâmetros para o cumprimento do julgado.**

Nesse tocante, cabe salientar que mesmo estando na posse dos extratos referentes a conta-poupança da parte autora, a CEF em momento algum peticionou ou recorreu visando o reconhecimento da incompetência do Juizado, somente vindo a impugnar o valor devido após já consumada a coisa julgada.

A propósito, ainda que seja uma constante os casos de inadequação da atribuição do valor da causa em relação ao benefício econômico pretendido (o que não raro acarreta conflitos de competência entre Varas e Juizados), e não obstante entenda que o juiz não somente pode como deve averiguar a exatidão do valor atribuído à causa e, sendo o caso, determinar a retificação do valor, igualmente penso que incumbe ao réu a invocação de incompetência, sobremaneira quando tem a posse dos documentos necessários para a apuração do valor devido.

Ademais, penso que eventual renúncia ao valor excedente ao limite da competência do Juizado, além de poder ser somente admitida após já firmada a competência deste, tem de ser expressamente manifestada pela parte autora ou por procurador com poderes para tanto. Nesse passo, vislumbro que a fixação da competência precede a qualquer ato de renúncia, eis que somente podemos admitir qualquer ato de disposição da parte após restar claro qual é o Juízo Natural para o processo.

Como se não bastasse, ainda que em se tratando de direito de cunho patrimonial, inviável admitir a renúncia tácita de eventuais valores que superem a alçada do Juizado. Nesse mesmo sentido, merece destaque decisão proferida nos autos do processo nº 0000181-63.2010.4.03.9301, mandado de segurança impetrado pela CEF, julgado pela E. Turma Recursal:

**TERMO Nr: 6301121930/2011**

**PROCESSO Nr: 0000181-63.2010.4.03.9301 AUTUADO EM 18/12/2009**

**ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**

**REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO**

**REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS E OUTRO**

**ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO**

**|JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI|**

**[#I - RELATÓRIO**

A impetrante interpôs o presente mandado de segurança, em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível, que nos autos do processo principal, determinou a complementação do depósito judicial referente à condenação sofrida quanto à atualização dos saldos da caderneta de poupança pelos índices expurgados em decorrência dos planos econômicos.

É o necessário. Decido.

## **II - VOTO**

Preliminarmente, ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão recorrida, e considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do “writ” contra ato judicial em relação ao qual inexista recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do presente mandado de segurança.

Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004).**

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora que, determinou a complementação do depósito judicial de parcela excedente ao limite de

alçada do Juizado Especial Federal, devido em favor da parte autora, sendo certo que já foi certificado o trânsito em julgado nos autos principais, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.

O artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece que o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar as causas cujos valores não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 17, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência”.

Com efeito, a declaração de que a parte está ciente do limite de alçada deste órgão deve ser vista com reservas, pois, a impetrante questionou, sem, contudo, fazer prova por meio de memória de cálculos ou outro instrumento hábil, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. A apresentação da memória de cálculos, juntamente com a contestação, relativamente aos valores cobrados pela parte autora em decorrência das perdas inflacionárias, era providência fundamental para a apreciação da preliminar de incompetência do Juizado de origem, “ex vi legis” do artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. O mesmo se diga quando da interposição do recurso inominado.

Note que, foi proferida sentença de procedência, sem qualquer ressalva quanto ao valor a ser pago, sendo certo que eventuais alegações quanto à inexatidão do valor da causa, limitações ao crédito, necessidade ou efetividade de renúncia parcial deveriam ter sido travadas antes do trânsito em julgado e na via recursal adequada, o que não ocorreu neste caso concreto.

Na fase executória, a Caixa Econômica Federal verificou que o valor do crédito, quando do ajuizamento da demanda, excedia 60 salários mínimos (contrariando inclusive o que já havia informado antes da propositura da ação) e, ao efetuar o depósito, creditou apenas o valor limitado ao teto apurado na data do ajuizamento, devidamente atualizado para a data da execução.

Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

A própria Lei n.º 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório em seu art. 17, § 4º, in verbis: “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar por pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

A expedição de ofício precatório não fica limitada ao valor das parcelas vencidas no curso da demanda, se a lei não estabeleceu esta limitação, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Como o dispositivo legal utiliza o termo “ facultado à parte exequente a renúncia” resta patente que a opção por receber os valores por precatório (sem limite de valor) ou via ofício requisitório (limitado ao valor de sessenta salários mínimos) pode ser feita após o trânsito em julgado, em fase executória. Porém, em se tratando de direito patrimonial, nada impede que a opção expressa seja realizada antes desta fase.

Assim, o dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição.

Não se revela, portanto, qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia que pudesse ser discutida na via do mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016, de 07.08.2009 c.c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Marilaine Almeida Santos.

São Paulo, 08 de abril de 2011 (data do julgamento).

De seu turno, tratando-se de questão de ordem pública, ainda que o magistrado possa reconhecer o fato impeditivo ao processamento e julgamento a qualquer tempo, é certo que encontra óbice inarredável na coisa julgada, devendo a parte inconformada se socorrer das vias adequadas.

Posto isso, consumada a coisa julgada, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis a execução de suas sentenças, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

A respeito, merece destaque o julgado abaixo transcrito, o qual entendo por aplicar de forma analógica, eis que tanto a competência da Vara Federal quanto da Vara-Gabinete (Juizado Especial Federal) tem natureza absoluta, a saber:

**“Acórdão**                    **Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO**  
**Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 200601000333423**  
**Processo: 200601000333423 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO**  
**Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF100278050**  
**Fonte e-DJF1 DATA: 04/08/2008 PAGINA: 171**  
**Relator(a)                DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA**  
**Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória.**  
**Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI ART. 485, V, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 10.259/2001 ART 3º. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFERIÇÃO DE VALOR INFERIOR APENAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INALTERÁVEL. ART. 87 DO CPC. SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS.**

1. Ao tempo do ajuizamento da ação originária, em 07/02/2003, o valor de sessenta salários mínimos, determinante para a competência do Juizado Especial Federal, correspondia a R\$ 12.000,00. O valor atribuído à causa àquele tempo foi de R\$ 13.000,00, não impugnado pelo INSS. Somente em fase executória, após liquidado o título executivo e identificado o valor específico devido em face da condenação por ele estabelecida, é que se conheceu tratar-se de valor inferior a sessenta salários mínimos. E exclusivamente em razão deste fato, lastreia-se o pleito rescisório sob a afirmação de que ocorrera ofensa literal ao quanto estabelece o art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A definição da competência se afere quando do ajuizamento da ação, consoante expressa disposição do art. 87, do Código de Processo Civil, cabendo à parte interessada provocar e demonstrar sua inobservância à luz dos preceitos legais que a afirmam. No caso, em se tratando de competência que se afere pelo valor da causa, caberia ao INSS, se razões houvesse para tanto, demandar, através de próprio incidente de impugnação ao valor da causa, sua real expressão e, por conseguinte, a incompetência do órgão para o qual originariamente distribuída a ação. Não diligenciou neste sentido embora pudesse e fosse seu o interesse. Circunstância que torna incensurável a competência do órgão prolator da sentença e acórdão rescindendos, face à presunção legal de sua competência, uma vez não desnaturada pela parte interessada.

3. Pretender, somente na fase de execução, quando já exaurido o processo de conhecimento, delimitado o direito e a expressão monetária do seu objeto, apenas porque inferior a 60 salários mínimos, desconstituir o título judicial por literal ofensa de lei, conquanto não típicos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é, no mínimo, um ato de má fé processual. Isto porque, além de se ignorar princípio elementar de segurança jurídica, faz o Autor uso do processo judicial como um fim em si mesmo, na medida em que não demonstra qual o prejuízo teria experimentado, caso, por absurdo, o procedimento não fosse o do Juizado Especial Federal, mas o da jurisdição comum.

4. Ação rescisória improcedente. Condenação em honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Incidência de multa afastada por disposição legal.

**Data Publicação 04/08/2008**

**Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO**  
**Classe: CC - Conflito de Competencia - 1062**  
**Processo: 200505000160994 UF: SE Órgão Julgador: Pleno**  
**Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF500107703**  
**Fonte DJ - Data::02/02/2006 - Página::574 - N°::24**  
**Relator(a)                Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**  
**Decisão UNÂNIME**

**Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. LIMITE DE VALOR EXTRAPOLADO.**

- Nos termos do art. 3º da Lei nº

10.259/2001, o Juizado Especial Federal tem competência para processar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para executar as suas próprias sentenças. - O fato de a condenação extrapolar o limite legal não afasta a competência do Juizado para executar suas decisões.

- Precedente

idêntico: TRF 5ª R., Pleno, CC nº 1063/SE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. 03/08/2005, unânime, publ. DJU de 13/09/2005, pág. 444, participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, AUGUSTINO LIMA CHAVES e PAULO MACHADO CORDEIRO.

-  
**Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Suscitado (5ª Vara Federal/SE - Juizado Especial Federal) declarada.**

**Data Publicação 02/02/2006**

**Ante o exposto, intime-se a CEF para que providencie o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0005485-94.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032022/2011 - NADIR LOPES ALÍPIO (ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003900-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032030/2011 - CARLOS DINIZ MOREIRA SAMPAIO (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004253-47.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032379/2011 - ROSILMA MENEZES ROLDAN (ADV. SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, em tutela antecipada.

Comprove a parte autora inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de viabilizar apreciação da tutela antecipada no que tange sua exclusão.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem para apreciação da liminar. Caso contrário, com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0009182-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032315/2011 - ADRIANA PAIXÃO DE SENA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Oficie-se, com urgência, a Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado na sentença, implantando o benefício concedido.

Intime-se.

0006234-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032282/2011 - JOAO MARIA RODRIGUES FURTADO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a conclusão.**

**A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.**

**Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.**

**Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.**

0006739-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032295/2011 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006730-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032296/2011 - OLIVIO DE JESUS EVARISTO FERREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006690-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032297/2011 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006631-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032298/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006630-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032299/2011 - GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006629-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032300/2011 - JOAO CARLOS ALVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006628-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032301/2011 - CLAY DIONISIO PILONI (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006583-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032302/2011 - ANILTAO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006582-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032303/2011 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006529-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032367/2011 - ANTONIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV./PROC. ). I - Preliminarmente, vindo os autos à conclusão, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da presente demanda em face das empresas privadas.

Cabe ao Juizado Especial Federal, em síntese, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. No entanto, antes mesmo de se aferir o valor da causa, para efeitos de delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais, é mister que se proceda à análise acerca da competência da própria Justiça Federal.

De acordo com o texto Magno, em seu artigo 109, inciso I, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A seu turno, o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, ao regulamentar quais pessoas podem litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, reza que, como rés, podem ser admitidas: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Vê-se, pois, que o artigo 6º, inciso II, da referida norma ao regulamentar quais pessoas podem ser admitidas a litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, em momento algum incluiu entidades ou estabelecimentos privados, sobretudo em não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

A parte autora endereça a presente ação contra a CEF, bem como em face MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.

Todavia, tratando-se a mencionada empresa de estabelecimento particular, é certo que a competência para o julgamento do pleito foge à competência não somente deste Juizado, mas também da Justiça Federal, devendo a demanda ser ajuizada perante a Justiça Estadual.

Por conseguinte, verifica-se hipótese de incompetência em relação a tal corréu, visto que não legitimado a figurar no pólo passivo de ação proposta perante os Juizados Especiais Federais.

No mais, não vislumbro ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a empresa, tendo em vista que é possível a aferição da responsabilidade individual da CEF.

Ante o exposto, determino a exclusão do pólo passivo e da presente demanda, a corré pessoa jurídica de direito privado. Outrossim, prossiga-se o feito apenas em relação à CEF. Anote-se.

II - Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, entendo ausente a verossimilhança das alegações ante a documentação trazida pela autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

III - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que entende devido, a fim de confirmar a competência desse Juizado.**

**Após, em sendo o caso, remetam os autos à Contadoria Judicial para cálculo.**

**Intimem-se.**

0006640-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032351/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006638-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032352/2011 - ONEIDA LIMA DA ROCHA (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006421-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032353/2011 - IRENE DOS SANTOS (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006415-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032354/2011 - YOLANDA BULLO BERNARDO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006404-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032355/2011 - AUDICEA NOVELLI (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005403-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032406/2011 - FRANCISCO ANDERSON DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face do solicitado, reagendo a perícia médica para o dia 09/01/2012, às 11hs, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição. Intimem-se,

0002847-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032222/2011 - ODAIR COSTA (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ); BANCO NOSSA CAIXA SA (ADV./PROC. SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO, SP061632 - REYNALDO CUNHA, SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI); BANCO BRADESCO S/A. (ADV./PROC. SP170404 - ANGELA MARIA AFONÇO); BANCO ITAÚ S.A. (ADV./PROC. SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO). Petição de 21/09/2011: Em consulta aos autos virtuais, verifico que, em 20.04.2007, foi proferida sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito, pela qual foi reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciar demandas em que figurem no polo passivo pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que nessa oportunidade foi observado ao autor que "tratando-se os Banco Bradesco, Banco Itaú e o Banco Nossa Caixa que são empresa de natureza privada, a competência para o julgamento do pleito foge à competência da Justiça Federal, devendo a demanda ser ajuizada perante a Justiça Estadual".

Em que pese os embargos e recursos manejados pela parte autora, não houve, em qualquer momento, determinação de remessa dos presentes autos à Justiça Estadual.

Desta forma, considerando que o presente feito foi julgado extinto com relação aos Bancos Bradesco, Itaú e Nossa Caixa em 20.04.2007, indefiro o requerido.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004729-85.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032114/2011 - ESPOLIO DE EDIVAM LIMA DA SILVA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. De acordo com o texto Magno, em seu artigo 109, inciso I, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A seu turno, o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, ao regulamentar quais pessoas podem litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, reza que, como rés, podem ser admitidas: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Vê-se, pois, que o artigo 6º, inciso II, da referida norma, ao regulamentar quais pessoas podem ser admitidas a litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, em momento algum incluiu entidades, estabelecimentos privados ou pessoas físicas, sobretudo em não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

A parte autora endereça a presente ação contra o INSS, bem como em face de outras pessoas jurídicas, a saber: IC Transporte Ltda; Itaobi Aplicação de Corretivos Ltda.; e Ferticentro Transportes Gerais Ltda.

Verifica-se hipótese de incompetência em relação a tais co-réus, visto que não são legitimados a figurar no pólo passivo de ação proposta perante os Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, determino a exclusão do pólo passivo da presente demanda dos citados co-réus.

2. Em relação aos corréus Edivania Aparecida da Costa e Edivam Lima da Silva, determino ainda a exclusão destes do pólo passivo da presente demanda, visto que, em caso de eventual procedência da ação, caberá à autarquia-ré regularizar os dados do falecido no CNIS.

Outrossim, prossiga-se o feito somente em relação ao INSS. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

3. Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, devendo providenciar a exclusão do Espólio de Edivam Lima da Silva e a inclusão da viúva, Sra. Maria José da Silva, e das filhas Aline Lima da Silva e Adrielle Lima da Silva, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, emende a parte autora a inicial, regularizando a representação processual de Aline Lima da Silva e Adrielle Lima da Silva, apresentando procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas. Ressalto ainda que Adrielle Lima da Silva é menor relativamente incapaz, e para que a menor relativamente incapaz esteja devidamente representada processualmente, é necessário que a procuração ad judícia esteja por ela assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil.

5. Intime-se a parte autora para que apresente cópia completa legível da CTPS do falecido em 10 (dez) dias.

6. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

7. Proceda a Secretaria a juntada de pesquisa do CNIS.

8. Considerando que o feito envolve interesse de menores, determino a inclusão do Ministério Público Federal.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Oficie-se.

0004895-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032392/2011 - JEFERSON ORTIZ PATTARO (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Observo a ocorrência de erro material na sentença quanto à Vara que deverá ser remetida o processo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir a seguinte redação, onde se lia:

"...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho..."

Leia-se:

"... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual de Praia Grande, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Praia Grande..."

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a Caixa juntou o extrato necessário à conferência, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora se manifestar com relação ao cálculo referente a junho/87, apresentando planilha.**

**Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.**

**Intime-se.**

0012259-77.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032562/2011 - JAIR LISBOA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007206-81.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032567/2011 - MIGUEL HENRIQUE DE JESUS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005802-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032338/2011 - IRACI FERREIRA CINTRA ZANASI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Petição da parte autora protocolada em 16/09/2011: Defiro.

Intime-se a CEF para que apresente a gravação dos saques questionados em mídia DVD, bem como da microfilmagem do cheque compensado no valor de R\$ 101,84.

Prazo de 30 (trinta) dias, sobe pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009922-52.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032517/2011 - ARI DE FREITAS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Observo a ocorrência de erro material na sentença quanto ao processo indicado.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir a seguinte redação, onde se lia:

"Considerando a petição da CEF anexada aos autos virtuais em 10.05.2011, observo que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante a 2ª Vara Federal de Santos- Processo nº 97.0205365-0."

Leia-se:

"Considerando a petição da parte autora, observo que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante a 1ª Vara Federal de Santos- Processo nº 94.0201591-4.

Vindo os autos à conclusão, impõe-se a apreciação das condições da ação e pressupostos processuais, requisitos essenciais para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Com efeito, não verifico, da análise da petição inicial, a presença de dois dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir e a competência para o julgamento da presente ação, cuja ausência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento judicial pleiteado para o alcance do fim colimado pelo autor e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

A propósito, não se cogita aqui de questionar somente a adequação do pronunciamento judicial, mas sobretudo, a necessidade do provimento reclamado.

A parte autora, na qualidade de optante do regime do FGTS, requereu perante a 1ª Vara Federal de Santos, a atualização monetária do fundo bem como, em ação posterior perante a 2ª Vara Federal de Santos, a aplicação de juros progressivos, obtendo para si em ambas as ações tal provimento jurisdicional.

Depreende-se da análise do pedido esboçado na inicial, que a parte autora já logrou êxito, consoante por ela mesma informado, em obter o provimento reclamado, resvalando a questão em testilha apenas no escoreito cumprimento do julgado.

Nota-se que, para além do fato de estar amparada por decisão judicial emanada por outro Juízo, verifica-se que não há qualquer pretensão resistida a justificar, em última instância, o ajuizamento da presente ação.

No mais, resta patente que, ainda que houvesse resistência aos termos do julgado, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já encontra-se amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o Juízo Natural competente.

Em suma, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir.

A par disso, uma vez reconhecido o direito reclamado pela parte nos autos perante a 1ª Vara Federal de Santos, restando o demandante acobertado plenamente pelos efeitos da decisão ali proferida, afigura-se totalmente desnecessário o ajuizamento de outra ação ante o decisório já prolatado.

De tal sorte, com referência ao êxito de seu interesse, cabe à parte autora postular o cumprimento da medida judicial perante o foro que resolveu sobre aquela questão, e não reclamar a providência do feito em juízo diverso, sobremaneira se decorreu o trânsito em julgado das ações propostas.

Assim, ainda que se entenda possível haver algum remanescente de crédito monetário, este deve ser, em rigor, postulado perante o Juízo que o reconheceu.

No mais, a hipótese, ao que tudo indica das alegações vertidas pela parte, é de coisa julgada, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, afigura-se evidente que se o mesmo pleito formulado nesta ação já havia sido requerido perante a 1ª Vara Federal de Santos, é certo que caberia à parte autora submeter a sua pretensão à apreciação pelo magistrado daquele Juízo e não interpor nova ação, burlando não somente o princípio do Juiz Natural, mas também correndo o risco de obter decisões flagrantemente conflitantes.

Ora, ainda que esta magistrada seja sensível aos argumentos da parte autora, é certo que a questão atinente a eventual diferença devida em decorrência dos provimentos jurisdicionais atinente aos saldos do FGTS deve, em rigor, ser objeto de apreciação pelo juiz da execução do processo perante a 1ª Vara Federal de Santos, mesmo porque compete a este a execução e o fiel cumprimento de seus julgados.

À luz das considerações acima tecidas, impõe-se a extinção da execução do feito, posto que o demandante não poderia se socorrer de nova ação enquanto o mesmo pleito encontra-se sub judice perante o juízo da execução, sob pena de ofender o princípio do Juiz Natural."

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

Int.

0010644-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032108/2011 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 13/09/2011: Indefiro.

Observo que é prática rotineira desta patrona, Dra. Andrea Pinto Amaral Corrêa, impugnar os cálculos, sem ao menos justificar as razões de sua divergência, e sem apresentar planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, conforme determinado em decisões anteriormente proferidas.

Diante disso, reputo prejudicada a impugnação.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009317-72.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032117/2011 - GILENO DOS SANTOS (ADV. SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

1. Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em quarenta salários-mínimos;  
Considerando que para os danos materiais foi apontado o valor de R\$ 4.237,90, conforme petição inicial;  
Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.637,90, conforme petição protocolada em 19/04/2011 (pág. 42/42 do arquivo pet\_prova.pdf), valor que não guarda relação com a soma dos danos materiais e morais;  
Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
2. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral da medida cautelar de exibição de documentos 0007408-92.2010.4.03.6104.  
Cumpridas as providências:
3. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.  
Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
5. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Intime-se. Cite-se. Publique-se.

0006612-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032514/2011 - CLELIA CANTACINI REBOLHO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.  
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0005656-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032576/2011 - FATIMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003044-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032581/2011 - SUELI GOMES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005689-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032572/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005674-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032573/2011 - MARIVALDA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005665-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032574/2011 - IZABEL SILVA DE FREITAS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005657-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032575/2011 - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005627-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032577/2011 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005619-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032578/2011 - ISMAEL DOS REIS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005615-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032579/2011 - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005015-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032580/2011 - PAULO JORGE VERGILIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000602-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311032582/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005639-15.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311031806/2011 - EDNALDO RIBEIRO CHAVES (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição da parte autora anexada em 03/10/2011, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001071-08.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DANILUC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001072-90.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001073-75.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001074-60.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES AZEVEDO SANTOS  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001075-45.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP223109-LIVIA LIPPI SILVA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001076-30.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BIGAL  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-15.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR CORREA DIAS  
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-97.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-82.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-67.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-52.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-37.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BOLIVAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-22.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADO: SP292497-JULIANA DA SILVA CARLOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001084-07.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/11/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001085-89.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TOMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001086-74.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BALBINA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 14:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/11/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/11/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001087-59.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAGMAR APARECIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001088-44.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI MARIA DE MATOS  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/11/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001089-29.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO SEVERINO SOTERO  
ADVOGADO: SP197280-JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-14.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO DA SILVA CALADO  
ADVOGADO: SP197280-JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 15:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/11/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 1166000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001091-96.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP165907-SERGIO RONALD RISTHER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001092-81.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANALIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP116510-ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/03/2012 15:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/11/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001093-66.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINESIO MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001094-51.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL COELHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-36.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA CARRILHO MACEDO  
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001097-06.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA DE CASTILHO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 14:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001096-21.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001098-88.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA EVARISTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP155376-RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001099-73.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE JOAQUIM MORAIS  
ADVOGADO: SP282667-MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 14:45:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001100-58.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: POLIANA PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001101-43.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001102-28.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE NATERCIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 15:00:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/11/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001103-13.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VILOZO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 14:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2011 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001104-95.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 15:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001105-80.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-65.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTINHO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 15:30:00  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/11/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001107-50.2011.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/02/2012 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/11/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001108-35.2011.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA REZENDE  
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 14:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/11/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6313000082**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0019395-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005351/2011 - AMADEU FERNANDES MACHADO (ADV. SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

AMADEU FERNANDES MACHADO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que o benefício está defasado, e pede a revisão preservando-se o valor real do benefício.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Extrai-se das razões apresentadas pela parte autora que, de acordo com o art. 201, §4º, da CF/88, todos os benefícios de natureza continuada, mantidos pela Previdência Social, devem preservar o seu valor real, da data da concessão, seja retroativa ou ultratativamente à promulgação da Carta Política. Sem razão, contudo.

Embora se trate de uma reivindicação justa, esta deve ser postulada a nível político institucional, pois não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer tal vinculação fora dos limites da própria Constituição. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.

Tal critério é apenas um entre os quais pode optar o legislador ordinário. No Brasil o que não faltam são índices que buscam mensurar a variação do desvalor da moeda pelo fenômeno inflacionário. Cabe aos setores organizados da sociedade, especialmente os ligados aos aposentados e pensionistas da Previdência, exercerem legítima pressão sobre o Poder Político para acolher aquele que melhor atenda aos seus interesses. Ao Judiciário caberá sempre resguardar o princípio invocado, afastando normas amesquinadoras ou maquiadoras daquele, citando como precedentes os já reconhecidos expurgos inaceitáveis ou índices comprovadamente inidôneos.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-08.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005244/2011 - RICARDO AUGUSTO JORDAO (ADV. SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA); CELSO ANTONIO JORDAO (ADV. SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme Lei 6423/77. Após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, e confirmada em grau de recurso, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.

O INSS informa em ofício, no entanto, que resta prejudicada a apresentação de cálculos tendo em vista que com a aplicação da Lei n.º 6.423/77 a RMI do autor apresenta diferença negativa no percentual de -0,4359%.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

No presente caso, portanto, a aplicação da ORTN não traz aumento do valor do benefício. A revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-74.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005245/2011 - LYRES ROSA GODOY DE PINHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de pedido de recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à Instituição-ré para que efetuasse o pagamento devido.

No entanto, a CEF peticionou esclarecendo que o autor fez a opção pelo regime FGTS em 01/05/1971 na vigência do art. 4º da Lei 5.107/66 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos analíticos juntados aos autos, não havendo diferenças a serem pagas.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Desta feita, é de se reconhecer que a liquidação resulta em zero, nada sendo devido.

Bem se vê, da fls. 8 da petição comum juntada pela CEF em 14/07 que a parte autora já recebeu, em época própria, os juros progressivos. No documento mencionado está expresso que os juros aplicados foram de 6%.

Isto posto, julgo extinto o cumprimento de sentença, pela prova de pagamento em época própria, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005359/2011 - UBIRACI DA SILVA DUARTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por UBIRACI DA SILVA DUARTE em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Foi proposto pela CEF acordo que restou frutífero nos seguintes termos:

1. Corrigirá os saldos das contas vinculadas pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em conformidade com o disposto na Lei Complementar 110/2001, inclusive com deságio, creditando o valor de R\$ 3.972,46 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em uma única parcela;
2. O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90 e LC 110/01 e mediante a comprovação da titularidade das contas vinculadas que pleiteia o levantamento;
3. Com o efetivo crédito dos valores nas contas vinculadas, nos termos acima fixados, o autor dará plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar, a que título for com relação ao objeto da presente ação;
4. Uma vez aceita a proposta, requer a homologação do acordo, para os efeitos legais, devendo a Caixa ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 30 (trinta) dias.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Considerando que o autor é aposentado desde 2006, se enquadra na hipótese de saque do inciso III do art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos da proposta. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-96.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005143/2011 - SARA MENDES DE SIQUEIRA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por SARA MENDES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade psiquiatria constatou que a parte autora é portadora de “protusão TAB em fase de remissão (F31.7)”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico no momento do exame. Aduz a Sr<sup>a</sup> Perita que a paciente está atualmente fora de surto e em remissão de sintomas, inclusive controlada com a medicação em uso.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.**

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-90.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005340/2011 - JOSE EMILIO LOURENCO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSE EMILIO LOURENÇO em face do INSS em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário para que seja corrigido aplicando-se o IGP-DI de junho de 1999, tudo acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Relativamente ao pedido de aplicação de índice diverso daquele aplicado pelo INSS em

junho de 1999, de preservação do valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo.

Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.” (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354).

Dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF).

Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tais índices mantiveram o valor real dos benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Apelação improvida.

(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). No mais, reforçando serem constitucionais os índices aplicados pela Autarquia ré no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000, temos precedente do Plenário do Excelso STF (RE 376852/SC).

A lei 10.699 de julho de 2003 alterou o art 41 da lei 8.213 permitindo expressamente o reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Mesmo antes dessa alteração já existia previsão de situação similar, ante a antiga redação do artigo determinada pela Medida Provisória 2.187/2001.

Após 2001 e até a presente data, a diferença entre os índices adotados e o ora pleiteado foi mínima, sendo em alguns anos superior, e em outros inferior, mas considerando-se a evolução ano a ano desses índices chega-se a uma diferença atualmente desprezível. Assim, os índices aplicados atenderam ao disposto no parágrafo 4o do artigo 201 da Constituição Federal.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-72.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005165/2011 - MARIA JUSTA DO CARMO FULY (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JUSTA DO CARMO FULY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade oftalmologia constatou que a parte autora é portadora de “visão subnormal em olho esquerdo e baixa visual em olho direito”, concluindo que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho há aproximadamente 2 (dois) anos. Em laudo complementar, aduz a Srª Perita que a autora não apresentou no ato da perícia documentos com os quais se pudesse afirmar com precisão o início da baixa da visão.

Conforme informações da Contadoria, a autora conta com 77 contribuições e a penúltima contribuição da autora ocorreu na competência 12/1996, mantendo a qualidade de segurada até 15/02/1998. Retorna ao RGPS efetuando a inscrição em 16/09/2009, como contribuinte individual, na ocupação de costureira, iniciando as contribuições em 09/2009 e mantendo a qualidade de segurada até 15/07/2011.

Não obstante a perícia realizada concluir pela incapacidade parcial e permanente da autora, depreende-se que a incapacidade existe há aproximadamente 2 (dois) anos, sendo preexistente, portanto, ao seu reingresso no RGPS (09/2009).

Assim, a parte autora contraria o disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91: Art. 59....

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Embora a parte autora detenha atualmente a qualidade de segurada, bem como possua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, atendidos estes requisitos teria direito, em tese, à concessão de benefício previdenciário. No entanto a doença de que é portadora é pré-existente ao seu reingresso no RGPS.

Cumpra salientar, outrossim, que as contribuições vertidas pelo requerente aos cofres da Previdência Social se justificam para a cobertura de outros riscos sociais que não aqueles decorrentes da incapacidade, como, por exemplo, a velhice.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-85.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005144/2011 - DJAIR PAULINO FERREIRA (ADV. SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Pede a parte autora a revisão de seu benefício de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Citado, não houve contestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos da confissão, porque o patrimônio público da Autarquia é indisponível.

O feito comporta julgamento imediato.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão.

No caso dos autos, vê-se, pelo parecer da Contadoria, que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nº 42/107.579.903-9, com DIB em 24/04/1998 e RMI no valor de R\$ 908,04, representava 88% do salário-de-benefício, uma vez que o tempo de serviço foi 33 anos, 5 meses e 21 dias.

Conforme pedido, foi efetuada a revisão na RMI do benefício, observando que a diferença percentual de 1,0056, entre a média dos salários-de-contribuição e o teto, foi aplicada quando do primeiro reajuste do benefício, não havendo diferenças devidas.

A RMI foi evoluída e constatado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor, no valor de R\$ 2.205,22, para a competência ago/11, está consistente. Por isso, o benefício do autor não se adequa à tese exposta pelo C. STF. Não há direito à revisão pleiteada.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9.099/95).

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

PRIC.

0001469-86.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005164/2011 - MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora apresenta quadro de “periartrite de ombro direito e osteoartrose dos joelhos”, concluindo que há incapacidade total e temporária para o trabalho desde 01/2010.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

No entanto, em consulta realizada junto ao sistema “DATAPREV”, anexada aos autos virtuais, apurou-se que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 22/09/2010 e com data provável de cessação em 11/11/2011, restando, portanto, prejudicado o objeto do presente feito no que se refere ao pedido de auxílio-doença, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo, na via administrativa.

Ademais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade constatada na perícia é de natureza temporária.

## III. DISPOSITIVO.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento do pedido de auxílio-doença, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte referente ao pedido de auxílio-doença, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do referido benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-22.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005361/2011 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN); MATEUS DE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN); MARIANA VIRGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MATEUS DE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (representados pela mãe) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alegam os autores ser filhos de JACKSON MARCIO DE OLIVEIRA, segurado da Previdência Social, que se encontra encarcerado, a despeito do que o pedido na via administrativa foi indeferido sob a alegação de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Citado, o INSS não ofereceu resposta, sendo decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos inerentes a esta. É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito da revelia do INSS, cumpre consignar que isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.

Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto.

Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social”.

A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária.

Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aresto proferido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio “tempus regit actum”, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

Analisando a documentação acostada aos autos e Parecer da Contadoria, verifica-se que o pai dos autores, JACKSON MARCIO DE OLIVEIRA, encontra-se em liberdade desde 22/09/2010, mas detinha a qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 06/02/2010 e que o seu último salário de contribuição, conforme CNIS, foi de R\$ 978,48 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido pela Portaria nº 822/2005, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo a rejeição do pedido formulado na inicial.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-65.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005152/2011 - TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, a autora conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com o esposo, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido ao esposo da autora. Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares idosos não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir benefício de prestação continuada e o idoso que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo esposo como renda familiar.

Tomando em consideração o laudo sócio-econômico, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua condição de miserabilidade. Tal requisito está amplamente comprovado nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA, de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001451-65.2010.4.03.6313

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 542942229-7

SEGURADO: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 05/10/2010

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 05/10/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 6.571,06 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-54.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005141/2011 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

BENEDITO APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, o autor conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com sua esposa, sua filha e duas netas, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 109,00 (cento e nove reais).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido à esposa do autor.

Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares idosos não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pela esposa do autor no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir benefício de prestação continuada e o idoso que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo esposo como renda familiar.

Tomando em consideração o laudo sócio-econômico, tenho por certo que o demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua condição de miserabilidade. Tal requisito está amplamente comprovado nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno

o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor BENEDITO APARECIDO DA SILVA, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

SUMULA

PROCESSO: 0000473-54.2011.4.03.6313

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 545652011-3

SEGURADO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 11/04/2011

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 04/10/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 3.148,04 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-33.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005133/2011 - CARLOS OLIVEIRA PADUA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que teve que adentrar descalço em agência bancária da ré, e lá, no atendimento, teve retida cédula sob acusação de ser falsa. A polícia foi acionada. Mais de um mês depois, recebeu comunicação de que a cédula era verdadeira.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi realizada audiência e ouvida testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

O dano moral deriva 'in re ipsa', ou seja, não necessita ser provado, presumindo-se que é emergente de atos constrangedores suficientes para causa-lo. Portanto, não se prova o constrangimento, a vergonha ou a dor, mas sim a situação constrangedora que o causa. Analisar os limites entre uma situação de mero dissabor e uma situação de possa causar dano moral é tarefa árdua.

Este Juízo não julgou este feito em audiência pois necessitou de maior tempo para reflexão sobre os fatos.

O travamento da porta, de per si, não justificaria o pagamento de danos morais. Não foi exigido pelos seguradoras da agência que o autor retirasse suas botas com biqueira de aço para ingressar na agência. Como comprovado em audiência, percebendo ele que a porta não se abriria por conta de suas botas, resolveu tira-las e guarda-las em sua moto. Entrou descalço.

No caixa, já dentro da agência bancária, a recusa do recebimento da nota foi justificada. Analisando-a, dois funcionários da CEF entenderam tratar-se de moeda falsa, e a recusaram. Quiseram apreendê-la, com o que o autor não concordou. A polícia foi acionada.

Narrando sobre estes fatos, a testemunha ouvida em Juízo afirmou que não conseguia ouvir a conversa na boca do caixa, mas percebeu que se tratava de algo sobre uma moeda falsa, e que o autor chamou a polícia. A fila do caixa parou em razão do atendimento do autor, mas o resto da agência continuou funcionando normalmente. Não houve maiores

discussões entre o autor e o funcionário da CEF. Em seu depoimento, o próprio autor afirma que, sentindo-se ofendido, parou de responder as perguntas do funcionário e ficou esperando a polícia.

De um modo geral, portanto, analisando-se isoladamente os fatos, vemos que não houve entrevero entre o autor e os funcionários da CEF. Em tese, portanto, não haveria motivo para maiores constrangimentos, de modo que não haveria que se falar em dano moral. É a defesa da CEF, que esboça raciocínio razoável.

Porém, analisando todo o contexto, percebo que houve, sim, no meu entender, constrangimento passível de indenização. O autor mostrou-se pessoa simples, educado e articulado em depoimento pessoal. De sua simplicidade e firmeza de conduta, em nenhum momento durante os fatos que embasam este feito, ocorridos na agência da CEF em São Sebastião, o autor levantou a voz ou entrou em discussão com o funcionário. Apenas firmou sua posição de que a nota era verdadeira e chamou a polícia.

Agora, perceba-se: tratava-se de pessoa simples, vestido com roupa de trabalho e descalço (entrou sem bota com biqueira de aço), na fila do caixa com uma soma razoável em dinheiro para depósito (R\$ 900,00). Constatada a eventual falsidade da nota pelo funcionário, não afirmo que foi maltratado, pela prova que foi produzida, mas, foi, sem dúvida, tratado com desdém.

Não foi afastado dos demais clientes e encaminhado para atendimento reservado, na gerência ou em qualquer outro local dentro da agência. A testemunha ouvida disse que tudo o mais, na agência, estava funcionando normalmente. Teve que aguardar na boca do caixa. Todos os olhos da fila do caixa direcionados a ele, que, afinal, travou o atendimento. Um falatório, ainda que sem gritaria, sobre moeda falsa, que acabou sendo ouvido por uma testemunha que estava na fila do caixa. Descalço, vestido com roupa para trabalho, e sem arrogância, em silêncio, o autor, sob os olhos dos demais clientes da fila, aguardava a polícia.

Não é necessária maior criatividade para se concluir o que pensam as pessoas da fila sobre um homem descalço, simples, com dinheiro falso retido pelo caixa e aguardando a polícia. Não poderia o autor ter sido exposto daquela forma, ainda que não tenha havido entrevero verbal entre ele e os funcionários da CEF. Não se pode entender que não houve constrangimento pela simples fato de ele não ter vociferado verbalmente, ou arrumado confusão. Não pode o autor pagar por sua educação e retidão.

Veja-se que sequer pela polícia foi bem atendido! O policial não entrou na agência para certificar-se dos fatos.

A situação inteira, portanto, a meu Juízo, é extremamente vexatória e foge a regra do que deveria acontecer quando uma moeda falsa é encontrada no caixa. Penso que de bom tom, a primeira providência é retirar o cliente da fila e encaminhá-lo para atendimento reservado. Mantém-se o funcionamento normal do caixa, sem paralisação da fila. No mais, reservadamente, na gerência ou em outro local reservado, explicar a ele que a nota deve ser retida e, eventualmente, comunicar a polícia. Não na fila do caixa!

Concluo, então, que os atos em si praticados podiam ter por finalidade seguir a orientação do Banco Central, qual seja, retirar a nota de circulação, mas o meio para atingir tal desiderato foi, no meu juízo, extremamente infeliz, diante da simplicidade da pessoa que ali se encontrava. Não poderia a CEF ter permitido sua exposição daquela maneira. Por derradeiro, e não menos importante, o fato é que o autor tinha razão: a nota era verdadeira! Foi submetido a toda esta situação e, mantendo-se firme em sua conduta, mostrou-se ao final com a razão.

A situação narrada é, por isso, vexatória e apta a ensejar dano moral. A conduta da CEF foi descrita, o nexos causal também, o dano se presume ('in re ipsa'), e a culpa advém do tratamento negligente que foi dado ao autor. Presentes os pressupostos para a responsabilização.

Fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já atualizados até esta data, que vislumbro ser um patamar razoável, posto que desencorajará a CEF a continuar agindo desta forma, ao mesmo passo que não causa o enriquecimento ilícito do autor.

Isto posto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados até esta data, a título de indenização por danos morais. Os valores deverão ser novamente atualizados quando do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, dê-se início ao cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC

0000852-92.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313005337/2011 - JULIO FERRI (ADV. SP282251 - SIMEI COELHO, SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos ao Plano Collor.

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis nº 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP nº 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

0000927-68.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005142/2011 - LOURDES ARNAS HORVAT (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

LOURDES ARNAS HORVAT, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, a autora conta com 70 (setenta) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com o esposo, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido ao esposo da autora.

Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares idosos não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir benefício de prestação continuada e o idoso que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo esposo como renda familiar.

Tomando em consideração o laudo sócio-econômico, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua condição de miserabilidade. Tal requisito está amplamente comprovado nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora LOURDES ARNAS HORVAT, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000927-68.2010.4.03.6313

AUTOR: LOURDES ARNAS HORVAT

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 539044772-3

SEGURADO: LOURDES ARNAS HORVAT

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 08/01/2010

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 04/10/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 11.536,71 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-65.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005342/2011 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO CARLOS DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sob a alíquota de 27.5%.

Relata a parte autora ter obtido sentença favorável em processo trabalhista, sendo o INSS condenado ao pagamento de valores atrasados, sobre o qual incidiu imposto de renda com aplicação da maior alíquota. Requer a aplicação da alíquota proporcional, sendo recalculado o imposto sobre a renda mês a mês.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o autor que a incidência do IRPF sobre as verbas que recebeu do INSS observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos, afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago. Pugna, por conseguinte, pela repetição do valor recolhido a título de imposto de renda.

O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; “

É certo que, com base nessa disposição legal, que estatuem que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Esse também era o entendimento deste Juízo.

Deveras, o artigo 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

No entanto, após aprofundar o estudo da matéria e em acurada observância do que tem proclamado os Tribunais Superiores, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar.

Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir.

Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial ou administrativa, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador.

Veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos:

**PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total

acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

2. Recurso especial provido.

RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:15/06/2009  
IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.

5. Recurso especial parcialmente provido"

STJ - 2ª TURMA, RESP N.º383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE 07.04.06

Diante disso, tem-se que o pedido do autor é procedente, para que seja determinada a incidência do imposto de renda na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga, e não acumuladamente.

O pedido de restituição do valor pago excedente também é procedente, porquanto há provas nos autos de recolhimento.

No entanto, a exatidão do valor indicado pelo autor, à míngua de elementos de provas precisos não é aferível de plano.

Não é possível aferir se realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas, restariam elas isentas da exação em questão.

Desta forma, incumbe à União Federal, em cumprimento de sentença, apurar o valor corretamente devido pelo autor, consoante parâmetros desta sentença, e, tendo havido recolhimento maior, apresentar o cálculo do valor a ser restituído. Quanto à declaração de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, vejo que o pedido também procede. Os juros de mora tem a nítida natureza indenizatória, na medida em que indeniza o credor pela privação do dinheiro que lhe era devido a tempo passado e não foi pago. A natureza indenizatória nesta hipótese já foi preconizada por remansosa jurisprudência do C. STJ.

Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a não incidência de imposto de renda sobre o valor pago ao autor a título de juros moratórios, e, quanto ao resto dos valores recebidos em reclamação trabalhista, tributáveis, condeno a União a recalculer o IRPF devido pelo autor, fazendo incidir o tributo sobre os valores pagos de forma acumulada na data em que cada parcela atrasada deveria ter sido paga, e não acumuladamente de uma só vez. Incumbe à União Federal, após recalculer o IRPF segundo os parâmetros desta sentença, apresentar os cálculos do valor recolhido a maior pelo autor, de modo que fica desde já condenada a restituir o indébito recolhido a maior, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

0001427-37.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005163/2011 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA (representada por Carmelita Visconti da Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão proferida em 01/12/2010.

A parte autora manifestou-se em alegações finais, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez com majoração de 25% de sua aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 43 do Decreto nº. 611/92 e art. 45 da Lei nº. 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade psiquiatria constatou que a parte autora apresenta “quadro sequelar a 03 episódios de trombose venosa cerebral caracterizado como transtorno de personalidade e de comportamento devido a lesão cerebral (F07 + I77.9 - neurológico)” e que tal moléstia a incapacita total e permanentemente para o trabalho desde maio de 2009. Ressalta a Sr<sup>a</sup> Perita que a autora necessita de supervisão até mesmo para higiene pessoal.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O art. 45 da Lei nº. 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Deverá o benefício ser pago com a referido acréscimo.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (17/10/2009), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA (representada por Carmelita Visconti da Silva), com a majoração de 25% prevista no art. 43 do Decreto nº. 611/92 e art. 45 da Lei nº. 8.213/91, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

### SÚMULA

PROCESSO: 0001427-37.2010.4.03.6313

AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 537843012-3

SEGURADO: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 987,18 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

DIB: 17/10/2009

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 882,97 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/10/2011

REPRESENTANTE: CARMELITA VISCONTI DA SILVA

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.384,13 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização

monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Trata-se de ação movida em face da União Federal pleiteando-se a devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido a título de repactuação do plano de seguridade social pertinente à PETROS, como incentivo à troca de plano de previdência privada.**

**Alega, para tanto, que a Petros concedeu, a quem repactuasse os termos do plano de previdência privada, o pagamento do equivalente a três salários ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização. Com isto, a complementação da aposentadoria procedida pela PETROS deixaria de ter como parâmetro de correção monetária o valor dos salários do pessoal da ativa, mas o IPCA. Isto, no entender do autor, trouxe-lhe prejuízo, que foi indenizado por meio do pagamento da quantia sobre a qual incidiu o imposto de renda.**

**A União Federal apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.**

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**No presente feito busca-se provimento através do qual se condena a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada.**

**A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN:**

**Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

**II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

**A meu ver, a parcela controvertida não se trata de “renda” ou “provento de qualquer natureza”, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação.**

**Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada.**

**A matéria já foi enfrentada em situação análoga na questão pertinente aos Planos de Demissão Voluntária.**

**Neste sentido:**

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO.**

1. As VERBAS nominadas como indenização especial, adicional e espontânea constituem típica forma de indenização vinculada a plano de demissão incentivada, que não devem sofrer a incidência do imposto de renda, conforme decisão proferida pela 2ª Seção deste egrégio Tribunal no incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado na AMS n.º 95.03.095720-6 (Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 02.09.1997).

2. Segundo a jurisprudência adotada, os índices específicos para a correção monetária devem ser definidos na fase de execução, não podendo a r. sentença adentrar na matéria se a mesma não foi suscitada na inicial ou foi deduzida genericamente. :

(TRT TERCEIRA REGIÃO. AC 1999.61.00.002043-3/SP. TERCEIRA TURMA.DJU 04/04/2001. Rel. JUIZ CARLOS MUTA)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO SE INSEREM NO CONCEITO JURÍDICO-POSITIVO DE RENDA E TAMPOUCO REPRESENTA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, OS VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (ARTIGO 7, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

**O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PROTEGE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, INDICANDO COMO ELEMENTO REPARADOR PELA PERDA DE DIREITOS A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.**

3. NÃO SE INCLUEM, ENTRETANTO, NO CONCEITO DE INDENIZAÇÃO OS VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO, QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL, QUE TENHAM TÍPICA NATUREZA SALARIAL, COMO É O CASO DOS SALÁRIOS E DO 13 SALÁRIO.

(TRF TERCEIRA REGIÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA NA AMS 95.03.095720-6/SP. SEGUNDA SEÇÃO. DJ 18/02/1998 PÁGINA 272. Relatora para Acórdão Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)

Tão reiteradas foram as análises pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou expedida a Súmula nº 12, assim redigida:

“Não incide o imposto de renda sobre verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária”

Valendo-me dos mesmos fundamentos que me levaram à convicção de que a verba paga a título de IR sobre verbas de incentivo à demissão voluntária possuíam a natureza de indenização e certo de que a situação apresentada é analogicamente compatível, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda.

Por fim, resta ressaltar que a sentença que dependa de simples cálculo aritmético é líquida.

Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a fim de comprovar os valores efetivamente retidos e passíveis de devolução por força da sentença.

Com a vinda das informações, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer dos valores devidos a título de restituição, nos termos da r. sentença.

Apresentados os cálculos, as partes serão cientificadas, com prazo de 10 dias. Após, caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Caso o valor das diferenças ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se para optar pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005246/2011 - ANDELMO ZARZUR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

0001027-86.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005345/2011 - MAURILIO ZANGRANDO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

0001030-41.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005346/2011 - OZIEL DE PAULA FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

0001031-26.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005347/2011 - MARINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

0001033-93.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005348/2011 - ERNESTO VIEIRA FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

0001064-16.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005354/2011 - CELSO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000930-86.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005343/2011 - COSME DAMIAO LEMES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A

omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

0000485-68.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005158/2011 - SAULA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

SAULA MARTINS DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, a autora conta com 70 (setenta) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com o esposo, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido ao esposo da autora.

Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares idosos não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir benefício de prestação continuada e o idoso que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo esposo como renda familiar.

Tomando em consideração o laudo sócio-econômico, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua condição de miserabilidade. Tal requisito está amplamente comprovado nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora SAULA MARTINS DOS SANTOS, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000485-68.2011.4.03.6313

AUTOR: SAULA MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 545862343-2

SEGURADO: SAULA MARTINS DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 26/04/2011

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 06/10/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 2.871,23 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-34.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005154/2011 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

VALDIR DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, a perícia médica na especialidade psiquiatria conclui que o autor apresenta “transtorno mental relacionado a lesão orgânica e alcoolismo, CID10 F06 + F10”, e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para as atividades pessoais diárias há 3 (três) anos.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com a esposa, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido a esposa da autor.

Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares idosos não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pela esposa da autor no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor VALDIR DA SILVA, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000054-34.2011.4.03.6313

AUTOR: VALDIR DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 537564221-9

SEGURADO: VALDIR DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 29/09/2009

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 05/10/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 13.011,76 (TREZE MIL ONZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005138/2011 - ANTONIO MATEUS JULIO (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO MATEUS JULIO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora apresenta quadro de “estenose de coluna lombar” e que tal moléstia a incapacita total e temporariamente para o trabalho há 6 (seis) anos.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DCB (data de cessação do benefício) existia incapacidade laborativa.

A parte autora teve benefício por incapacidade concedido até 23/12/2010, sendo que recebeu integralmente a competência 12/2010, conforme informações da Contadoria. Possui o autor, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/01/2011).

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ANTÔNIO MATEUS JULIO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000470-02.2011.4.03.6313

AUTOR: ANTONIO MATEUS JULIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 505704254-4

SEGURADO: ANTONIO MATEUS JULIO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 2.654,74 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 11/09/2005

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 1.930,58 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/10/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 24.508,75 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2011, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-53.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005338/2011 - ANTONIO ARRUDA OUTEIRO JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ARRUDA OUTEIRO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS, bem como ao recebimento de diferença

decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Pleiteia ainda o autor o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias, por ser aposentado pelo INSS. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão em tela finca-se inicialmente na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso III do art. 20, qual seja, quando o trabalhador tiver aposentadoria concedida pela Previdência Social. No caso dos autos, o autor é aposentado, conforme extrato INFBEN anexado aos autos virtuais, e possui saldo nas contas de FGTS conforme extratos das contas fundiárias, se enquadrando assim na hipótese legal do inciso III para levantamento dos depósitos.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90 para o levantamento do saldo da conta vinculada.

Dos planos econômicos.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer

menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Determino ainda a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em nome do autor. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0000471-84.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005139/2011 - DINIZ DE SOUZA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por DINIZ DE SOUZA SANTOS face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A perícia judicial na especialidade cardiologia constatou que a parte autora apresenta “doença arterial coronariana crônica”, e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente desde 21/10/2010.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente para exercer atividade laborativa, no entanto informa o Sr. Perito que apesar das limitações do autor serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional para atividades que não exijam esforço físico, reunindo o autor, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DCB (data de cessação do benefício) existia incapacidade laborativa.

A parte autora teve benefício por incapacidade concedido até 31/01/2011, conforme informações da Contadoria. Possui o autor, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/02/2011).

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de DINIZ DE SOUZA SANTOS, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000471-84.2011.4.03.6313

AUTOR: DINIZ DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 543328014-0

SEGURADO: DINIZ DE SOUZA SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 1.440,81 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 21/10/2010

DIP: 01/10/2011

RMI: R\$ 1.404,71 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/10/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 11.810,28 (ONZE MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2011, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS

0000987-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313005258/2011 - VANIRA CUNHA DE MELO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR

DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega a parte autora a existência de omissão na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que a peça exordial contemplava 2 (dois) pedidos, um antecipação dos efeitos da tutela, item “b”, e outro para expedição de ofício ao AME/SUS de Caraguatuba/SP, para que realizem os exames imprescindíveis para comprovação do alegado (incapacidade laboral), item “c”. Ressalta que o quadro clínico narrado pela autora é de lombalgia crônica, que reclama exames específicos para sua confirmação, os quais não foram solicitados/realizados pelo SUS, não obstante a saúde ser direito de todos e obrigação do Estado, art. 196 da Carta Maior.

Com efeito, RECEBO os presentes embargos, para reconhecer a existência da omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida decisão e passo a apreciar o segundo pedido.

A necessidade de realização de exames específicos deve ser determinada pelo perito. Eventual necessidade de exames complementares aos já realizados pelo autor será apreciado pelo perito na perícia já designada nos autos, pelo que indefiro, por ora, o pedido, rejeitando os embargos em seu mérito.

Providencie a Secretaria a exclusão do protocolo nº. 2011/6313005055, de 27/09/2011, visto que relativa a pessoa estranha ao feito.

Ciência às partes.

0000138-35.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313005339/2011 - FREI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI, SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO, SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na decisão que reconheceu a intempestividade do recurso interposto pela ré e certificou o trânsito em julgado da sentença. Aduz, em síntese, que a omissão se refere à aplicação do art. 188 do CPC à questão, haja vista que a OAB é uma autarquia federal, e faz jus ao benefício ali contemplado, qual seja, goza do benefício de recorrer no prazo em dobro, na forma do artigo supracitado, de maneira que seu prazo para interposição da apelação se esgotaria somente em 22/08/2011, e não em 12/08/2011, como constou na decisão.

Não assiste razão a Embargante.

Não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. O art. 9º da Lei nº. 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina que “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos”.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão.

Publique-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000658-92.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005321/2011 - ANAILDO EZEQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANAILDO EZEQUIEL DOS SANTOS em face do INSS, em que se requer a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, não reconhecido pelo INSS, em tempo comum, pagando-se as diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo anteriormente formulado até a prolação da sentença.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Pretende o autor seja averbado como exercido em condições especiais o período de 11/05/1976 a 30/04/1998, exercido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, no qual esteve exposto a eletricidade superior a 250 V. No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o tempo de serviço encontrado, de 34 anos, 5 meses e 29 dias, considerando especial o período acima referido, é praticamente o mesmo calculado pelo Instituto, uma vez que o período entre 11/05/1976 a 05/03/1997, foi administrativamente considerado especial. A RMI foi evoluída e constatado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor, no valor de R\$ 2.355,57, para a competência ago/11, está consistente.

A revisão ora processada não causa efeitos financeiros na RMI do benefício do autor.

Não havendo nenhum proveito financeiro à parte, não há interesse de agir para a revisão pretendida.

Diante do disposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-29.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005350/2011 - DAMIAO SEVERINO SOTERO (ADV. SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DAMIÃO SEVERINO SOTERO em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de período laborado em condições especiais.

Alega o autor ter completado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício à época do requerimento administrativo e pede a concessão do benefício desde aquela data.

Conforme declarado na petição inicial, a parte autora reside no município de Jacaré (SP). Tendo em vista o Provimento nº 261, de 11/03/2005, que dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatuba, definindo em seu art 3º a competência territorial deste Juizado, temos que a cidade de Jacaré (SP) não pertence a esta jurisdição. Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-65.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005356/2011 - JANDIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JANDIRA ALVES DA CRUZ em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

No entanto, a parte autora não compareceu às perícias médicas na especialidade cardiologia, designadas para o dia 07/01/2011, 11/04/2011 e 18/07/2011, apesar de devidamente intimada das datas. Intimada a justificar a ausência na perícia do dia 18/07/2011, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Não tendo comparecido à perícia designada, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-36.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005248/2011 - DURVAL ARCANJO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Diante da informação do óbito do autor, e do pedido de continuidade do feito para pagamento de atrasados apenas, foi proferida decisão para que o patrono constituído nos autos providenciasse a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, qualificando-os com seus documentos e trazendo suas procurações.

Os herdeiros do falecido declararam não ter interesse no prosseguimento do feito, e requerem a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, posto que incompatíveis com o rito do Juizado nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001000-06.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005344/2011 - GUIOMAR DE FATIMA BAIÃO PEREIRA (ADV. SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por GUIOMAR DE FATIMA BAIÃO PEREIRA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de período laborado em condições especiais. Alega a autora ter completado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício à época do requerimento administrativo e pede a concessão do benefício desde aquela data.

Conforme declarado na petição inicial, a parte autora reside no município de São José dos Campos (SP). Tendo em vista o Provimento nº 261, de 11/03/2005, que dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatuba, definindo em seu art 3º a competência territorial deste Juizado, temos que a cidade de São José dos Campos (SP) não pertence a esta jurisdição.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000500-37.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005357/2011 - NADIR DOS SANTOS CARRIAO (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NADIR DOS SANTOS CARRIAO em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A Srª Perita social designada constatou, em visita domiciliar realizada em 11/07/2011, que no endereço informado nos autos encontra-se instalado o supermercado Cruzeiro, que segundo o gerente Giovanni, a pericianda alugou ao mercado e não sabe dizer onde ela reside. Ressalta que o imóvel é grande, pois comporta o supermercado. Não foi informado o valor da locação.

Intimada a se manifestar sobre a declaração da perita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000609-51.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005358/2011 - MARIA BERNADETE DA SILVA (ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA BERNADETE DA SILVA em face do INSS na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica clínico-geral designada para o dia 28/07/2011, apesar de devidamente intimada da data. Intimada a justificar a ausência, a parte autora ficou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Não tendo a autora comparecido à perícia designada, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000837-26.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005352/2011 - ANTONIO DE MOURA ISAIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE MOURA ISAIAS em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia o levantamento dos valores depositados em conta de PIS de EDNO DE MOURA ISAIAS, irmão falecido do autor.

Afirma o autor que seu irmão faleceu em 27/06/2011 e não deixou bens, nem filhos e/ou esposa, e os pais são falecidos. Ressalta que tem outro irmão vivo, mas este não tem interesse em "mexer com nada".

Entendo, no entanto, que a matéria é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, a Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-10.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313005270/2011 - JOSE SILVA PEREIRA COSTA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE SILVA PEREIRA COSTA em face do INSS na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica cardiológica designada para o dia 14/07/2011, nem na perícia ortopédica designada para o dia 20/07/2011, apesar de devidamente intimada das datas. Intimada a justificar as ausências, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Não tendo a autora comparecido às perícias designadas, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DECISÃO JEF**

0000987-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313004868/2011 - VANIRA CUNHA DE MELO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

## EXPEDIENTE Nº 2011/6313000083

### DESPACHO JEF

0000822-57.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005125/2011 - MARLI LOPES SOARES DE CARVALHO (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial - Clínica Geral marcado para o dia 22/09/2011.

Dê-se baixa na pauta da audiência marcada para o dia 18/01/2012.

Int.

0000763-69.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005247/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA DIAS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Petição de 28/09/2011: Conforme se verifica da petição inicial, em especial os documentos médicos apresentados, nota-se a existência de apenas um relatório médico apresentado na especialidade ortopedia (pág. 07), sendo que os demais documentos são receituários médicos (págs. 07 e 41/47), nenhum com indicação da especialidade neurologia, e resultados de exames (radiografia - págs. 15/18, laboratoriais - págs. 19/21, 23/25, 27/40 e ginecológico - págs 22 e 25).

Em face da documentação apresentada, foi designado pelo Juízo a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, que já foi devidamente realizada, com entrega do laudo pericial em 30/08/2011.

Do exposto, intime-se a parte autora para que, caso tenha interesse, comprove a existência do problema neurológico alegado, demonstrando a efetiva realização de tratamento médico nesta especialidade, com a apresentação de relatório médico com indicação de CID pelo médico acompanhante, nos termos do artigo 333, I. do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Dê-se baixa na pauta de audiência.

I.

0000467-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004907/2011 - VALDEQUI GOMES DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do comunicado da Assistente Social, onde informa que o autor não foi encontrado em sua residência para realização da perícia.

Dê-se baixa na audiência marcada para o dia 29/09/2011.

Int.

0000312-44.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005191/2011 - DOMINGOS SAVIO RODRIGUES FARIA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000467-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005132/2011 - VALDEQUI GOMES DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, com a Sra. Edna Garcia da Silva, no domicílio da parte autora. Dê-se ciência a i. perita da petição apresentada em 19/09/2011 pela qual há indicação do telefone da parte autora para eventual contato caso necessário.

Designo, também, o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0000557-55.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005176/2011 - APARECIDA HERMINIA DE MOURA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Em face da manifestação apresentada pela parte autora em 23/08/2011, fica prejudicada a petição apresentada pela própria parte em 07/06/2011, que apresentou quesitos para realização de perícia médica. Determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria providenciar a requisição de cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Com a apresentação, remetam-se os autos a contadoria para elaboração de parecer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.

0000723-87.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005183/2011 - RICARDO PICCHI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Tendo em vista o comunicado médico apresentado, especialidade ortopedia, pela qual são indicados exames necessários para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para que providencie tais exames no prazo de 30 (trinta) dias ou para que apresente justificativa pormenorizada caso não tenha como fazê-lo.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Fica mantida a data designada para a realização da perícia sócio-econômica na residência da parte autora.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para designação de nova perícia médica, especialidade ortopedia, e data para conhecimento da sentença.

I.

0000931-71.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005192/2011 - LUIZ ROBERTO ARCANJO (ADV. SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento idôneo comprobatório de endereço, uma vez que o apresentado juntamente com a petição anexada aos autos em 15/09/2011 não é considerado hábil para tal.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

0000937-78.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005090/2011 - WEMBLEY RIBEIRO SILVA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento da Sra. Perita Clínica Geral Dra. Maysa E. Medeiros na data previamente designada (11/10/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 08/11/2011 às 11:30 horas para realização da perícia - Clínica Geral.

Fica mantida a data da audiência.

Intimem-se.

0000856-32.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005124/2011 - LINDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a justificativa da parte autora, designo o dia 25/11/2011 às 10:15 horas para realização de perícia ortopédica.

Int.

0000192-98.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005261/2011 - MIGUEL ARCANJO GALVAO CUSTODIO (ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, bem como a necessidade da verificação do nível de ruído e exposição a que foi submetido conforme alegado na petição inicial, determino a expedição de ofício a Empresa de Transporte e Serviço União Ltda. e a Transportadora Guvi Ltda, requisitando o encaminhamento a este Juizado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor no qual conste tais informações para análise e verificação. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação de PPP das demais empresas indicadas nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.**

**Cumpra-se o v. acórdão.**

0001048-38.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005107/2011 - ELAINE REGINA BARRETO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000381-18.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005108/2011 - ARIOCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP111441 - MIRNA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001370-19.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005106/2011 - DAMIANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000024-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005109/2011 - LAUDECI LUIZ FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000654-55.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005187/2011 - LUIS MANUEL DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, bem como para possibilitar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todas as Carteiras de Trabalho e de eventuais carnês de contribuições previdenciárias. Após, retornem os autos à Contadoria.

0000642-41.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004215/2011 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS); MARIA NEUREDES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Em face da certidão lavrada pelo setor de atendimento, proceda a Secretaria a devida correção nos registros. Cumpra-se.

0000672-76.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005180/2011 - IGNES BARBOSA (ADV. SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o comunicado da Sra. Perita Social no qual há notícia de falecimento da autora, intime-se a i. patrona da autora para que se manifeste, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos.

Int.

0000934-26.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005089/2011 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento da Sra. Perita Clínica Geral Dra. Maysa E. Medeiros na data previamente designada (11/10/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 08/11/2011 às 11:00 horas para realização da perícia - Clínica Geral.

As demais datas de perícia e audiência ficam mantidas.

Intimem-se.

0000756-77.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005324/2011 - ZENAIDE DOS SANTOS BUENO (ADV. SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de petição apresentada pela parte autora em 05/09/2011, pela qual informa a alteração de endereço para fins de realização de perícia sócio-econômica em 24/10/2011, sem apresentação de documento comprobatório do alegado.

Tendo em vista a proximidade da perícia designada, proceda-se a anotação do novo endereço indicando nos autos, devendo a parte autora apresentar documento comprobatório de endereço em seu nome ou declaração de residência

subscrita pelo proprietário do imóvel, na qual deverá indicar a data do início da moradia pela parte autora e explicitar se decorre de empréstimo, cessão ou aluguel, informando valores no último caso. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se ciência a i. perita da petição apresentada e do novo endereço indicado.

Tendo em vista que há nos autos pedido de atrasados, bem como a recente informação de alteração de endereço, deverá o i. perita visitar também o endereço anterior, também localizado nesta cidade (Avenida Geraldo Nogueira da Silva, nº. 150, apto. nº. 34, Indaiá), anotando-se sucintas observações sobre o local e tomando informações na vizinhança sobre a anterior residência declarada da parte autora para constar no laudo pericial.

Cumpra-se.

I.

0001091-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005210/2011 - DAMIANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante do endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, prossiga-se o feito.

Int.

0000503-89.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005389/2011 - LUIZA DE MARILLAC MOREIRA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Proceda a Secretaria a exclusão da petição protocolada em 05/10/2011, registrada sob nº. 2011/6313005209, visto que não se refere aos presentes autos.

Após, aguarde-se a data designada para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra.

I.

0000565-42.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005111/2011 - NILCE SIGNORINI (ADV. SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício encaminhado pelo INSS que informa o cumprimento da sentença proferida nos autos, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

0000963-76.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004674/2011 - GILBERTO PASCHOA FERNANDES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme certidão do Setor de Atendimento/Distribuição o instrumento de procuração está rasurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização.

Sem prejuízo, designo o dia 14/04/2012 para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Com a vinda da documentação, cite-se, bem como façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000698-74.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005171/2011 - ELIANA DE MOURA SANTOS DE MARCO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes do laudo psiquiátrico anexado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do comunicado da Assistente Social, onde informa que o endereço informado nos autos não pertence à autora.

Dê-se baixa na audiência marcada para o dia 06/12/2011.

Int.

0001077-15.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005213/2011 - VICTOR CORREA DIAS (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA, SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo comprovante de endereço, uma vez que no documento apresentado juntamente com a petição inicial está ilegível o endereço do autor.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora pela qual informa o levantamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV, juntando o respectivo comprovante, determino a remessa dos autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe. Cumpra-se.**

**I.**

0001375-41.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005119/2011 - DERVANIL JUSTINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000218-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005118/2011 - ANTONIA CILENE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001313-98.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005120/2011 - ANTONIO GOMES SOBRAL (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000942-03.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005091/2011 - ANTONIO CARLOS MELO CAETANO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento da Sra. Perita Clínica Geral Dra. Maysa E. Medeiros na data previamente designada (11/10/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 22/11/2011 às 10:30 horas para realização da perícia - Clínica Geral.

As demais datas de perícia e audiência ficam mantidas.

Intimem-se.

0000292-53.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005128/2011 - ALTEMIRO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o comunicado do Perito Médico Ortopedista, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, US (Ultrassom) de Cotovelo Direito e RX (Radiografia) de Cotovelo Direito.

Dê-se baixa na pauta da audiência marcada para o dia 18/10/2011.

Com a vinda da documentação, façam os autos conclusos para marcação de perícia ortopédica complementar e audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve informação quanto ao cumprimento da tutela concedida nos autos, providencie a Secretaria verificação da situação do benefício em pesquisa ao sistema DATAPREV/INSS, anexando-se tela informativa caso já cumprida a determinação judicial.**

**Caso contrário, providencie a reiteração do ofício anteriormente expedido, requisitando informações quanto ao efetivo cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.**

**Cumpra-se.**

**I.**

0001494-02.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005095/2011 - ANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001422-15.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005096/2011 - DANIEL DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001384-03.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005097/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000208-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005102/2011 - MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000207-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005103/2011 - DANIZA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000018-89.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005104/2011 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000015-37.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005105/2011 - JOSE LUIZ DE DEUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001343-36.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005098/2011 - MARCELINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001256-80.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005099/2011 - MARIA JUDITH DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000983-04.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005100/2011 - WALNOIR CARDOSO DE MOURA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000970-05.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005101/2011 - MARCOS HONORATO VIANA PINTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000806-06.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005177/2011 - CARLOS ANGELO FERREIRA (ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como que até a presente data não houve informação quanto ao cumprimento da tutela concedida nos autos, providencie a Secretaria verificação da situação do benefício em pesquisa ao sistema DATAPREV/INSS, anexando-se tela informativa caso já cumprida a determinação judicial.

Caso contrário, providencie a reiteração do ofício anteriormente expedido, requisitando informações quanto ao efetivo cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fixação de multa.

Cumpra-se.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal.**

**Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.**

**Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.**

**I.**

0001375-41.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004787/2011 - DERVANIL JUSTINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001494-02.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004775/2011 - ANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000218-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004822/2011 - ANTONIA CILENE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001422-15.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004783/2011 - DANIEL DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001384-03.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004786/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001313-98.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004793/2011 - ANTONIO GOMES SOBRAL (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000208-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004824/2011 - MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000207-67.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004825/2011 - DANIZA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000018-89.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004834/2011 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000015-37.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004835/2011 - JOSE LUIZ DE DEUS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001343-36.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004789/2011 - MARCELINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001256-80.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004796/2011 - MARIA JUDITH DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000983-04.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004805/2011 - WALNOIR CARDOSO DE MOURA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000970-05.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313004806/2011 - MARCOS HONORATO VIANA PINTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000952-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005093/2011 - MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento da Sra. Perita Clínica Geral Dra. Maysa E. Medeiros na data previamente designada (11/10/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 22/11/2011 às 11:00 horas para realização da perícia - Clínica Geral.

As demais datas de perícia e audiência ficam mantidas.

Intimem-se.

0000642-41.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005172/2011 - MARIA NEUREDES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, deverá a parte autora:

- juntar aos autos comprovante do recolhimento previdenciário em face da alegação de que trabalhou como diarista no período de maio a outubro de 2008 (contribuinte individual), consignando que o documento apresentado não comprova tal alegação, visto que não consta data de assinatura, nem reconhecimento de firma do subscritor, além do que a qualidade de diarista afasta o reconhecimento de segurado obrigatório.

- Deverá, também, esclarecer pormenorizadamente a incongruência verificada nas páginas 11 e 12 da CTPS da parte autora, visto que na página 11 consta registro de início de relação empregatícia em 01/10/2009, sem baixa, empregador Jose Yossef Taha, e na página 12 consta registro de início de relação empregatícia em 01/02/2008 e término em 30/04/2008, empregadora Flávia P. Costa, período muito anterior ao indicado na página 11, o que desmonstra possível irregularidade nos registros indicados.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

0000963-76.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005251/2011 - GILBERTO PASCHOA FERNANDES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Corrijo de ofício a decisão proferida em 31/08/2011, visto que com erro material na data designada para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra, para constar o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:15 horas para sua realização, e não 14 de abril de 2012, como anteriormente constou.

Ficam inalterados os demais termos da referida decisão.

Anote-se.

I.

0000946-40.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005092/2011 - MARIA JUCIMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento da Sra. Perita Clínica Geral Dra. Maysa E. Medeiros na data previamente designada (11/10/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 22/11/2011 às 11:00 horas para realização da perícia - Clínica Geral.

Fica mantida a data da audiência.  
Intimem-se.

0000716-95.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005209/2011 - NELSON TANNIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de ação na qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário de acordo com as emendas 20/98 e 41/03. Encaminhe-se os autos ao Contador para que elabore parecer informando se houve limitação ao teto do benefício concedido ao autor, diante do que consta da carta de concessão juntada. Inclusive, informe os cálculos eventualmente devidos em razão da tese suflagrada no RE 564.354 do C. STF. Designo o dia 06/12/2011, às 14:15 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cancele-se o despacho proferido em 26/08/2011, registrado sob nº. 2011/6313004636, visto que com erro material. Cumpra-se. Int.

0000612-06.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313005274/2011 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir. Mantenho a data designada para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.  
I.

## **DECISÃO JEF**

0001100-58.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005224/2011 - POLIANA PEREIRA ROCHA (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001114-42.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005217/2011 - MARILDA CLARA DE SOUZA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000758-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005087/2011 - ROSELI DA SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do INSS sem aplicação da pena de confissão, diante da indisponibilidade de seu patrimônio.

Encaminhe-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer.

Designo o dia 05/10/2011, às 15:00 horas, para audiência de prolação de sentença em caráter de pauta-extra. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.**

0001117-94.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005216/2011 - JOSEFA DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001108-35.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005221/2011 - GERALDO DE SOUZA REZENDE (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001099-73.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005225/2011 - ROQUE JOAQUIM MORAIS (ADV. SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.**

**Ciência às partes.**

0001110-05.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005219/2011 - DIVANI LEAL DA SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001109-20.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005220/2011 - MELYSSA VITORIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.**

**Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.**

0001113-57.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005218/2011 - MARIA INES FAGUNDES DE MOURA (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA, SP307396 - MAYARA PINTO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001106-65.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005222/2011 - AUGUSTINHO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001102-28.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005223/2011 - JOSUE NATERCIA DE ANDRADE (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000842-48.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313005129/2011 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA (ADV. SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A parte autora ingressou com ação neste Juizado sem assistência de advogado em 27/07/2011, sendo designada data para a realização de perícia médica e para o conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

O réu foi devidamente citado em 09/08/2011.

Em 06/09/2011 foi apresentada petição, subscrita por advogado, pela qual apresentou instrumento de mandato, novos documentos e requerimentos.

A Secretaria providenciou o cadastramento no sistema processual do i. patrono constituído, vindo os autos à conclusão. Recebo a referida petição como aditamento à petição inicial apresentada e determino a citação do réu do aditamento apresentado.

Passo a analisar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Da análise da documentação apresentada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente verifica-se que a parte autora, com profissão declarada de balconista, teve benefício de auxílio-doença concedido judicialmente nos autos do processo nº. 0000235-06.2009.4.03.6313 (antigo nº. 2009.63.13.000235-2), com base em laudo pericial médico, que atestou na época a incapacidade laboral total e temporária, com perspectiva de melhora do quadro mediante tratamento médico e ambulatorial. A parte autora usufruiu do benefício previdenciário de 14/03/2008 até 13/04/2011, quando foi cessado pela autarquia previdenciária.

Tendo em vista o longo período que usufruiu do benefício, é indispensável a realização de perícia médica, para verificação da atual situação da parte autora, bem como o tratamento médico e/ou fisioterápico realizado ou que deveria

ter realizado durante tal período, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ausente um dos requisitos necessários para sua concessão, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a alteração da petição apresentada em 06/09/2011, sob protocolo nº. 2011/4642, para constar como aditamento à inicial.

Cite-se o réu do aditamento apresentado.

Intime-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0000758-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005151/2011 - ROSELI DA SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Diante do parecer da Contadoria, esclareça a parte autora a que se refere o recebimento de pagamento de benefício após o óbito da segurada.

Prazo: até 10 dias antes da audiência designada.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença em caráter de pauta extra para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Int.

0000468-32.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005148/2011 - MARIA BERNADETE LUCINDA FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Em atenção à data da juntada do laudo, e ao pedido da parte autora, redesigno audiência para conhecimento de sentença em caráter de pauta extra para o dia 14/12/2011 às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Int.

0000848-55.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005157/2011 - VALDEINO DA COSTA AGUILAR (ADV. SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos.

Há dúvida deste Juízo acerca do título levado a protesto, e que é o cerne da negatificação do nome do autor, segundo consta da inicial.

Vejo que o protesto foi tirado em 10/12/2009, e se refere ao não pagamento de uma nota promissória n. 2533341603-82. O autor, porém, narra que fez um empréstimo construcard, e que a dívida protestada seria relativa a este empréstimo, que segundo ele está pago.

Em sua contestação a CEF narra que o autor esteve em dia com sua dívida até março de 2010, sendo que a prestação de abril de 2010 não foi paga a tempo, somente o sendo com atraso. As prestações de junho, julho e agosto de 2010, no entanto, atrasaram, e ensejaram a negatificação do nome do autor. Pergunto: como esta negatificação se refere ao protesto? O protesto é muito anterior ao suposto inadimplemento do autor.

Veja-se que a CEF aponta a posição do contrato 3334.260.0000003-54 para subsidiar sua contestação. Mas este contrato difere do número que consta do título protestado.

Por outro lado, em réplica, o autor afirma que pagou o contrato de financiamento construcard, tanto que recebeu uma carta de anuência para baixa de protesto de título. Nesta carta, vê-se que o título protestado foi uma nota promissória 3334.160.0000003-82. Trata-se de um título de número diverso dos outros dois.

Por estas razões, é necessário que se esclareça a dinâmica dos fatos para o correto julgamento do feito.

Diga a CEF a que se refere a dívida do título protestado em 10/12/2009, nota promissória n. 2533341603-82. Este título ainda está protestado? Este título se refere ao construcard que o autor narra na inicial? Qual foi o atraso que ensejou o seu protesto?

Quanto aos outros dois títulos que surgiram ainda na fase de proposição da lide (3334.260.0000003-54 e 3334.160.0000003-82): a que se referem? Trata-se de construcard narrado na inicial? Qual o atraso que ensejou o seu protesto? Ainda estão protestados?

Não somente, traga a CEF cópia dos contratos celebrados com o autor para conhecimento deste Juízo.

Prazo: até 20 dias antes da audiência abaixo designada.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juizado.

Int.

0000486-53.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313005161/2011 - ANITA ALVES SILVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos.

Diante da data da juntada do laudo, e do pedido da parte autora, redesigno audiência para conhecimento de sentença em caráter de pauta extra para o dia 22/11/2011, às 14:30 horas.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

##### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

###### **EXPEDIENTE Nº 2011/6314000983**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000281-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002628-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO APARECIDO SCHENTL (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

##### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

###### **EXPEDIENTE Nº 2011/6314000984**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000206-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO LUIZ PAVAN (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000449-28.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADEMAR TECIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000628-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO AP DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001625-42.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO PALIUCO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002587-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO VILMO PIOVANI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003219-57.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003542-62.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

##### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

###### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

###### **EXPEDIENTE Nº 2011/6314000985**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000337-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014498/2011 - CLEIDE FICHER DA ROCHA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEIDE FISCHER DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Relatório no essencial.

Decido.

Na questão de fundo, visa a parte autora o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor, cujo benefício tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

#### 1. Requisitos Legais:

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. Ainda, segundo seu parágrafo 3.º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

#### 2. Da qualidade de segurado:

Conforme consulta de dados no sistema DATAPREV-CNIS, as últimas contribuições do falecido, Sr. Antonio Alves da Rocha Filho, foram de 16/02/1990 a 28/12/1990, na empresa Gulin Rodolocadora de Veículos e Transportes LTDA. De acordo com informações do sistema PLENUS/DATAPREV, estava em gozo do benefício assistencial de renda mensal vitalícia (NB: 104.482.864-9), cuja data de início foi em 31/10/1996 e cessação em 10/12/2009. Contudo por ser personalíssimo e não ter caráter previdenciário, esse benefício não gera direito à pensão por morte de acordo com artigo 23 do Decreto n.º 6.214/2007.

Verificou-se, ainda, através de perícia indireta realizada por perito deste Juízo, através dos documentos e relatos apresentados pela autora, que o início da incapacidade data de 2003, quando do acidente vascular cerebral, sendo que nesta época do falecido já recebia benefício assistencial.

Dessa forma, restou comprovado que o falecido não apresentava qualidade de segurado a época do óbito.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, é suficiente para o indeferimento do pedido. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004717-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014474/2011 - VALDENIR BUZONE (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 22/09/70 (doc. 19), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002859-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014450/2011 - MARIA THEREZA BOSO (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida

para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;

2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;

- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 20/08/64 (doc. 13), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003535-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014430/2011 - RUBENS DE CASTRO (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;

2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;

3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;

4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 26/03/69 (doc. 13), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003395-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014432/2011 - JOAQUIM CATARUCCI FILHO (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;

2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;

3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;

4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 27/12/67 (doc. 13), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003522-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014431/2011 - VALTER GUERREIRO (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente

dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 01/01/68 (doc. 11), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004789-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014567/2011 - JOSINA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSINA RODRIGUES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, devido ao falecimento do Sr. José Cardozo, em 01/09/2010, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Na questão de fundo, visa a parte autora o benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do segurado instituidor (certidão de casamento anexada com a inicial), cujo benefício tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

#### 1. Requisitos Legais:

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. Ainda, segundo seu parágrafo 3.º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

2. Da qualidade de segurado:

Conforme dados da inicial, comprovado através de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, o último vínculo do falecido foi no período de 14/02/2005 a 21/02/2008, na empresa J. Marino Indústria e Comércio S/A. Também é verdade que o falecido recebeu seguro-desemprego deste vínculo, verificado em endereço eletrônico do Ministério do Trabalho. Por esta razão, há a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses, ou seja, até 15/04/2010, conforme os termos do § 2º, do art. 15, da Lei 8213/91.

Por outro lado é pacífico que o início do período de graça previsto no art. 15 da Lei de Benefício é o dia seguinte ao do termo final do último vínculo empregatício e não o dia seguinte do término do recebimento do seguro-desemprego, conforme alegado pela parte autora.

De outra parte, conforme contagem da Contadoria do Juízo anexada aos presentes autos, o cônjuge falecido não possui 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas ou sem perda de qualidade de segurado, que estenderiam a qualidade de segurado por mais doze meses, ou seja, para 15/04/2011.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, é suficiente para o indeferimento do pedido. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0003507-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014497/2011 - JEFFERSON RODRIGUES DANTE NÉRIS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor, JEFFERSON RODRIGUES DANTE NÉRIS, representado por sua mãe, Lourdes Dante, a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Elicio Rodrigues Neris, ocorrido em 07/11/2006.

Não há parcelas prescritas, uma vez que a parte autora ajuizou a presente ação em 27/10/2009 e pretende a concessão do benefício a partir do óbito, ocorrido em 07/11/2006 (Súmula n. 85 do Colendo STJ).

Aplica-se à pensão por morte a lei vigente ao tempo do óbito do segurado, no caso ocorrido em 06/08/2001. Nesse sentido, a Súmula n.º 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

O óbito de Elicio Rodrigues Neris está provado pela certidão de óbito anexada com a inicial e a dependência econômica do filho, JEFFERSON RODRIGUES DANTE NÉRIS (cf. certidão de nascimento anexada aos autos), é presumida, a teor do art. 16, I da Lei de Benefícios.

A questão nuclear diz respeito à verificação da implementação das condições necessárias à concessão da aposentadoria por idade do falecido, anterior à data do óbito, e que por esta razão, seus dependentes, teriam direito à pensão por morte.

Em sua tese, baseada nos termos do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.666/2003, a parte autora alega que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser implementados concomitantemente e, por esta razão, a perda da qualidade de segurado do falecido e o fato do óbito ter ocorrido anteriormente à implementação da idade mínima, não obstam a concessão do benefício, uma vez que o de cujus já havia cumprido a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Conforme verificado em cópia da CTPS do falecido, anexada aos presentes autos virtuais, cujas anotações foram confirmadas pelos dados do sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que o de cujus, Sr. Elicio Rodrigues Neris, não apresentava qualidade de segurado a época do óbito (30/06/2008), uma vez que seu último vínculo foi na empresa Fuscaldo & Medeiros LTDA, de 01/08/1996 a 16/09/1999.

É bem verdade que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme disposto no § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.666/2003.

Todavia, o óbito ocorreu antes da implementação do requisito idade, ou seja, aos 47 anos de idade, e por esta razão o Sr. Elidio Rodrigues Nei não teria direito à aposentadoria por idade na data do óbito, uma vez que ausente o requisito idade mínima.

Portanto, à época do óbito (24/10/2007), o de cujus não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91 e, por esta razão, não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, e seus dependentes, por consequência, também não.

Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002934-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014473/2011 - NELSON CAETANO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;

2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;

3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;

4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 26/08/74 (doc. 16), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002867-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014448/2011 - HELIO ALVES DA SILVA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a

existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 07/06/71 (doc. 13), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0000613-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015298/2011 - ANTONIA NUNES EGRI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora, ANTONIA NUNES EGRI a condenação do INSS a conceder-lhe, desde a data do óbito, pensão por morte de seu filho, Aparecido Egri, falecido em 12/02/2002, a partir da data do óbito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova do óbito de segurado da Previdência Social e de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 74 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91).

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do filho da autora, pois estava em gozo de benefício NB 068.456.993-0, cessado em razão do óbito (certidão de nascimento e de óbito anexadas com a inicial).

Resta, portanto, analisar se a autora preenche o requisito dependência econômica em relação ao segurado instituidor, a teor do artigo 16, inciso II e §4º da Lei 8213/91 quando de seu falecimento ocorrido em 12/02/2002.

A autora, visando comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho, carrou aos autos os seguintes documentos:

- Cópia da Certidão de Casamento da autora;
- Cópia da Certidão de Nascimento do falecido, bem como cópia de sua Certidão de Óbito, na qual consta ser sua residência e domicílio o endereço Rua Nevio Romano, 291, bairro Jardim Mugnaini, São José do Rio Preto;
- Cópia da Carteira de Trabalho do falecido;
- Cópia do Boletim de Ocorrência nº 16/2002, em que consta a causa da morte do segurado instituidor;
- Cópia de nota fiscal de venda a consumidor de Drogalaza LTDA - ME, com data de 02/01/2002, em que Sr. Aparecido Egri declara residir a Rua Nevio Romano, 291, bairro Jardim Mugnaini, São José do Rio Preto;
- Cópia de nota fiscal de Móveis Eldorado, M.A. Rossi & Rufino LTDA. - ME, com data de 20/12/2001, em que o falecido alega ser seu endereço a Rua Nevio Romano, 291, bairro Jardim Mugnaini, São José do Rio Preto;
- Cópia de conta telefônica, Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, na qual a autora apresenta-se como titular, endereço Rua Nevio Romano, 291, bairro Jardim Mugnaini, São José do Rio Preto, e competência do mês janeiro de 2009;

Não há exigência legal de início de prova material para prova da dependência econômica, já que o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 tem aplicação somente à prova de tempo de contribuição.

Em depoimento pessoal, a autora alega que dentre todos os seus filhos (Sidney, Jandira, Jair e Maria), somente morava com ela (casa própria) o seu falecido filho, Aparecido Egri, permanecendo na casa da família até a data de seu falecimento. Ele estava com “problemas de cabeça”, deste modo, ao comprar seus remédios, já o fazia com os da autora. Apenas duas vezes foi internado para tratamento em hospital psiquiátrico, contudo, na última, fugiu dez dias depois da entrada, ocasião que fora encontrado morto, em 12/02/2002 (na Rodovia Washington Luiz, altura do quilômetro 393+300M, conforme Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida, anexado aos autos). Os gastos com remédios, contas de água e luz eram divididos entre a autora e o segurado instituidor, cuja renda oriunda de sua aposentadoria por invalidez era retirada pela autora quando o outro não estava realmente bem com a saúde.

A testemunha Zilda Aparecida Cordeiro Hova disse que conheceu a autora e o filho que faleceu há aproximadamente 8(oito) anos, pois freqüentavam seu estabelecimento comercial (mercado). Ademais, confirmou a enfermidade de Sr. Aparecido Egri e que a autora dependia dele na compra de seus próprios remédios. Em relação aos gastos com o necessário para a sobrevivência, no mercado de sua propriedade compravam estritamente o necessário.

A testemunha Paulo César Bolini afirmou conhecer a autora e o falecido há aproximadamente 10(dez) anos, pois a irmã da autora é sua vizinha. Ademais, informou que a ajuda dada pelo segurado à autora era no pagamento das despesas do comércio (mercearia) da testemunha, e as compras eram em pequenas quantidades. Quanto aos outros filhos da autora, a testemunha alegou desconhecê-los. Por fim, disse que havia entre ele a autora e seu filho apenas relação comercial, deste modo não se inteirava quanto aos seus acontecimentos particulares.

A testemunha Erica Kudaha Catarino relatou que conhece a autora devido a sua moradia ser no mesmo bairro em que mora e em que está instalada sua farmácia. Além disso, soube informar que era filho da autora, que veio a falecer, quem comprava os seus medicamentos e os da autora, com o dinheiro do seu benefício.

Não obstante a prova oral produzida, da análise do conjunto probatório, não é possível concluir que a autora dependia economicamente de seu filho Aparecido Egri. Ora, a autora é beneficiária de uma pensão por morte de valor mínimo, mesmo valor percebido por seu filho Aparecido a título de aposentadoria por invalidez. Os gastos que a autora tinha com remédios, também os tinha seu filho Aparecido, que, do que se tira dos autos, também fazia uso de medicamentos de uso contínuo. Assim, o que se tem não é mais que mero auxílio financeiro esporádico, porquanto não há prova mínima de que a autora, com o mesmo rendimento mensal de seu filho que veio a óbito, tinha necessidades básicas maiores do que as do segurado falecido, o qual era aposentado por invalidez, como se vê do documento anexado aos autos virtuais.

Ante a falta de prova de dependência econômica, é imperiosa a rejeição do pedido.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002868-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014447/2011 - GERALDO SERGIO VIEIRA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;

2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;

3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;

4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 01/11/70 (doc. 12), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004553-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014518/2011 - MARIA IZABEL DA SILVA UVIDA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS); DENIS EDUARDO DA SILVA UVIDA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS); DOUGLAS WILLIAM DA SILVA UVIDA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pedem os autores, MARIA IZABEL DA SILVA UVIDA, DENIS EDUARDO DA SILVA UVIDA e DOUGLAS WILLIAM DA SILVA UVIDA, a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em razão do óbito, respectivamente, do cônjuge e pai dos requerentes, SR. DIOGO DAVID UVIDA LOURENÇON, falecido 24/02/2010.

Aplica-se à pensão por morte a lei vigente ao tempo do óbito do segurado, no caso ocorrido em 24/02/2010. Nesse sentido, a Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

O óbito está provado pela certidão de óbito anexada com a inicial e a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores até 21 anos de idade, DENIS, nascido em 22/07/1990 e de DOUGLAS, nascido em 03/11/1992, é presumida, a teor do art. 16, I da Lei de Benefícios (cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos anexadas com a inicial).

A questão nuclear diz respeito à verificação da qualidade de segurado do falecido à época do falecimento, em conformidade ao artigo 74 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 15, com a redação dada pela Lei 9.032/1995.

Conforme consulta realizada no sistema DATAPREV/CNIS, o de cujus realizou contribuições individuais em julho de 1989 e em janeiro e fevereiro de 2010. O falecimento ocorreu em 24/02/2010, conforme cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos virtuais. Deste modo, considerando as últimas contribuições ora citadas, apresentaria qualidade de seguro a época do óbito. Contudo, a data do efetivo recolhimento ocorreu em 13/09/2010, conforme dados do sistema DATAPREV/CNIS. Logo, referidos recolhimentos não se prestam para garantir a qualidade de segurado do falecido.

Destarte, ausente o segundo requisito, qual seja a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004646-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014476/2011 - DEPENEDE DE JESUS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 11/06/69 (doc. 12), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003281-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014433/2011 - PEDRO PAULO CORREA (ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a

identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."  
Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de ----- (doc. ), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da

Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 02/02/70 (doc. 17), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002857-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014451/2011 - ANGELO JOAO FIORIN (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 14/02/67 (doc. 14), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003853-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014502/2011 - IVONE MILENE TESSARI (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora, IVONE MILENE TESSARI, a condenação do INSS a conceder-lhe, desde a data do óbito, pensão por morte de seu PAI, Adelino Tessari, falecido em 15/12/2008.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova do óbito de segurado da Previdência Social e de qualidade de dependente econômico do pretendo beneficiário (art. 74 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91).

O falecimento do pai da autora vem provado pela certidão de óbito anexada aos autos, e, quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia, pois o mesmo recebia aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, conforme documento anexada com a inicial.

Resta, portanto, analisar se a autora era pessoa incapaz, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91.

Conforme afirmou o Sr. Perito no Laudo Pericial anexado ao presente feito, a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Moderado, o qual não prejudica sua capacidade laboral.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, conforme versa o artigo anteriormente citado, uma vez que ausente o requisito dependência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002866-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014449/2011 - VALTER PAVANI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro

de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990". Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o conseqüente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

- 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;
- 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;
- 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;
- 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 01/06/71 (doc. 13), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002525-88.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015257/2011 - ELIANA FERRAZ SIQUEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora, ELIANA FERRAZ SIQUEIRA, a condenação do INSS a conceder-lhe, desde a data do óbito, pensão por morte de seu marido, Ailton Donizeti Siqueira, falecido em 05/07/2009.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova do óbito de segurado da Previdência Social e de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 74 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91).

O falecimento do cônjuge da autora e a dependência econômica da mesma em relação ao falecido vêm comprovados, respectivamente, pelas certidões de óbito e de casamento, anexadas aos autos virtuais.

Resta analisar se o falecido instituidor tinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 05/07/2009.

Inicialmente, através de pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado (NB 1505954476, DER em 12/08/2009).

Conforme dados da CTPS e do sistema DATAPREV/CNIS, o falecido ingressou no RGPS (regime geral da previdência social) na qualidade de segurado obrigatório, em 16/02/1978, na empresa Circular Santa Luzia LTDA, com vínculo cessado em 27/02/1980. Ostenta ainda outros vínculos sucessivos até 31/03/1992, bem como outro vínculo de 03/04/1995 a 28/09/2000. As últimas contribuições foram efetuadas como contribuinte individual, de 01/2007 a 06/2007.

Portanto, o marido da autora ostentava recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias sem a perda da qualidade de segurado, durante o período de 16/02/1978 a 31/03/1992. Deste modo, aplica-se o disposto do artigo 15, §1º, da Lei de Benefícios, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2009, sendo irrelevante que posteriormente a completar mais de 120 contribuições sem perda de qualidade de segurado tenha posteriormente perdido essa qualidade em algum momento.

Comprovado que a época do óbito (05/07/2009), o falecido mantinha a qualidade de segurado, estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Com efeito, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (DER: 12/08/2009), com base no artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor ELIANA FERRAZ SIQUEIRA, decorrente do falecimento do seu esposo, Ailton Donizeti Siqueira, com data de início (DIB) em 12/08/2009 e data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 774,40 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 869,92 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), esta apurada para a competência de setembro de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 23.311,90 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/08/2009) e a DIP (01/09/2011), atualizadas até agosto de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0000333-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314015490/2011 - APARECIDA DE JESUS (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu companheiro Sr. Aparecido de Souza Gama, desde a data do óbito (20/07/2009).

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova do óbito de segurado da Previdência Social e de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 74 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91).

O falecimento vem provado pela certidão de óbito anexada com a inicial e a qualidade de segurado é inquestionável, vez que o segurado instituidor estava em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB: 098.459.418-3), com data de início em 22.03.1985 e cessação na data de falecimento (20.07.2009), conforme verificado em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, ou seja, conforme artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Resta, verificar se a autora era dependente do segurado instituidor, na qualidade de sua suposta companheira. Deste modo, a parte autora visando à comprovação da união estável supostamente mantida com o segurado instituidor, anexou aos autos os seguintes documentos:

Cópia de certidão de óbito do segurado, com data em 20.07.2009 (doc. 14);

Cópia de conta de energia elétrica em nome do segurado falecido, referente à competência 11/2009, onde consta o endereço rua Urucania, 154, na cidade de Catanduva-SP (doc. 16).

Em depoimento pessoal, a autora APARECIDA DE JESUS declarou que morou com Aparecido de Souza Gama por 50 anos, mas não se casaram. Tiveram dois filhos, de nomes Jair de Souza e Benedita de Jesus. Nunca se separou de Aparecido. Aparecido faleceu há dois anos, no dia 20 de junho.

A testemunha Eliana Rosa confirmou o quanto declarado pela autora, assim como a testemunha Divina de Souza Pereira.

Da análise do conjunto probatório, portanto, tenho como comprovada a dependência econômica de APARECIDA DE JESUS em relação ao companheiro Aparecido de Souza Gama, tendo em vista que é presumida da provada união estável que mantiveram até o óbito do segurado.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em 20/07/2009, porquanto requerido dentro do prazo 30 dias estipulado no artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de APARECIDA DE JESUS, decorrente do falecimento de seu companheiro, Aparecido de Souza Gama, com data de início (DIB) em 20/07/2009 e data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta apurada para a competência de setembro de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.838,40 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (20/07/2009) e a DIP (01/10/2011), atualizadas até setembro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2011/6314000986**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0002508-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CELIA DE FREITAS RAMOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003830-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZELIA TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003900-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IDELMA APARECIDA MARINELI SALVIANO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2011/6314000987**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo 10 (dez) dias.

0002011-09.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS CASANOVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2011/6314000988**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA as partes** do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

0004231-14.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2011/6314000989**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002011-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HELIOMAR JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0002222-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO (ADV. SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6314000991**

**DECISÃO JEF**

0003449-07.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314015521/2011 - APARECIDO BRAGA DO CARMO (ADV. SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Verifico que foi proferida sentença de procedência do pedido do autor, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo integral, cuja decisão foi confirmada pelo V. Acórdão de 28/09/2010, e, em 17/11/2010 o autor peticionou nos autos requerendo a desistência da aposentadoria pleiteada por não ser mais de seu interesse, pedido este não analisado pela E. Turma Recursal porquanto protocolizado após o julgamento do recurso.

Em petição anexada no dia 17/11/2010, o autor requereu desistência da aposentadoria por tempo de contribuição integral nos termos em que concedida, pretendendo a manutenção dos direitos reconhecidos em sentença para futura aposentadoria.

É o caso de deferir o requerimento do autor.

Não obstante este Juízo tenha expedido ofício para implantação do benefício, em 26/05/2011, é certo que o autor interpôs recurso de apelação requerendo o recebimento no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, manifestando de maneira inequívoca seu desinteresse em executar integralmente a sentença nos termos em que proferida, tanto é assim, que, após a confirmação da sentença pelo V. Acórdão, manifestou sua pretensão em não executar a sentença no capítulo que diz respeito à implantação do benefício, pretendendo apenas a manutenção dos direitos reconhecidos em sentença para futura aposentadoria.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para "averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial: de 31/05/1977 a 14/02/1979, de 14/03/1980 a 12/08/1983 e de 01/10/1983 a 03/05/1985, na Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda.; de 26/07/1990 a 26/12/2005, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes", conforme consta no primeiro capítulo da sentença proferida nos autos e confirmada pelo V. Acórdão de 28/09/2010.

Determino, ainda, que o INSS proceda ao cancelamento do benefício 41/148924691-3, suspenso pelo não recebimento dos valores pelo autor, conforme relatórios CNIS e hiscrewweb anexados aos autos em 11/10/2011.

Cumpra-se. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6315000369**

#### **DECISÃO JEF**

0013652-62.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028966/2011 - DARCI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 13.367,70) no prazo de dez dias.  
Intimem-se as partes.

0007697-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029110/2011 - KAIO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor

Kaio (menor), no prazo de dez dias, procuração ad judicia em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008182-71.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029014/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o falecimento do autor André Messias dos Santos, ocorrido em 26/08/2011, noticiado pela cônjuge dele, determino:

Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste a requerente Maria José dos Santos como autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias;

Intime-se.

0007695-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029109/2011 - GABRIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007605-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029073/2011 - JOAO MARIA SANTOS (ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00077545920094036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007610-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029061/2011 - DIOCLES PEDROSO DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000645-58.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028960/2011 - ABILIO SERATTI (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança do(s) autor(es). Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação. Houve a retificação dos cálculos pela Contadoria Judicial que foram homologados por este Juízo e a ré efetuou o depósito complementar, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007507-11.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028933/2011 - ROSALINO TEZOTO (ADV. SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0005871-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028937/2011 - TEREZA MARIA MAGALHÃES RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007876-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029025/2011 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP (ADV. ); CLAUDIOMIRO DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (ADV./PROC. ). Trata-se de carta precatória expedida pela comarca de Porto Feliz a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico para a realização de perícia médica nesta cidade de Sorocaba, uma vez que o autor é residente e domiciliado em Porto Feliz e a ação principal foi ajuizada naquela comarca (CPC, art. 200).

Desta forma, devolva-se a carta precatória sem cumprimento.

0010126-79.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028962/2011 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0007202-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029015/2011 - EDNA BERNADETE FREITAS ROSA (ADV. ); MIRIAN JUDITE LAPINSKAS (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007216-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028985/2011 - VILMA APARECIDA MARTIENO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0006925-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028982/2011 - ELZA HELENA BALBINO FERMINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007149-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028957/2011 - CLOVIS MIGUEL DE CAMARGO BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007611-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029072/2011 - AMAURI DUARTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.**

**Intime-se.**

0008527-71.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029007/2011 - MARIA CELIA VICENTIN GIACOMAZZI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0009513-88.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028925/2011 - SEBASTIAO MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0009606-51.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028929/2011 - DOMINGOS PIZZOL (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005557-98.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028934/2011 - GRAZIELE DE PAULA NASCIMENTO (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência referente ao mês de ajuizamento da presente ação e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 11/01/2012, às 16h30min.

0007791-87.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029080/2011 - SUELI MARIA LAZARIN DIAS BORGES (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, devendo, ainda, juntar aos autos cópia dos documentos por ela solicitados referentes aos meses de agosto/2006 e dezembro/2007, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intimem-se.

0007658-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028978/2011 - LAURA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES); ADEMAR ALVES DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência vez que não há data/horário disponível para antecipações.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005116-59.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028954/2011 - ALFREDO SIMÕES NETO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela DRF em 05.10.2011.

Intime-se. Arquivem-se.

0007630-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029054/2011 - DALVA MARIA SANCHES DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA); MANOEL SANCHES DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS e da certidão de óbito do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001164-04.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028953/2011 - JOSE EDSON MACHADO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 126,43 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) - 08/2011.

Intime-se.

0000108-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029009/2011 - VANDERLEI SILVA (ADV. SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 05.10.2011.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0006848-02.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028973/2011 - JOSE MIGUEL ELEUTERIO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007203-12.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028994/2011 - JOEL COTAFAVA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007623-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029071/2011 - WILSON APPARECIDO SABINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS da falecida segurada, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.**

**Intime-se. Arquivem-se.**

0006514-07.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029013/2011 - SANDRO ROGÉRIO PADILHA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0008074-81.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029074/2011 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005666-20.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029075/2011 - PAULO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005221-02.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029076/2011 - RIVALDO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004955-15.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029077/2011 - REGIVALDO NERI GUIMARÃES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004937-91.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029078/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004859-97.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029079/2011 - OSVALDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007947-07.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028961/2011 - DURVALINA LAMBERTI (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 04.10.2011. Intime-se .

0004227-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029012/2011 - LUCINEIA DA SILVA JORGE DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Justiça Estadual.

0007627-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029052/2011 - ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006566-66.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028964/2011 - JAVER VELOSO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, oficie-se ao Banco do Brasil para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, inscrita no CPF/MF 017.972.628-58 . Instrua-se com as cópias necessárias. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se .

0001188-32.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028951/2011 - RONALDO AMARAL DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 11,96 (ONZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - 09/2011. Intime-se.

0007679-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029100/2011 - ALEXANDRE PINHEIRO CORREA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006610-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028936/2011 - HELENA SUELY DE MOURA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a sentença proferida em 06/09/2011 a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, desconsidere-se a Decisão 6315027640/2011.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007674-91.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029084/2011 - ROBERTO MASSUCO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007616-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029060/2011 - EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007683-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029095/2011 - BENEDITO ISRAEL DA CUNHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007661-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029090/2011 - MATILDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007626-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029051/2011 - MAYUMI ADACHI TANIWAKI (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007602-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029063/2011 - FRANCISCA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007614-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029059/2011 - ANTONIO RIBEIRO SANTIAGO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007667-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029089/2011 - VAINER BENEDITO PINHEIRO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007481-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029027/2011 - RUTE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007629-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029053/2011 - DEOLINDA APARECIDA MAIELLO PREVIATO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007655-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029091/2011 - MARIA HELENA DAMASCENA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE); CARLOS RAFAEL DAMASCENA PEREIRA (ADV. ); KELLEN FERNANDA DAMASCENA PEREIRA (ADV. ); CARLOS GABRIEL DAMASCENA PEREIRA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007641-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029043/2011 - REGINALDO DA SILVA SILVERIO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007632-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029056/2011 - GERALDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007699-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029096/2011 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007633-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029057/2011 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007607-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029048/2011 - NEUZA PIRES DA SILVA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007613-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029058/2011 - ANILDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004314-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029010/2011 - ADEMIR DOMINGOS PIOVIZAN (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 07.10.2011.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

0012611-86.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028947/2011 - REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 61,85 (SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) - 07/2011.  
Intime-se.

0007609-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029062/2011 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.  
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.  
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002534-47.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028932/2011 - ANTONIO FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA). Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o item XXIV do v. acórdão transitado em julgado, depositando judicialmente o valor de 10% (dez por cento) referente à condenação em honorários advocatícios.

0007631-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029055/2011 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00093452220104036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007639-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029070/2011 - MARIO ANDRE GIANNETTI (ADV. SP787438 - SERGIO MURGILLO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia devidamente datada, sob pena de extinção do processo.**

0007643-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029064/2011 - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007644-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029065/2011 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007640-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029068/2011 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007214-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028977/2011 - JOSÉ LUIS SINTI (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000745-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028976/2011 - GREGORIO FOOS (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais serão as testemunhas a serem ouvidas neste feito.

Após, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0005357-57.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028974/2011 - OSVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP233325 - ELESSANDRO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de concessão de benefício previdenciário.

Não foram colacionadas aos autos cópia do Processo Administrativo.

A Contadoria do Juízo informou não ser possível elaborar os cálculos em razão da ausência de elementos para tanto. Solicitou cópia do Processo Administrativo, no qual conste a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS quando da análise do pedido da esfera administrativa, para verificação dos períodos efetivamente controversos.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais cópia integral do Processo Administrativo contendo a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos para Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos e, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0002904-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028938/2011 - MARIO JORGETTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 04.10.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0010223-11.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029083/2011 - OSVALDINA DA SILVA ASSUMPCAO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado definiu os critérios de cálculo ao INSS, reitere-se o ofício expedido à EADJ para que se cumpra integralmente o decidido pela Turma Recursal.

0006770-08.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029004/2011 - MARIA AUXILIADORA CANO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Antes do encaminhamento do precatório para o tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal.**

**Em nada sendo requerido, arquivem-se.**

**Intime-se.**

0004230-89.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028927/2011 - EDSON VIEIRA PEDROSO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005742-44.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028987/2011 - WALTER FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0012615-26.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028988/2011 - JOÃO BATISTA GARCIA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0006154-72.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028989/2011 - VALMIR DE PROENÇA SOARES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005826-45.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028990/2011 - JOSE ARMANDO ALVES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0005507-43.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028991/2011 - LUIZ ALBERTO CAÇÃO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0009434-12.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028924/2011 - ORLANDO NUNHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que até a presente data a empresa Tortuga Zootecnica Agrária não respondeu a solicitação do autor, oficie-se a empresa supramencionada para que encaminhe a este Juízo o Laudo Técnico de acordo com PPP emitido pela mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0005478-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028922/2011 - THAMARA MERCURI (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 30(trinta) dias, defiro excepcionalmente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos.

0006666-16.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029011/2011 - LAURENTINO RODRIGUES ARRUDA FILHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do ofício da Justiça Estadual.

0007572-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029005/2011 - JONAS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0007625-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029047/2011 - MARIA APARECIDA NUNES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007660-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029106/2011 - ELAINE DE OLIVEIRA MALUCHE (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007634-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029046/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001159-79.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028930/2011 - JURANDIR GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 13,13 (TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS) - 08/2011.

Intime-se.

0007662-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029111/2011 - QUITERIA CIRIACO FERREIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta dos autos), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007892-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029082/2011 - TEREZINHA LIMA DE JESUS (ADV. SP308176 - MARCEL LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no

prazo de dez dias, procuração ad judicia com poderes para ingressar com ação contra o INSS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011298-22.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028958/2011 - VICENTE FELIX PADILHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

0004922-25.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028946/2011 - ROBERTO CUSTODIO APARECIDO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Deixo de apreciar a petição nº 2011/6315020504, uma vez que não consta assinatura do autor ou de seu procurador.

0000677-34.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028950/2011 - ANTONIO FIGUEIREDO DE BRITO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 8,48 (OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) - 08/2011.

Intime-se.

0004989-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028986/2011 - NEUSA JACINTA PIRES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.**

**Intimem-se as partes.**

0007542-05.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028967/2011 - MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003224-76.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028968/2011 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0007563-78.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028969/2011 - LEONOR ARNDT BRUNO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001808-73.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028970/2011 - JOSE DANIEL BASTOS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0001852-92.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028971/2011 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003435-83.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028949/2011 - ROBERVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Indefiro o pedido do advogado da parte autora, vez que o v. acórdão em embargos de declaração afastou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no presente feito.

Intime-se. Arquivem-se.

0007194-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029028/2011 - NADIR TARDELLI PONCIANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); REGINA DE FATIMA PONCIANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); LUIS HENRIQUE PONCIANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); LUCIA HELENA PONCIANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); ALZIRA MARIA PONCIANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); ANIBAL FRANCISCO PONCIANO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Regina de Fatima Ponciano, Luis Henrique Ponciano, Lucia Helena Ponciano, Alzira Maria Ponciano e Anibal Francisco Ponciano como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, cite-se. Intime-se.

0006578-75.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029006/2011 - ADILSON LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora apresentada em 05.10.2011 quanto ao valor correto da renda mensal atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007198-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029016/2011 - CRISTALINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO); CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. ); ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. ); MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007677-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029098/2011 - MARIA GORETE DE SOUSA FLORES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007678-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029099/2011 - ISABEL RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007680-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029101/2011 - MARIA APARECIDA SILVA ROQUE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007681-83.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029102/2011 - LUIZA AUXILIADORA DA COSTA AGUERA SANCHES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007682-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029103/2011 - MARIA ONEIDE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007675-76.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029104/2011 - MARIA APARECIDA SILVANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0007659-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029105/2011 - ESEQUIEL RIBEIRO CANAVEZZI (ADV. SP300203 - ALESSANDRO LIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007698-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029097/2011 - JOSE LUIZ CAMPANHOLI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011403-96.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029092/2011 - ANTONIO ROMUALDO ROSA (ADV. PR027931 - MARÍLIA MARIA PAESE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Mantenho a decisão anteriormente proferida, uma vez que compete ao exequente apresentar a documentação necessária à realização do cálculo ou comprovar a impossibilidade/recusa em obtê-la.

0004629-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028959/2011 - TARCIO RICARDO DIAS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo.

Outrossim, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 10/03/2012, às 13h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.  
Intime-se.

0006683-23.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028926/2011 - ANTONIO JESUS DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 12,01 (DOZE REAIS E UM CENTAVO) - 09/2011.

Intimem-se.

0006984-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028956/2011 - NILSON JESUS BARON (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada da procuração ad judicium, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007656-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029108/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

0007671-39.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029107/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007615-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029067/2011 - PAULINA KYTT KORCHAK (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006713-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028952/2011 - GERSON DE ARAUJO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que na petição de 03/10/2011 o documento que a acompanhou trata-se de processo deste Juizado, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada de cópia integral da

inicial e da eventual sentença proferida nos autos do processo autos nº 09007408719954036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007689-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029093/2011 - GILDETE MOTA VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0001731-64.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315028965/2011 - MAMORU KATO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$ 3.776,02) no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

0007622-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315029069/2011 - ELZA ASSUNCAO ALVES SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO); MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA (ADV./PROC. ); BIANCA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (ADV./PROC. ). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6315000370**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0008389-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029190/2011 - CARLOS ABE VOTROBA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia danos morais alegando que a CEF foi desidiosa na prestação do serviço.

Alega na exordial que:

“O AUTOR EM MEADOS DE MAIO DE 2009, CELEBROU UM CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA QUE AS PRESTAÇÕES DE R\$ 310,02, FOSSEM DESCONTADAS DE SEU SALÁRIO, CONTRATO COM VIGÊNCIA DE 12 MESES, E VENCIMENTO EM 05/2010. OCORRE QUE O AUTOR JUNTAMENTE COM SUA MÃE COMPARECEU NA LOJA STYLE MAGAZINE EM 01/08/2010, EM ITAPETININGA PARA EFETUAR COMPRAS DE ROUPAS E CALÇADOS, QUANDO PARA SUA SURPRESA DEPOIS DE TER ESCOLHIDO TODOS OS PRODUTOS DESEJADOS PASSOU UM GRANDE VEXAME DIANTE DAS PESSOAS QUE AGUARDAVAM NA FILA, SENDO IMPEDIDO DE LEVAR OS PRODUTOS ESCOLHIDOS PARA PAGAMENTO PELO CREDIÁRIO, EM RAZÃO DE SEU NOME ESTAR COM RESTRIÇÕES DE CRÉDITO. CONTUDO, FOI OBRIGADO A PAGAR COM O CARTÃO DE CRÉDITO, SE O AUTOR NÃO POSSUÍVEL O REFERIDO CARTÃO NÃO PODERIA TER LEVADOS OS PRODUTOS. DIANTE DOS FATOS ALEGADOS E EM RAZÃO DO GRANDE VEXAME REQUER A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESDE A DATA DA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SERV DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU SEJA, 10/06/2010.”

Pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização a título de danos morais, cujo valor pretende seja arbitrado pelo Juízo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00.

Citada, a CEF ofereceu resposta alegando, pugnando pela improcedência da ação.

Fundamento e Decido.

A natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Como se não bastasse, no caso em tela, aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Acresço, ainda, que, consoante o entendimento de Aguiar Dias, "...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos." (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

E, no caso dos autos, entendo configurada a ação/omissão da CEF vez que foi esta quem errou primeiro, como afirmou a preposta da CEF em audiência.

Com efeito, quando perguntada se teria sido um erro no preenchimento no sistema da CEF que teria ocasionado o desconto antecipado do salário do autor, esta respondeu afirmativamente.

E foi este erro que posteriormente impediu o desconto da última parcela do empréstimo do autor e, conseqüentemente, fez com que seu nome fosse incluído nos cadastros de inadimplentes.

Isto porque o autor realizou um empréstimo junto à CEF para ser pago em 12 parcelas com desconto em sua folha de pagamento.

Em razão do descontado antecipado da 1ª parcela que se deu por culpa da CEF, esta estornou tal valor ao autor, mas, como nada informou ao autor ou seu empregador, este continuou fazendo os descontos normalmente parando no 12º desconto. Ocorre que o 12º desconto correspondia apenas a 11ª parcela, vez que o 1º desconto havia sido estornado.

Assim, tendo o empregador realizado 12 descontos nada mais foi descontado do autor, permanecendo em aberto a 12ª parcela do empréstimo, que, como não foi paga, gerou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Assim, além da CEF ter errado quando do preenchimento no seu sistema acerca dos dados do empréstimo do autor, fato que gerou o desconto antecipado, esta, a meu ver, também errou ao não enviar para o autor e seu empregador informação de que havia estornado tal valor e que a primeira parcela havia sido descontada indevidamente.

Com isso, nem o autor nem seu empregador sabiam que teria que ter sido realizado um 13º desconto, portanto, não há como se atribuir nenhuma responsabilidade a eles, apenas à própria CEF.

E embora a CEF afirme que o autor tinha ciência de que o valor havia sido estornado, tanto que o sacou, entendo que embora o autor possa ter verificado que havia um crédito em sua conta este não tinha como saber de que este crédito se tratava.

Ora, teria que se exigir uma diligência extraordinária do autor para que este, verificando a existência de um crédito em sua conta, fosse até o banco para verificar a origem desta.

Até porque, em não recebendo qualquer informação, o autor não teria motivo algum para imaginar que o crédito em sua conta seria em decorrência do empréstimo realizado.

Ademais, em audiência o autor afirmou que não teria visto tal crédito em sua conta.

Portanto, tendo sido a CEF quem primeiro errou no preenchimento dos dados do contrato do autor em seu sistema, e ainda, depois do erro tendo sido omissa ao deixar de informar aos interessados sobre a ocorrência do desconto indevido e seu estorno, entendo ter restado caracterizada a ação e omissão danosa por parte da ré, tendo dever de indenizar.

No que tange ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência deste prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 11/09/2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Comprovado o dano, referente ao valor

sacado de forma indevida, em conta poupança, exsurge o dever da CEF de indenizar por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais. - Segundo precedentes do Eg. STJ, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". - Recurso improvido (AC 200051070007273, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/10/2009)

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o autor foi inscrito pela última vez nos cadastros de inadimplente (R\$ 512,29 - fls. 05 da petição de 25/05/2011), é razoável para compensar os prejuízos sofridos pela vítima. Registro que o valor fixado a título de dano moral não causa enriquecimento sem causa a vítima e possui caráter pedagógico que deve incutir na conduta da ré evitando que esta permita a ocorrência de casos similares. No caso em tela esta é instituição financeira, o que justifica o valor acima fixado.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar a parte autora, CARLOS ABE VOTROBA, pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.122,90, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescido de juros, desde a presente data (11/10/2011), até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008490-10.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029188/2011 - MARILENE RUIVO (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período objeto de ação trabalhista, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 29/10/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/145.454.343-1, cuja DIB data de 29/10/2007.

Sustenta na inicial que moveu ação trabalhista para reconhecimento integral de vínculo empregatício. Aduziu que a ação foi julgada procedente em parte, sendo declarada a unicidade do contrato de trabalho no interregno de 01/07/1986 a 01/03/2007.

Requeru revisão do benefício na esfera administrativa em 23/09/2009 (DER revisão), protocolo n.º 37299.003154/2009-10, para inclusão do vínculo urbano objeto de ação trabalhista, especificamente no período de 20/09/2001 a 01/01/2004.

Contudo, sustenta que o período não foi computado pelo INSS, não sendo efetuada a revisão na esfera administrativa. Pretende:

1. A averbação de período objeto de ação trabalhista, trabalhado para o empregador Comércio de Sucatas Moc Me, durante o interregno de 20/09/2001 a 01/01/2004.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a ação trabalhista somente tem eficácia entre as partes. Aduziu que "No caso dos autos, inexistente prova material que comprove atividade, mas única e tão-somente a sentença trabalhista, com um período de reconhecimento de vínculo empregatício diverso do requerido nestes autos, que por si só não pode ser considerada, pelas razões acima expendidas". Sustenta, ainda, ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando, no caso concreto, que o requerimento administrativo de revisão foi realizado em 23/09/2009 e ação foi proposta em 20/09/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de vínculo empregatício objeto de ação na esfera trabalhista:

A parte autora requer a averbação de período urbano objeto de reclamação trabalhista.

Menciona na inicial que manteve vínculo empregatício com a empresa Comércio de Sucatas Moc Me, entre 01/07/1986 e 01/03/2007.

Pretende a averbação do período 20/09/2001 a 01/01/2004.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópias do Procedimento Administrativo e peças de ação trabalhista.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, as competências de 09/2001, 05 e 06/2003, 01/2004, já foram computadas pelo INSS quando da concessão do benefício. Tais períodos, portanto, não são controversos e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Assim, a averbação de tempo urbano discutida neste feito se restringe aos períodos controversos de 10/2001 a 04/2003 e de 07/2003 a 12/2003.

No presente caso, o período controverso foi objeto de ação na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova adicional.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamationária trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas. III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)

Ou seja, apesar de não ter sido produzida efetiva prova material na ação trabalhista, se o aludido vínculo, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor.

Ademias, no caso presente observa-se que não houve composição entre as partes litigantes na esfera trabalhista.

Tratou-se de sentença que se baseou nas alegações da reclamada que confirmou a existência do contrato de trabalho no período de 1986 a 2007, afirmando que o motivo de não ter regularizado o contrato de trabalho decorreu de solicitação da própria parte autora que era sócia de outra empresa.

Diante destas afirmações foi declarada a unicidade do contrato de trabalho no interregno de 01/07/1986 a 01/03/2007.

Também é possível verificar, ainda, que a parte autora tem anotado em sua CTPS vários vínculos com a empresa reclamada.

E, ainda, consoante já mencionado acima as competências de 09/2001, 05 e 06/2003, 01/2004, que estão contidas no período vindicado nesta ação, inclusive foram computadas pelo INSS em razão da existência de recolhimentos: a competência 09/2001, por meio de GPS e as competências 05 e 06/2003, 01/2004, por meio de GFIP, consoante as informações do sistema CNIS.

Verifica-se, também, no caso concreto que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa reclamada, consoante os documentos colacionados aos autos:

fls. 83/84 - GPS, recolhida sob o código 2909, mencionado autos n.º 327-2008-109-15-00-0, recolhido pela empresa Comércio de Sucatas Moc Ltda. e comprovante de pagamento datado de 11/02/2009;

E, por fim, a reclamada procedeu as anotações em CTPS dos interregos entremeados aos vínculos já anotados, em cumprimento à declaração de unicidade do contrato de trabalho.

No presente caso, embora o vínculo controverso esteja anotado em CTPS, esta anotação decorreu de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

No entanto, nestes autos a parte autora não apresentou testemunhas.

Assim, diante da natureza da decisão trabalhista na justiça federal, apenas com base no acordo trabalhista apresentado, sem o cotejo de demais provas, não se poderia reconhecer o exercício do referido labor pelo falecido.

Ocorre que, dos autos consta comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, feitos pelo empregador em benefício da autora conforme fls. 115 da inicial.

Esse recolhimento pode ser considerado como elemento de prova de trabalho da autora no período em referência, sendo desnecessário, portanto, a produção de prova testemunhal. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO.** 1. Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. 2. Não obstante não tenha sido produzida prova testemunhal para corroborar o labor objeto da ação de reclamação trabalhista, consta dos autos documentos (CNIS - f. 56/59) que comprovam recolhimentos à Previdência em número superior à carência exigida, restando desnecessária a produção de prova testemunhal. 3. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 4. A parte autora, nascida em 29/11/1933, implementou o requisito idade em 29/11/1993. 5. Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993. 6. No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 18/19) decorrentes de reclamação trabalhista (f. 20). Assim, a parte autora conta com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, número superior à carência exigida. 7. A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora. 8. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada conforme as disposições da Legislação Previdenciária. 9. Agravo legal parcialmente provido. (APELREE 200603990389169, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)

Com efeito, comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária e diante da análise das provas produzidas, especialmente os vários interregnos nos quais já havia registro de contrato de trabalho entre a autora e a empresa, o período controverso deve ser computado à parte autora sob pena de enriquecimento indevido do INSS.

Assim, entendo como comprovado, para fins de efeitos previdenciários, o período objeto de ação na esfera trabalhista trabalhado para o empregador Comércio de Sucatas Moc Me nos interregnos de 10/2001 a 04/2003 e de 07/2003 a 12/2003.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação dos períodos objeto de ação trabalhista averbados nesta ação, até data da EC n.º 20/1998 (16/12/1998), um total de tempo de contribuição correspondente a 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias. E, até a data do requerimento administrativo de concessão (29/10/2007), um total de tempo de contribuição correspondente a 30 (trinta) anos.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos e a revisão será realizada a partir do requerimento administrativo de revisão, 23/09/2009 (DER revisão).

Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação de período urbano relativamente às competências de 09/2001, 05 e 06/2003, 01/2004, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARILENE RUIVO, para:

1. Averbar o período objeto de ação na esfera trabalhista, trabalhado para o empregador Comércio de Sucatas Moc Me, nos interregnos de 10/2001 a 04/2003 e de 07/2003 a 12/2003;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.454.343-1, para 100% (cem por cento);
  - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.011,59 (UM MIL ONZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS);
  - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.264,86 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2011;
  - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo de revisão (23/09/2009) até a competência de setembro de 2011, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 11.284,64 (ONZE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2011**

#### **UNIDADE: ANDRADINA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001705-92.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVINA MARIA DOS SANTOS MACENA

ADVOGADO: SP044625-ANTONIO SERGIO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2011**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001706-77.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP276845-RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2012 14:30 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001707-62.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIZETE POLVERENTE GUZZI

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 09:03 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001708-47.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 13:40:00

PROCESSO: 0001709-32.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDES RIO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 14:02 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001710-17.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ANTONIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 09:02 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001711-02.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MEDEIROS MAGALHAES

ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2012 13:30 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001712-84.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 10:31 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001713-69.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 14:01 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001714-54.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BENTO  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001242-24.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA AQUEMI NODA  
ADVOGADO: SP118319-ANTONIO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 0001815-62.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FURLANETO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA  
RÉU: APARECIDA FURLANETO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP084539-NOBUAKI HARA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2011**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001715-39.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA BUENO DE GODOY  
ADVOGADO: SP175040-MARA PODOLSKY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/12/2011 14:30 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001716-24.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BASILIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-09.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA PASSOS  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:20:00

PROCESSO: 0001718-91.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250634A-MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2011**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001719-76.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DONIZETE RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001720-61.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 09:04 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001721-46.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DE FRANCA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 10:33 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001722-31.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 14:04 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001723-16.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MYRIAM APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-98.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GABRIEL

ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001725-83.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP219556-GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2011 14:05 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001726-68.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DONATONI

ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 14:01 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001727-53.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP219556-GLEIZER MANZATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 14:02 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001728-38.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS  
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 16:10 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - FÓRUM - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2011**

##### **UNIDADE: ANDRADINA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001729-23.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO VERNE  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-08.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENIRE DE PAULA BARALDI  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-90.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE CRISTINA ILDEFONSO  
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-75.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2011**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001733-60.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 10:34 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001734-45.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE PAULA BERTI  
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 10:37 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001735-30.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO ANGELO  
ADVOGADO: SP290796-LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-15.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP277540-SERGIO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 14:03 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/10/2011**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001737-97.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP024984-LUIZ DOUGLAS BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2011**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001738-82.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP206785-FABIO MOURA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:20:00

PROCESSO: 0001739-67.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OTACILIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001740-52.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 13:40:00

PROCESSO: 0001741-37.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE INACIO DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001742-22.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORMINDO LEAL  
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-07.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 09:01 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001744-89.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA GOTTARDI MOITINHO  
ADVOGADO: SP143330-FAUZE RAJAB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2011 14:50 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001745-74.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143330-FAUZE RAJAB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA GUANABARA, 1641 - CONSULTÓRIO - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001746-59.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA VIANA  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/12/2011 13:30 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001747-44.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 14:20:00

PROCESSO: 0001748-29.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001749-14.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:40:00

PROCESSO: 0001750-96.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ SANTOS CASTRO

ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/12/2011 13:50 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001751-81.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVEA MARIA PARPINELLI LALUCCE

ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 16:20:00

PROCESSO: 0001752-66.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/12/2011 14:10 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001753-51.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO: SP172786-ELISETE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - FÓRUM - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001754-36.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIONILDA BITENCOURT DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: SP172786-ELISETE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 10:35 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-21.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 10:36 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-06.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BELCHO

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2012 14:50 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2011**

### **UNIDADE: ANDRADINA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001757-88.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BRASILINO DA SILVA

ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 16:20:00

PROCESSO: 0001758-73.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - FÓRUM - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001759-58.2011.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINILDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2011 09:01 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - FÓRUM - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

##### **4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 0000639-48.2009.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JERONYMO BARROS NETO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: BENEDITO JERONYMO BARROS NETO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-57.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: GERALDO FERREIRA CHAGAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-84.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP201432-LUCIANA TAVARES VILELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP201432-LUCIANA TAVARES VILELA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-60.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON TAVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: GELSON TAVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-96.2011.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL EDUARDO MELO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2011**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001760-43.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE LEITE CORREIA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2011 09:04 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001761-28.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CAMPOS CASEMIRO  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 14:04 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001762-13.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRECE SEVERINA DO NASCIMENTO CAMPOS  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2011 14:05 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VL PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001763-95.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELLEN CRISTINA HELENO  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2011 10:38 no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO SYLVIO SEIJI SHIMIZU, 1451 - VILA PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16901040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001764-80.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR MESSIAS  
ADVOGADO: SP276022-EDER DOURADO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-65.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-50.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2012 13:50 no seguinte endereço: SYLVIO SEIJE SHIMIZU, 1451 - PELICIARI - ANDRADINA/SP - CEP 16701040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000152-83.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FURUKAVA  
ADVOGADO: SP243939-JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES  
RÉU: MARCO ANTONIO FURUKAVA  
ADVOGADO: SP243939-JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001813-34.2005.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-66.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP087169-IVANI MOURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2007 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6316000179**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001086-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007984/2011 - JANICE ROSA TEIXEIRA SUAVE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, a partir de 20/06/2006, com renda mensal atual de R\$ 712,41 (SETECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), na competência de Agosto/2011 e DIP - 01/09/2011, tendo como DIB - 17/12/2004, e renda mensal inicial de R\$ 498,40 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), na concessão.

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 5.243,90 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/08/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder à revisão do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007985/2011 - OSMAR PESTILLIS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, a partir de 23/05/2006, com renda mensal atual de R\$ 823,75 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de Agosto/2011 e DIP - 01/09/2011, tendo como DIB - 18/03/2005, e renda mensal inicial de R\$ 587,14 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), na concessão.

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 4.381,42 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/08/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder à revisão do benefício "sub judice", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007983/2011 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, a partir de 25/05/2006, com renda mensal atual de R\$ 603,79 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de Agosto/2011 e DIP - 01/09/2011, tendo como DIB - 01/05/2006, e renda mensal inicial de R\$ 458,84 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), na concessão.

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 1.631,84 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/08/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder à revisão do benefício “sub judice”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007986/2011 - CICERO AREIAS DE BRITO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da parte autora, pagando-lhe as diferenças das prestações devidas entre 07/06/2006 e 11/01/2007 e a partir de 12/01/2007, com renda mensal atual de R\$ 1.498,34 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de Agosto/2011 e DIP - 01/09/2011, tendo como DIB - 12/01/2007, e renda mensal inicial de R\$ 1.137,18 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), na concessão.

Há, ainda, de efetuar o pagamento de R\$ 7.820,49 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), referente às parcelas em atraso, aferidas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/08/2011, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Deverá, por fim, a autarquia ré proceder à revisão do benefício “sub judice”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos. Para tanto, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-26.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008015/2011 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-86.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008028/2011 - CLEUSA ORLANDO DE FREITAS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. CLEUSA ORLANDO DE FREITAS, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0000949-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008029/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA (ADV. SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
P.R.I.

0002131-41.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008012/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. MARIA DE LOUDES FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de setembro/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 442,86 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/10/2011, a partir da data DER, ou seja, em 28/01/2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.809,23 (ONZE MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-77.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008011/2011 - EMILIA OKANO (ADV. SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a EMILIA OKANO, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 08/01/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.416,97 (dezesete mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008014/2011 - CLARICE ORTEGA MAGALHAES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. CLARICE ORTEGA MAGALHÃES, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) na competência de setembro/2011, com base

na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 56,29 (CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) com DIP em 01/10/2011, a partir da DII em 30/05/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.380,48 (DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-83.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6316008010/2011 - MILTON FELIX DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MILTON FELIX DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 06/10/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.549,58 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6316000180**

## **DESPACHO JEF**

0001331-47.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007909/2011 - SILVIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão a respeito.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001192-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007969/2011 - DENIS MARTINS DE MENDONCA (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

0001191-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007970/2011 - JOAO MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

0001187-39.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007971/2011 - SAULO DUQUE RAMOS (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

0001151-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007972/2011 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO (ADV. SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

0000805-46.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007975/2011 - MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

0000804-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007976/2011 - ANTONIO DEUSDERITI DADONA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

0002265-68.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007967/2011 - ILSO N DÍAS FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002137-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007968/2011 - ANA RITA DOS SANTOS SANTAELA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000861-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007974/2011 - JOSE CARLOS MARCUSSI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001077-74.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007973/2011 - NAIR BARZAGUI MATTARA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000362-95.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007977/2011 - BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000206-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007978/2011 - MARIA FRANCISCA DO CARMO (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000012-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007979/2011 - FRANCISCA MORAIS DE SOUSA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001724-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007954/2011 - BENEDITO GABRIEL (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo(a) autor(a) no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001741-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007958/2011 - ZENAIDE INACIO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000209-33.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007950/2011 - MAURA PAVAN NUNES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do ofício nº 08390/2011-UFEP-P-TRF3ªR, anexado ao processo em 05/10/2011, que informa o cancelamento da requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20110001298R, expedida no presente processo em favor da autora.

Outrossim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, solicitando, com a maior brevidade possível, cópia da inicial, da sentença e da requisição expedida em favor da autora, relativamente ao processo originário n.º 9408000668. Após, retornem os autos conclusos para decisão a respeito.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001471-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007955/2011 - CLAUDIA PATRICIA MORAES PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000938-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007915/2011 - ELI SALVADOR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000505-21.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007917/2011 - PEDRO FRANCISCO DONATO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000296-18.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007947/2011 - JOAO ANTONIO SANTANA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores do autor, preferencialmente daquele habilitado à pensão, caso houver.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como para que informe no mesmo prazo se houve dependente habilitado à pensão.

Cumpra-se.

0000963-04.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007908/2011 - ANTONIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos do Ofício nº 08391/2011-UFEP-P-TRF3ªR e da certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria deste Juizado Especial Federal em 04/010/2011, bem como em face do decidido nestes autos em 05/09/2011 (termo nº 6316007181/2011), determino à Secretaria deste Juizado que proceda, com urgência, a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar, em favor da parte autora, no valor de R\$ 29.799,68 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizada monetariamente para 01/02/2011.

Ciência às partes. Cumpra-se.

0001735-30.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007951/2011 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO ANGELO (ADV. SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que no documento de identidade anexado consta ser a autora não alfabetizada e que esta não outorgou procuração pública aos causídicos que firmaram a inicial.

Ante tal fato, necessário se faz a regularização de sua representação processual. Para tanto, intime-se a parte autora, a fim de que proceda a juntada da procuração acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001736-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007938/2011 - WANDA DE ARAUJO (ADV. SP277540 - SERGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001717-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007953/2011 - CECILIA PASSOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 14:20 horas. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo(a) autor(a) no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001738-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007952/2011 - MILTON MANOEL DA SILVA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2012 às 16h20min. Em face de requerimento expresse, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0002919-26.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007948/2011 - EDAIR CONRADO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da informação do óbito do autor, bem como do requerimento de habilitação anexado ao processo em 13/05/2011, e ainda, para que, no mesmo prazo, informe acerca da existência de dependentes habilitados à pensão.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000941-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007914/2011 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA TSUNOJI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000717-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007916/2011 - CREUZENIR GOMES DE JESUS E BRAVIN (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000796-84.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007956/2011 - IRZA DEL NEGRO BATISTA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000941-77.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007913/2011 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001252-68.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007912/2011 - FATIMA BOER CELLA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000756-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007957/2011 - VALDELIR DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001732-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007931/2011 - RODRIGO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Cite-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002016-54.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007949/2011 - JANUARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição anexada ao processo em 11/05/2011.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do requerimento de habilitação.

Publique-se. Cumpra-se.

0000622-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008019/2011 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Embora a perita judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de patologia de natureza grave (linfoma), tendo se submetido a tratamento quimioterápico, alega que não foi possível configurar a incapacidade por ausência de documentos médicos.

Entretanto, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença até ABR/2011, e que juntou, em sua manifestação sobre o laudo, novos atestados, e considerando que a própria experta orientou a autora a procurar o INSS para continuar a receber o auxílio-doença, o que indicia que entende provável a existência de incapacidade, esclareça a senhora perita se, diante dos novos elementos médicos juntados com a manifestação sobre o laudo, é possível caracterizar ou não a incapacidade da autora.  
Intimem-se.

0001056-30.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316008024/2011 - JOSAFÁ MACHADO DE SOUZA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação em que a parte autora requer o benefício de aposentadoria por idade rural. Em pesquisa ao Sistema PLENUS, anexada aos autos em 06/07/2011, verificou-se que a parte autora é titular de um benefício de Aposentadoria por Idade Rural - Segurado Especial - NB 41/147.242.430-9 com DIB em 13/09/2010. Considerando que o benefício pleiteado na inicial foi concedido pelo INSS na via administrativa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dias), quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Cancele a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 16/11/2011 às 13h40min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Após, retornem os autos conclusos.

0001737-97.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316007966/2011 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR, SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 15:40 horas.  
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.  
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.  
Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

0001611-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007904/2011 - NAIR FELISMINO DE CAMPOS (ADV. SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS); SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS (ADV. SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS); ANTONIO WALDENIR FELISMINO DE CAMPOS (ADV. SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS); JOAO DINARTE FELISMINO DE CAMPOS (ADV. SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS); FATIMA MARIA FELISMINO DE CAMPOS (ADV. SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS); PEDRO LUIZ FELISMINO DE CAMPOS (ADV. SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS); ISMAEL FELISMINO DE CAMPOS (ADV. SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ); RECEITA FEDERAL (ADV./PROC. ). Trata-se de ação através da qual pleiteiam os autores, na condição de sucessores de Judith Campos, falecida em 21/07/2006, a expedição de alvará para levantamento de quantia referente à restituição de imposto de renda pessoa física do ano de 2004.  
Conforme os fatos narrados na inicial, não se observa a existência de pretensão resistida a ensejar a competência da justiça federal.  
Ao contrário, ante os fatos descritos, verifica-se, na verdade, tratar-se de caso de procedimento de jurisdição voluntária a atrair a competência da justiça estadual, presentes, analogicamente, as mesmas razões que culminaram na elaboração da súmula 161 pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça em questões similares:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (processo: CC 200800998440; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735; Relator: OG FERNANDES; Órgão: STJ; Terceira Seção; Data: 27/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Processo: CC 200702794187; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053; Relatora: DENISE ARRUDA; órgão: STJ; Primeira Seção; Data: 25/06/2008).

Por essa razão, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente ação, pelo que determino, em observância ao princípio da economia processual, a remessa dos autos à justiça estadual da Comarca de Araçatuba/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

0001743-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007960/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Ambrosina Alvares Pessoa como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/11/2011, às 18:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

#### **Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.**

0001725-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007926/2011 - EDUARDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO, SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001722-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007927/2011 - CLEUZA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10:30 horas.**

**Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001733-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007923/2011 - ROSILDA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001754-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007991/2011 - MARIONILDA BITENCOURT DA SILVA MENDONCA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001380-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008001/2011 - JOSE GARCIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por essas razões, rejeito a exceção de suspeição oposta no presente processo.

Não obstante o entendimento supra, observo ter sido formulado pelo excepto, em sua resposta, requerimento para que não seja mais nomeado como perito em processos nos quais esteja atuando o advogado da parte autora.

A esse respeito, sem maiores delongas, acolho o aludido requerimento, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a fim de evitar novos incidentes prejudiciais ao normal andamento processual, fica desde já orientada a secretaria, a partir de agora, não mais agendar perícias para o excepto em processos em que atue o advogado da parte autora, podendo, para esse desiderato, agendar perícia na área de clínica geral, haja vista a inexistência de outro perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que realize perícias regularmente na área de ortopedia.

Feitas essas observações, verifico ainda não ter sido realizada perícia médica para avaliação da condição de saúde do(a) autor(a), pelo que nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica na área de clínica geral para o dia 11/11/2011, às 14h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência desta decisão ao excepto e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001752-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007992/2011 - NELI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2011, às 14:10 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000789-97.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008009/2011 - HELIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua discordância acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, alegando a ausência da quantia devido a título de expurgos inflacionários de janeiro de 1989.

Após verificado o lapso e depositada a quantia referente ao plano verão, de janeiro de 1989, foram as partes novamente intimadas a respeito, surgindo, então, certa divergência acerca dos cálculos, especificamente quanto ao padrão monetário em vigor em janeiro de 1989, divergência esta devidamente esclarecida com o parecer da contadoria judicial anexado ao processo em 22/02/2011, consignando inexistirem valores a serem complementados.

Por essas razões, homologo os cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão e das guias de depósitos anexadas ao processo em 12/11/2007 e 04/06/2008 para que pague os respectivos valores à parte autora ou à sua advogada, este munida com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores depositados na conta supra indicada.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebida do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000875-39.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008007/2011 - CICERO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI). Trata-se de análise acerca do cumprimento do acórdão que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora com a aplicação dos juros progressivos, observada a prescrição trintenária.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal que deixou de apresentar os respectivos cálculos de liquidação sob a alegação de que a parte autora já recebeu a taxa progressiva de juros, apresentando os respectivos extratos.

A parte autora, por sua vez, ao manifestar-se acerca das informações prestadas pela Entidade Ré, apresentou os cálculos do que entende devido, requerendo, ao final, a intimação da Entidade Ré, para efetuar o respectivo pagamento.

Não obstante o requerimento da parte autora, observa-se, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que a parte autora, de fato, já recebeu a progressividade da taxa de juros, tanto que consta dos extratos da conta vinculada apresentados os créditos dos juros à taxa de 6%, exatamente até o período em que ocorreu o término do respectivo contrato de trabalho, quando aliás foi promovido o saque total da quantia até então depositada.

Desse modo, não merece prosperar as alegações do autor, estando caracterizada a ocorrência de fato impeditivo do direito que se pretende executar, demandando, pois, a extinção do processo.

Por essas razões, especialmente por ter a parte autora já recebido a progressividade da taxa de juros, acolho as alegações da entidade ré e declaro extinta a execução do julgado exequendo.

Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

0001750-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007993/2011 - BEATRIZ SANTOS CASTRO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2011, às 13:50 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Carmen Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/11/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o teor da petição protocolizada em 28/09/2011, bem como a conclusão alcançada na decisão nº 6316007940/2011 proferida no processo 0001345-60.2011.4.03.6316, rejeito, pelas mesmas razões, a exceção de suspeição oposta e redesigno a perícia médica para o dia 11/11/2011, às 09h00 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pela Dra. Ana Rita Grazzini, a qual fica desde já nomeada.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**

**02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**

**03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**

**04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**

**05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**

**06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**

**07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**

**08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**

**09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**

**10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**

**11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**

**12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**

**13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação à sra. perita do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001622-76.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007995/2011 - IDA HILARIO TEIXEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001607-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007996/2011 - MARILENE GALHARDO BARBOSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001593-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007997/2011 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001591-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007998/2011 - SUZELENE FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

0001376-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008003/2011 - ALINE MICHELE DA SILVA VOGUE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por essas razões, rejeito a exceção de suspeição oposta no presente processo.

Não obstante o entendimento supra, observo ter sido formulado pelo excepto, em sua resposta, requerimento para que não seja mais nomeado como perito em processos nos quais esteja atuando o advogado da parte autora.

A esse respeito, sem maiores delongas, acolho o aludido requerimento, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a fim de evitar novos incidentes prejudiciais ao normal andamento processual, fica desde já orientada a secretaria, a partir de agora, não mais agendar perícias para o excepto em processos em que atue o advogado da parte autora, podendo, para esse desiderato, agendar perícia na área de clínica geral, haja vista a inexistência de outro perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que realize perícias regularmente na área de ortopedia.

Feitas essas observações, verifico ainda não ter sido realizada perícia médica para avaliação da condição de saúde do(a) autor(a), pelo que nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica na área de clínica geral para o dia 11/11/2011, às 14h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência desta decisão ao excepto e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001728-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008006/2011 - MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Analisando a inicial, verifico constar manifestação rejeitando antecipadamente eventual nomeação de perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal.

A esse respeito, cabe ressaltar que a nomeação de perito é de livre e exclusiva escolha do magistrado dentre profissionais de sua confiança, não cabendo à parte tal ato.

Das informações constantes da inicial inexistem elementos que demonstrem eventual impedimento ou suspeição a ponto de justificar prévia rejeição pela parte autora.

Ademais, eventual inimizade ou divergência profissional existente entre advogado e perito, conforme disposições legais e entendimento jurisprudencial, não configura, a princípio, razão bastante sequer para a arguição de impedimento ou suspeição deste último.

Assim, rejeito supracitada manifestação, passando, a seguir, a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/11/2011, às 16 horas e 10 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001744-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008017/2011 - CECILIA GOTTARDI MOITINHO (ADV. SP143330 - FAUZE RAJAB, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/11/2011, às 14 horas e 50 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001465-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008000/2011 - RENALDO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por essas razões, rejeito a exceção de suspeição oposta no presente processo.

Não obstante o entendimento supra, observo ter sido formulado pelo excepto, em sua resposta, requerimento para que não seja mais nomeado como perito em processos nos quais esteja atuando o advogado da parte autora.

A esse respeito, sem maiores delongas, acolho o aludido requerimento, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a fim de evitar novos incidentes prejudiciais ao normal andamento processual, fica desde já orientada a secretaria, a partir de agora, não mais agendar perícias para o excepto em processos em que atue o advogado da parte autora, podendo, para esse desiderato, agendar perícia na área de clínica geral, haja vista a inexistência de outro perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que realize perícias regularmente na área de ortopedia.

Feitas essas observações, verifico ainda não ter sido realizada perícia médica para avaliação da condição de saúde do(a) autor(a), pelo que nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica na área de clínica geral para o dia 11/11/2011, às 15h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência desta decisão ao excepto e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

**01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**

**02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**

**03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**

**04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**

**05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001726-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007925/2011 - ANTONIO VANDERLEI DONATONI (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI, SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001719-76.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007929/2011 - PEDRO DONIZETE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001731-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007922/2011 - JOICE CRISTINA ILDEFONSO (ADV. SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001718-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007919/2011 - DECIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP250634A - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ).

0001730-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007921/2011 - SENIRE DE PAULA BARALDI (ADV. SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001723-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007920/2011 - MARY APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA); MYRIAM APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001734-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008016/2011 - ANA DE PAULA BERTI (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento de ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10 horas e 30 minutos.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o teor da petição protocolizada em 28/09/2011, bem como a conclusão alcançada na decisão nº 6316007940/2011 proferida no processo 0001345-60.2011.4.03.6316, rejeito, pelas mesmas razões, a exceção de suspeição oposta e redesigno a perícia médica para o dia 07/11/2011, às 09h00 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pela Dra. Sandra Helena Garcia, a qual fica desde já nomeada.**

**Ficam mantidos os mesmos quesitos anteriormente definidos para a perícia médica.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001521-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007981/2011 - APARECIDO SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001494-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007982/2011 - OSVALDO JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001707-04.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007905/2011 - RENILDA FEITOZA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão nº 6316007780/2011.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 27/09/2011, expedindo-se mandado para a intimação da autora.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria judicial anexados ao processo, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial, bem como, pague os valores relativos à condenação exclusivamente à autora, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor eventualmente depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Após a anexação ao processo da via recibada do ofício supra, promova a Secretaria a intimação da autora para que se dirija à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados em seu favor.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da autora para o levantamento da quantia depositada em seu favor, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001716-63.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007906/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão nº 6316007779/2011.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 27/09/2011, expedindo-se carta para intimação do autor.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria judicial anexados ao processo, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial, bem como, pague os valores relativos à condenação exclusivamente ao autor, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor eventualmente depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Após a anexação ao processo da via recibada do ofício supra, promova a Secretaria a intimação do autor para que se dirija à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados em seu favor.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do autor para o levantamento da quantia depositada em seu favor, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/11/2011, às 09:00 horas.**

**Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

**01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**

**02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**

**03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**

**04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001759-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007987/2011 - ROSINILDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001758-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007988/2011 - SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001466-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007999/2011 - PAULO OLIVEIRA DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por essas razões, rejeito a exceção de suspeição oposta no presente processo.

Não obstante o entendimento supra, observo ter sido formulado pelo excepto, em sua resposta, requerimento para que não seja mais nomeado como perito em processos nos quais esteja atuando o advogado da parte autora.

A esse respeito, sem maiores delongas, acolho o aludido requerimento, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a fim de evitar novos incidentes prejudiciais ao normal andamento processual, fica desde já orientada a secretaria, a partir de agora, não mais agendar perícias para o excepto em processos em que atue o advogado da parte autora, podendo, para esse desiderato, agendar perícia na área de clínica geral, haja vista a inexistência de outro perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que realize perícias regularmente na área de ortopedia.

Feitas essas observações, verifico ainda não ter sido realizada perícia médica para avaliação da condição de saúde do(a) autor(a), pelo que nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica na área de clínica geral para o dia 11/11/2011, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência desta decisão ao excepto e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001378-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008002/2011 - NEUSA ALVES DA SILVA ROCHA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por essas razões, rejeito a exceção de suspeição oposta no presente processo.

Não obstante o entendimento supra, observo ter sido formulado pelo excepto, em sua resposta, requerimento para que não seja mais nomeado como perito em processos nos quais esteja atuando o advogado da parte autora. A esse respeito, sem maiores delongas, acolho o aludido requerimento, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a fim de evitar novos incidentes prejudiciais ao normal andamento processual, fica desde já orientada a secretaria, a partir de agora, não mais agendar perícias para o excepto em processos em que atue o advogado da parte autora, podendo, para esse desiderato, agendar perícia na área de clínica geral, haja vista a inexistência de outro perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que realize perícias regularmente na área de ortopedia.

Feitas essas observações, verifico ainda não ter sido realizada perícia médica para avaliação da condição de saúde do(a) autor(a), pelo que nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica na área de clínica geral para o dia 11/11/2011, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência desta decisão ao excepto e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001727-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007924/2011 - JAIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO, SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Analisando a inicial, verifico constar manifestação rejeitando antecipadamente eventual nomeação de perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal.

A esse respeito, cabe ressaltar que a nomeação de perito é de livre e exclusiva escolha do magistrado dentre profissionais de sua confiança, não cabendo à parte tal ato.

Das informações constantes da inicial inexistem elementos que demonstrem eventual impedimento ou suspeição a ponto de justificar prévia rejeição pela parte autora.

Ademais, eventual inimizade ou divergência profissional existente entre advogado e perito, conforme disposições legais e entendimento jurisprudencial, não configura, a princípio, razão bastante sequer para a arguição de impedimento ou suspeição deste último.

Assim, rejeito supracitada manifestação, passando, a seguir, a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000508-78.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008008/2011 - ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de cumprimento do julgado exequindo que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Conforme consta dos autos, intimada para o cumprimento do julgado exequindo, alegou a Caixa Econômica Federal que o(a) autor(a) não faz jus a progressividade da taxa de juros, haja vista sua opção ao FGTS ter ocorrido em 14/05/1974, posteriormente à Lei nº lei 5.705/71, que teria extinto tal direito.

A parte autora, por sua vez, insurgiu-se contra aquela alegação, requerendo, ao final, a intimação da Entidade Ré para apresentar os extratos e os cálculos de liquidação conforme estabelecido no acórdão.

Através da decisão nº 6316007002/2008, de 11/12/2008, foi fixada multa em favor da parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), multa essa depositada na conta nº 0280.005.539-2, mantida posteriormente pela decisão nº 6316009239/2010, de 04/10/2010, que firmou o entendimento quanto à aplicabilidade neste processo do disposto no artigo 1º, da Lei nº 5.958/1973.

Em 24/02/2011, através da decisão nº 6316001523/2011, foi determinada a expedição de ofício ao Banco depositário anterior solicitando o fornecimento dos extratos analíticos das contas de FGTS do autor, espelhando todos os lançamentos havidos durante sua administração, ressalvando, ainda, às partes que, caso não fosse apresentada qualquer informação viabilizadora da liquidação do julgado exequindo, seria esta então promovida por arbitramento.

Não obstante a aludida ressalva, além de não terem sido apresentados extratos pelo banco depositário anterior, foram apresentados pela Entidade Ré extratos incompletos, inviabilizando, pois, a elaboração dos cálculos de liquidação.

A esse respeito, cabe ressaltar que a não localização de documentos, especialmente dos extratos, gerou apenas maior delonga no trâmite do presente processo, gerando reflexos na celeridade processual informadora dos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995 aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, demandando, pois, a adoção de medidas para a mais rápida solução do caso sub examine.

Com isso, outra não é a providência a ser adotada no momento senão o arbitramento do quantum devido.

Para tanto, oportuno ressaltar que o valor a ser arbitrado não deve ser diminuto a ponto de desestimular a Caixa Econômica Federal a cumprir os julgados de processos que se encontrem na mesma fase, nem tampouco alto a ponto de caracterizar o enriquecimento sem causa da parte autora, devendo ambas as partes, devido à parca prova documental produzida, suportar certo ônus.

Por essas razões, arbitro como valor da condenação a quantia de 1(um) salário mínimo atual e reduzo pela metade a multa anteriormente fixada, de modo a fixar como valor total devido a quantia já depositada na conta 0280.005.539-2. Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada ao processo em 16/01/2009 para que pague os respectivos valores à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação.

Fica, ainda, ciente o(a) patrono(a) da parte autora que para autenticação da procuração constante dos autos deverá apresentar a via original do respectivo instrumento procuratório, nos termos do artigo 1º do provimento nº 142/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região ou, caso não mais o possua, providenciar a juntada aos autos de procuração ad judícia atual acrescida dos poderes para receber, dar quitação, bem como para o levantamento dos valores depositados na conta supra indicada.

Após a anexação ao processo da via recibada do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recibada do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001745-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007994/2011 - ESTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143330 - FAUZE RAJAB, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001721-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007928/2011 - LUCAS DE FRANCA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Ambrosina Alvares Pessoa como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 04/11/2011, às 18:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
  - 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001746-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007959/2011 - LINDAURA VIANA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2011, às 13:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001753-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008020/2011 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/11/2011, às 09 horas e 20 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/11/2011, às 16 horas, na residência da autora, localizada na Rua Rotary Club, 230, Jardim Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007907/2011 - INEZ ELASTICO SOLFA (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora, determino a suspensão do presente processo até decisão a respeito.

Suspendo igualmente, por ora, a determinação contida na decisão nº 6316005822/2011 para expedição de ofício ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001330-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008004/2011 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA CALVOSO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por essas razões, rejeito a exceção de suspeição oposta no presente processo.

Não obstante o entendimento supra, observo ter sido formulado pelo excepto, em sua resposta, requerimento para que não seja mais nomeado como perito em processos nos quais esteja atuando o advogado da parte autora.

A esse respeito, sem maiores delongas, acolho o aludido requerimento, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a fim de evitar novos incidentes prejudiciais ao normal andamento processual, fica desde já orientada a secretaria, a partir de agora, não mais agendar perícias para o excepto em processos em que atue o advogado da parte autora, podendo, para esse desiderato, agendar perícia na área de clínica geral, haja vista a inexistência de outro perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que realize perícias regularmente na área de ortopedia.

Feitas essas observações, verifico ainda não ter sido realizada perícia médica para avaliação da condição de saúde do(a) autor(a), pelo que nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica na área de clínica geral para o dia 11/11/2011, às 13h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência desta decisão ao excepto e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001755-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007990/2011 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP143849 - VERA LUCIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2011, às 10:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Luciane Malheiro Dourado como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/11/2011, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001281-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008005/2011 - DINILZA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por essas razões, rejeito a exceção de suspeição oposta no presente processo.

Não obstante o entendimento supra, observo ter sido formulado pelo excepto, em sua resposta, requerimento para que não seja mais nomeado como perito em processos nos quais esteja atuando o advogado da parte autora. A esse respeito, sem maiores delongas, acolho o aludido requerimento, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a fim de evitar novos incidentes prejudiciais ao normal andamento processual, fica desde já orientada a secretaria, a partir de agora, não mais agendar perícias para o excepto em processos em que atue o advogado da parte autora, podendo, para esse desiderato, agendar perícia na área de clínica geral, haja vista a inexistência de outro perito credenciado junto a este Juizado Especial Federal, que realize perícias regularmente na área de ortopedia.

Feitas essas observações, verifico ainda não ter sido realizada perícia médica para avaliação da condição de saúde do(a) autor(a), pelo que nomeio a Dra. Ana Rita Grazzini como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica na área de clínica geral para o dia 11/11/2011, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência desta decisão ao excepto e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001715-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316007930/2011 - MARA BUENO DE GODOY (ADV. SP175040 - MARA PODOLSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/12/2011, às 14:30 horas.

Ficam desde já cientes as partes que a partir do dia 30/11/2011 este Juizado Especial Federal passará a funcionar no endereço Rua Santa Terezinha, 785, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, endereço no qual será realizada a perícia médica ora designada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?  
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

##### **EXPEDIENTE Nº 2011/6316000181**

0000347-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARINA ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000869-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000871-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ELSA PRADO DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000872-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH DE LOURDES PREVELATTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000885-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - IDALINA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000892-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - EDITE DA COSTA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000932-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOSE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000934-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO MARTINS ALVES FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000935-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ALAIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000938-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000946-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA MARIA PAES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000950-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - GENEROSA MARTINS DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001045-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001052-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DANIELE LUCIA FERREIRA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001063-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA DA SILVA TAVARES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001075-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001103-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SORAYA JUNDI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001226-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

#### **EXPEDIENTE Nº 2011/6316000182**

0001146-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ALINE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001231-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001260-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APRECIDA DEL MARCHI (ADV. SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001262-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARCILENA MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI e ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001367-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - VALCY ANTUNES PEREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001369-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ADEMIR VANDERLEI ZEQUIM (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001430-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO IVAIR DE MATOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001435-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ISRAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6316000183**

0001025-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - JAQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001169-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - CICERO EVANILDO BORGES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001185-35.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ZELI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001250-30.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SENHORA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001371-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - IZALINA VICENTE CORREIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002082-97.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - HERMINIA DA SILVA GEROTTI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6316000184**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000144-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008264/2011 - IVAM AVELINO PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registro automático no sistema do JEF. Intimem-se.

t

0001774-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008247/2011 - LEONARDO MONTEIRO PINHO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LEONARDO MONTEIRO PINHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-07.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008248/2011 - APARECIDA ANGELINA DAS NEVES ALVES (ADV. SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDA ANGELINA DAS NEVES ALVES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008249/2011 - GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008251/2011 - MARIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. MARIA APARECIDA LUIZ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000273-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008250/2011 - ALEX SANDRO DA COSTA SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. ALEX SANDRO DA COSTA SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001478-39.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008252/2011 - DONIZETH HENRIQUE SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a DONIZETH HENRIQUE SILVA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 29/06/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.329,60 (oito mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-18.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6316008243/2011 - MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS DE ANDRADE, representada por sua avó Ana de Andrade, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 07/06/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.735,57 (oito mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6316008268/2011 - ANTONIO CARLOS PECORARO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do autor.

CONDENO a ré a pagar-lhe indenização pelo dano moral experimentado, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da indenização é fixado para o presente momento, data a partir da qual devem incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registro feito neste momento, de forma automática no sistema do JEF. Saem as partes intimadas.

O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

0000298-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6316008254/2011 - EDMAR POLLIDO DE SOUZA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a EDMAR POLLIDO DE SOUZA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no

valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data da citação, ou seja, 25/02/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.647,70 (dez mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-06.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008263/2011 - ANA AMALIA RODRIGUES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ANA AMALIA RODRIGUES, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 05/01/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.574,46 (dezesete mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-30.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008265/2011 - GUILHERME DOS SANTOS DIAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a GUILHERME DOS SANTOS DIAS, representado pela sua mãe, a Sra. Luciane Farias dos Santos, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 04/10/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.585,68 (seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-65.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008255/2011 - FABIANA FERREIRA MARTINS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a FABIANA FERREIRA MARTINS, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de setembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/10/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 30/03/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 16.163,62 (dezesesseis mil cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/09/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-65.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008267/2011 - CECILIA REGINA DE OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da autora.

CONDENO a ré a pagar-lhe indenização pelo dano moral experimentado, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da indenização é fixado para o presente momento, data a partir da qual devem incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registro feito neste momento, de forma automática no sistema do JEF. Saem as partes intimadas.

O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

## **DECISÃO JEF**

0001460-18.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008280/2011 - MARIA MADALENA ROSA DOS SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o equívoco no lançamento da sentença, o Termo de Sentença de nº 6316008013/2011 foi cancelado e substituído pelo de nº 6316008243/2011.

Entretanto, observo que o cancelamento do Termo nº 6316008013/2011 deu-se sem que houvesse qualquer determinação expressa nesse sentido.

Assim, a fim de regularizar formalmente o processo, RATIFICO o cancelamento do Termo nº 6316008013/2011, feito com base no Termo nº 6316008243, bem como autorizo a Secretaria a cancelar os mandados e ofícios expedidos com base no termo cancelado.

Cumpra-se.

0000144-33.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316008281/2011 - IVAM AVELINO PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o equívoco no cadastramento do “resultado da ação”, o Termo de Sentença de nº 6316008018 foi cancelado e substituído pelo de nº 6316008264, a fim de evitar que as partes fossem induzidas em erro, sem que tenha havido qualquer alteração no conteúdo da sentença, mas apenas no campo destinado ao “resultado da ação”.

Entretanto, observo que o cancelamento do Termo nº 6316008018 deu-se sem que houvesse qualquer determinação expressa nesse sentido.

Assim, a fim de regularizar formalmente o processo, RATIFICO o cancelamento do Termo nº 6316008018, feito com base no Termo nº 6316008264.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6317000266**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0000763-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - THERESIA STRIBL (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0000764-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA PALMIERI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

0000828-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA BISAN E OUTROS (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); ARNALDO BISAN(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ARNALDO BISAN(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); ARNALDO BISAN(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); VERA LUCIA BISAN(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); VERA LUCIA BISAN(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); VERA LUCIA BISAN(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) : ". "

0001916-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - EVERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002813-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - JOSE COSME DE ALMEIDA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003338-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DIZERO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

**APLICA-SE AO PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0000763-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - THERESIA STRIBL (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

0000764-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA PALMIERI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

0000828-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA BISAN E OUTROS (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); ARNALDO BISAN(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ARNALDO BISAN(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); ARNALDO BISAN(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); VERA LUCIA BISAN(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); VERA LUCIA BISAN(ADV. SP126509-MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS); VERA LUCIA BISAN(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) : "."

0005393-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA PONTES ALTIMAN (ADV. SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 267/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007074-64.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTAIR LOPES GOMES  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 0007075-49.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS VIDAL CAMARGO  
ADVOGADO: SP212636-MOACIR VIRIATO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/04/2012 18:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007076-34.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA GROLA CARVALHO GOMES  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2012 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007080-71.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FACHINI  
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007081-56.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCIVONE PINTO DE LIRA  
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007082-41.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE FERREIRA BONFIM CRYSTAL  
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007084-11.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDETE LOPES  
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007085-93.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM BERBEL  
ADVOGADO: SP107732-JEFFERSON ANTONIO GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/03/2012 17:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007086-78.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0007087-63.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0007088-48.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN TADAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272677-HENRIQUE LUCIANO DE SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 16:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007089-33.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 0007090-18.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA TATIANA ANDRADE

ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 15:45:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 05/12/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007091-03.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIAMANTINA XIMENES  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0007092-85.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSAURA LAZARINI  
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007093-70.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP255123-EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007094-55.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS  
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007095-40.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO GARCIA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007096-25.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NYCOLAS FERREIRA BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0007097-10.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES SILVA PAVAN  
ADVOGADO: SP203794-JOSÉ EDUARDO GUTIERREZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007098-92.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP203794-JOSÉ EDUARDO GUTIERREZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007099-77.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA GARCIA XAVIER  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007100-62.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILOR APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007101-47.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTANINI  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0007102-32.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENNIFER DE OLIVEIRA PIRES  
ADVOGADO: SP164782-ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2012 14:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007103-17.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007104-02.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA GAMA  
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007105-84.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA LENY DE SOUZA LERYA  
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007106-69.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CELIO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/02/2012 13:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001278-97.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARLINDO POIATTI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-70.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002941-81.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MARA DE MATOS SOARES  
ADVOGADO: SP154129-FLAVIA APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006501-94.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO CORREIA SANTOS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: ADERALDO CORREIA SANTOS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 0006959-82.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO CAMILLO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007297-85.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO STACHOWSKI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007453-44.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASTELIO RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP172083-ASTÉLIO RIBEIRO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008077-93.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR PANICA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario?”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007111-91.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES  
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007112-76.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVILSON NICULAU

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007113-61.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI STERZEK  
ADVOGADO: SP047342-MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007116-16.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DA PUREZA HORA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007117-98.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ COUTO BORGATTO  
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007118-83.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007119-68.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI AMANCIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 18:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007120-53.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GERMANO  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007121-38.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SEGURA PIERE  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007122-23.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIA FERACINI LOPES BARBOSA

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007123-08.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE COMITRE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007125-75.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON MESTRE MARTILIANO  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007126-60.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP067351-EDERALDO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007127-45.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007128-30.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 17:30:00

PROCESSO: 0007129-15.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 17:15:00

PROCESSO: 0007130-97.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP305910-TATIANA ZAPATA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007131-82.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZAPATA GARCIA  
ADVOGADO: SP305910-TATIANA ZAPATA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007132-67.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007133-52.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007134-37.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DARCI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007135-22.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS FELIX  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007136-07.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON SIGNORETTE  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007137-89.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YORA RIOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007139-59.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ANTAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007140-44.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL VIEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007141-29.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA ROSA MINHAO

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007142-14.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA DOS SANTOS CARLOS

ADVOGADO: SP251051-JULIO CESAR FERREIRA PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007143-96.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DE BARROS

ADVOGADO: SP251051-JULIO CESAR FERREIRA PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0007144-81.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA BATISTA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/02/2012 16:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007145-66.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007146-51.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007147-36.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR REAL SIQUEIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007148-21.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR DE PADUA FLEURY  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007149-06.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL BARBOSA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007150-88.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BASAN  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007151-73.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI DEMETRIO KASPERAVINCIUS  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007153-43.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007154-28.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007155-13.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALDECIR PINHEIRO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007156-95.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007157-80.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEIR MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007158-65.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007159-50.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007160-35.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIANDRO EVANGELISTA CRUZ  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007161-20.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CARLOS ROBERTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007162-05.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007163-87.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR DONIZETE LABADESSA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007164-72.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO HERING  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007165-57.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINA REDAELE DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007166-42.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTÔNIO JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007167-27.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BENIL DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007169-94.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEILA JUSSARA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007170-79.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007171-64.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS SATURNINO DE PAULA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007172-49.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007173-34.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007174-19.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/03/2012 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007175-04.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/03/2012 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007176-86.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP133634-ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007177-71.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENÇO GONÇALVES

ADVOGADO: SP133634-ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007178-56.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA BIGLIA

ADVOGADO: SP133634-ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007179-41.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASQUALE ORSINO

ADVOGADO: SP133634-ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007138-74.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO FIDEKI MATUNAGA

ADVOGADO: SP170294-MARCELO KLIBIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7

TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007185-48.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO GERALDO BICALHO  
ADVOGADO: SP161346-RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0007186-33.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA  
ADVOGADO: SP167470-LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0007187-18.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO MANUEL NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 17:30:00

PROCESSO: 0007188-03.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007189-85.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI HELENA DOS SANTOS VITA MACEDO  
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 17:15:00

PROCESSO: 0007190-70.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WOLNEI RIBEIRO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP186632-MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2012 14:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2011 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007191-55.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERILDA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/09/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007152-58.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP024885-ANEZIO DIAS DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007168-12.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA  
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007197-62.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TENORIO LINARES  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 15:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007199-32.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDIL BOSSO  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007200-17.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA ANTUNES  
ADVOGADO: SP224304-REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007201-02.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BRONZATTI  
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007202-84.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CARDOSO STAMPINI  
ADVOGADO: SP260721-CLAUDIO FELIX DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007203-69.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP278841-REGINALDO CRUZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007204-54.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZETE LINS JERONIMO  
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2012 14:45:00

PROCESSO: 0007205-39.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MUNHOZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0007206-24.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL LINO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/02/2012 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002612-55.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO PAIVA  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004016-44.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ BELINI  
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004027-73.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP229843-MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 16:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/02/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004033-80.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA ALAMO  
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004094-38.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0004212-14.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVO MARQUES DA SILVA MENDONCA  
ADVOGADO: SP249396-TATIANE PRAXEDES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004312-66.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO  
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004911-05.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO LUCIO DA CRUZ GALLO  
ADVOGADO: SP295500-ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004912-87.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES GASPAR  
ADVOGADO: SP295500-ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004942-25.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEYA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-28.2010.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELERO  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005079-07.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ OLÍMPIO SILVA  
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003516-89.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH FERREIRA JORGE  
ADVOGADO: SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006436-02.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CEZIRA TROVO BARBOSA  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008289-47.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES  
ADVOGADO: SP083154-ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/10/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007210-61.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MORAES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP277565-CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 0007212-31.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBINA DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO: SP254449-ISABELA MENECHINI FONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007215-83.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIDE ARGENTILIO TABARINO  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007216-68.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVAN FERNANDES DE BRITO  
ADVOGADO: SP145169-VANILSON IZIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/03/2012 18:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007217-53.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007218-38.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR LUIZ  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007219-23.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007220-08.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAB PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007221-90.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CARBONARI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007222-75.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONEI PIRES LEITE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007223-60.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PAIS  
ADVOGADO: SP190643-EMILIA MORI SARTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007224-45.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONIAS OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007225-30.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAIE NETO  
ADVOGADO: SP190643-EMILIA MORI SARTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007226-15.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR GUARNIERI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007227-97.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIKAEL NIUSLLEY ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2012 17:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2011 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007228-82.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMEDEO GIOVANNI PETRUCCI  
ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0007229-67.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007230-52.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOURAO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0007231-37.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP284624-ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 16:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007232-22.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES CAETANO FILHO  
ADVOGADO: SP118581-CLAUDEMIR CELES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 15:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005075-67.2011.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICEA CORREA LEITE  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 15:45:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2011 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007211-46.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP207907-VINÍCIUS FERREIRA PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/03/2012 16:45:00

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002994-91.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO JOSE BELLOTTI  
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004445-93.2006.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR AMADIO  
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2007 13:30:00

PROCESSO: 0005473-28.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA AMORIM  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/10/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007240-96.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERALUCIA GONCALVES DE MORGADO  
ADVOGADO: SP239312-VANIA FERREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/03/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007241-81.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL FREIRE DE JESUS

ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/03/2012 18:15:00

PROCESSO: 0007242-66.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL RICARDO PACHECO

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0007243-51.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CÍCILIA DE AQUINO

ADVOGADO: SP275959-VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007244-36.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES

ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007245-21.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/03/2012 18:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2011 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007246-06.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DE FRANCA ARAUJO

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/03/2012 17:45:00

PROCESSO: 0007247-88.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCIZA BORGES DE GODOI ALMEIDA

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/03/2012 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2012 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007248-73.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VEDA APARECIDA COSLOVICH

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007249-58.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO SARTORI

ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/03/2012 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007250-43.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UTIMA YASUO

ADVOGADO: SP299445-DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007251-28.2011.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP257647-GILBERTO SHINTATE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/03/2012 14:30:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004235-57.2011.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA MARQUEZINI MILANI

ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005074-82.2011.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/03/2012 15:15:00

PROCESSO: 0005212-49.2011.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003355-79.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-85.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003722-40.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON SIMIONI  
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003771-13.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP221130-ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP221130-ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/03/2010 16:15:00

PROCESSO: 0004078-64.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHEILA ANTONIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: CHEILA ANTONIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 0004104-62.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP213550-LUCIANA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP213550-LUCIANA DE MATOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 0004308-43.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 0004722-07.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO MIGUEL  
ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE  
RÉU: HUMBERTO MIGUEL  
ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 0004832-06.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR SEABRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: CESAR SEABRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 0005062-48.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP170278-CRISTINA CAPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP170278-CRISTINA CAPP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 18:30:00

PROCESSO: 0005071-44.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005262-89.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 0005733-08.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/11/2009 17:45:00

PROCESSO: 0005801-55.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ANTONIO  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: ARMANDO ANTONIO

ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005940-07.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BARETI  
ADVOGADO: SP196100-RENATA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: ADEMIR BARETI  
ADVOGADO: SP196100-RENATA ALVES DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0005991-18.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RÉU: GILBERTO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 0006121-71.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SUELY PEDROSA GUERRA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: ANA SUELY PEDROSA GUERRA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 18:15:00

PROCESSO: 0006167-94.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 0006372-60.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MOACIR FRANCO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006401-42.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP145169-VANILSON IZIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP145169-VANILSON IZIDORO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/05/2010 17:45:00

PROCESSO: 0006485-77.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP196100-RENATA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP196100-RENATA ALVES DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 0006575-51.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBIERI  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
RÉU: ANTONIO BARBIERI  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 0006681-47.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 0006723-62.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP240908-VICTOR ADOLFO POSTIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP240908-VICTOR ADOLFO POSTIGO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 0006755-04.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP234262-EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP234262-EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 0007090-23.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160508-ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS  
RÉU: HELENO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160508-ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 0007091-08.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/05/2009 18:15:00

PROCESSO: 0007493-55.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 0007701-39.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009134-15.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP107008-GILMAR CHAGAS DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP107008-GILMAR CHAGAS DE ARRUDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 0009244-14.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 0009386-18.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE GAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 32  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/10/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007254-80.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO OTACIO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007256-50.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE MOLINA DALLA JUSTINA  
ADVOGADO: SP196559-SAULO LOMBARDI GRANADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007257-35.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA PERLAMAGNA  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2012 17:30:00

PROCESSO: 0007258-20.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO CITERO  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/02/2012 15:15:00

PROCESSO: 0007259-05.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 16:45:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/12/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007260-87.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE CERATTI TALAIA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 16:30:00

PROCESSO: 0007261-72.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARBEIRO

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007262-57.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA DE JESUS ALVES  
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007264-27.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2012 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000473-76.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP229347-GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP229347-GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/06/2010 17:15:00

PROCESSO: 0000619-20.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229720-WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 17:45:00

PROCESSO: 0002035-23.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DANTAS  
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 0002350-51.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/08/2010 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2011

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro 490, conjunto 17, Bela Vista - São Paulo.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007267-79.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007270-34.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO  
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007273-86.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0007275-56.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS SILVEIRA BELLO  
ADVOGADO: SP269434-ROSANA TORRANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007276-41.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007277-26.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 0007278-11.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO SIMOES LIMOIEIRO  
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007279-93.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVAES  
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/02/2012 13:45:00

PROCESSO: 0007280-78.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER MARCOS VERAS  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007281-63.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 18:15:00

PROCESSO: 0007282-48.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CIPRIANO LOPES  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007283-33.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGIZA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0007284-18.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO JOAQUIM  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 0007285-03.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADO MANDOLINI  
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007286-85.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO TOMAZ DO CARMO  
ADVOGADO: SP077792-HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007287-70.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/03/2012 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007269-49.2011.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDILBERTO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP137150-ROBINSON GRECCO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP137150-ROBINSON GRECCO RODRIGUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000112-93.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE  
RÉU: ALICIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 0000383-05.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 0000655-33.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 0000723-80.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 0001030-97.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170294-MARCELO KLIBIS  
RÉU: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170294-MARCELO KLIBIS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 0001324-52.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FRANCINEIDE BERNARDINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP262642-FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES  
RÉU: FRANCISCA FRANCINEIDE BERNARDINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP262642-FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 0001459-98.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO ANAYA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-75.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/10/2009 18:15:00

PROCESSO: 0002168-02.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NUNES DE MORAES FILHO  
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
RÉU: ANTONIO NUNES DE MORAES FILHO  
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/12/2009 18:30:00

PROCESSO: 0002209-66.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 0002297-07.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 16:45:00

PROCESSO: 0002339-90.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 0002652-51.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMIRENE PORFIRIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RÉU: EMIRENE PORFIRIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002798-92.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002824-56.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILSON RODRIGUES MEIRA  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
RÉU: EDENILSON RODRIGUES MEIRA  
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/12/2009 16:45:00

PROCESSO: 0003043-69.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003066-49.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ELIAS DE LIRA  
ADVOGADO: SP176866-HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
RÉU: ANTONIO ELIAS DE LIRA  
ADVOGADO: SP176866-HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 0003252-72.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO  
ADVOGADO: SP189449-ALFREDO SIQUEIRA COSTA  
RÉU: ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO  
ADVOGADO: SP189449-ALFREDO SIQUEIRA COSTA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 0003479-28.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206801-JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO  
RÉU: ADAILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206801-JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-47.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA RODRIGUES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005118-81.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDO APARECIDO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006020-34.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES  
RÉU: ADEMIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006504-83.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007040-94.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ENIS  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008227-40.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008686-42.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROLNEI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/10/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002206-73.2011.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-67.2011.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMULO SAULO GOMES BORGES

ADVOGADO: SP191792-ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-19.2011.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS

ADVOGADO: SP220105-FERNANDA EMANUELLE FABRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-45.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-82.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLAN WESLEY CINTRA

ADVOGADO: SP136482-MOUNIF JOSE MURAD

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2011 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6318000232**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0005867-32.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010355/2011 - JOSE OLAVO DE FREITAS (ADV. SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de abril/1990 (44,80%), somente para ativos não bloqueados; e maio/1990 (7,87%), também somente para ativos não bloqueados, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**DESPACHO JEF**

0000911-70.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017163/2011 - IZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO, SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que a advogada da parte autora apenas anexou aos autos o contrato de honorários advocatícios, não havendo formulado pedido expresso de expedição de ofício requisitório com separação dos valores, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) em nome da autora.

Int. Cumpra-se.

0004853-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012595/2011 - NEUZA DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que há conexão entre o presente feito e o processo 0004839-58.2010.4.03.6318, já que as partes são cônjuges e ambos pedem o reconhecimento do mesmo período com a oitiva das mesmas testemunhas.

Pelo exposto acima, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2011, às 14:35 horas, oportunidade em que será produzida a prova para ambos os processos.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0005867-32.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318009750/2010 - JOSE OLAVO DE FREITAS (ADV. SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré CAIXA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta poupança nº 0304.013.00039064-4, de titularidade do autor JOSÉ OLAVO DE FREITAS, CPF 043.590.118-49, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Verão); abril, maio e junho de 1990 (Collor I); fevereiro e março de 1991 (Collor II). Com a apresentação dos documentos, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001517-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017315/2011 - LEILA DA SILVA CRIZOL (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS a respeito da petição da autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0005062-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318015395/2011 - GENI DE BARROS FREITAS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); CAROLINE VITORIA DUZZI DE FREITAS (COM REPRESENTANTE) (ADV./PROC. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY). Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005023-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017329/2011 - ELIANA CAMARGO DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); FRANCIELE JOANA COSTA RODRIGUES (ADV./PROC. ); JAQUELINE COSTA RODRIGUES (ADV./PROC. ). Nomeio o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos para atuar como curador especial das corréis menores Jaqueline Costa Rodrigues e Franciele Joana Costa Rodrigues.

Vista ao nomeado para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004395-93.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017425/2011 - ROSELAINÉ RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça a dúvida levantada pelo INSS.

0002526-95.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017424/2011 - MARIA CATARINA DE ARAUJO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência às partes dos cálculos anexados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS para que cumpra o v.acórdão, implantando o benefício concedido.

Após, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de férias do MM. Juiz Federal Substituto, Dr.Leandro André Tamura, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos presentes autos.**

**Providencie a Secretaria o remanejamento do presente feito na pauta eletrônica.**

**Após, intinem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendados na pauta eletrônica.  
Int.**

0001557-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017362/2011 - ANTONIO CARLOS BORGES DE ASSIS (ADV. SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0003317-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017354/2011 - MAURICIO SILVA MANOEL (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000087-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017371/2011 - ANTONIO CARLOS PERES MANSANO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000057-71.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017372/2011 - ILDA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002417-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017359/2011 - MARIA HELENA AUGUSTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006298-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017333/2011 - VICENTE DE PAULA MENDONCA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006137-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017335/2011 - RUTH CAMILLO CADORIN (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006128-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017336/2011 - VILMA ALVES DE LIMA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006008-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017337/2011 - TEREZINHA SILVARES DE ALMEIDA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006007-32.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017338/2011 - APARECIDA MOLINA GARCIA (ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005938-97.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017339/2011 - IVANIRA FERREIRA DE RAMOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005598-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017341/2011 - MARGARIDA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005108-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017344/2011 - ALVARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005098-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017345/2011 - IRACI PEREIRA DOMACENO (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004627-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017347/2011 - JOAO DO CARMO GONCALVES CHAGAS (ADV. SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004448-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017349/2011 - ZILDA MALTA VITORIANO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003178-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017356/2011 - ISAURA VIVALDA DA CONCEICAO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003167-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017357/2011 - SEBASTIAO PERES ORTIZ (ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002947-51.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017358/2011 - SEBASTIANA CANDIDA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002047-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017360/2011 - PAULO TOME DE OLIVEIRA (ADV. MG119504 - CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001727-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017361/2011 - APARECIDA EVA NICOLINI FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001467-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017363/2011 - PAULO BARCELOS CARDOSO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001308-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017364/2011 - MARIA HELENA RAMOS CARDOSO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001017-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017366/2011 - EUNICE BORGES AIS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000268-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017369/2011 - MARIA FRANCISCA DE CARLO GONCALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000113-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017370/2011 - MARIA PAULINA MARCONDES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005648-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017340/2011 - LUIZ RAIMUNDO DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005538-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017342/2011 - ROSARIA PERES FERREIRA SALVIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003227-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017355/2011 - JOSE ROBERTO CLEMENTE (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000888-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017367/2011 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005188-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017343/2011 - MESSIAS MADALENO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004618-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017348/2011 - CARLOS BASTIANINI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003878-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017350/2011 - OSMAR MENDES BALDOINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003467-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017351/2011 - OZORIO CARRIJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003417-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017352/2011 - OTAMIRO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003408-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017353/2011 - MARCOS ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001107-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017365/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000488-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017368/2011 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006328-67.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017332/2011 - ANTONIO ARQUILEU RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006277-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017334/2011 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005068-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017346/2011 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006125-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017321/2011 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual apresentando Pracação Pública, tendo em vista tratar-se de incapaz para os atos da vida civil. Prazo: 10 (dez) dias.

0003619-88.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017203/2011 - ANTONIO ROBERTO MEDEIROS DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento no presente feito.

Providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

0005867-32.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017305/2011 - JOSE OLAVO DE FREITAS (ADV. SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação de herdeiros. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000566-07.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017373/2011 - JAILISSON JUNIO MALQUIADES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA); DALILIA CRISTINA MALQUIADES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA); DAISE DE PAULA MALQUIADES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA); JULIO CESAR MALQUIADES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA); FELIPE ANTONIO MALQUIADES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a Senhora Sidinéia não consta do polo ativo, esclareça a parte autora a petição anexada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0003633-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017426/2011 - LUCAS DONIZETE DE CASTRO (ADV. SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual apresentando procuração atualizada, assim como, cópia do requerimento administrativo da prorrogação da pensão. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001298-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017300/2011 - ELISABETE DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o será agendada audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0002778-98.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017438/2011 - MARIA TEREZA DE PADUA PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

0005062-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017379/2011 - GENI DE BARROS FREITAS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); CAROLINE VITORIA DUZZI DE FREITAS (COM REPRESENTANTE) (ADV./PROC. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY). Entendo necessária a realização de estudo socioeconômico da parte autora, ficando designada a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Com a vinda do Laudo Social, vista às partes e ao MPF.

Int.

0005200-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017295/2011 - FATIMA APARECIDA GALVAO SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Baixo os autos em diligência.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a avaliação médica, bem como a declaração médica anexada aos autos em 10/02/2011, entendo necessária a realização de perícia complementar, a qual fica designada para o dia 16/11/2011, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001571-98.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017331/2011 - SERAFIM RODRIGUES CARRIJO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação dos herdeiros abaixo nominados, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 1.060, inciso I, do C.P.C.:

- Tania Carrijo (filha)
- Marisa Carrijo Sobreira (filha)
- Ayska de Fátima Carrijo Silva (filha)

Providencie a Distribuição a exclusão do nome do falecido autor do pólo ativo e a inclusão do nome das herdeiras habilitadas.

Após, oficie-se a CEF para que efetue o pagamento do valor do RPV, em partes iguais para todos os habilitados, tendo em vista o disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

Int.

0004819-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017313/2011 - MIRLEI LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE, SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Baixo os autos em diligência.

Entendo necessária a realização de perícia complementar. Designo o dia 08/11/2011, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000614-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017431/2011 - MARIA CECILIA DE MATOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando as conclusões da perícia médica, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

0001939-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318017277/2011 - ROSELI GUEDES MATOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 10:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Int.

## **DECISÃO JEF**

0000540-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017283/2011 - SONIA REGINA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo a petição apresentada como aditamento à inicial.

O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 23/11/2011, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003652-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017393/2011 - HIDELBRANDO PUGLIERI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.

Cite-se o INSS.

Int.

0001242-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017433/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); CAIXA SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA). Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a redução do valor das parcelas referente ao contrato de financiamento de imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação, em decorrência do falecimento do esposo da autora.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que fez parte do contrato em questão, na qualidade de arrendadora, bem ainda intermediou a contratação do seguro obrigatório, nos moldes da cláusula oitava do contrato celebrado. Desta forma, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Por outro lado, esclareço que não há que se falar em litisconsórcio passivo da seguradora com o IRB, pois que revogado o artigo 68, do Decreto-lei 73/1966; havendo previsão expressa (artigo 14, da Lei Complementar 126/2007) no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

Considerando que o contrato de arrendamento foi celebrado em 16.06.2005 e o óbito do Sr. Eurípedes de Souza ocorreu em 02.10.2007, determino a realização de perícia médica indireta a fim de se verificar se a doença que acometeu o falecido é anterior à celebração do contrato, designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias.

Como quesito do Juízo, indaga-se:

1. Pela documentação acostada aos autos é possível avaliar qual doença acometeu o falecido?

2. Diante de toda documentação anexada aos autos, informe o Sr. perito se por ocasião da celebração do contrato, em 16.06.2005, o falecido já apresentava a patologia, indicando a data de início da doença. Em caso positivo, qual o grau.

Após a entrega do laudo, tornem conclusos.

Int.

0003670-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017407/2011 - ADAO CARRIJO PINTO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, não reputo presente nos autos prova inequívoca quanto à verossimilhança do direito alegado. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0000880-50.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016475/2011 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art. 113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca.

Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, que são fundamento à presente decisão, bem como a remessa integral dos autos ao competente setor para distribuição com urgência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

0003650-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017404/2011 - JAIME DIAS FERNANDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL

NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em psiquiatria, intimando-se o autor para comparecimento.

Int.

0005867-32.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008890/2011 - JOSE OLAVO DE FREITAS (ADV. SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Vistos.

No dia 13/04/2011 foi proferido o seguinte despacho: "Intime-se a ré CAIXA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta poupança nº 0304.013.00039064-4, de titularidade do autor JOSÉ OLAVO DE FREITAS, CPF 043.590.118-49, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Verão); abril, maio e junho de 1990 (Collor I); fevereiro e março de 1991 (Collor II). Com a apresentação dos documentos, retornem os autos conclusos para sentença."

A ré não apresentou os documentos.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a ré apresente os extratos dos períodos acima ou comprove por documento idôneo a inexistência de saldo ou da conta. Desde logo fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, valor que se reverterá em favor do autor, iniciando-se sua incidência após o decurso do prazo acima assinalado, sem o cumprimento da providência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.**

**Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Int.**

0003609-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016953/2011 - LEONEZIA DO ROSARIO FERREIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003610-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016954/2011 - EVA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003490-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016955/2011 - ROSA MARIA PASSOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003510-74.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318016956/2011 - LUZIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003649-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017405/2011 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003709-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017408/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia de seus documentos pessoais.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.**

**Int.**

0003631-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017385/2011 - SONIA DONIZETE GONCALVES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003651-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017387/2011 - PAMELA RENATA CARETA CUSTODIO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003702-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318017389/2011 - JOAO DE ABREU FILHO (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6318000231**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000800-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017162/2011 - CARLOS ROBERTO RISSI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

|                                   |                                  |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Espécie do benefício              | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100% |
| Nº. do benefício: (CONVERTIDO)    | PREJUDICADO                      |
| Data da conversão                 | PREJUDICADO                      |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 1.231,66                     |
| Data de início do benefício (DIB) | 27/11/2008                       |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 1.059,93                     |
| Salário de Benefício (SB)         | R\$ 1.059,93                     |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/10/2011                       |
| Calculo atualizado até            | 10/2011                          |
| Total Geral dos Cálculos          | R\$ 33.855,36 (ACORDO 75%)       |

Cumpra-se a decisão proferida em audiência intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor do segurado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000980-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017159/2011 - THEREZINHA MENDES LIBERATO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:  
Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%  
Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO  
Data da conversão PREJUDICADO  
Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00  
Data de início do benefício (DIB) 23/09/2010  
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00  
Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00  
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011  
Calculo atualizado até 10/2011  
Total Geral dos Cálculos R\$ 5.631,84 (ACORDO 80%)

Cumpra-se a decisão proferida em audiência, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Expeça-se RPV.**

**Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.**

0000156-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017023/2011 - PAULO SANTOS DE PAULA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003226-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017273/2011 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Expeça-se RPV.**

**Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.**

0000886-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017020/2011 - MARIA APARECIDA TONIN (ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO, SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005036-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017021/2011 - SEBASTIAO SILVA DE SOUSA (ADV. SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004625-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017274/2011 - CICERO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0003730-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017160/2011 - ZORAIDE PEREIRA DE MELLO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

|                                   |                                  |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Espécie do benefício              | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100% |
| Nº. do benefício: (CONVERTIDO)    | PREJUDICADO                      |
| Data da conversão                 | PREJUDICADO                      |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 545,00                       |
| Data de início do benefício (DIB) | 27/04/2010                       |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 510,00                       |
| Salário de Benefício (SB)         | R\$ 510,00                       |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/10/2011                       |
| Calculo atualizado até            | 10/2011                          |
| Total Geral dos Cálculos          | R\$ 8.053,85 (ACORDO 80%)        |

Cumpra-se a decisão proferida em audiência, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000559-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017161/2011 - SONIA CONSTANTE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

|                                   |                                  |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Espécie do benefício              | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100% |
| Nº. do benefício: (CONVERTIDO)    | PREJUDICADO                      |
| Data da conversão                 | PREJUDICADO                      |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 545,00                       |
| Data de início do benefício (DIB) | 02/10/2009                       |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 465,00                       |
| Salário de Benefício (SB)         | R\$ 465,00                       |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/10/2011                       |
| Calculo atualizado até            | 10/2011                          |
| Total Geral dos Cálculos          | R\$ 12.360,17 (ACORDO 90%)       |

Cumpra-se a decisão proferida em audiência, intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida em favor da segurada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005764-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016792/2011 - SUELY DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, sob o fundamento de que dependia economicamente dele.

Realizou pedido administrativo, indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação requerendo a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio econômica para comprovar a dependência econômica.

## FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, alegando que dependia economicamente dele.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado (Artigo 74 da Lei 8.213/91). Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º). Mas em se tratando de pais, como é o caso, a dependência deve ser comprovada.

A parte autora comprovou ser mãe do segurado.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica, indispensável à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, inciso II, § 4o, da Lei 8.213/91.

O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, o dependente, a princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende.

Entendo que a piora na situação econômica da parte autora e dos que com ela habitam não é suficiente para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio prestado pelo falecido não significa que a parte autora mantinha com ele vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício. No caso, a perícia sócio econômica informou que a parte autora trabalha como faxineira e auferia renda de R\$600,00 mensais e que esta renda informada não é suficiente para arcar com as despesas básicas.

Atualmente, a renda da parte autora é suficiente, pois, além do salário, recebe a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido em 1984.

Contudo, entendo que os critérios para concessão do benefício de pensão por morte, seja no sentido da concessão ou do indeferimento, devem ser auferidos na data do óbito. Ou seja, se na data do óbito não havia dependência, ainda que a situação financeira tenha piorado posteriormente, o benefício não é devido. Por outro lado, se, na data do óbito havia dependência, mas a situação financeira melhorou, o benefício é devido. A hipótese dos autos se enquadra neste último. Na data do óbito, em 13/07/2009, a parte autora não exercia o trabalho de faxineira declarado por ocasião da perícia de forma que sua renda, na época, era de um salário mínimo, enquanto que a renda do filho era de R\$890,00, conforme dados do CNIS de ambos. Ficou demonstrada, portanto, a dependência econômica da parte autora com relação ao seu filho na data do óbito, o que autoriza a concessão do benefício.

Alterações na renda do requerente, para maior ou para menor, posteriores ao óbito, são irrelevantes para a concessão do benefício de pensão por morte.

Como o direito ao benefício foi reconhecido judicialmente, seu início será da data do ajuizamento.

## DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, de acordo com o artigo 74 da Lei 8.213/91, conforme a planilha abaixo:

|                                   |                         |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Espécie do benefício              | PENSÃO POR MORTE (100%) |
| Nº. do benefício: (CONVERTIDO)    | PREJUDICADO             |
| Data da CONVERSÃO                 | PREJUDICADO             |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 684,64              |
| Data de início do benefício (DIB) | 20/10/2009              |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 612,37              |
| Salário de Benefício (SB)         | R\$ 612,37              |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/09/2011              |
| Calculo atualizado até            | 09/2011                 |
| Total Geral dos Cálculos          | R\$ 16.646,02           |

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001903-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017323/2011 - MARIANA DE SOUSA VERISSIMO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício assistencial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade e perícia sócio econômica para comprovação da miserabilidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em razão da parte autora ser portadora de deficiência e não possuir renda.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacita para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei.

O laudo médico afirma não haver incapacidade para o trabalho.

Ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, passo a análise do segundo requisito: miserabilidade.

O laudo sócio econômico informou que a renda familiar é insuficiente para custear as despesas básicas e a autora não leva vida digna.

Não obstante ter ficado comprovada a miserabilidade, falta o requisito da incapacidade para o trabalho, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício assistencial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0005543-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016798/2011 - MARGARIDA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser cônjuge do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado pelo falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a improcedência da ação alegando que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Luiz Inácio Ferreira, ocorrido em 22/01/2010.

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido.

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A última contribuição do falecido se deu em agosto de 2001. Manteve a qualidade de segurado até, no máximo, 16/10/2004. A incapacidade surgiu em 18/10/2008, conforme o laudo pericial. Quando se tornou incapaz, não era mais segurado da previdência social.

Quando faleceu, recebia benefício assistencial, que não confere direito aos dependentes doseu titular.

Como não era segurado ao falecer, seus dependentes não fazem jus à pensão por morte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 12, inciso II e §2º, da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002754-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017037/2011 - MARLENE MARQUES ANTUNES DE ANDRADE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser cônjuge do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado pelo falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a improcedência da ação.

## FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Water Antunes de Andrade, ocorrido em 13/03/2008.

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

A questão controvertida diz respeito

A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido.

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A última contribuição do falecido se deu em junho de 1995. De acordo com a inicial, a partir de 2000 passou a trabalhar como advogado, na condição de contribuinte obrigatório, não tendo recolhido as contribuições que lhe competiam. A parte autora sustenta, de forma equivocada, que o fato do falecido ser segurado obrigatório lhe dá jus ao benefício ainda que não tenham sido recolhidas contribuições.

Há que se fazer distinção entre filiação obrigatória - que é o ato pelo qual alguém passa a ser filiado ao INSS e qualidade de segurado. A filiação é única e ocorre uma só vez. A qualidade de segurado, por outro lado, depende de requisitos: recolhimento de um número mínimo de contribuições relativas ao benefício pleiteado. Uma pessoa, a partir do momento em que se filiou ao INSS, será sempre filiada. A qualidade de segurado, por outro lado, pode ser adquirida e perdida inúmeras vezes ao longo dos anos. A condição de filiado, sem que haja qualidade de segurado, impede a concessão de benefícios, pois a lei é clara: é devido aos segurados e seus dependentes (artigo 18, inciso I e II da Lei 8.213/91).

O falecido, quando do óbito, era filiado ao INSS na condição de autônomo. Mas como não recolhia contribuições, não detinha qualidade de segurado. E como é esta última condição que faz com que seus dependentes façam jus à pensão por morte, o pedido é improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 12, inciso II e §2º, da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000863-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017026/2011 - ANGELO ROBERTO DE LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 16/03/70 a 30/12/72, 24/01/73 a 14/07/74, 05/08/74 a 28/02/75, 01/04/75 a 09/04/79, 18/04/79 a 02/05/79, 01/08/79 a 30/12/80, 02/03/81 a 28/12/81, 01/03/82 a 30/09/82, 13/01/83 a 26/02/83, 04/04/83 a 01/04/87, 04/05/87 a 04/05/91, 01/07/91 a 06/09/91, 01/04/92 a 01/06/93 e 25/07/95 a 05/03/97.

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício                      Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão    PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA)    R\$ 697,28

Data de início do benefício (DIB)    27/01/2009

Renda mensal inicial (RMI)    R\$ 604,12

Salário de Benefício (SB)    R\$ 604,12

Data do início do pagamento (DIP)    01/09/2011

Cálculo atualizado até    09/2011

Total Geral dos Cálculos    R\$ 23.643,75

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10, restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000412-86.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013482/2011 - GABRIEL SILVA BATISTA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

III - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor, representado por sua genitora, Vanessa Correa da Silva, os atrasados do auxílio-reclusão referente ao período de 14/06/2007 a 09/10/2008, cumprindo ao INSS realizar o cálculo, devendo utilizar para fins da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas, observada a atualização legalmente prevista.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

0003353-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017025/2011 - CELSO IDALGO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003173-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017282/2011 - CARLOS DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0002583-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017309/2011 - JOAO BATISTA MORAES (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).  
DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para

1. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 01/11/73 a 30/04/75, 01/06/75 a 09/09/78, 07/03/79 a 11/04/79, 16/11/79 a 25/06/80, 26/05/87 a 29/01/88, 21/03/88 a 20/04/89, 12/09/89 a 19/12/90, 04/02/91 a 09/04/91, 03/06/91 a 30/11/91, 01/04/92 a 22/02/97 e 10/04/02 a 28/06/03;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 23/06/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 434,10

Salário de Benefício (SB) R\$ 482,99

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Cálculo atualizado até 10/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 23.013,34

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001028-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016977/2011 - LUZIA INACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 109.889.277-8), considerando como laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1969 a 20/06/1973, 07/06/1973 a 13/10/1975, 01/12/1975 a 21/01/1976, 23/01/1976 a 23/02/1976, 01/03/1976 a 21/06/1977, 01/08/1977 a 12/03/1978, 20/03/1978 a 01/09/1978, 26/09/1978 a 01/08/1979, 01/05/1980 a 09/09/1982, 04/10/1982 a 23/01/1984, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 18/12/1987, 02/05/1988 a 17/05/1989, 07/08/2000 a 23/05/2002, 16/09/2003 a 29/12/2006.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0001303-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016780/2011 - RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE (ADV. SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença a partir da cessação, conforme planilha abaixo:

|                                   |                                |
|-----------------------------------|--------------------------------|
| Espécie do benefício              | AUXILIO-DOENÇA (91%)           |
| Nº do benefício restabelecido     | 545.678.280-0 (auxilio doença) |
| Data do restabelecimento          | 17/05/2011                     |
| Data da cessação do benefício     | 16/05/2011                     |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 3.026,88                   |
| Data de início do benefício (DIB) | 02/04/2011                     |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 3.026,88                   |
| Salário de Benefício (SB)         | R\$ 3.326,25                   |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/10/2011                     |
| Calculo atualizado até            | 10/2011                        |
| Total Geral dos Cálculos          | R\$ 14.398,24                  |

O INSS poderá revisar o benefício a partir de quatro meses da realização da cirurgia, devendo, a parte autora, informar a autarquia de quando a cirurgia será realizada. O benefício poderá ser cessação apenas se houver a completa reabilitação da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003934-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016443/2011 - WILSON DA SILVA CRISOL (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/07/2008, indeferido por falta de tempo de serviço.

Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

| Empresa                                 | Período                 | Atividade                  |
|---|-------------------------|----------------------------|
| Ind. de Calçados Redes Ltda.            | 01/04/1972 a 14/08/1977 | Ajudante cortador de forro |
| Galhardo, Martins & Cia Ltda.           | 01/09/1977 a 30/07/1979 | Cortador de pele           |
| Galhardo, Martins & Cia Ltda.           | 01/09/1979 a 17/11/1979 | Cortador de peles          |
| Sebastião Taveira                       | 27/12/1979 a 10/04/1981 | Cortador                   |
| Calçados Netuno Ltda.                   | 25/06/1981 a 30/12/1982 | Cortador de peles          |
| Galhardo, Martins & Cia Ltda            | 01/02/1983 a 15/09/1983 | Cortador de peles          |
| Vulcabrás Vogue S/A                     | 03/10/1983 a 16/10/1985 | Cortador de peles          |
| Calçados Keller S/A                     | 13/01/1986 a 15/03/1986 | Cortador vaq. manual       |
| Calçados Cincoli Ltda.                  | 29/04/1986 a 01/01/1988 | (ilegível)                 |
| Vulcabrás S/A                           | 18/02/1988 a 30/12/1993 | Cortador vaqueta           |
| Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. | 01/02/1994 a 24/07/1995 | Cortador vaqueta           |
| D'Mario Artefatos de Couro Ltda.        | 02/05/1997 a 21/11/1997 | Cortador                   |
| Calçado Fio da Terra Ltda.              | 01/03/1999 a 23/12/1999 | Cortador de vaqueta        |
| Calçado Fio da Terra Ltda.              | 03/07/2000 a 30/12/2000 | Cortador de vaqueta        |
| Calçado Fio da Terra Ltda.              | 02/05/2001 a 12/12/2001 | Cortador de vaqueta        |
| Calçado Fio da Terra Ltda.              | 03/06/2002 a 17/12/2002 | Cortador de vaqueta        |
| Calçado Fio da Terra Ltda.              | 10/03/2003 a 25/12/2004 | Cortador de vaqueta        |
| Repite Ind. de Calçados Ltda.           | 01/09/2005 a 01/07/2008 | Cortador de vaqueta        |

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência da ação.

Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Ind. de Calçados Redes Ltda., Galhardo, Martins & Cia Ltda., Sebastião Taveira, Calçados Netuno Ltda., Vulcabrás Vogue S/A, Calçados Keller S/A, Calçados Cincoli Ltda. e D'Mario Artefatos de Couro Ltda., e perícia direta nas empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Calçado Fio da Terra Ltda. e Repitte Ind. de Calçados Ltda.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o indeferimento do benefício ocorrera em 20/10/2008 e a ação foi interposta em 03/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de 10/03/2010 que fixou os honorários periciais em R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

| Empresa                                 | Período                 | Atividade                  |
|---|-------------------------|----------------------------|
| Ind. de Calçados Redes Ltda.            | 01/04/1972 a 14/08/1977 | Ajudante cortador de forro |
| Galhardo, Martins & Cia Ltda.           | 01/09/1977 a 30/07/1979 | Cortador de pele           |
| Galhardo, Martins & Cia Ltda.           | 01/09/1979 a 17/11/1979 | Cortador de peles          |
| Sebastião Taveira                       | 27/12/1979 a 10/04/1981 | Cortador                   |
| Calçados Netuno Ltda.                   | 25/06/1981 a 30/12/1982 | Cortador de peles          |
| Galhardo, Martins & Cia Ltda            | 01/02/1983 a 15/09/1983 | Cortador de peles          |
| Vulcabrás Vogue S/A                     | 03/10/1983 a 16/10/1985 | Cortador de peles          |
| Calçados Keller S/A                     | 13/01/1986 a 15/03/1986 | Cortador vaq. manual       |
| Calçados Cincoli Ltda.                  | 29/04/1986 a 01/01/1988 | (ilegível)                 |
| Vulcabrás S/A                           | 18/02/1988 a 30/12/1993 | Cortador vaqueta           |
| Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. | 01/02/1994 a 24/07/1995 | Cortador vaqueta           |

Convém ressaltar que o período de 01/02/1994 a 24/07/1995 foi objeto de perícia judicial a qual constatou a submissão da parte autora ao agente ruído cujo índice foi de 83,9 dB(A).

O laudo técnico, anexado aos autos virtuais, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos:

Calçado Fio da Terra Ltda. 01/03/1999 a 23/12/1999 91 dB (A)  
Calçado Fio da Terra Ltda. 03/07/2000 a 30/12/2000 91 dB (A)  
Calçado Fio da Terra Ltda. 02/05/2001 a 12/12/2001 91 dB (A)  
Calçado Fio da Terra Ltda. 03/06/2002 a 17/12/2002 91 dB (A)  
Calçado Fio da Terra Ltda. 10/03/2003 a 25/12/2004 91 dB (A)

Por fim, o laudo pericial certifica que a parte autora laborou em local isento de agente nocivo durante período de 01/09/2005 a 01/07/2008.

Deixo de reconhecer os períodos abaixo:

D'Mario Artefatos de Couro Ltda. 02/05/1997 a 21/11/1997 Cortador  
Repitte Ind. de Calçados Ltda. 01/09/2005 a 01/07/2008 Cortador de vaqueta

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos da contadoria, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 16/07/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 05 meses e 06 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

| Atividades profissionais      | Esp      | Período | Atividade comum | Atividade especial |   |   |   |
|-------------------------------|----------|---------|-----------------|--------------------|---|---|---|
|                               | admissão | a       | m               | d                  |   |   |   |
| Industria De Calçados Rode... |          | Esp     | 01/04/1972      | 14/08/1977         | - | - | - |
| 5                             | 4        | 14      |                 |                    |   |   |   |
| Galhardo Martins Cia Ltda.    |          | Esp     | 01/09/1977      | 30/07/1979         | - | - | - |
| 1                             | 10       | 30      |                 |                    |   |   |   |

|  |     |            |            |       |               |    |     |
|--|-----|------------|------------|-------|---------------|----|-----|
| Galhardo Martins Cia Ltda.<br>- 2 17       | Esp | 01/09/1979 | 17/11/1979 | -     | -             | -  |     |
| (Ext-Nt) Sebastião Taveira<br>3 14         | Esp | 27/12/1979 | 10/04/1981 | -     | -             | -  | 1   |
| Calcados Nettuno Ltda.<br>1 6 6            | Esp | 25/06/1981 | 30/12/1982 | -     | -             | -  |     |
| Galhardo Martins Cia Ltda.<br>- 7 15       | Esp | 01/02/1983 | 15/09/1983 | -     | -             | -  |     |
| Vulcabras Vogue S/A Indust...<br>2 - 14    | Esp | 03/10/1983 | 16/10/1985 | -     | -             | -  |     |
| Keller S/A<br>2 3                          | Esp | 13/01/1986 | 15/03/1986 | -     | -             | -  |     |
| (Ext-Nt) Cincoli Comercio...<br>- 1 8 3    | Esp | 29/04/1986 | 01/01/1988 | -     | -             | -  |     |
| Vulcabras S/A<br>10 13                     | Esp | 18/02/1988 | 30/12/1993 | -     | -             | -  | 5   |
| Couroquimica Couros E Acab...<br>- 1 5 24  | Esp | 01/02/1994 | 24/07/1995 | -     | -             | -  |     |
| Rodrigues Franca Artefatos...<br>- - -     |     | 02/05/1997 | 21/11/1997 | -     | 6             | 20 |     |
| Calcados Fio Terra Ltda.<br>- 9 23         | Esp | 01/03/1999 | 23/12/1999 | -     | -             | -  |     |
| Calcados Fio Terra Ltda.<br>- 5 28         | Esp | 03/07/2000 | 30/12/2000 | -     | -             | -  |     |
| Calcados Fio Terra Ltda.<br>- 7 11         | Esp | 02/05/2001 | 12/12/2001 | -     | -             | -  |     |
| Calcados Fio Terra Ltda.<br>- 6 15         | Esp | 03/06/2002 | 17/12/2002 | -     | -             | -  |     |
| Calcados Fio Terra Ltda.<br>1 9 16         | Esp | 10/03/2003 | 25/12/2004 | -     | -             | -  |     |
| Repitte Industria De Calca...<br>- - -     |     | 01/09/2005 | 01/07/2008 | 2     | 10            | 1  |     |
| Soma:                                      |     | 2          | 16         | 21    | 18            | 93 | 246 |
| Correspondente ao número de dias:          |     |            |            | 1.221 | 9.516         |    |     |
| Tempo total :                              |     | 3          | 4          | 21    | 26            | 5  | 6   |
| Conversão: 1,40                            |     | 37         | 0          | 2     | 13.322,400000 |    |     |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |     |            | 40         | 4     | 23            |    |     |

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (03/07/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.

## DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1972 a 14/08/1977, 01/09/1977 a 30/07/1979, 01/09/1979 a 17/11/1979, 27/12/1979 a 10/04/1981, 25/06/1981 a 30/12/1982, 01/02/1983 a 15/09/1983, 03/10/1983 a 16/10/1985, 13/01/1986 a 15/03/1986, 29/04/1986 a 01/01/1988, 18/02/1988 a 30/12/1993, 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/03/1999 a 23/12/1999, 03/07/2000 a 30/12/2000, 02/05/2001 a 12/12/2001, 03/06/2002 a 17/12/2002, 10/03/2003 a 25/12/2004;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL  
 Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO  
 Data da conversão PREJUDICADO  
 Renda mensal atual (RMA) R\$ 2.067,62  
 Data de início do benefício (DIB) 03/07/2009  
 Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.840,57  
 Salário de Benefício (SB) R\$ 1.840,57  
 Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011

Cálculo atualizado até 09/2011  
Total Geral dos Cálculos R\$ 58.499,07

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001233-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016975/2011 - JOSE APARECIDO ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo, em que a parte autora laborou como sapateiro:

| Empresa                                    | Cargo              | Período               |
|--|--------------------|-----------------------|
| Calçados Sândalo                           | Montador           | 20/11/68 a 10/03/69   |
| Calçados Sândalo                           | Montador           | 14/07/69 a 15/05/73   |
| Calçados Sândalo                           | Montador           | 01/08/73 a 27/08/75   |
| Calçados Terra S/A Sapateiro               |                    | 25/09/75 a 11/02/79   |
| Vulcabras Vogue S/A Comércio e Exportação  | Montador           | 21/02/79 a 15/03/82   |
| Vegas S/A Indústria e Comércio             | Montador de bico   | 17/03/82 a 15/04/82   |
| Vulcabras Vogue S/A Comércio e Exportação  | Montador de bico   | 15/04/82 a 03/11/83   |
| Calçados Guaraldo Ltda                     | SS correlatos      | 11/11/83 a 22/02/85   |
| Italy Shoe Ind de Calçados Ltda.           | Montador de bico   | 01/03/85 a 28/02/91   |
| Italy Shoe Ind de Calçados Ltda.           | Molineiro          | 04/03/91 a 24/12/91   |
| Italy Shoe Ind de Calçados Ltda.           | Molineiro          | 09/03/92 a 08/09/94   |
| Calçados Maperfran Ltda.                   | Molineiro          | 15/05/95 a 17/04/96   |
| Calçados Braynner Ltda - ME                | Montador           | 01/10/96 a 15/07/97   |
| São Paulo Alpargatas S/A                   | Montador           | 01/08/97 a 01/09/97   |
| BCC Artefatos de Couro Ltda.               |                    | 01/09/97 a 02/10/97   |
| Calçados Autobelli Ltda.                   | Montador de Molina | 03/10/97 a 11/11/97   |
| Calçados Braynner Ltda - ME                | Molineiro          | 12/11/97 a 05/12/98   |
| L.A.B. Indústria de Calçados Ltda.         | Montador Molina    | 01/07/99 a 14/02/2002 |
| L.A.B. Indústria de Calçados Ltda.         | Montador Molina    | 02/09/02 a 07/10/04   |
| Messini Ind. Artefatos de Couro Ltda. M.E. | Molineiro          | 02/05/05 a 30/12/05   |

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Foram realizadas doze perícias por similaridade.

## FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em todas as empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste

conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora.

Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais em R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, reconsidero a decisão de R\$ 495,00 e fixo os honorários periciais em R\$176,10 (mínimo).

Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: a) cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão;

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: 20/11/68 a 10/03/69; de 14/07/69 a 15/05/73; 01/08/73 a 27/08/75; 09/09/75 a 12/02/79; de 21/02/79 a 15/03/82; de 17/03/82 a 15/04/82; de 16/04/82 a 03/11/83; de 4/11/83 a 22/02/85; de 01/03/85 a 28/02/91; de 04/03/91 a 24/12/91; de 09/03/92 a 08/09/94; de 15/05/95 a 17/04/96; e de 01/10/96 a 05/03/97.

A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os demais períodos.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 20/11/68 a 10/03/69; de 14/07/69 a 15/05/73; 01/08/73 a 27/08/75; 09/09/75 a 12/02/79; de 21/02/79 a 15/03/82; de 17/03/82 a 15/04/82; de 16/04/82 a 03/11/83; de 4/11/83 a 22/02/85; de 01/03/85 a 28/02/91; de 04/03/91 a 24/12/91; de 09/03/92 a 08/09/94; de 15/05/95 a 17/04/96; e de 01/10/96 a 05/03/97.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Pois bem.

De acordo com os cálculos da Contadoria, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, até a data do ajuizamento do pedido, em 03/02/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Ressalte-se que não foram considerando os períodos comuns.

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2005, a carência exigida para o benefício em questão é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do ajuizamento da ação (03/02/2009), por 26 anos, 3 meses e 22 dias, implementando, portanto, a carência.

O início é a data de entrada do ajuizamento da ação, ou seja, em 03/02/2009.

## DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 20/11/68 a 10/03/69; de 14/07/69 a 15/05/73; 01/08/73 a 27/08/75; 09/09/75 a 12/02/79; de 21/02/79 a 15/03/82; de 17/03/82 a 15/04/82; de 16/04/82 a 03/11/83; de 4/11/83 a 22/02/85; de 01/03/85 a 28/02/91; de 04/03/91 a 24/12/91; de 09/03/92 a 08/09/94; de 15/05/95 a 17/04/96; e de 01/10/96 a 05/03/97.
2. Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria percebido pela parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

|                                   |                        |
|-----------------------------------|------------------------|
| Espécie do benefício              | APOSENTADORIA ESPECIAL |
| Nº. do benefício:                 | 137.234.154-1          |
| Data da revisão                   | PREJUDICADO            |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 1.164,46           |
| Data de início do benefício (DIB) | 03/02/2009             |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 1.015,32           |

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.015,32  
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011  
Calculo atualizado até 09/2011  
Total Geral dos Cálculos R\$ 16.959,72

Determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o transitio em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001924-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017034/2011 - ARLETE INACIO (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA); THAINA INACIO TEIXEIRA (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

O benefício foi indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação requerendo sua improcedência.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido pela esposa e filha, em decorrência do falecimento de José dos Reis Teixeira, ocorrido em 14/03/2011.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser esposa e filha do falecido, nos termos da Certidão de Casamento e RG anexadas aos autos. A questão controvertida diz respeito à condição de segurado do falecido, que passo a analisar.

À pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

O óbito ocorreu em 14/03/2011. A última contribuição do falecido se deu em 01/08/2009 na condição de empregado. Como houve o recolhimento de mais de 120 contribuições, conforme apurado pela Contadoria deste juizado, o período de graça se prorroga por mais doze meses, implicando que, na data do óbito, em 14/03/2011, o falecido detinha a qualidade de segurado, que terminaria apenas em 15/10/2011.

O benefício será concedido a partir do óbito pois requerido dentro do prazo de 30 dias previsto no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 74 da Lei 8.213/91, condeno o INSS conceder o benefício de pensão por morte à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)  
Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO  
Data da CONVERSÃO PREJUDICADO  
Renda mensal atual (RMA) R\$ 590,01  
Data de início do benefício (DIB) 02/03/2011  
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 590,01  
Salário de Benefício (SB) R\$ 590,01  
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011  
Calculo atualizado até 10/2011  
Total Geral dos Cálculos R\$ 4.445,92

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002723-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017308/2011 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para

1. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 12/09/84 a 01/07/86, 07/07/86 a 07/11/86 e 08/11/86 a 05/03/97;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 843,27

Data de início do benefício (DIB) 09/02/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 735,27

Salário de Benefício (SB) R\$ 735,27

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Cálculo atualizado até 10/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 29.290,91

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10, restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004003-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016974/2011 - VALTER ANTONIO GALVAO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Alega ter levado todos os documentos necessários à agência local para dar entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2009, porém o servidor fez a contagem dos períodos trabalhados e constatou um total de 32 anos e 11 meses. Não lhe entregou a carta negativa do benefício, limitando somente a entrega do resumo de documentos para cálculos de tempo de serviço.

Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

Empresa Período Atividade

Amazonas Produtos para Calçados S/A 05/07/1976 a 26/07/1977 Auxiliar de modelação

M.S.N Artefatos de borracha s S/A 27/07/1977 a 30/01/1978 Auxiliar de cilindros

Amazonas Produtos para Calçados S/A 20/02/1978 a 31/05/1989 Auxiliar de regenerado

Amazonas Produtos para Calçados S/A 01/06/1989 a 06/07/2009 Auxiliar de produção

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada perícia direta nas empresas.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Passo à análise do mérito.

Períodos Especiais:

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e PPP das empresas acima indicadas.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.

O laudo técnico, anexado aos autos virtuais, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos:

| Empresa                             | Período                 | Índice de ruído em dB (A) |
|-------------------------------------|-------------------------|---------------------------|
| Amazonas Produtos para Calçados S/A | 05/07/1976 a 26/07/1977 | 89,0                      |
| M.S.N Artefatos de borracha s S/A   | 27/07/1977 a 30/01/1978 | 86,0                      |
| Amazonas Produtos para Calçados S/A | 20/02/1978 a 31/05/1989 | 89,0                      |
| Amazonas Produtos para Calçados S/A | 01/06/1989 a 05/03/1997 | 86,0                      |
| Amazonas Produtos para Calçados S/A | 18/11/2003 a 06/07/2009 | 86,0                      |

Durante os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, o ruído máximo permitido era 90 dB(A) ao teor do Decreto 2.172/97. Sendo assim, não há insalubridade neste período.

Outrossim, certifica o vistor oficial que durante os períodos acima, com exceção de 01/06/1989 a 06/07/2009, a parte autora exerceu seu ofício exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos, estireno e butadieno), de forma habitual e permanente, o que também permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 05/07/1976 a 26/07/1977, 27/07/1977 a 30/01/1978, 20/02/1978 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 06/07/2009.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial, que é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da contadoria, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/07/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 03 meses e 02 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Ressalte-se que não foram considerados os períodos comuns.

A propósito, o termo Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem duas interpretações possíveis. Em um sentido genérico, serve para designar a aposentadoria por tempo de contribuição, assim entendida aquela pela qual a pessoa se aposenta após ter trabalhado durante um determinado período de tempo e preenchidas as demais condições legais. Neste entendimento, o termo "aposentadoria por tempo de contribuição" ou "aposentadoria por tempo de serviço" engloba a aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição. Fazem parte do conceito de aposentadoria por tempo de contribuição: a Aposentadoria Especial, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Já no sentido estrito, aposentadoria por tempo de contribuição significa a aposentadoria prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que pode ser integral ou proporcional.

No caso dos autos, o tempo constante da inicial foi interpretado no seu sentido amplo, permitindo ao juiz analisar a possibilidade da concessão das três aposentadorias mencionadas no parágrafo anterior: especial, por tempo de contribuição integral e por tempo de contribuição proporcional.

| Atividades profissionais                   | Esp      | Período    | Atividade comum | Atividade especial |    |       |               |    |   |
|--|----------|------------|-----------------|--------------------|----|-------|---------------|----|---|
|  | admissão | saída      | a               | m                  | d  | a     | m             | d  |   |
| amazonas ltda.<br>22                       | Esp      | 05/07/1976 | 26/07/1977      | -                  | -  | -     | 1             | -  | - |
| msn art. Borracha<br>4                     | Esp      | 27/07/1977 | 30/01/1978      | -                  | -  | -     | -             | -  | 6 |
| amazonas ltda.<br>12                       | Esp      | 20/02/1978 | 31/05/1989      | -                  | -  | -     | 11            | -  | 3 |
| amazonas ltda.<br>5                        | Esp      | 01/06/1989 | 05/03/1997      | -                  | -  | -     | 7             | -  | 9 |
| amazonas ltda.<br>-                        |          | 06/03/1997 | 17/11/2003      | 6                  | 8  | 12    | -             | -  | - |
| amazonas ltda.<br>19                       | Esp      | 18/11/2003 | 06/07/2009      | -                  | -  | -     | 5             | -  | 7 |
| Soma:                                      |          |            | 6               | 8                  | 12 | 24    | 25            | 62 | - |
| Correspondente ao número de dias:          |          |            |                 |                    |    | 2.412 | 9.452         |    |   |
| Tempo total :                              |          |            |                 | 6                  | 8  | 12    | 26            | 3  | 2 |
| Conversão: 1,40                            |          |            |                 | 36                 | 9  | 3     | 13.232,800000 |    |   |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |          |            |                 |                    | 43 | 5     | 15            |    |   |

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (06/07/2009).

## DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 05/07/1976 a 26/07/1977, 27/07/1977 a 30/01/1978, 20/02/1978 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 06/07/2009;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora conforme a planilha abaixo:

|                                   |                        |
|-----------------------------------|------------------------|
| Espécie do benefício              | APOSENTADORIA ESPECIAL |
| Nº. do benefício: (conversão)     | PREJUDICADO            |
| Data da conversão                 | PREJUDICADO            |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 1.498,98           |
| Data de início do benefício (DIB) | 06/07/2009             |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 1.334,37           |
| Salário de Benefício (SB)         | R\$ 1.334,37           |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/09/2011             |
| Cálculo atualizado até            | 09/2011                |
| Total Geral dos Cálculos          | R\$ 42.294,14          |

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000888-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016961/2011 - INACIO SEBASTIAO MACEDO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo como resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB nº 143.599.110-6) assegurando RMI equivalente à recebida por ocasião do auxílio doença, a qual será atualizada visando a apuração da RMA, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças verificadas desde 16/10/2007 em decorrência da revisão acima determinada.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005583-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016774/2011 - NELSINA MARGARIDA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE, SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAÚJO, SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença para a parte autora, conforme a planilha abaixo:

0004003-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016773/2011 - SILVIO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 42 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez da data da incapacidade até a data do óbito, conforme a planilha abaixo:

0000045-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017019/2011 - NEUSA DE OLIVEIRA PARREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, julgo procedente o pedido do autora, para condenar o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 29/04/2011 (data da citação), reconhecendo que somente com as provas produzidas nestes autos foi possível concluir pela indevida negativa do benefício no âmbito administrativo.

A RMI será de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e os atrasados, até 30 setembro de 2011, são de R\$ 2.999,19 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , conforme os cálculos da contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a natureza salarial deste benefício, bem ainda que neste momento não se fala mais em mera verossimilhança e, sim, certeza do direito da autora, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício com DIP em 01/10/2011.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0000143-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016802/2011 - MARIA HELENA MARTINS FACIROLLI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO); ANGELICA MARTINS FACIROLLI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo no artigo 74 da Lei 8.213/91, inciso I, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos da planilha abaixo:

|                                   |                         |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Espécie do benefício              | PENSÃO POR MORTE (100%) |
| Nº. do benefício: (CONVERTIDO)    | PREJUDICADO             |
| Data da CONVERSÃO                 | PREJUDICADO             |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 1.135,77            |
| Data de início do benefício (DIB) | 05/06/2010              |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 1.104,09            |
| Salário de Benefício (SB)         | R\$ 1.104,09            |
| Data do início do pagamento (DIP) | 01/09/2011              |
| Calculo atualizado até            | 09/2011                 |
| Total Geral dos Cálculos          | R\$ 18.283,26           |

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publicada em audiência da qual saem intimados os presentes.

0002824-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017307/2011 - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 02/08/73 a 12/01/74, 02/05/74 a 22/09/75, 01/02/76 a 14/04/77, 06/09/77 a 01/11/77, 21/11/77 a 29/03/78, 01/04/78 a 07/02/80, 01/09/80 a 11/03/83, 01/06/83 a 27/02/86, 05/05/86 a 13/05/87, 16/06/87 a 17/12/87 e 16/04/90 a 02/08/90.

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| Espécie do benefício              | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Nº. do benefício: (conversão)     | PREJUDICADO                             |
| Data da conversão                 | PREJUDICADO                             |
| Renda mensal atual (RMA)          | R\$ 545,00                              |
| Data de início do benefício (DIB) | 04/05/2009                              |
| Renda mensal inicial (RMI)        | R\$ 465,00                              |

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00  
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011  
Calculo atualizado até 10/2011  
Total Geral dos Cálculos R\$ 17.061,97

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10, restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003914-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016973/2011 - SEBASTIAO DELEFRATE LOURENCO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou proporcional por tempo de serviço mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/05/2009, indeferido por falta de tempo de serviço.

Alega ter exercido atividade na área rural de forma constante e ininterrupta no período de 1965 a 1976 em diversas fazendas da região, tais como: Fazenda Santa Helena, dentre outras.

Pretende a averbação do período compreendido entre 1965 a 1976 em que teria trabalhado como lavrador e o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

| EMPRESA  | PERÍODO                         | FUNÇÃO                 |
|--|---------------------------------|------------------------|
| Ryohei Katori                                      | 01/03/1976 a 31/05/1976         | Vigília (guarda noite) |
| Coritul Comércio Repres Ituverava Ltda.            | 01/11/1976 a 01/04/1977         | Frentista              |
| Engenharia e Construções Carvalho Ltda.            | 13/06/1977 a 04/09/1978         | Op. Braçal             |
| Almeida e Filho Terraplanagens Ltda.               | 08/09/1978 a 30/04/1980         | Gredista               |
| Almeida e Filho Terraplanagens                     | 02/05/1980 a 24/08/1981         | Gredista               |
| Almeida e Filho Terraplanagens Ltda.               | 26/08/1981 a 23/12/1982         | Operador de patrol     |
| Credireal S/A - Serviços Gerais e Construções S/A  | 01/08/1983 a 06/12/1985         | Garagista              |
| Mattaria Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.    | 01/01/1986 a 05/08/1986         | Operador               |
| CR Almeida S/A Engenharia                          | 09/08/1986 a 15/07/1987         | Op. motoniveladora     |
| Almeida e Filho Terraplanagens                     | 05/08/1987 a 18/09/1987         | Op. de patrol          |
| Constroeste Ind/ e Com/ Ltda.                      | 01/02/1988 a 25/05/1988         | Op. motoniveladora     |
| Tercan Ltda.                                       | 26/05/1988 a 27/10/1988         | Patroleiro de base     |
| Encalse Construções Ltda.                          | 11/11/1988 a 16/08/1989         | Patroleiro de base     |
| Leão e Leão Ltda.                                  | 01/03/1990 a 09/06/1992         | Op. motoniveladora     |
| Bernardi Comércio e Serviços Ltda.                 | 01/07/1992 a 27/08/1992         | Op. motoniveladora     |
| Mendes Júnior S/A                                  | 12/04/1993 a 16/03/1996         | Op. Patrol             |
| Empresa Brasileira de Dragagem S/A                 | 01/04/1996 a 01/04/1997         | Operador de máquinas   |
| Construdraga Construções e Dragagem Ltda.          | 02/04/1997 a 05/11/1997         | Operador de máquinas   |
| Betomix Transportes, Engenharia e Comércio Ltda.   | 29/04/1998 a 22/06/1998         | Operador               |
| Heleno e Fonseca Construtécnica S/A                | 26/06/1998 a 05/01/1999         | Op. motoniveladora     |
| Heleno e Fonseca Construtécnica S/A                | 26/11/1999 a 05/01/2000         | Op. motoniveladora     |
| Terraplanagem e Mecânica São Luiz S/C Ltda. - ME   | 01/06/2000 a 16/11/2000         | Operador               |
| Gama Service Engenharia e Comércio Ltda.           | 01/12/2000 a 28/06/2001         | Operador               |
| Santo André Montagens e Terraplanagem S/A          | 01/02/2002 a 15/01/2003         | Operador de patrol     |
| Construmafer Construções e Empreendimentos Ltda.   | 24/03/2004 a 04/12/2004         | Operador de máquinas   |
| Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.        | 20/04/2005 a 31/03/2006         | Operador de máquinas   |
| Colifran Construções e Comércio Ltda.              | 02/05/2006 a 19/05/2006         | Operador de máquinas   |
| Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca | 23/05/2006 até a presente data. | Op. motoniveladora     |

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido.

Foi realizada perícia direta nas empresas Mataria Engenharia e Indústria e Comércio Ltda., Leão e Leão Ltda., Infratécnica Engenharia Ltda., Colifran Construções e Comércio Ltda. e na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, e perícia por similaridade nas demais empresas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31/03/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que procedimento administrativo data de 15/05/2009 e a ação foi interposta em 02/07/2009, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito.

### 1. Tempo Rural

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento, ocorrido em 16/11/1974, na qual consta a profissão do autor como “lavrador”;
- b) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973, constando a profissão do autor como “lavrador”.

Em seu depoimento disse ter trabalhado na lavoura desde menino até o ano de 1976. As testemunhas ouvidas afirmaram ter trabalhado com a parte autora mas não souberam precisar de quando até quando.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. A migração do trabalho no campo para a cidade é um tipo de ascensão social, por isso é possível afirmar com segurança que dificilmente o autor exerceu outra atividade, que não a de lavrador, até, pelo menos, 1976.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 11/03/1967 a 28/02/1976.

### 2. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra

parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsidero a decisão de 10/03/2010, que fixou os honorários periciais em R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), e fixo-os R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia de guias de recolhimento de contribuição social e PPP da Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de vigia e de frentista, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pelas empresas, entendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de vigia se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.5.7 do Anexo III, enquanto que a atividade de frentista se enquadra ao código 1.2.11, também do Anexo III, do mesmo Decreto, pois o exercício desta função compreende a exposição do trabalhador aos agentes nocivos do tipo hidrocarbonetos derivados de petróleo, razão pela qual reconheço como insalubre os períodos de 01/03/1976 a 31/05/1976 e de 01/11/1976 a 01/04/1977.

A atividade de operador de motoniveladora ou de patrol também não se enquadra nas atividades insalubres descritas pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: 9-74.45), do Ministério do Trabalho (), consta tal atividade a seguinte descrição detalhada:

Descrição detalhada: manobra a máquina, manipulando os comandos de marcha e direção do trator, da niveladora ou da pá mecânica, para possibilitar a movimentação da terra; movimenta a lâmina da niveladora ou pá mecânica ou da borda inferior da pá, acionando as alavancas de controle, para posicionar o mecanismo segundo as necessidades do trabalho; manobra a máquina, acionando os comandos, para empurrar a terra solta, rebaixar as partes mais altas e nivelar a superfície ou deslocar a terra para outro lugar; executa a manutenção da máquina, lubrificando-a e efetuando pequenos reparos, para mantê-la em boas condições de funcionamento. Pode especializar-se em operar um tipo específico de máquina niveladora e ser designado de acordo com a especialização.

Extrai-se, portanto, que o exercício da atividade envolve pavimentação de terrenos por meio de equipamento de grande porte, ofício essencialmente penoso, que, por analogia, equipara-se à de motorista de veículos pesados ao teor do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência do TRF da Terceira Região, a exemplo do julgado a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTONIVELADORA. MÁQUINA PESADA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.01.1969 a 29.02.1972, em razão da atividade de operador de motoniveladora, utilizada na pavimentação de ruas e avenidas, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à tratorista e motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. V - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006. VI - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1577439, Órgão Julgador: Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento).

Por estas razões reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como operador de motoniveladora ou de patrol ou de máquinas até 05/03/1997, nos seguintes períodos:

|   |                         |                      |
|---|-------------------------|----------------------|
| Almeida e Filho Terraplanagens Ltda.            | 26/08/1981 a 23/12/1982 | Operador de patrol   |
| Mattaria Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. | 01/01/1986 a 05/08/1986 | Operador             |
| CR Almeida S/A Engenharia                       | 09/08/1986 a 15/07/1987 | Op. motoniveladora   |
| Almeida e Filho Terraplanagens                  | 05/08/1987 a 18/09/1987 | Op. de patrol        |
| Constroeste Ind/ e Com/ Ltda.                   | 01/02/1988 a 25/05/1988 | Op. motoniveladora   |
| Tercan Ltda.                                    | 26/05/1988 a 27/10/1988 | Patroleiro de base   |
| Encalse Construções Ltda.                       | 11/11/1988 a 16/08/1989 | Patroleiro de base   |
| Leão e Leão Ltda.                               | 01/03/1990 a 09/06/1992 | Op. motoniveladora   |
| Bernardi Comércio e Serviços Ltda.              | 01/07/1992 a 27/08/1992 | Op. motoniveladora   |
| Mendes Júnior S/A                               | 12/04/1993 a 16/03/1996 | Op. Patrol           |
| Empresa Brasileira de Dragagem S/A              | 01/04/1996 a 05/03/1997 | Operador de máquinas |

Convém ressaltar houve realização de perícia judicial nos períodos de 01/01/1986 a 05/08/1986 e de 01/03/1990 a 09/06/1992, ocasião em que constatou a submissão da parte autora ao agente insalubre ruído cujo índice foi, respectivamente, de 98,1 dB(A) e de 94,6 dB(A).

As atividades de operador braçal, gredista e de garagista exercida pela parte autora, nos períodos de 13/06/1977 a 04/09/1978, 08/09/1978 a 30/04/1980, 02/05/1980 a 24/08/1981 e de 01/08/1983 a 06/12/1985, não foram exercidas sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tais atividades não constam do rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com relação à perícia direta, o laudo técnico, anexado aos autos virtuais, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos períodos de 20/04/2005 a 30/03/2006 - índice de ruído de 97,6 dB(A), 02/05/2006 a 19/05/2006 - índice de ruído de 98,9 dB(A) e de 23/05/2006 a 15/05/2009 - índice de ruído de 97,7 dB(A).

A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os demais períodos.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/03/1976 a 31/05/1976, 01/11/1976 a 01/04/1977, 26/08/1981 a 23/12/1982, 01/01/1986 a 05/08/1986, 09/08/1986 a 15/07/1987, 05/08/1987 a 18/09/1987, 01/02/1988 a 25/05/1988, 26/05/1988 a 27/10/1988, 11/11/1988 a 16/08/1989, 01/03/1990 a 09/06/1992, 01/07/1992 a 27/08/1992, 12/04/1993 a 16/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997, 20/04/2005 a 30/03/2006, 02/05/2006 a 19/05/2006 e de 23/05/2006 a 15/05/2009.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De acordo com os cálculos da contadoria, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 15/05/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 42 anos, 01 mês e 04 dias, suficientes para a concessão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

| Atividades profissionais                 | Esp        | Período    | Atividade comum | Atividade especial |
|--|------------|------------|-----------------|--------------------|
| admissão                                 | saída      | a          | m d a           | m d                |
| RURAL                                    | 11/03/1967 | 28/02/1976 | 8               | 11 18 - -          |
| -  |            |            |                 |                    |
| RYEHEI KATORI Esp                        | 01/03/1976 | 31/05/1976 | -               | - - - 3            |
| 1  |            |            |                 |                    |
| COM E REPRESENTAÇÕES DE ITUVERAVA        | Esp        | 01/11/1976 | 01/04/1977      | - -                |
| - - 5 1                                  |            |            |                 |                    |
| ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO        |            | 13/06/1977 | 04/09/1978      | 1 2                |
| 22 - -                                   |            |            |                 |                    |
| ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS           |            | 08/09/1978 | 30/04/1980      | 1 7                |
| 23 - -                                   |            |            |                 |                    |
| ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS           |            | 02/05/1980 | 24/08/1981      | 1 3                |
| 23 - -                                   |            |            |                 |                    |
| ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS           | Esp        | 26/08/1981 | 23/12/1982      | - -                |
| - 1 3 28                                 |            |            |                 |                    |
| MGS MINAS GERAIS ADM E SERVIÇOS          |            | 01/08/1983 | 06/12/1985      | 2 4                |
| 6 - -                                    |            |            |                 |                    |
| MATTARAIA ENGENHARIA IND E COM           | Esp        | 01/01/1986 | 05/08/1986      | - -                |
| - - 7 5                                  |            |            |                 |                    |
| C R ALMEIDA S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES | Esp        | 09/08/1986 | 15/07/1987      | -                  |
| - - - 11 7                               |            |            |                 |                    |
| ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS           | Esp        | 05/08/1987 | 18/09/1987      | - -                |
| - - 1 14                                 |            |            |                 |                    |
| ATRIA CONSTRUTORA                        | Esp        | 01/02/1988 | 25/05/1988      | - - - -            |
| 3 25                                     |            |            |                 |                    |
| TERCAM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES       | Esp        | 26/05/1988 | 27/10/1988      | -                  |
| - - - 5 2                                |            |            |                 |                    |
| ENCALSO CONSTRUÇÕES                      | Esp        | 11/11/1988 | 16/08/1989      | - - - -            |
| 9 6                                      |            |            |                 |                    |

|  |     |            |            |            |              |       |     |
|--|-----|------------|------------|------------|--------------|-------|-----|
| LEAO E LEAO LTDA                           | Esp | 01/03/1990 | 09/06/1992 | -          | -            | -     | 2   |
| 3 9  |     |            |            |            |              |       |     |
| BERNARDI SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM         | Esp |            | 01/07/1992 | 27/08/1992 | -            | -     | -   |
| - - 1 27                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| MENDES JUNIOR ENGENHARIA                   | Esp | 12/04/1993 | 16/03/1996 | -          | -            | -     | -   |
| 2 11 5                                     |     |            |            |            |              |       |     |
| EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM             | Esp | 01/04/1996 | 05/03/1997 | -          | -            | -     | -   |
| - - 11 5                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM             |     | 06/03/1997 | 01/04/1997 | -          | -            | -     | -   |
| 26 - - -                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS        |     |            | 02/04/1997 | 05/11/1997 | -            | -     | -   |
| 7 4 - -                                    |     |            |            |            |              |       |     |
| BETOMIX TRANSPORTES ENG E COM              |     | 29/04/1998 | 22/06/1998 | -          | -            | -     | 1   |
| 24 - - -                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA            |     | 26/06/1998 | 05/01/1999 | -          | -            | -     | 6   |
| 10 - - -                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA            |     | 26/11/1999 | 05/01/2000 | -          | -            | -     | 1   |
| 10 - - -                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| TERRAPLANAGEM E MECANICA SÃO LUIZ          |     | 01/06/2000 | 16/11/2000 | -          | -            | -     | 5   |
| 16 - - -                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| GAMA SERVICE ENG E COMERCIO                |     | 01/12/2000 | 28/06/2001 | -          | 6            | 28    | 28  |
| - - -                                      |     |            |            |            |              |       |     |
| SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM      |     |            | 01/02/2002 | 15/01/2003 | -            | -     | -   |
| 11 15 - -                                  |     |            |            |            |              |       |     |
| CI   |     | 01/05/2003 | 28/02/2004 | -          | 9            | 28    | -   |
| - - -                                      |     |            |            |            |              |       |     |
| CONSTRUMAFER CONSTRUÇÕES E EMPREEND        |     |            | 24/03/2004 | 04/12/2004 | -            | -     | -   |
| 8 11 - -                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES     | Esp |            | 20/04/2005 | 30/03/2006 | -            | -     | -   |
| - - - 11 11                                |     |            |            |            |              |       |     |
| COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO            | Esp |            | 02/05/2006 | 19/05/2006 | -            | -     | -   |
| - - - 18                                   |     |            |            |            |              |       |     |
| EMPRESA MUNIC PARA O DESENVOLV DE FRANCA   | Esp |            | 23/05/2006 | 15/05/2009 | -            | -     | -   |
| - - 2 11 23                                |     |            |            |            |              |       |     |
| Soma:                                      |     | 13         | 81         | 264        | 7            | 95    | 187 |
| Correspondente ao número de dias:          |     |            |            |            | 7.374        | 5.557 |     |
| Tempo total :                              |     | 20         | 5          | 24         | 15           | 5     | 7   |
| Conversão: 1,40                            |     | 21         | 7          | 10         | 7.779,800000 |       |     |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |     |            |            | 42         | 1            | 4     |     |

A data do início do benefício é a data do ajuizamento (02/07/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.

## DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1976 a 31/05/1976, 01/11/1976 a 01/04/1977, 26/08/1981 a 23/12/1982, 01/01/1986 a 05/08/1986, 09/08/1986 a 15/07/1987, 05/08/1987 a 18/09/1987, 01/02/1988 a 25/05/1988, 26/05/1988 a 27/10/1988, 11/11/1988 a 16/08/1989, 01/03/1990 a 09/06/1992, 01/07/1992 a 27/08/1992, 12/04/1993 a 16/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997, 20/04/2005 a 30/03/2006, 02/05/2006 a 19/05/2006 e de 23/05/2006 a 15/05/2009;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição  
 Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO  
 Data da conversão PREJUDICADO  
 Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.591,09

Data de início do benefício (DIB) 02/07/2009  
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.416,37  
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.416,37  
Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011  
Calculo atualizado até 09/2011  
Total Geral dos Cálculos R\$ 45.109,38

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença que julgou parcialmente procedente a ação, uma vez que não constou a correção do indébito a ser restituído pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva restituição.**

**Assim, requer que seja sanada a referida omissão.**

**Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.**

**Verifico que, de fato, houve omissão na r. sentença. Assim, para sanar mencionada omissão, retifico o dispositivo, nos seguintes termos:**

**“(…)**

**Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme preconizado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.(…)”**

**Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma.**

0004543-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016374/2011 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0003704-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016375/2011 - PAULO HENRIQUE AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); MARIA ESTELA AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); LUIS FERNANDO AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); PEDRO MARCIO AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); MARIA CONSUELO AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); MARIA CELINA AVELINO BORGES JUNQUEIRA (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004554-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318016373/2011 - REINALDO EXPEDITO NASCIMENTO SILVEIRA (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença que julgou parcialmente procedente a ação, uma vez que não constou a correção do indébito a ser restituído pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva restituição.

Assim, requer que seja sanada a referida omissão.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Verifico que, de fato, houve omissão na r. sentença. Assim, para saná-la, retifico o dispositivo, nos seguintes termos: "(...)"

Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, os valores deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme preconizado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. "(...)"

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0004970-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017006/2011 - CLOVIS ROBENALDO PIMENTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência. Observe-se o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002704-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017036/2011 - IVANDETE MATOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

Não consta, dos autos, que tenha requerido o benefício administrativamente.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora pretende ter benefício previdenciário concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. Não consta dos autos que tenha requerido a concessão. Contudo, se o INSS não pode analisar os requisitos para a concessão do benefício, não pode ser compelido a concedê-lo judicialmente, já que não há uma pretensão resistida configurando a presença de lide. E, nesta hipótese, é imprescindível o requerimento administrativo, dando oportunidade ao INSS de analisar o pedido de concessão. Para que se instaure a relação jurídica processual é necessário que haja uma pretensão, por parte do autor, resistida pelo réu. Inexistindo esta pretensão resistida, não há interesse processual em ter o pedido analisado juridicamente. Saliente-se que, eventual procedência, implicará, para o INSS, pagamento de juros e correção monetária. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF**

0004003-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318003673/2010 - VALTER ANTONIO GALVAO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0001028-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000858/2010 - LUZIA INACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 495,00 (quatrocentos noventa e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0003353-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002440/2010 - CELSO IDALGO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 582,30, porquanto o valor correto é R\$ 528,30, em conformidade com a Resolução 558/2007-CJF. Oficie-se ao NUFO para as providências necessárias.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0001045-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017272/2011 - RENE ANTONIO MARTINS (ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). defiro o prazo de 48 horas para a justificativa cabível. Após tornem conclusos para a deliberação.

0000885-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017275/2011 - MARIA DE FATIMA DOS REIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a autora já teve outro processo com o mesmo objeto extinto sem julgamento de mérito, por sentença da lavra do Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Márcio Augusto de Melo Matos, o presente feito deve ser redistribuído à Sua Excelência, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Secretaria a imediata conclusão ao mencionado magistrado, para as deliberações que se fizerem necessárias.

0006246-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017018/2011 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conclusos para sentença

0005375-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017024/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conclusos para sentença.

0001315-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017276/2011 - EURIPEDES ALVES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). conclusos para sentença.

0000795-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017271/2011 - ALZIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). conclusos para sentença

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6318000233**

0000081-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS MARCIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000211-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE LOURDES ROSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0000348-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO DE JESUS COSTA LEONCIO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001472-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MATILDE ALVES TAVEIRA (ADV. SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI e ADV. SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0001514-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ALZIRA ALVES LISBOA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003345-66.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - HELIO RAMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003581-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ROSIMEIRE PACIFICO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0003593-32.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

0005118-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - KAMILLI VITORIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ e ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTA À PARTE CONTRÁRIA, 10 DIAS, PARA CONTRARRAZÕES."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -  
EXPEDIENTE N. 2011/6319000299

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000299

DECISÃO JEF

0002033-13.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319012843/2011 - ANDREA BAPTISTA (ADV. SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI); RUBENS MASSAROTO AOKI (ADV. SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a empresa pública promova o imediato levantamento das restrições relativas a ANDREA BAPTISTA e RUBENS MASSAROTO AOKI junto aos órgãos de proteção do crédito, oriundas da parcela vencida aos 20/04/2011 do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0670.137-3. Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal para apresentação de resposta, observadas as cautelas de estilo. Oficie-se, com urgência, a instituição financeira para cumprimento desta decisão. Após, conclusos para julgamento. Int. Lins, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002857-74.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 0003115-84.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/10/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000418-27.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEA CONTI TOSONI DECARLIS

ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004137-17.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINILZA APARECIDA BENETTI ANTONEL

ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/10/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004173-87.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**PORTARIA N. 37, DE 03 de OUTUBRO DE 2011.**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**1) AUTORIZAR** o gozo das férias do servidor EDVARD KULIK, RF 2386 no período de **22/02/2012 a 02/03/2012** (referente a 10 dias remanescentes das férias interrompidas no período de 29/03/2011 a 07/04/2011).

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

Lins, 03 de outubro de 2011.

**LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto Presidente - JEF Lins

**PORTARIA N. 41 DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Juiz Presidente do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a eficiência e continuidade dos serviços de vigilância, manutenção e limpeza das dependências do Juizado Especial Federal de Lins, comprometidas por alterações constantes no quadro de funcionários terceirizados, prestadores de serviços no âmbito desta unidade judiciária;

**CONSIDERANDO** a existência de informações sensíveis e sigilosas nos procedimentos em curso no Juizado Especial Federal de Lins, impondo que também os funcionários terceirizados, prestadores de serviços no âmbito desta unidade judiciária, observem o sigilo legal necessário;

**RESOLVE DETERMINAR QUE:**

1. Qualquer modificação nos quadros de funcionários terceirizados, prestadores de serviços no âmbito desta unidade judiciária; somente poderá ser efetuada mediante prévia ciência ao Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Lins, ou, na sua ausência ou afastamento, pelo magistrado que o estiver substituindo;

2. A sociedade prestadora de serviço, empregadora, deverá apresentar ao Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Lins, previamente, e por escrito, as razões que justificam a admissão, transferência ou demissão de funcionários terceirizados, prestadores de serviços no âmbito desta unidade judiciária;

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Comunique-se às empresas contratadas, prestadoras de serviço, que possuem funcionários no âmbito desta unidade judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

**PORTARIA N. 35 DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Juiz Presidente do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o uso do veículo oficial do Juizado Especial Federal de Lins:

**RESOLVE DETERMINAR QUE:**

1. O uso do veículo oficial apenas será permitido mediante prévia ciência e autorização do Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Lins, ou, na sua ausência ou afastamento, pelo magistrado que o estiver substituindo;

2. Quaisquer diligências ou tarefas, administrativas ou jurisdicionais, que demandem o uso do veículo oficial, deverão ser registradas em livro próprio, no qual serão assentadas as seguintes informações:

- a) data;
- b) identificação do condutor e cargo;
- c) hora da partida e retorno do veículo oficial;
- d) natureza da diligência ou tarefa;
- e) quilometragem de partida e de retorno do veículo oficial;
- f) relato de ocorrências relevantes;
- g) assinatura do condutor;
- h) vistos do Supervisor Administrativo e do Diretor de Secretaria.

3. É terminantemente proibido o pernoite e a guarda de veículo oficial em garagem residencial ou em qualquer outro local que não seja o estacionamento do Juizado Especial Federal de Lins.

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6319000300**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se. Lins, data supra.**

0002133-65.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319012850/2011 - ELVIRA MARIA DOS ANJOS MENEZES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002134-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319012851/2011 - RODRIGO ROBSON PINTO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6201000610**

**DECISÃO JEF**

0006166-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000048/2011 - ANTONIO AUGUSTO POLAQUINI (ADV. SC021125 - MARCOS JORGE FERREIRA DE MACEDO, SC026560 - LUCIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de

pedido de alvará judicial requerido por ANTONIO AUGUSTO POLAQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldos em sua conta vinculada ao FGTS em decorrência de estar desvinculado ao regime do fundo há mais de três anos.

É um breve relatório. DECIDO.

Nos casos de levantamento de depósito de valores depositados na conta do FGTS, o titular deve se valer primeiramente do procedimento de jurisdição voluntária previsto no Código de Processo Civil. O art. 1.104 desse código estabelece que compete ao interessado instruir o requerimento com os documentos necessários.

CPC ART. 1.104:

Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

No caso dos autos, o autor nem mesmo comprova que a CEF resiste à pretensão. Nesses casos, basta o interessado apresentar os documentos necessários em procedimento de jurisdição voluntária na Justiça Estadual.

Mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45, a competência para o alvará permanece com a Justiça Estadual.

Nesse sentido é a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: "A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ". (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 67153 Processo: 200601754039 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/04/2007 Documento: STJ000743426 Fonte DJ DATA:30/04/2007 PÁGINA:264 Relator(a) LUIZ FUX Decisão unânime)

Assim, para o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, o autor poderá se valer do procedimento de jurisdição voluntária junto à Justiça Estadual.

Pelo exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste juízo para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local competente para conhecimento das questões em matéria de jurisdição voluntária, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0004579-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019402/2011 - WALQUIRIA AMARAL DE MATOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

23/11/2011; 11:00; OTORRINOLARINGOLOGIA; MILTON NAKAO; CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0000783-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019326/2011 - PAULO SERGIO BASTAZINI (ADV. SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO, MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o autor, na inicial juntou rol de testemunhas constando o nome e endereço, faltando apenas o endereço da terceira testemunha, entendo inexistir prejuízo no acolhimento da petição de juntada do rol através de fac-símile (fax), sem a juntada do documento original.

Ante a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do autor e para evitar a inversão de fases processuais, por ora, cite-se o INSS.

Com a contestação ou decorrido seu prazo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, solicitando a oitiva das testemunhas:

01 - Jose Felix Correa - Rua Dom Pedro, 1707, Junqueirópolis - SP;

02 - Horacio Gueleri- Rua das Américas, n.º 660, Junqueirópolis - SP

03- Alceu Gueleri - rua Duque de Caxias, nº 63, Junqueirópolis-SP.

Encaminhe-se cópia da inicial, substabelecimento, contestação e este despacho.

Intimem-se as partes.

0001901-53.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019344/2011 - LIDIA DE FATIMA SANDIM (ADV. MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda a inicial.

Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação, a filha do autor Debora Sandim de Oliveira, residente e domiciliada à Rua Claudio Manoel da Costa, nº 257, Bairro Nova Lima, Campo Grande/MS;

Cite(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se. Intimem-se.**

0002479-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019332/2011 - MANOEL BAZAN PEREIRA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002866-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019356/2011 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002868-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019358/2011 - NELSON FERREIRA CORDEIRO (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002870-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019359/2011 - HAILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004572-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019383/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

16/02/2012; 17:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0001813-20.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019298/2011 - MARIA DE FÁTIMA LIMA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição anexada em 25/05/2010, comprovando o integral cumprimento da sentença, sob as penas da lei.

0003935-06.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019295/2011 - ELVIO IGNACIO (ADV. MS007975 - PATRICIA MACIEL, MS013107 - EDGAR LIRA TORRES, MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA); EDITE PEREIRA IGNACIO (ADV. MS007975 - PATRICIA MACIEL, MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Expeça-se o Ofício de Levantamento, nos termos da Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de trinta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s). Após, dê-se a baixa pertinente. Intimem-se.

0004568-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019399/2011 - EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

22/05/2012; 14:10; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO; RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0002671-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019410/2011 - ALTAMIRO ABADIO SEVERO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor concessão de Benefício Assistencial ao idoso.

Decido.

## FUNDAMENTO

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, que:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) ”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta “é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O autor, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascido em 18/9/1945, tendo, pois, 66 anos. À data do requerimento administrativo preenchia esse requisito.

Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de idade que vem delineado no caput do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como “família” a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Convém esclarecer que a Lei 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei 12.435, de 06/07/2011, como se viu acima, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de “família” para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)” (Grifei)

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua esposa (idososa), uma filha menor de idade e um neto. A renda é proveniente dos proventos de aposentadoria da sua esposa no valor de um salário mínimo.

Considerando a previsão do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a renda proveniente de aposentadoria da esposa do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar para os fins aqui almejados, por se tratar de idoso que percebe renda no valor de um salário mínimo.

De tal sorte, o autor atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz (art. 4º da Lei 10.259/01), reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada requerida, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se as partes e o MPF.

Após, conclusos para sentença.

0002455-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019207/2011 - MICHEL ISSA FILHO (ADV. MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE, MS011811 - YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, reconhecendo a tempestividade do preparo.

Recebo o recurso tempestivamente interposto.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004450-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019196/2011 - MARIA JOSE LINO (ADV. MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de segurado do de cujus). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluiu do entendimento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC; bem assim para regularizar a capacidade postulatória, juntando procuração válida, pois aquela em anexo à p. 18-19 não confere poderes à representante da parte autora que subscreve o mandato à p. 10 para representá-la em Juízo, ambos sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Considerando a juntada de sentença de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, a parte autora deverá juntar a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0006847-55.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019232/2011 - ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de pedido de reajuste de vencimentos. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Cite-se.

0004559-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019213/2011 - ELIZETE GOMES DE CARVALHO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

15/02/2012; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0000805-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019437/2011 - MELISSA BENITO DE LIMA (ADV. MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0004571-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019401/2011 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

02/08/2012; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004577-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019395/2011 - ALBERTINO JOSE PEREIRA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

16/02/2012 17:30 ORTOPEDIA JOSÉ TANNOUS RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0002597-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019343/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se. Intimem-se.

0004570-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019397/2011 - CESAR CARLOS DANTAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Considerando não haver perito cadastrado neste Juizado na especialidade de neurologia, designo a perícia em medicina do trabalho para o dia:

31/07/2012; 15:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0005348-83.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019389/2011 - JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Cite-se. Intime-se.

0000139-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019365/2011 - APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada. Indefiro, todavia, o pedido. Mantenho integralmente a decisão, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

0000801-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019398/2011 - ENIO ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. ). Antes da apreciação dos embargos de declaração, há a necessidade de regularização do feito, tendo em vista o óbito do autor desde 18.06.2008, conforme notícia o advogado (certidão de óbito às fls. 28).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração outorgada pela habilitanda, NEREIDA SIQUEIRA DA ROCHA, bem como de cópia legível de seu CPF e RG.

Decorrido o prazo, conclusos para apreciar o pedido de habilitação e os embargos.

0003461-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019201/2011 - IVANCURY BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação movida por Ivancury Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem assim a baixa no sistema nos cheques 900400, 900406, 900409 e 900411. Após toda a instrução, a parte autora pleiteia nova antecipação da tutela para a retirada de seu nome de tais cadastros, desta vez, em relação ao cheque 900408.

Considerando, porém, que este último cheque citado não é objeto desta ação, bem assim a existência de nova demanda proposta pelo autor nesse sentido, donde já se apreciou o pedido ora em análise (cópia da decisão anexada aos autos), julgo prejudicado o pedido. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se. Intimem-se.**

0004186-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019330/2011 - JOAO DA SILVA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002858-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019354/2011 - VALTER DE SOUZA (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002864-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019355/2011 - IRENE DOS SANTOS BRESSAN (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000176-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019375/2011 - TEREZINHA MARINA DE MORAIS (ADV. MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo nº 0001351-97.2006.403.6201, está na fase aguardando realização de audiência para o dia 16/11/2011, suspendo o processo até julgamento definitivo dos autos, nos termos do artigo 265, IV, "a" e §5º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002753-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019371/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. MS013104 - KELLY SOUZA ESCOBAR, MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (implantação do benefício), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora.

0005015-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019388/2011 - LIZETTE MASSI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

0005514-18.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019173/2011 - ARLINDO JOSE TENORIO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do prontuário da SESAU para comprovação dos seus atendimentos médicos, conforme requerido pela parte autora.

Outrossim, indefiro o pedido de custeio pelo INSS de exames complementares.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar se deseja perícia complementar, em hipótese positiva juntar quesitos. Considerando que há proposta de acordo juntada aos autos, deverá manifestar-se expressamente acerca da mesma.

0001258-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019285/2011 - ARGEMIRO HERNANDES ALVES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor peticionou nos autos, após sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito por existência de coisa julgada, aduzindo que por erro material no lançamento do nome do réu, constou o INSS no pólo passivo, razão pela qual acusou litispendência e/ou coisa julgada, sendo proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito com determinação de expedição de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público Federal, por litigância de má-fé.

Requer, assim, que seja corrigido o erro material apontado, dando-se prosseguimento à demanda.

Com razão o petionante.

Conforme o disposto no art. 463 do CPC o Juiz pode de ofício, após publicação da sentença, alterá-la de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

No caso dos autos o petionante ajuizou ação contra o Incra, todavia por lapso no lançamento do nome do réu no cadastro deste Juizado constou o INSS no pólo passivo, razão pela qual acusou litispendência e/ou coisa julgada, sendo proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito com determinação de expedição de ofício à Comissão de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público Federal, por litigância de má com cópia da sentença, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições.

Assim, a sentença partiu de premissa fática equivocada - o ajuizamento de ação com mesmo pedido e causa de pedir contra o mesmo réu.

Dessa forma, cabível a retratação da decisão anteriormente proferida para correção de erro material manifesto.

Desta feita, reconheço o erro material cometido, alterando e revendo o inteiro teor da sentença proferida, para determinar o regular prosseguimento do feito, porquanto verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, em virtude de tratar-se de pólo passivo diverso.

À Secretaria para dar baixa na prevenção e retificar o pólo passivo para constar o INCRA como réu.

Expeça-se novo ofício à Comissão de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público Federal, com o teor da seguinte decisão, para se desconsiderar os ofícios anteriormente enviados.

Cite-se o Incra.

Intimem-se.

0004578-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019400/2011 - NEUCILIA GARCIA DE SOUZA (ADV. MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

17/02/2012; 08:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes no CNIS.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0001488-45.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019162/2011 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III (ADV. MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista a certidão expedida nestes autos em 09.05.2011 informando que houve decisão monocrática terminativa no conflito negativo de competência nr 0010860-60.2008.4.03.0000, proferida em 08.04.2008: “...conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do J Fed da 1ª V de C Grande...”, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito.

0000815-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019376/2011 - BIVIANA CONCEICAO MOREL (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo nº 0001857-68-2009.4036201 depende de julgamento na Turma Recursal, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos, nos termos do artigo 265, IV, “a” e § 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001475-17.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019208/2011 - RONAIR GARCIA D FONSECA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Pretende a União a exclusão das parcelas referentes às diferenças posteriores a dezembro de 2000. Sustenta que tais parcelas não foram objeto de discussão nos autos.

DECIDO.

Na sentença proferida nos autos em 12/05/2006 restou consignado que:

“Todavia, tem o reajuste como limite temporal o mês de dezembro de 2000, levando-se em conta a Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000 (hoje MP nº 2.215-10, de 31-08-2001), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001.

Isso porque esse diploma legal dispôs, conforme ementa, “sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas”. Por essa razão, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, § 3º, VIII, c/c art. 37, XV, ambos da Constituição Federal), a partir da sua vigência, essa Medida Provisória estabeleceu novos parâmetros de remuneração que desvinculam o regime jurídico por ela criado com o anteriormente em vigor. Por outras palavras, inexistindo redução dos vencimentos, eventuais diferenças de reajuste foram absorvidas, não havendo incorporação de quaisquer parcelas a serem devidas após a reestruturação.”

(texto grifado propositadamente)

Outrossim, o v. Acórdão alterou a sentença tão somente no que diz respeito à base de cálculo a ser levada em conta para a incidência das regras do reajuste geral das Leis nº 8.622 e 8.627/93.

Não houve afronta à Súmula 13 da Colenda TNU porque, no caso do autor, com a reestruturação ocorrida em janeiro de 2001, não houve índice que lhe fosse favorável. Pelo contrário, sua remuneração passou a ser menor que a anterior à reestruturação, tendo até mesmo que receber complementação por conta da irredutibilidade. Não houve índice a ele favorável que pudesse ser compensado conforme estabelece a Súmula. Eis o teor da Súmula:

O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União. Solicitem-se os atrasados conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, anexado em 9/9/2009.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se. Intimem-se.**

0000244-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019325/2011 - JURACI RAMOS PERICO (ADV. MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006613-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019331/2011 - CLAUDIA MARTINS GARCIA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002485-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019334/2011 - MARIA FLORA DOS SANTOS SANTOS (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004038-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019185/2011 - AMADEU ANTONIO DE FRANÇA (ADV. MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se.

0004188-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019353/2011 - IZIDRO VILLALBA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se. Intime-se.

0000805-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201005691/2011 - MELISSA BENITO DE LIMA (ADV. MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A Caixa Econômica Federal requer seja determinada sua exclusão do pólo passivo para inclusão da autarquia federal FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 transferindo para referida autarquia o papel de agente operador do FIES.

Indefiro o pedido.

Conforme Ofício n. 385/11-PF-MS/PGF/AGU, a comunicação da Procuradoria Geral Federal, representante judicial do FNDE, é de que a competência para a cobrança de créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é do agente financeiro que administra a concessão, não tendo sido esta atribuição transferida ao FNDE pela alteração promovida pela Lei 12.202/2010. Ademais, ainda que assim não fosse, o art. 20-A da Lei n. 12.202/2010, de 14/10/2010, fixou o prazo de 1 (um) ano para o FNDE assumir o papel de agente operador. Assim, resta claro que é a Caixa, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

Intime-se o FNDE (PF/MS) para se manifestar quanto ao eventual interesse em integrar a lide. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0000499-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019337/2011 - SONIA MARIA RICARTE JARCEM (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu alegado companheiro, Valdino Jarcem, falecido em 19.10.2010. O INSS em contestação levanta preliminar de litisconsórcio passivo necessário, e sustenta a não comprovação da qualidade de dependente do de cujus.

Considerando que há titular do benefício pleiteado pela autora, Sr<sup>a</sup> Ivone de Luccas Ramos, (NB 135.863.984-9), intime-se a autora para promover sua citação, apresentado documentos e endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, inclua-se no pólo passivo da ação e cite-se-a para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo desde logo as provas que pretende produzir, face ao rito dos juizados especiais. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.**

0003503-50.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019318/2011 - ERCY SANTURIAO GONÇALVES (ADV. MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0004017-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019184/2011 - JOSEFA JANUARIO MACIEL (ADV. MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0006492-68.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019361/2011 - JOAO RAFAEL OCAMPO TORQUATO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI); MARIA JOSE OCAMPO DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pretendem os Autores seja-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de João Torquato Lima Filho (genitor/convivente).

A sentença proferida julgou improcedente o pedido, ao fundamento de o de cujus ter perdido a qualidade de segurado. A Turma Recursal anulou a sentença, nos termos seguintes, naquilo que interessa:

Assim, verifica-se que o de cujus trabalhou na Empresa Móveis Santo Antônio pelo menos desde o mês de novembro de 1992 até 15 de janeiro de 1993, mantendo a qualidade de segurado até 15 de fevereiro de 1994. Tendo em vista que João Torquato de Lima Filho faleceu em 22/02/1994, há necessidade de se averiguar se durante a manutenção da qualidade de segurado, o mesmo ficou incapaz.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado laudo pericial indireto com especialista em Oncologia, oportunizando-se contraditório que alcance todos os aspectos da lide, inclusive a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, a ser comprovada por meio de prova documental ou oral.

**DECIDO.**

O caso merece algumas considerações.

Em audiência realizada na data de 05.08.2005 (fls. 88 - proc. integral.pdf), determinou-se a expedição de ofício ao Hospital Universitário, requisitando cópia do prontuário médico do falecido, cuja diligência foi prontamente atendida. Com efeito, o óbito ocorreu em 22.02.1994.

O último vínculo empregatício (sem registro em CTPS) do falecido foi no período de dois meses e meio, de novembro/92 a meados de janeiro/93 (depoimento do empregador e recibos juntados), vale dizer, insuficiente ao cumprimento da carência exigida no caso de reingresso ao RGPS, haja vista já ter sido filiado anteriormente.

O prontuário médico (fls. 101/129 proc. integral) revela todo o histórico de acompanhamento desde o dia 28.07.93 e, ao que parece, teria o falecido se submetido a um procedimento cirúrgico. Todos os demais documentos, atestados e exames médicos do HU são posteriores a essa data.

Resta saber, portanto, se, ao deixar de trabalhar nesse intervalo de tempo entre janeiro/93 até a data indicada no prontuário julho/93, o de cujus já estava incapaz. Para isso, necessária a realização de perícia médica indireta. Nomeio o perito médico DR. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO, especialista em Medicina do Trabalho, para realizar perícia médica indireta.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar (querendo) os quesitos para a perícia indireta. Decorrido o prazo, intime-se o perito da nomeação, ressaltando que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, a contar da intimação.

O mandado de intimação deverá ser instruído com as cópias necessárias (atestados e exames médicos) constantes dos autos, sobretudo do prontuário médico de fls. 101/129 (proc. integral) e cópia desta decisão.

**QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA**

- 1 - De qual moléstia ou lesão o falecido era portador no período anterior ao seu falecimento? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 2 - A moléstia verificada resultava de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Tratava-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmica do local de moradia do periciado?

3 - Tratava-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação”?

4 - O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

5 - É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade e se no período de janeiro/1993 a julho/1993 já havia incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

6 -A incapacidade resultou de progressão ou agravamento da moléstia/lesão?

Com o laudo, vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, para a comprovação de dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

0000801-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201001836/2010 - ENIO ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. ). Vieram os autos por declínio da Justiça Federal. Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica litispendência, pois trata-se do número originário.

Outrossim, indefiro ambos os pedidos de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas, não há prova inequívoca, necessitando de perícia técnica judicial. E, com relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes, não há a urgência da medida, vez que não há prova de eventual inscrição.

Cite-se. Decorrido o prazo da contestação, se houver juntada de documento novo, vista à parte contrária. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos.

0003461-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201014654/2011 - IVANCURY BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação movida por Ivancury Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem assim a baixa no sistema nos cheques 900400, 900406, 900409 e 900411.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter solicitado o encerramento de sua conta corrente, junto à requerida, no ano de 2005, tendo sido surpreendido, posteriormente, com a inscrição de seu nome no cadastro da SERASA, em virtude da devolução de quatro cheques apresentados no ano de 2008. Alega não ter sido informado pela CEF, à época, tampouco procurado pelos respectivos credores. Acredita que tais cheques tenham sido emitidos por terceira pessoa com a qual mantinha negócios. Juntou documentos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar-se a imediata exclusão do nome do referido cadastro de inadimplentes.

DECIDO.

Conquanto não reste provado nos autos tenha o autor, efetivamente, requerido o encerramento de sua conta corrente junto à instituição financeira requerida, entendo que, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC 273, § 7º), apenas para excluir o nome do autor dos cadastros SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Com efeito, o autor juntou extrato recente comprovando a inscrição do nome na SERASA.

Portanto, presente a verossimilhança das alegações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua (ou se abstenha de incluir) o nome da parte autora do SCPC, da SERASA e demais cadastros análogos até decisão final.

Oficie-se nesse sentido.

Cite-se.

Com a contestação, vista à parte autora, por 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, querendo, comprovar sua alegação no sentido de ter solicitado administrativamente o encerramento da conta no ano de 2005, bem assim especificar eventuais provas que pretende produzir.

Intimem-se.

0004562-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019385/2011 - VALDECIR ALVES DE LIMA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial a fim de indicar a causa de pedir remota ao seu pedido (moléstia(s) desencadeadora(s) de eventual incapacidade e especialidade médica na qual pretende a realização de perícia), pois não há nenhum documento nos autos que traga essa informação, sob pena de extinção da inicial sem resolução do mérito.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

0004502-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019209/2011 - SUELY MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido e causa de pedir diversos.

Proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se

0001191-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019340/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA COELHO (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC. ). O óbito do autor no curso da demanda faz desaparecer a personalidade jurídica e, por consequência, a capacidade de ser parte. Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo e torna-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC).

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro do falecido Autor, cabível a habilitação requerida nos autos.

Assim, defiro a habilitação da esposa ANA VICENTE COELHO, e dos filhos do autor, Sr. Sebastião de Souza Coelho Filho e Osmar Vicente Souza Coelho, a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Cite-se.

0006166-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201019407/2011 - ANTONIO AUGUSTO POLAQUINI (ADV. SC021125 - MARCOS JORGE FERREIRA DE MACEDO, SC026560 - LUCIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Assim, verifico que assiste razão ao embargante, portanto, cabível a retratação da decisão anteriormente proferida, concedendo, excepcionalmente, aos presentes embargos caráter infringente.

Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a decisão proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6201000611**

**DESPACHO JEF**

0001988-77.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019316/2011 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13h20min, consoante consta do andamento processual.

Mantenho todas as demais determinações da decisão retro, observando-se que a testemunha MÁRIO BUENO EVARISTO DA SILVA, residente em Macapá-AP, deverá comparecer independentemente de intimação, conforme notícia a parte autora.

Intimem-se as partes.

0002339-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019200/2011 - NILSE MORENA RIBEIRO (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA); GISELE RIBEIRO (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre Ofício nº 0441/EADJ/GEExCGd/MS, anexado aos autos em 10/02/2011. Após, conclusos.

0002361-45.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019320/2011 - ROSANA GIMENES BOGARIM (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h20min, consoante consta do andamento processual.

Mantenho todas as demais determinações da decisão retro.

Intimem-se as partes.

0002739-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019189/2011 - LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, não atendeu as determinações.

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006989-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019186/2011 - ARNALDO TRINDADE PIRES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, ficou-se inerte.

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0005975-58.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019387/2011 - REINALDO MATOSO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora informa que o INSS não apresentou o cálculo dos valores atrasados e a memória de cálculo dos benefícios revisados conforme determinado na r. Sentença.

Verifico, contudo, que em petição anexada em 6/5/2010 o réu apresentou os cálculos dos valores atrasados, mas não a memória de cálculo dos benefícios que sofreram revisão.

Assim, Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória de cálculo dos benefícios que foram objeto de revisão nestes autos.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 [dez] dias, manifestar-se sobre eles.

0001342-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019223/2011 - DOMINGOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se ofício à Vara de Falência, Concordata e Insolvência da Comarca de Campo Grande, requisitando cópia de formulário DSS 8030 para os períodos laborados pelo autor (25-031980 a 25-06-1988, 01-07-1988 a 30-01-1990, 01-02-1990 a 30-09-1999).

Na hipótese de não encontrar os referidos documentos, informar o nome e endereço do representante da massa falida, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia de p. 83/85 e 98 (provas.pdf). Intimem-se.

0002931-65.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019202/2011 - ELZA APARECIDA IGNOTI KOPCAK (ADV. MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício 406/EADJ/GEExCG/MS, protocolado em 03/02/2011. Após, conclusos.

0004589-85.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019370/2011 - AURELIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003436 - JOSE BONFIM, MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003912-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019235/2011 - DANIEL DE CARVALHO DIAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar corretamente seu endereço, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado o processo.

Cumprida a referida determinação, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo novo agendamento da(s) perícia(s).

0002725-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019406/2011 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (ADV. MS012094 - FABRÍCIA FARIAS OLAZAR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca dos embargos propostos.

Após, voltem-me conclusos.

0004269-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019367/2011 - MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. MS012612 - TANIA MARIA MAIA, MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em petição anexada em 02.06.2011 a parte autora informou novo endereço para correspondência, mas não juntou comprovante de residência.

Desta forma, intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência recente e para manifestar-se sobre o ofício de INSS juntado em 22.07.2011.

Após, regularizado o endereço intime-se a autora pessoalmente nos termos do inc XXIV da Portaria 30/2011.

Intimem-se.

0000335-40.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019357/2011 - ARI RODRIGUES ARANTES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a habilitanda a trazer aos autos os seguintes documentos: cópia do RG, CPF, um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone) e certidão de casamento.

Caso não possua comprovante de residência em seu nome, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

A habilitanda deverá, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual.

Com os documentos, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido de habilitação.

0002461-97.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019205/2011 - SILVIO MANOEL DA SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Intimem-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se RPV.

0000411-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019420/2011 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido para nomeação de médico especialista na área da patologia, uma vez que não há necessidade de que o perito seja especialista na patologia mencionada pela parte autora, neste sentido o Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Outrossim, anoto que o art. 130 do Código de Processo Civil, faculta ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que o indeferimento de novas perícias, está submetido a esse critério legal, portanto, não caracterizando cerceamento de defesa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se deseja requerer laudo complementar, apresentando para tanto quesitos.

0005589-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019231/2011 - IZALEM MANOEL DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor juntou comprovante, indicando sua residência no Acampamento Pé de Boi s/nº, Jaraguari - MS, depreque-se o Levantamento Social à Comarca de Bandeirantes, Av. Francisco Antonio de Souza, 1460 , CEP. 79.430-000, Telefone: (67 3261 1144). Intimem-se.

0005600-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019313/2011 - NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Revogo o despacho retro. Cite-se. Intime-se.

0004951-92.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019300/2011 - DARIO MARQUES DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARIO NELSON PACHECO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ELIZEO VIEIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO CARLOS NIZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SERGIO NOVAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GENIVALDO ROSA SERRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MOSSOLINO DUARTE MATTOSO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADENIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARCO ANTONIO PICACO LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ALCIDES DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JORGE GUIMARAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JAIME BARBOSA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BENEDITO AMARO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO LUIZ RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GERSON CANDIDO SOBRINHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LAURI MARIANI (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULO CESAR DOS REIS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULO SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OTACILIO MARIANO SÁ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); RIBERTO DE MATTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OSMAR FABRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GUERINO DIONIZIO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LOURIVALDO ALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JULIO IZAIAS DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARIO MASSADI YAMADA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SERGIO FUSINATO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); FRANCISCO SANTANA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARCIO SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AMANCIO PINHEIRO LEMES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JEVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LUCIMAR LOPES NOVAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADALBERTO ARAUJO CORREIA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); FERNANDO BORGES DE CARVALHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PEDRO CACERES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição anexada em 12/03/2010, comprovando o integral cumprimento da sentença, sob as penas da lei.

0003760-75.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019317/2011 - LENI CABRAL FAI (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14 horas, consoante consta do andamento processual.

Mantenho todas as demais determinações da decisão retro.

Intimem-se as partes.

0004546-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019380/2011 - ALEXANDRE DE MATOS MARTINS PEREIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente.

Cumprida a determinação, Cite-se.

Intime-se.

0000334-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019346/2011 - RAFAEL LOHMANN (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); RAFAEL SANTOS ALMEIDA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); REGIS LEONARDO REGINATO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); RENAN ZBYSZYNSKI SANT ANNA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); RODERICK ORDAKOWSKI (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO); ROGERIO CARDOSO NETTO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista que as partes estão representadas pela pessoa física de Cintia Rangel Assumpção, e não pelo Sindicato, intimem-se os autores para regularizar a representação processual, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

0004501-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019306/2011 - MARIA FINATO DE ARAUJO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Quanto ao pedido de laudo complementar de perícia social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual indagação deseja que a assistente social responda. Outrossim deverá a autora se manifestar em 10 (dez) dias, sobre o vínculo empregatício de seu esposo com a empresa Total Administração de Serviços Terceirizados Ltda, conforme documento do INSS anexado em 09/09/2011.

Intimem-se.

0003763-64.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019305/2011 - SIRLEI MONTEIRO DIAS (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nome e qualificação de pessoa apta a ser nomeada como curador especial para fins específicos deste processo (juntando cópia de CPF, RG e comprovante de residência), obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1.775, do Código Civil e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta de acordo feita pelo INSS.

Após, vista por igual prazo para o INSS e Ministério Público Federal.

0001925-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019248/2011 - LEONIDAS JULIO DA SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitero o despacho para intimar no prazo de 20 (vinte) dias, o patrono nomeado no presente feito para informar endereço atualizado do autor, para apreciação da necessidade de reabilitação.

No mesmo prazo, deverá o autor informar se foi por ele efetuado o levantamento da RPV..

0014327-73.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019289/2011 - EVANGELISTA TAVEIRA DA SILVA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reclama a parte autora contra o INSS noticiando que, ao dirigir-se a agência bancária para efetuar o saque do valor referente ao benefício de auxílio-doença, não pode sacar todo o valor e que foi informada na agência do INSS que os valores haviam sido bloqueados por decisão judicial.

Alega, ainda, que a sentença condenou o INSS a implantar o auxílio-doença e a reabilitar o autor.

Pois bem.

A sentença definiu de forma clara os termos do benefício de auxílio-doença. Vejamos:

...

“... Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença referentes ao período de março de 1998 a 2005, época em que esteve incapacitado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença referente ao período de março de 1998 a 2005, observado o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 23.325,39, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559 de 26/06/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.P”.

Portanto, ao contrário do que alega a parte autora, a sentença não reconheceu a alegada incapacidade para fins de implantação do benefício de auxílio-doença, não fazendo jus a parte autora a nenhum dos benefícios pleiteados (auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez); mas, tão somente concedeu o benefício de auxílio-doença referente ao período de março de 1998 a 2005.

Ademais, o INSS informa que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, incompatível com o benefício de auxílio-doença. (petição anexada em 21/06/2010).

Posto isto, a reclamação não procede.

Desta feita, intime-se a parte autora para comparecer a qualquer agência da CEF para fazer o levantamento da RPV.

Com a comprovação do levantamento da RPV, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0003518-48.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019290/2011 - CELINA DA SILVA (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada da sentença de reconhecimento da união estável da parte autora com o seu companheiro, abra-se vista ao INSS acerca do referido documento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, retornem conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.**

0003569-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019425/2011 - LILI SILVA DE SOUZA (ADV. MS013207 - HUALTER TAROUCA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003479-17.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019427/2011 - CLENIR CUNHA DA SILVA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003526-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019428/2011 - MARIA MORENO DE ALCANTARA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003478-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019430/2011 - OLGA DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003517-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019426/2011 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003524-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019429/2011 - FRANCISCO LOPES (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000092-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019314/2011 - ANA LEONI BORGES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de apresentação de cálculos pela contadoria.

Todavia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

Após, remetam-se os autos para sentença.

0000819-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019415/2011 - CLEUMILDO BERNARDO DE AGUILHAR (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer qual dos laudos pretende que seja complementado, bem como que apresente quesitos para tanto. Esclareço que os mesmos, inclusive os complementares, são de exclusiva incumbência das partes.

Intimem-se.

0001288-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019323/2011 - ANTONIO ASSUNÇÃO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a União para, em 30 (trinta) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Após, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0001605-36.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019360/2011 - APARECIDA RODRIGUES FONSECA (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da informação supra,

expeça-se novamente carta precatória à Comarca de Porecatu/PR, para oitiva das testemunhas:

EUCLYPES VALÉRIO, residente e domiciliado à Av. Papa João XXIII, 90 - Miraselva/PR;

FLORINDO URSINO RIBEIRO, residente e domiciliado à Rua 21 de Abril, 351 - Miraselva/PR;

SUELI SANCHES PETRELLI, residente e domiciliado à Rua 7 de setembro, 261 - Miraselva/PR

Encaminhe cópia desta decisão, da inicial e da contestação.

Intimem-se

0001263-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019222/2011 - ELOIZA DOURADOS RAMOS (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se mudou de endereço. Nesse caso, deverá informar corretamente o endereço. Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria Nº 05/2010/SEMS/GA01.

0002803-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019339/2011 - MARIA GUIMARAES DA SILVA (ADV. MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0013667-27.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019194/2011 - JOAO MARTINS PEREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); ESTEVAO CHAMORRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); AGUEDO OSCAR DE SOUZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO); IZABELINO COLMAN (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); IZIDORO FERREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); DEVANILTON SIMOES LOPES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); ALFREDO GUSTAVO VARGAS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); CARMELO LOVERA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); ALAOR VALEJO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); AURILIO MARIA VIEIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); ALBERTO RAMÃO MACIEL (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); CECILIO PEREIRA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); SIMAO VALENCOELA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); RAIMUNDO RAMAO JARA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); JOSE DELMIRO DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); EDSON PEREIRA DA COSTA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); JOAO RAMOS

(ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); RUBENS MENDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); JANSEN DO NASCIMENTO NUNES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); ANDRE AVELINO ROMAO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); DIEGO OLIVEIRA PETSCH (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); EDEMILSON LIMA BORGES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); EDILSON ALVES CARDOSO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); GILMAN PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); JOAO MENDES (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); JOSE TATAJUBA NETO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); MARCELO ANTONIO DE ARRUDA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA); SERGIO COLMAN (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Defiro o pedido de dilatação do prazo em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora promova a juntada dos documentos solicitados.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, ficou-se inerte.**

**Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

0006991-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019187/2011 - NOEL MARQUES DO ROSARIO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006997-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019188/2011 - CELSO ANTONIO GONCALVES ESPOSITO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001133-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019435/2011 - MANOEL ORTIZ (ADV. MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, ficou-se inerte .

Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004116-46.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019291/2011 - CAROL JEANNE FRY DOBES (ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se que a petição anexada em 06/09/2011, foi encaminhada via internet para processo diverso (0011473-09.2005.4.03.6201).

Proceda a Secretaria o cancelamento do protocolo e a exclusão do arquivo anexado aos autos, protocolo n.

2011/62010027492, por não pertencer ao presente processo.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

0013993-39.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019286/2011 - DAMIÃO SAMOSA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reclama a parte autora contra o INSS noticiando o não pagamento da diferença relativa ao período de 06/2007 a 12/2008.

Pois bem.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (período de 06/2007 a 12/2008), sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00 em favor da parte autora.

Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intime-se.

0006771-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019322/2011 - JULIA CANDELARIA RIBEIRO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda a inicial. Cite-se. Intime-se.

0014544-19.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019373/2011 - INACIA BRAGA SAMPAIO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS através do ofício n. 1105/EADJ/GEExCGd/MS anexado aos autos em 05/04/2011, a autora faleceu, cessando o benefício concedido em face de decisão que concedeu tutela antecipada em 29/10/2006.

Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há herdeiros para se habilitar no presente feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

0004554-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019382/2011 - FERNANDO LUIZ NUNES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente.

Cumprida a determinação, Cite-se.

Intime-se.

0004536-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019292/2011 - HERMES CANO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0004642-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019233/2011 - APARECIDO BISPO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consoante comunicado social, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu novo endereço.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda. Cite-se. Intime-se.**

0005046-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019349/2011 - MARIO MARCIO VELASQUEZ (ADV. MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO, MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005698-71.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019335/2011 - ELZA OLIVEIRA CARVALHO (ADV. MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS, MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR, MS004531 - DAVID ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004636-69.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019228/2011 - MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES); JOAO BOSCO BENITEZ GONZALEZ (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES); GRACIELA ALICE BENITEZ GONCALEZ SPENGLER (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES); GLADYS ARLENE BENITEZ (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que na decisão proferida em 19.01.11 foi deferida habilitação de MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ, JOÃO BOSCO BENITEZ GONZALEZ, GLADYS ARLENE BENITEZ, filhos da autora e MARIO CHAVES FAUSTINO, esposo da autora falecida.

Todavia das herdeiras CLADIS LUCINDA DE LIMA e GRACIELA ALICE BENITES GONZALES foi determinada à juntada dos documentos.

Sendo assim, com a juntada dos documentos e a comprovação dos vínculos de parentesco defiro a habilitação de CLADIS LUCINDA DE LIMA e GLACIELA ALICE BENITEZ GONZALES.

Após ao setor de Execução para expedição das RPVS.

0004672-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019384/2011 - MARIA ROSA CARDOSO DA SILVA (ADV. MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para, esclarecer se o pedido é realmente de benefício decorrente de acidente do trabalho (se houve a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT), caso em que deverá ser trazida aos autos a CAT e juntar um comprovante de residência recente, conforme decisão retro, desta vez, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, devidamente intimada pela Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, para juntar comprovante de residência atualizado, ficou-se inerte.**

**Reitere-se a intimação da parte autora, para juntar comprovante de residência recente (um dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro, desta vez, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

0001453-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019482/2011 - ANDRE LUIS SANCHES SALINEIRO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001455-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019492/2011 - ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001171-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019502/2011 - JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consoante comunicado social, a parte autora mudou de endereço.**

**Assim, intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu novo endereço, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado o processo.**

**Cumprida a referida determinação, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo novo agendamento da perícia.**

0005288-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019243/2011 - ZUMIRO JUVENCIO DE CARVALHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003014-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019245/2011 - MONICA ALANDIM (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001122-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019234/2011 - ANGELITA GUIMARAES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia, com prova do alegado, bem assim para informar corretamente seu endereço, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado o processo.

Cumprida a referida determinação, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo novo agendamento da(s) perícia(s).

0006790-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019307/2011 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE JESUS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente.

Intime-se.

0003583-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019301/2011 - JOAO MARQUES DA SILVA SOUZA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de laudo complementar feito pelo INSS. Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos formulados na petição anexada aos autos em 26/09/2011 folhas 02.

Intimem-se.

0006885-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019350/2011 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN-MS e à FUNCRAF, conforme requerido pelo INSS, pois o ônus da contraprova é da parte requerida.

Outrossim, observo que não restou comprovado que o mesmo envidou esforços, diligenciando neste sentido, fato que, em tese, possibilitaria a intervenção do Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, juntar documentos.

Com a juntada dos documentos, vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, solicite o pagamento do perito e remetam-se os autos para sentença.

0001125-19.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019345/2011 - NEISI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o requerimento de expedição de ofício à 15ª vara Cível de Campo Grande conforme requerido pelo INSS, pois o ônus da contraprova é da parte requerida.

Outrossim, observo que não restou comprovado que o mesmo envidou esforços, diligenciando neste sentido, fato que, em tese, possibilitaria a intervenção do Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, juntar documentos.

Com a juntada dos documentos, vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, solicite o pagamento do perito e remetam-se os autos para sentença.

0005634-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019246/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia, com prova do alegado, bem assim para informar corretamente seu endereço, apresentando comprovante de residência recente, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado o processo.

Cumprida a referida determinação, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, promovendo novo agendamento da(s) perícia(s).

0002616-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019221/2011 - PEDRO EDSON PEREIRA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou a realização de nova perícia, porquanto o Juiz pode de ofício determinar as provas necessárias à instrução do processo conforme art. 130 do CPC.

Intimem-se, aguarde-se a realização de perícia.

0004544-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019378/2011 - NELSON OJEDA FREITAS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente.

Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

0004199-52.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019211/2011 - ANTONIO HORACIO DE OLIVEIRA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada de atestado de óbito (pet. 03/08/2011) intime-se o advogado do autor (falecido) para informar a existência de eventuais herdeiros, informando nomes e endereços.

0015801-79.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019434/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pugna o INSS pelo cumprimento do r. Acórdão em que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como o patrono da autora em multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o real valor da causa.

A DPU passou a patrocinar o feito e requereu a dispensa da assistida quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais.

Verifico, no entanto, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, já estando dispensada do pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais.

Já a patrona da parte autora - Dra. Edir Lopes Novaes - não interpôs recurso de sentença, devendo, portanto, efetuar o recolhimento da multa no importe de 1% sobre o real valor da causa, a qual foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, segue código de recolhimento:

GRU (Guia de Recolhimento da União)  
UG 110060/00001 (Unidade Gestora de Arrecadação)  
Código 13906-8 (PGF - multas)

Intime-se.

0005357-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019369/2011 - MARIA APARECIDA MURAKAMI SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da advogada que atua no processo, para juntar o substabelecimento conforme deferido em audiência, em 10 (dez) dias.

0002179-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019195/2011 - DORIVAL FERREIRA LIMA (ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante a renúncia feita na petição inicial, verifica-se que a procuração não contém poderes específicos, de maneira que a parte autora deveria renunciar mediante declaração de próprio punho ou regularizar a procuração.

Assim, intime-se a parte autora, para juntar o Termo de Renúncia do Autor ou proceder à regularização da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012361-75.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019284/2011 - KAILA PEREIRA MECENAS (ADV. MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cabe esclarecer que a parte autora tem autonomia para destituir o advogado que constituiu. Sendo assim, considerado que a parte autora peticionou no sentido de revogar os poderes conferidos a advogada e destituí-la do múnus concedido nos presentes autos, acato o referido pedido.

Intime-se a referida advogada da destituição. Proceda a Secretaria à exclusão do nome da patrona constituída do cadastro do presente feito.

Considerando a renúncia da parte autora quanto aos valores que excedem ao de alçada deste JEF, ao setor de execução.

Intime-se.

0000910-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019328/2011 - ELI JORGE DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do comprovante de residência. Prazo dilatado em 10 (dez) dias.

Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.**

**Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.**

**Intime-se.**

0004485-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019191/2011 - EDNA LOPES DE ALMEIDA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004457-91.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019190/2011 - IZABEL DE MAGALHAES ALVES (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002560-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019414/2011 - CARLOS WAGNER ASSEN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO). Diante da concordância pela parte autora, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) de Levantamento, nos termos da Portaria n. 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de sessenta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Intimem-se.

0002479-21.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019342/2011 - GLAUCIA MARIA MAMORE (ADV. MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). A União (PGU) pugna pela nulidade da ao intimação ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PFN.

Versando a causa matéria de natureza tributária, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante judicial da União (art. 131, § 3º, CF, c/c art. 12 e art. 36 da LC Nº 73/93). Existindo forma expressa prevista em Lei, a nulidade da citação é de natureza absoluta (art. 247 do CPC).

Sendo assim, proceda-se à retificação do pólo passivo para a exclusão da União (PGU) e inclusão da União (PGFN). Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo, ao setor de execução para requisição da RPV.

0003054-58.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019348/2011 - GILENO ALVES REIS (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Na inicial, a parte autora peticiona pelo recebimento de benefício assistencial, com cobrança de valores em atraso.

O benefício foi concedido na esfera administrativa e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, antes da realização da perícia médica (04/04/2012).

Tal desiderato pode implicar em prejuízo da análise de recebimento de valores em atraso.

Sendo assim, intime-se a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, informar se aguardará a realização da perícia médica ou se mantém pedido de julgamento antecipado da lide.

Na hipótese de pugnar pelo julgamento antecipado da lide, encaminhe-se para sentença.

0000984-05.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019351/2011 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BONFIM (ADV. MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimada as partes a se manifestarem sobre a carta precatória nº 0002218-61.2010.8.1200027 da Vara única da Comarca de Batayporã, alegam inexistir transcrição do depoimento das testemunhas.

Compulsando os autos verifico a ausência do CD-ROM na carta precatória devolvida.

Desta forma, expeça-se ofício à comarca de Batayporã requerendo o envio do CD-ROM com o depoimento das testemunhas, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, vistas as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0004539-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019379/2011 - ALUIZIO SOARES DA SILVA (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para

emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro. Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.  
Intime-se.

0000893-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019230/2011 - MARLENE DOS SANTOS FONSECA (ADV. MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consoante o comunicado social em anexo, intime-se a parte autora para esclarecer o seu endereço.  
Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.**

**Em seguida, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.**

**Intime-se.**

0004487-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019494/2011 - DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005492-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019308/2011 - RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0010861-71.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019374/2011 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitero o despacho para intimar o patrono nomeado no presente feito para informar se há herdeiros interessados em se habilitarem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, aviando a habilitação e juntando cópia de certidão de óbito, CPF e RG dos herdeiros e comprovante de residência e procuração judicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.  
Decorrido o prazo e, em havendo manifestação pela habilitação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retornem conclusos.

0001881-09.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019204/2011 - ODETE NAMIR FELINI BARBOZA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Fixo os honorários do advogado dativo no mínimo legal fixado na tabela do Juizado (Portaria nº 019/2004), nos termos do disposto no § 4º do artigo 2º da Resolução 440, do CJF. Solicite-se.

0002000-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019411/2011 - ELEQUEIPER DA SILVA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Diante da concordância pela parte autora, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) de Levantamento, nos termos da Portaria n. 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de sessenta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.**

**Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.**

**Intime-se**

0004547-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019381/2011 - MÁRIO EUGÊNIO RUBBO NETO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0004541-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019377/2011 - ELIZIARIO RIBEIRO (ADV. MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.**

**Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.**

**Intime-se.**

0004538-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019293/2011 - MILTON MOREIRA GOMES (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004537-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019294/2011 - PEDRO OJEDA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004491-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019193/2011 - OTAVIO APARECIDO DA SILVA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar aos autos a carta de concessão do benefício.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0000653-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019321/2011 - MERCEDES GALINDO MARTINS DA SILVA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor juntou procuração nos autos, através de fac-símile (fax), intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, juntar aos autos o documento original.

0008506-88.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019247/2011 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS007749 - LARA PAULA ROBELO, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reclama a parte autora contra o INSS noticiando a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, porquanto a decisão judicial não determinou o encerramento nem a suspensão de nenhum pagamento de benefício, tão somente determinou ao INSS que pagasse algumas parcelas em atraso as quais não foram pagas em momento oportuno.

Pois bem.

A sentença definiu de forma clara os termos do auxílio-doença. Vejamos:

“... Destarte, faltando o requisito da incapacidade, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados. Entretanto, tem direito ao pagamento das parcelas em atraso no período solicitado no qual houve a suspensão indevida do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito. Condeno o INSS ao pagar ao Autor as parcelas em atraso referentes ao período de 23-09-2004 até 20-12-2004, em que o auxílio-doença foi suspenso indevidamente. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo, de forma regressiva, no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº

559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.  
Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 8.213/91. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.  
P.R.I.

Portanto, ao contrário do que alega a parte autora, a sentença não reconheceu a alegada incapacidade, não fazendo jus a parte autora a nenhum dos benefícios pleiteados (auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez), tão somente para pagar ao autor as parcelas em atraso referentes ao período de 23-09-2004 até 20-12-2004, em que o auxílio-doença foi suspenso indevidamente.

Posto isto, a reclamação não procede.

Considerando a comprovação do levantamento da RPV (Comprovante anexado em 18/02/2009), bem como dos honorários periciais (ofício n. 024/2009/PAB JUSTIÇA FEDERAL anexado em 22/01/2009), façam os autos conclusos. Intime-se.

0005787-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019403/2011 - MARCOLINA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS009232 - DORA WALDOW, MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de laudo complementar feito pela parte autora. Intime-se o perito Dr. José Tannous para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos formulados na petição anexada aos autos em 25/07/2011 folhas 05 e 06.  
Intimem-se.

0000143-39.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019329/2011 - JEREMIAS REGINALDO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se a intimação da parte autora, para, especificar detalhadamente os períodos de atividade comum e os de atividade especial, conforme decisão retro, desta vez, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de preclusão da referida prova.  
Decorrido o prazo, Cite-se.

0000005-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019390/2011 - JOSE RAIMUNDO LOPES LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer dilação de prazo para cumprimento da decisão que determinou a juntada do comprovante de residência.  
Verifico que o pedido de dilação data de mais de 01 ano, sem a juntada do respectivo documento. Assim, defiro o pedido de dilatação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a parte autora juntar o comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro. Com a juntada, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01  
Intimem-se.

0004595-63.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019315/2011 - MARIA APARECIDA SILVA RABERO (ADV. MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14 horas, consoante consta do andamento processual.  
Intimem-se as partes.

0000659-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019336/2011 - JOAO AGOSTINHO RICARDE (ADV. MS009000 - MARCELO GONÇALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do patrono do Autor acerca do falecimento, defiro o pedido de suspensão do feito para regularizar a representação processual e informar acerca da existência de herdeiros. Prazo dilatado em 30 dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de nova perícia. Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se deseja requerer laudo complementar, apresentando para tanto quesitos.**  
Intimem-se.

0000069-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019299/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. MS001456 - MARIO SERGIO ROSA, MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005329-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019310/2011 - WALLI WUNDERLICH (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001723-75.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019396/2011 - DIVINA PEREIRA BARBOSA (ADV. RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000789-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019405/2011 - ZENILDA GARCIA BORGES (ADV. MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002451-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019352/2011 - EDIANE JARA DOS SANTOS (ADV. MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES, MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Designado para realizar perícia médica na autora do presente feito, o Dr. José Tannous solicitou um eletroneuromiografia dos membros inferiores para esclarecer melhor seu diagnóstico e concluir a perícia médica, juntando apenas um comunicado, não respondendo aos quesitos, logo, o laudo pericial não foi entregue. Intimada para realizar o exame solicitado pelo perito, a parte autora informou que não possui condições de pagar pelo referido exame, razão pela qual continua aguardando agendamento na rede pública e solicita a suspensão do andamento do feito até que o exame seja autorizado e realizado pela rede pública.

Compulsando os autos verifico que autor colacionou vários documentos médicos ao feito.

Desta forma, intime-se intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar a perícia médica, respondendo aos quesitos baseado nos referidos documentos.

Com a juntada do laudo médico, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito para realizar o exame, requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0002769-94.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019312/2011 - HELGA MARIA THOMAS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de laudo complementar feita pela parte autora. Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos formulados na petição anexada aos autos em 14/09/2011.

Intimem-se.

0003349-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019311/2011 - MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h20min, consoante consta do andamento processual.

Mantenho todas as demais determinações da decisão retro.

Intimem-se as partes.

0000643-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019341/2011 - PAULO DA CRUZ PANIAGUA (ADV. MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Intimada para comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído" a parte autora requer que seja oficiado à ENERSUL solicitando referidos documentos.

Tendo em vista que o pleito refere-se à produção de prova da existência do seu direito, cujo ônus é da própria autora, bem assim não ter ela demonstrado que envidou esforços para juntar referidos documentos ao feito e não obteve sucesso, indefiro referido pedido.

Concedo à parte autora o de 20 (vinte) dias juntar documentos.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, conclusos para sentença.

0005439-47.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019297/2011 - MARGARIDA FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora.

0001552-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201019324/2011 - MARIA TEREZA LISBOA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GLEIDSON TIAGO LISBOA DE OLIVEIRA (ADV./PROC. ). Em face do substabelecimento anexado no dia 27.4.2010, intime-se o advogado, Dr. Igor Vilela Pereira, OAB/MS 9.421, para juntar aos autos procuração judicial com poderes para “para substabelecer”, a fim de validar o substabelecimento apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, concluso para sentença.

0001728-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF NR. 6201019333/2011 - PATRICIA HELENA SILVEIRA PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (PFN) ; VERA RUTH ABDO VILLALBA (ADV. MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO) : Verifico que a corré apresentou contestação assinada por seu patrono, no entanto não acostou aos autos procuração com outorga de poderes.

Sendo assim, intime-se-a para regularizar a representação processual, juntando ao feito instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência do cancelamento do protocolo e exclusão do arquivo anexado aos autos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2011/6201000612**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0005513-38.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019226/2011 - DARCY TESSARI (ADV. MS010000 - MARIO JOSÉ LACERDA FILHO); LUIZA VEIGA TESSARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001637-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019491/2011 - PAULO CESAR SILVA DE SERPA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.**

**Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.**

**P.R.I.**

0002359-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019471/2011 - ERAIL GOMES DA SILVA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001997-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019472/2011 - ARILSON CHAGAS LIMA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001689-95.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019473/2011 - JOSE BARROS (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001237-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019474/2011 - EDSON VIEIRA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001233-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019475/2011 - CARLOS EMANUEL MORAIS DA CUNHA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001227-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019476/2011 - JOAO DE DEUS MEAURIO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001047-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019477/2011 - SIDNEY DA SILVA ARRUDA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001235-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019478/2011 - CID RICARDO CARUSO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001225-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019479/2011 - DEOCLECIANO DA SILVA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005601-76.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019111/2011 - OJASTO FIRMINO PIRES - ESPOLIO (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS); MODESTA DA CONCEICAO PIRES (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão de benefício e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Procedam-se as anotações pertinentes à habilitação da Sra. Modesta da Conceição Pires.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001978-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019241/2011 - ELZIO IVO MACHADO RORIZ (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.**

**Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.**

P.R.I.

0001691-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019483/2011 - FELIX BRUNO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0001341-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019484/2011 - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.**

**Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

P.R.I.

0000898-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019238/2011 - FRANCISCO NUNES BARROS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004616-05.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019239/2011 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000906-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019240/2011 - ROSANGELA MARIA JOVE RIBEIRO MADUREIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006125-68.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019419/2011 - LUIZ FABRINY SENA RIBEIRO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005366-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019183/2011 - CRISTIANE VICTALINA ALVES (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (4/10/07), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de remuneração, tendo em vista que apresenta vínculos de emprego até 14/2/2008.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003082-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019180/2011 - EDMIR VAZ DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (2/4/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003086-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019181/2011 - GILMAR AZEVEDO SILVA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2007, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006498-70.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019392/2011 - ELZA ELIETE ALVES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 23/09/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas eventuais parcelas posteriores referentes a benefícios concedidos administrativamente.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004636-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019182/2011 - EUCLIDES JOSE RAMOS MACHADO (ADV. MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de realização do exame pericial (24/1/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0003050-89.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019198/2011 - FRANCISCO NUNES (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO APENAS PARCIAL, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, mantendo, quanto aos demais termos, a sentença tal como foi lançada.

P.R.I.

0002773-05.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201018746/2011 - GERALDO ANTERO DA SILVA (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e acolho-os, para receber o recurso inominado, porque tempestivo.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000715-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019408/2011 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida alegando omissão em sua fundamentação.

Decido.

O âmbito da devolutividade dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC está adstrito à obscuridade, omissão e possível contradição no provimento jurisdicional.

No caso em tela, observo que o decisório não possui qualquer das máculas acima elencadas, tendo o presente recurso nítido caráter infringente

Ademais, a sentença foi cristalina ao analisar que no caso, se aplica a prescrição trienal, a qual não restou configurada. Observo, finalmente, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a sentença proferida para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, quanto aos demais aspectos, tal como foi proferida.**

**P.R.I.**

0001024-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019438/2011 - MARIA CELESTE VIEIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000996-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019439/2011 - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000994-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019440/2011 - BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000992-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019441/2011 - GILBERTO ALVES DA COSTA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000990-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019442/2011 - JANIO MARQUES DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000986-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019444/2011 - VALERIANO DE SOUZA NETO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000984-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019445/2011 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000982-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019446/2011 - CARLINDA DA ROCHA VIEIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000980-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019447/2011 - MARCIA APARECIDA NANTES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000978-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019448/2011 - PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000976-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019449/2011 - HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000974-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019450/2011 - LUIZ AUGUSTO CANDIDO BENATTI (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000972-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019451/2011 - NELSON TAIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0001025-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019453/2011 - IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000989-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019458/2011 - MARCIO FERREIRA YULE (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000985-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019460/2011 - WAGNER LIMA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000977-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019463/2011 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000971-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019465/2011 - RAMIRO JULIANO DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a sentença proferida para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, quanto aos demais aspectos, tal como foi proferida.**

**P.R.I.**

0000988-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019443/2011 - NILTON PEREIRA DA COSTA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000970-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019452/2011 - UBIRAJARA DOS SANTOS PIRES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000999-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019454/2011 - GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000997-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019455/2011 - SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000993-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019456/2011 - NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000991-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019457/2011 - ERIVALDO CORREIA DA SILVA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000987-52.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019459/2011 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000981-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019461/2011 - NATALINA DA ROCHA VIEIRA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000979-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019462/2011 - LUIZA LOPES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

0000973-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019464/2011 - MIGUEL FERREIRA GOMES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.**

**Intimem-se.**

**Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.**

**P.R.I.**

0002677-24.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019421/2011 - EUGENIA GONZALEZ (ADV. MS011475 - ODILSON DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005159-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019422/2011 - ADERSON ALVES DE MORAES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); MANOEL LOBO DE BRITO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000109-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019418/2011 - ARLINDA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

**Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000883-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019249/2011 - CAMILO CACEREZ (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000881-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019250/2011 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000879-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019251/2011 - LUIZ COELHO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000877-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019252/2011 - OCLESIO FARIA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000773-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019253/2011 - VERA LUCIA RIBEIRO RIBAS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000767-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019254/2011 - PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000765-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019255/2011 - VERA LUCIA RIBEIRO RIBAS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000749-33.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019256/2011 - RAMÃO ADOLFO MARECOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000747-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019257/2011 - ALCINO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000739-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019258/2011 - DEVAIR BELIZARIO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000884-45.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019259/2011 - LUIZ COELHO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000880-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019260/2011 - HERNAN CORTEZ (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000878-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019261/2011 - CAMILO CACEREZ (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000874-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019262/2011 - ROBERTO MALFATTI (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000768-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019263/2011 - LAZARO DE SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000766-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019264/2011 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000764-02.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019265/2011 - ELI VIDAL DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000760-62.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019266/2011 - DELMAIR ALVES MATA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000758-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019267/2011 - PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000756-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019268/2011 - ABIDIAS DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000754-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019269/2011 - CARMELINDO FERREIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000752-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019270/2011 - ADENILDE DE CASTRO ABDALLA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000746-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019273/2011 - MARLENE GARCIA DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000744-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019274/2011 - JOSE QUEIROZ DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000742-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019275/2011 - FRANCISCO XAVIER ESPINOSA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000740-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019276/2011 - WANIA HELENA FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000738-04.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019277/2011 - RAMÃO ADOLFO MARECOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000736-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019278/2011 - ALCINO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000748-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019281/2011 - SILVESTRE ROCHA DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETТА MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000750-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019282/2011 - DEVAIR BELIZARIO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004113-34.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019197/2011 - EDMIR PADIAL (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL); MARIA MONTEIRO PADIAL (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de n.º 0005034-06.2010.4.03.6201 e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004215-40.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019212/2011 - FERNANDO PEREIRA MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de multa de R\$ 166,00 em virtude da litigância de má-fé, revertendo em benefício da parte contrária, consoante art. 35, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**Oportunamente, dê-se baixa no feito.**

**P.R.I.**

0004448-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019124/2011 - LYGIA BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA ABDALA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JAMIL ABDALLA - ESPOLIO (ADV./PROC. ).

0004482-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019123/2011 - VIVALDO ANTONIO SALES (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004579-75.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019215/2011 - SIRLEY ELIAS DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

**P.R.I.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6201000613**

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

0000888-92.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JADIR DE DEUS SEVERINO (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0003116-40.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AMARO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0003715-76.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVANY LINS BUENO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0003789-33.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EUZEBIO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0005575-15.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FLAVIO RONALDO FRANÇA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0007019-20.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CAMILA DE PAIVA GIMENES (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0011036-65.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALINOR SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

\*\*\*FIM\*\*\*

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**PORTARIA Nº 023/2011/TR/MS/GA01**

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 344, de 1º de setembro de 2008, que institui o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a qual, em seu art. 11, II, delega ao Presidente da Turma Recursal a atribuição de designar data e horário para realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 014/2011, que estabeleceu calendário para realização das sessões de julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o calendário de sessões de julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para o período de 21.10.2011 a 31/12/2011, conforme quadro abaixo:

| Sessão                   | Data       | Horário  |
|--------------------------|------------|----------|
| 9ª Sessão de Julgamento  | 21.10.2011 | 14 horas |
| 10ª Sessão de Julgamento | 28.10.2011 | 14 horas |

|                          |            |          |
|--------------------------|------------|----------|
| 11ª Sessão de Julgamento | 18.11.2011 | 14 horas |
| 12ª Sessão de Julgamento | 25.11.2011 | 14 horas |
| 13ª Sessão de Julgamento | 12.12.2011 | 14 horas |

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições da Portaria nº 14/2011.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2011.

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

Presidente da Turma Recursal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**

**EXPEDIENTE Nº 2011/6201000107**

**DESPACHO TR**

0002336-48.2010.4.03.9201 - DESPACHO TR Nr. 6201019283/2011 - GREGORIA GOMES VENEGA (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Postergo a apreciação da liminar para após a manifestação da parte contrária.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.